



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**V. 36 N. 3
julho/setembro de 2015**

Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região

Bol. Leg. Jurisp.	Belo Horizonte	v. 36	n. 3	p. 519-787	jul./set. 2015
------------------------------	-----------------------	--------------	-------------	-------------------	-----------------------

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**V. 36 N. 3
julho/setembro de 2015**

BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Bol. Leg. Jurisp.	Belo Horizonte	v. 36	n. 3	p. 519-787	jul./set. 2015
------------------------------	-----------------------	--------------	-------------	-------------------	-----------------------

2015 Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.
Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2014/2015

Presidente:
Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria
Vice-Presidente Judicial:
Desembargador José Murilo de Moraes
Vice-Presidente Administrativo:
Desembargadora Emília Facchini
Corregedora:
Desembargadora Denise Alves Horta
Secretária-Geral da Presidência:
Sandra Pimentel Mendes
Diretor-Geral:
Ricardo Oliveira Marques

COMISSÃO DO BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA:
Secretária da Secretaria de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência
Isabela Freitas Moreira Pinto
Chefe do Gabinete de Apoio:
Adelina Maria Vecchia
Chefe da Seção de Legislação:
Cíntia Rangel de Souza R. Pereira
Chefe da Seção de Jurisprudência:
Renato de Souza Oliveira Filho

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO, NORMALIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
Rua Goitacases, 1.475 – 9º andar
CEP: 30190-052 – Belo Horizonte – MG
Tel. 31- 3238-7871
E-mail: sedoc@trt3.jus.br

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/ Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região – vol. 36, n.3 (jul/set. 2015) - . Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Secretaria de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência, 2015.

Modo de acesso:
<<http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>>

Continuação da publicação impressa Boletim Doutrina e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Trimestral
ISSN:

1. Direito do Trabalho – Periódicos. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região), Secretaria de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência.

CDU 331

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Juiz Cândido Gomes de Freitas
Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região.

SUMÁRIO

1 – LEGISLAÇÃO	523
2 – ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO	526
3 – SÚMULAS E ENUNCIADOS	
3.1 Conselho Nacional de Justiça	532
3.2 Superior Tribunal de Justiça	532
3.3 Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região	532
3.4 Ministério do Trabalho e Emprego	534
4 – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL	
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região	535
5 – TESE JURÍDICA PREVALECENTE	
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região	536
6 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA	
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; Tribunal Superior do Trabalho e outros Tribunais Regionais do Trabalho	538
7 - ÍNDICE	775

LEGISLAÇÃO

DECRETO N. 8.479, DE 6 DE JULHO DE 2015

Regulamenta o disposto na Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, que institui o Programa de Proteção ao Emprego.
DOU 07/07/2015

DECRETO N. 8.499, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social.
DOU 13/08/2015

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 90, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social.
DOU 16/09/2015

LEI COMPLEMENTAR N. 151, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências.
DOU 06/08/2015

LEI N. 13.142, DE 6 DE JULHO DE 2015

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).
DOU 07/07/2015

LEI N. 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
DOU 07/07/2015

LEI N. 13.149, DE 21 DE JULHO DE 2015

Altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.
DOU 22/07/2015

LEI N. 13.152, DE 29 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019.
DOU 30/07/2015

LEI N. 13.154, DE 30 DE JULHO DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014; e dá outras providências.
DOU 31/07/2015

LEI N. 13.155, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nºs 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências.

DOU 05/08/2015

MEDIDA PROVISÓRIA N. 680, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

DOU 07/07/2015

MEDIDA PROVISÓRIA N. 681, DE 10 DE JULHO DE 2015

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.

DOU 13/07/2015

MEDIDA PROVISÓRIA N. 689, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

DOU 31/08/2015, Ed. Extra

PORTARIA N. 13, DE 24 DE JUNHO DE 2015 – AGU/CGU

Disciplina os procedimentos relativos à representação extrajudicial da União, nos termos do art. 131 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e dos agentes públicos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, pela Consultoria-Geral da União - CGU e seus órgãos de execução.

DOU 14/07/2015

PORTARIA N. 882, DE 1º DE JULHO DE 2015 – MTE/GM

Altera o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28.

DOU 02/07/2015

PORTARIA N. 944, DE 8 DE JULHO DE 2015 – MTE/GM

Estabelece as condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas.

DOU 09/07/2015

PORTARIA N. 945, DE 8 DE JULHO DE 2015 – MTE/GM

Resolve dar uma autorização transitória para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos a que se refere o artigo 68, parágrafo único, da CLT e dá outras providências.

DOU 09/07/2015

PORTARIA N. 1.013, DE 21 DE JULHO DE 2015 - MTE/GM

Dispõe sobre a compensação pecuniária de que trata a Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, que institui o Programa de Proteção ao Emprego - PPE, e dá outras providências.

DOU 22/07/2015

PORTARIA N. 1.166, DE 18 DE AGOSTO DE 2015 – MTE/GM

Dispõe sobre a concessão de registros profissionais, e dá outras providências.
DOU 19/08/2015

RESOLUÇÃO N. 2, DE 21 DE JULHO DE 2015 - MTE/CPPE

Estabelece regras e procedimentos para a adesão e o funcionamento do Programa de Proteção ao Emprego - PPE.
DOU 22/07/2015

RESOLUÇÃO N. 485, DE 8 DE JULHO DE 2015 – MPS/INSS

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados pela Perícia Médica na inspeção no ambiente de trabalho dos segurados.
DOU 09/07/2015

RESOLUÇÃO N. 754, DE 26 DE AGOSTO DE 2015 – MTE/CODEFAT

Regulamenta os procedimentos para habilitação e concessão de Seguro-Desemprego para empregados domésticos dispensados sem justa causa na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.
DOU 28/08/2015

RESOLUÇÃO N. 780, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015 – MTE/CCFGTS

Regulamenta a inclusão do empregado doméstico no FGTS na forma da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.
DOU 25/09/2015

2 – ATOS NORMATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO

ATO N. 397, DE 9 DE JULHO DE 2015 – TST/SEGJUD/GP

Divulga os novos valores referentes aos limites de depósito recursal previstos no artigo 899 da CLT.

Disponibilização: DEJT 10/07/2015

ATO REGIMENTAL GP N. 4, DE 13 DE AGOSTO DE 2015 – TRT3

Altera e revoga dispositivos do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 28/08/2015

ATO REGIMENTAL GP N. 5, DE 13 DE AGOSTO DE 2015 – TRT3

Altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 25/08/2015

ATO REGIMENTAL GP N. 6, DE 13 DE AGOSTO DE 2015 – TRT3

Altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 25/08/2015

EDITAL GP N. 1, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015 – TRT3

Resolve publicar edital de aviso do procedimento de avaliação para destinação final dos autos findos de processos judiciais originários das varas do trabalho da 3ª Região, arquivados no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT 17/09/2015

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 05, DE 07 DE AGOSTO DE 2015 – TRT3

Cria a Comissão Permanente de Responsabilidade Socioambiental, responsável por elaborar, implementar e gerir o Plano de Logística Sustentável e os Grupos para a execução dos respectivos projetos; disciplina o Programa Agente Socioambiental no âmbito deste Tribunal e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT 12/08/2015

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 7, DE 25 DE AGOSTO DE 2015 – TRT3

Altera as Instruções Normativas GP n. 2 e 3, de 25 de agosto de 2014.

Disponibilização: DEJT 02/09/2015

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 9, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015 – TRT3

Dispõe sobre a remoção de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT 23/09/2015

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 10, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015 – TRT3

Dispõe sobre o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 28/09/2015

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/CR N. 1, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014 - TRT3

Dispõe sobre a sub-regionalização de unidades judiciárias e disciplina a composição, a distribuição e a designação de juízes substitutos para os quadros auxiliar fixo e móvel, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT 21/08/2015 (Republicação)

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/CR N. 6, DE 13 DE AGOSTO DE 2015 - TRT3

Altera dispositivos da Instrução Normativa Conjunta GP/CR n. 1, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre a sub-regionalização de unidades judiciárias e disciplina a composição, a distribuição e a designação de juízes substitutos para os quadros auxiliar fixo e móvel, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT 21/08/2015

ORDEM DE SERVIÇO DG N. 2, DE 23 DE JULHO DE 2015 - TRT3

Regulamenta o Uso da Garagem do Edifício Anexo II, na Avenida do Contorno n. 4.631 e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT 18/08/2015

ORDEM DE SERVIÇO DG N. 3, DE 27 DE AGOSTO DE 2015 - TRT3

Dispõe sobre as datas-limite e atividades relativas ao encerramento do exercício orçamentário/financeiro.

Disponibilização: DEJT 01/09/2015

PORTARIA N. 1, DE 04 DE AGOSTO DE 2015 - CNJ/SEI

Institui o Sistema Eletrônico de Informações - SEI como o sistema de processo eletrônico administrativo do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências.

DJe 06/08/2015

PORTARIA NFBH N. 2, DE 17 DE AGOSTO DE 2015 - TRT3

Dispõe sobre a propositura de ações pelo empregador, com a utilização do "jus postulandi", no Setor de Atermação do Foro de Belo Horizonte.

Disponibilização: DEJT 18/08/2015

PORTARIA N. 13, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015 - CNJ

Institui o Programa Nacional de Modernização da Administração das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial.

DJe 16/09/2015

PORTARIA N. 105, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015 - CNJ

Constitui Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - Proname.

DJe 23/09/2015

PORTARIA GP N. 560, DE 2 DE JULHO DE 2015 - TRT3

Dispõe sobre a greve dos servidores públicos do judiciário federal no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, deflagrada em junho de 2015.

Disponibilização: DEJT 03/07/2015

PORTARIA GP N. 698, DE 13 DE AGOSTO DE 2015 – TRT3

Cria Grupo de Trabalho para acompanhar a classificação de autos de processos judiciais findos para a devida destinação, arquivados no ano de 2009, no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT/TRT3 17/08/2015

PORTARIA GP N. 739, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015 – TRT3

Dispõe sobre as reuniões descentralizadas do Programa Servidor em Pauta, no ano 2015, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT 09/09/2015

PORTARIA GP N. 757, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015 – TRT3

Resolve estender a vedação contida no § 2º do art. 1º da Resolução Administrativa n. 256/2003 deste Tribunal a todos servidores lotados nas Varas do Trabalho com quadro igual ou inferior a 85%, até que se efetivem as nomeações decorrentes do Concurso Público n. 01/2015.

Disponibilização: DEJT 17/09/2015

PORTARIA GP N. 764, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015 – TRT3

Suspende o pagamento dos vencimentos dos servidores em greve.

Disponibilização: DEJT 17/09/2015

PORTARIA GP N. 778, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015 – TRT3

Dispõe sobre a composição do Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 25/09/2015

PORTARIA SGP N. 2.004, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015 – TRT3

Resolve suspender "ad referendum" do Egrégio Órgão Especial, os prazos judiciais e o funcionamento da Vara do Trabalho de Araçuaí/MG, no período de 28 de setembro a 02 de outubro de 2015.

Disponibilização: DEJT 23/09/2015

PORTARIA CONJUNTA GP/CR N. 693, DE 6 DE AGOSTO DE 2015 – TRT3

Altera a escala do plantão de 1º grau, no período de 22 de agosto a 31 de dezembro de 2015, para adequá-la à nova sub-regionalização de unidades judiciárias, instituída pela Instrução Normativa Conjunta GP/CR n. 1, de 13 de novembro de 2014.

Disponibilização: DEJT 12/08/2015

PORTARIA CONJUNTA GP/CR N. 777, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015 – TRT3

Altera a Portaria GP/CR/DG n. 19, de 20 de maio de 2009, que dispõe sobre a criação da Central de Devolução de Autos das Varas do Trabalho de Belo Horizonte.

Disponibilização: DEJT 28/09/2015

PROPOSIÇÃO CUJ N. 2, DE 22 DE JULHO DE 2015 – TRT3

Cancela a Orientação Jurisprudencial n. 26 das Turmas do TRT da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 28/07/2015

PROVIMENTO N. 49, DE 18 DE AGOSTO DE 2015 – CNJ

Institui e regulamenta o Módulo de Produtividade Mensal do Poder Judiciário dos juízes e serventias judiciárias.

DJe 19/08/2015

PROVIMENTO N. 51, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015 – CNJ

Dispõe sobre a averbação de carta de sentença expedida após homologação de sentença estrangeira relativa a divórcio ou separação judicial.
DJe 28/09/2015

RECOMENDAÇÃO CR/VCR N. 6, DE 03 DE JULHO DE 2015 – TRT3

Estabelece procedimentos para expedição e distribuição de mandados, notificações e intimações via postal.
Disponibilização: DEJT 27/07/2015

RECOMENDAÇÃO CR/VCR N. 7, DE 7 DE AGOSTO DE 2015 – TRT3

Recomenda aos Juízes do Trabalho que avaliem a possibilidade de reunião das execuções de processos contra o mesmo devedor para o seu prosseguimento em processo piloto, com o aproveitamento dos atos já praticados nos demais processos, a requerimento das partes ou "ex officio", nos termos dos arts. 878 e 889 da CLT c/c art. 28 da Lei 6.830/80, e dá outras providências.
Disponibilização: DEJT 14/08/2015

RECOMENDAÇÃO CR/VCR N. 8, DE 17 DE AGOSTO DE 2015 – TRT3

Ausência de relatório na sentença. Processos sujeitos ao rito ordinário. Imperativo legal. Nulidade absoluta.
Disponibilização: DEJT 19/08/2015

RECOMENDAÇÃO GCR/GVCR N. 9, DE 27 DE AGOSTO DE 2015 – TRT3

Encerramento informal da instrução processual. Designação de audiência de encerramento. Inobservância do prazo para prolação de sentença.
Disponibilização: DEJT 02/09/2015

RESOLUÇÃO GP N. 9, DE 29 DE ABRIL DE 2015 * - TRT3

Dispõe sobre os procedimentos internos de tramitação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e de afetação pelo rito repetitivo, de que trata a Lei n. 13.015/2014, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
Disponibilização: DEJT 02/07/2015

RESOLUÇÃO GP N. 21, DE 1º DE JULHO DE 2015 – TRT3

Acrescenta o art. 13-A à Resolução GP n. 9, de 29 de abril de 2015, que dispõe sobre os procedimentos internos de tramitação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e de afetação pelo rito repetitivo, de que trata a Lei n. 13.015/2014, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
Disponibilização: DEJT 02/07/2015

RESOLUÇÃO GP N. 24, DE 28 DE JULHO DE 2015 - TRT3

Institui o Plano Estratégico do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para o período 2015 a 2020, dispõe sobre a gestão estratégica no âmbito da Instituição e dá outras providências.
Disponibilização: DEJT/TRT3 06/08/2015

RESOLUÇÃO GP N. 27, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015 – TRT3

Estabelece diretrizes para a utilização do serviço de correio eletrônico corporativo no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
Disponibilização: DEJT 23/09/2015

RESOLUÇÃO GP N. 29, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015 – TRT3

Estabelece diretrizes para a utilização de redes sociais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 29/09/2015

RESOLUÇÃO N. 72, DE 27 DE AGOSTO DE 2010(*) – CSJT

Dispõe sobre as hipóteses de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída nem contada em dobro para aposentadoria, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Disponibilização: DEJT 21/08/2010

RESOLUÇÃO N. 102, DE 25 DE MAIO 2012 (*) – CSJT

Regulamenta a gratificação natalina prevista nos arts. 63 a 66 da Lei nº 8.112/90, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Disponibilização: DEJT 23/09/2015

RESOLUÇÃO N. 137, DE 30 DE MAIO 2014 (*) - CSJT

Estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Disponibilização: DEJT 09/09/2015

RESOLUÇÃO N. 152, DE 28 DE AGOSTO DE 2015 - CSJT

Acrescenta alínea ao inciso II do art. 7º e revoga o art. 16 da Resolução CSJT n. 137, de 30 de maio de 2014, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores – passivos – a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Disponibilização: DEJT 09/09/

RESOLUÇÃO N. 153, DE 28 DE AGOSTO DE 2015 – CSJT

Altera a redação do art. 3º da Resolução CSJT nº 102, de 25 de maio de 2012, que regulamenta a gratificação natalina prevista nos arts. 63 a 66 da Lei nº 8.112/90 no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Disponibilização: DEJT 23/09/2015

RESOLUÇÃO N. 206, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015 – CNJ

Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Resolução 154, de 13 de julho de 2012, que disciplina a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.

DJe 23/09/2015

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 162, DE 9 DE JULHO DE 2015 – TRT3

Resolve cancelar a Súmula n. 30 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Disponibilização: DEJT 16/07/2015

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 168, DE 13 DE AGOSTO DE 2015 - TRT3

Aprova a Proposição SEDOC n. 1/2015, que dispõe sobre a destinação final de autos findos de processos judiciais arquivados no ano de 2009.

Disponibilização: DEJT 21/08/2015

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 186, DE 13 DE AGOSTO DE 2015 – TRT3

Referenda o ato da Presidência que deferiu o pedido formulado pelo Exmo. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal, bem como a alteração da Comissão de Jurisprudência deste TRT da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 21/08/2015

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 227, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015 - TRT3

Determina a suspensão dos prazos processuais, da realização de audiências e sessões de julgamento, no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região, no período de 7 (quinta-feira) a 20 (quarta-feira) do mês de janeiro do ano de 2016 e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT 30/09/2015

RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CR N. 22, DE 21 DE JULHO DE 2015 – TRT3

Estabelece a expansão do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 27/07/2015

RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CR N. 25, DE 7 DE AGOSTO DE 2015 – TRT3

Dispõe sobre o cadastramento, no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), de embargos de terceiros, ações cautelares e demais incidentes, quando ajuizados ou interpostos em processos que tramitam em meio físico.

Disponibilização: DEJT 12/08/2015

RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CR N. 28, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015 – TRT3

Dispõe sobre procedimentos relacionados a processos judiciais físicos que tramitam em segredo de justiça no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 28/09/2015

3 – SÚMULAS E ENUNCIADOS

3.1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 15

A paralisação dos servidores públicos do Poder Judiciário por motivo de greve, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional de Justiça, autoriza o desconto da remuneração correspondente (Lei 7.783/89), facultado ao Tribunal optar pela compensação dos dias não trabalhados.

DJe 26/08/2015

3.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N. 542

A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

DJe 31/08/2015

SÚMULA N. 543

Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

DJe 31/08/2015

SÚMULA N. 544

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

DJe 31/08/2015

3.3 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SÚMULA N. 39

TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA.

O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários. (RA 166/2015, disponibilização: DEJT/TRT3 16, 17 e 20/07/2015)

SÚMULA N. 40

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE CIMENTO.

A manipulação de cimento em obras ou o mero contato com esse produto não enseja, por si só, o pagamento do adicional de insalubridade, ainda que constatada mediante laudo

pericial. Essa atividade não se insere nas normas técnicas definidas pelo Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. (RA 167/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16, 17 e 20/07/2015)

SÚMULA N. 41

HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA.

I - Não é válida a supressão total do direito às horas "in itinere" pela norma coletiva.

II - A limitação desse direito é válida, desde que a fixação do tempo de transporte não seja inferior à metade daquele despendido nos percursos de ida e volta para o trabalho. (RA 188/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)

SÚMULA N. 42

OJ 191 DA SBDI-I DO TST. DONO DA OBRA. PESSOA FÍSICA OU MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA.

O conceito de "dono da obra", previsto na OJ n. 191 da SBDI-I/TST, para efeitos de exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária trabalhista, restringe-se à pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado. (RA 189/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)

SÚMULA N. 43

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NAS VERBAS LICENÇA-PRÊMIO E APIP (AUSÊNCIA PERMITIDA PARA INTERESSE PARTICULAR).

As horas extras habitualmente prestadas, integrantes da remuneração-base do empregado, repercutem nas verbas denominadas "licença-prêmio" e "APIP", previstas em regulamento interno da Caixa Econômica Federal. (RA 190/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)

SÚMULA N. 44

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCISO II DO ART. 193 DA CLT. VIGIA.

É indevido o pagamento do adicional de periculosidade previsto no inciso II do art. 193 da CLT (inserido pela Lei n. 12.740/12), ao vigia, cuja atividade, diversamente daquela exercida pelo vigilante (Lei n. 7.102/83), não se enquadra no conceito de "segurança pessoal ou patrimonial" contido no item 2 do Anexo 3 da NR-16, que regulamentou o referido dispositivo. (RA 193/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)

SÚMULA N. 45

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA.

O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)

SÚMULA N. 46

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido

em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável. (RA 224/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 28 e 29/09/2015)

SÚMULA N. 47

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. INEXIGIBILIDADE.

A empresa que não tenha empregados não está obrigada ao recolhimento da contribuição sindical patronal a que alude o artigo 579 da CLT. (RA 225/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 28 e 29/09/2015)

3.4 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

ENUNCIADO N. 66

DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS DA CATEGORIA DE RURAIS.

Comprovação do exercício da atividade do dirigente da entidade na categoria de rurais. Novos documentos que servirá de comprovação em complementação aos elencados na Portaria 326, de 11 de maio de 2013:

a. Trabalhador Rural: 1) Assalariado: Contrato de Safra; Contrato de Curta Duração. 2) Agricultor familiar: Documento que comprove que explora imóvel rural em área igual ou inferior a 2 módulos rurais. b. Empregador Rural: 1) Pessoa física: Documento que comprove a condição de empregador ou; Documento que comprove que explora imóvel rural em área superior a 2 módulos rurais. 2). Pessoa Jurídica: CNPJ; c. Propriedade explorada em nome de terceiro: Contrato de Cessão; Contrato de arrendamento rural, comodato, meação, parceria ou matrícula onde se encontra averbado o usufruto (todos os contratos devem estar registrados em Cartório).

Ref.: Art. 24 da Portaria nº 326, de 1º de março de 2013.

DOU 17/08/2015

4 – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 26 – Turma (**CANCELADA**)

Nota 1: CANCELADA pela Comissão de Jurisprudência (Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28, 29 e 30/07/2015).

Nota 2: Redação original: TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA.

O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, consoante decisão do Pleno do TST no julgamento do IIN-RR-154000-83.2005.5.12.0046. Descumprida essa norma, é devido o pagamento de 15 minutos extras diários.

Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14, 15 e 16/04/2015

5 - TESE JURÍDICA PREVALECENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 2

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO DECORRENTE DE GRAVIDEZ. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO.

A recusa da empregada gestante dispensada à oferta de reintegração ao emprego não afasta o direito aos salários e consectários pertinentes ao período da garantia provisória de emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT.

(RA 165/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16, 17 e 20/07/2015)

TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 3

COMISSÕES SOBRE VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO.

As comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento.

(RA 191/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)

TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 4

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA-PARTE DO EMPREGADOR.

A cota-parte de contribuição previdenciária do empregador não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto não constitui crédito do empregado, já que se trata de obrigação tributária do empregador junto à União.

(RA 192/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)

TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 5

CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE REDES, CABOS, LINHAS ELÉTRICAS E OUTRAS ATIVIDADES AFINS. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE.

I - É ilícita a terceirização de serviços de instalação e reparação de redes, cabos e linhas elétricas, o que inclui a ligação e a religação na unidade consumidora, instalação, reforço, reparo ou manutenção de ramais, alimentadores, transformadores, postes, equipamentos de segurança e cabos, pois constituem atividade-fim ao desenvolvimento das empresas distribuidoras de energia. Diante da nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços, pessoa jurídica de direito privado, forma-se o vínculo de emprego diretamente com a tomadora, responsável solidária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao empregado. Inaplicável, nessa hipótese, o § 1º do art. 25 da Lei 8.987/95.

II - O óbice ao reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora de serviços integrante da Administração Pública Indireta (inciso II e § 2º do art. 37 da CR/88) não a isenta de, com base no princípio constitucional da isonomia, responder subsidiariamente pelos direitos assegurados aos empregados da empresa prestadora, por força da aplicação da OJ 383 da SBDI - I do C. TST e ante a configuração de sua conduta ilícita. Inteligência do art. 927 do Código Civil, da OJ 383 da SBDI - I e do item IV da Súmula 331, ambos do TST.

(RA 222/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 28 e 29/09/2015)

TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 6

HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A imposição de multa por litigância de má-fé à parte beneficiária da justiça gratuita, sucumbente na pretensão objeto da perícia, não lhe transfere a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, cujo encargo remanesce com a União Federal.
(RA 223/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 28 e 29/09/2015)

6 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

(Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Tribunal Superior do Trabalho e outros Tribunais Regionais do Trabalho)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COMPETÊNCIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não detém competência para julgar questão atinente à empresa gerenciadora de risco que possui cadastro de dados de motoristas rodoviários de cargas e que os divulga para empresas interessadas em sua contratação. O dano a que se refere o MPT na inicial (divulgação de dados personalíssimos e discriminação) não decorre de uma relação de trabalho, sendo certo que o agente que pretensamente cometeu o ato ilícito também não faz parte deste tipo de relação. Preliminar de incompetência que se acolhe. (TRT 1ª R. - 0001190-43.2012.5.01.0060 - 3ª T. - Relator/Redator Designado: Antonio César Coutinho Daiha - Data da Publicação: 26/06/2015)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - NATUREZA DA TUTELA ALMEJADA. Como cediço, a Lei 7.347/85 constitui o primeiro instrumento de proteção dos interesses de toda a coletividade, visando à responsabilização por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, entre outros. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ampliaram-se as hipóteses de propositura das ações civis públicas, entre as funções institucionais do Ministério Público (art. 129, III). Como espécie do gênero ações coletivas, têm por finalidade a tutela dos direitos e interesses metaindividuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos em face de ameaças ou lesões, entre as quais situadas, indubitavelmente, as deduzidas irregularidades no ingresso. À função institucional constitucionalmente atribuída ao "parquet", nos moldes do artigo 129, da Carta Magna, conferida pela LC 75/93, delinea-se também, em consequência, o interesse processual do órgão, que nasce da pura e simples constatação de ocorrência, em tese, das violações previstas em lei, como também versado no artigo 81, parágrafo único, da Lei 8.078/90, identificando-se a demanda proposta com o meio adequado, necessário e útil ao deslinde da questão. E por expressa disposição constitucional, o MPT tem indiscutível legitimidade. Precedentes.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000705-89.2014.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud.21/09/2015 P.132).

AÇÃO COLETIVA

EXECUÇÃO INDIVIDUAL – COMPETÊNCIA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL COLETIVA. 1. A fixação da competência territorial, em sede de ação civil pública ou ação coletiva, é definida com base na extensão do dano causado ou a ser reparado. 2. Por outro lado, no que se refere à competência para a execução coletiva, a matéria encontra-se regulada pelo art. 98 do Código de Defesa do Consumidor. O preceito faculta ao exequente promover a execução individual tanto no juízo da liquidação de sentença quanto no juízo da ação condenatória, de forma a garantir a efetividade da medida

e a facilitar o acesso à justiça. 3. Fica, portanto, a critério do exequente a eleição do foro no qual será ajuizada a execução individualizada de direito reconhecido em ação coletiva. 4. No caso vertente, proposta a ação de cumprimento de sentença no juízo de seu domicílio, deverá ser respeitada a opção firmada pelo exequente. Precedentes. Conflito de competência admitido, para declarar competente o Juízo Suscitado.(TST/CC/0010826-20.2015.5.01.0483 - TRT 1ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT/Cad. Jud. 13/08/2015 - P. 385).

INDIVIDUALIZAÇÃO - SUBSTITUÍDOS

AÇÃO COLETIVA. EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS. INDIVIDUALIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Em se tratando de ação ajuizada pelo sindicato em favor dos trabalhadores que integram a categoria profissional por ele representada, somente na fase de liquidação de sentença impõe-se a individualização dos substituídos que fazem jus ao recebimento das parcelas deferidas em ação coletiva.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000754-27.2013.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/08/2015 P.181).

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

CONDENAÇÃO – CONSIGNANTE

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONDENAÇÃO DO CONSIGNANTE. IMPOSSIBILIDADE. O objetivo da ação de consignação em pagamento é o de exonerar o devedor da mora no pagamento de determinadas verbas e dos juros respectivos. A sentença nela proferida terá, assim, natureza declaratória, indicando a existência ou inexistência da quitação pretendida e sua amplitude. Se o valor consignado for tido por insuficiente, a recusa pode ser tida por justificada e improcedente a consignação. Não é possível, contudo, o deferimento de multa cominatória, legal ou contratual, principalmente "ex officio"; a possibilidade do manejo da reconvenção em sede consignatória não é pacífica, mas, de qualquer sorte, não é possível, sem pedido, condenar o autor em quaisquer verbas, exceto aquelas derivadas da litigância de má-fé, em que a atuação de ofício do juiz decorre de seu poder de polícia. Recurso provido para excluir a multa do art. 477, § 8º, da CLT, deferida sem "ex officio". (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0002084-71.2014.5.12.0018. Unânime, 16/06/2015. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 24/06/2015)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

COMPETÊNCIA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 21 DA LEI Nº 7.347/85 E DOS ARTS. 98, § 2º, I, E 101, I, DA LEI Nº 8.078/90. POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO FORO PELO EXEQUENTE. Considerando que a hipótese dos autos é de jurisdição coletiva e que a CLT não possui regra própria quanto à matéria (arts. 651 e 877 da CLT), viável a incidência da Lei da Ação Civil Pública (art. 21 da Lei nº 7.347/85) e do Código de Defesa do Consumidor (arts. 98, § 2º, I, e 101, I, da Lei nº 8.078/90), os quais facultam ao exequente eleger o foro para ingressar com a ação individual de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Assim, deve ser respeitada a vontade individual da exequente, que tanto pode promover a execução individual no juízo da liquidação da sentença, quanto no juízo em que proferida a sentença condenatória ou no de liquidação dessa decisão. Na hipótese dos autos, considerando que a autora da ação de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva optou por propor a ação no local de seu domicílio,

deve ser reconhecida a competência do foro do Juízo suscitado (8ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP), conforme lhe autoriza o ordenamento jurídico. Precedentes da SBDI-2 do TST. Conflito de Competência admitido.(TST - CC/0010726-71.2015.5.01.0481 - TRT 1ª R. - SBDI2 - Rel. Ministra Maria Helena Mallmann - DEJT/Cad. Jud. 27/08/2015 - P. 572).

AÇÃO REGRESSIVA

SINDICATO

Se o sindicato-autor foi negligente na defesa dos interesses da ora agravante, como pela própria afirmado, quando esta ainda figurava como sua substituída, cabe-lhe intentar o ressarcimento de eventuais prejuízos por via regressiva se assim o desejar e lhe for conveniente, mas não pode tentar ressuscitar ação já devidamente arquivada com baixa. (TRT 1ª R. - 0161300-42.1989.5.01.0021 - 4ª T. - Relator/Redator Designado: Luiz Alfredo Mafra Lino - Data da Publicação: 15/06/2015)

AÇÃO REVISIONAL

COMPETÊNCIA

AÇÃO REVISIONAL DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO - Tratando-se de ação visando a revisão de sentença, com suporte no art. 471, I, do CPC, o Juízo competente para julgamento é o mesmo prolator da sentença que se pretende revisar.(TRT 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0001780-33.2014.5.03.0112 CC. Conflito de Competência. Red. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/08/2015 P.70).

ACIDENTE DO TRABALHO

ACIDENTE DE TRAJETO

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRAJETO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA TEORIA OBJETIVA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 734 A 736 DO CC/02. Se a primeira Ré, no caso dos autos, forneceu transporte ao seu empregado, assumiu a condição de guardiã deste, para que tal transporte se desse de forma adequada e totalmente segura. Dessa maneira, tendo o trabalhador sido vítima de acidente de trânsito, no percurso de volta do local de trabalho, ocorrido neste transporte concedido por comando da empregadora, o ato ilícito é claro, caracterizando-se pela própria ocorrência do acidente jungido ao fato de ter a empregadora se colocado na condição de guardiã do trabalhador, em razão do fornecimento de transporte, até porque a empresa tinha o dever de assegurar que o transporte fornecido ocorreria de forma hígida. Com efeito, os riscos do empreendimento são do empregador (art. 2º da CLT), que não pode transferi-los para outrem. Aliás, os artigos 734 e 735 do CC/02 c/c parágrafo único do art. 736, também do CC/02, explicitam a responsabilidade objetiva daqueles que transportam pessoas, inclusive quando estes transportadores se beneficiam, no mínimo indiretamente, do transporte realizado. Dessa forma, configurada se mostra a responsabilidade civil objetiva da empresa primeira Reclamada, por presentes o ato ilícito, o dano - consubstanciado nas lesões decorrentes do sinistro - e o nexos causal. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000965-13.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud.29/09/2015 P.230).

ACIDENTE DE TRÂNSITO

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO E ACIDENTE DE TRABALHO. JUÍZOS COMPETENTES. MÁ-FÉ DO AUTOR. DESCONFIGURAÇÃO. Não obstante oriundo de um mesmo fato - acidente de trânsito - não se constata óbice ao direito do autor de propor ação de reparação por eventuais danos morais e materiais, em foros judiciais de competência material distintas, ou seja, Civil e Trabalhista. Isso porque, ao Juízo Civil compete apreciar o pedido de responsabilização da empresa proprietária do veículo automotivo envolvido no acidente - ônibus - bem como do respectivo condutor, na figura de preposto do empregador - art. 932, III, do Código Civil, que não detêm qualquer liame de cunho trabalhista com o autor. Por sua vez, a esta Justiça do Trabalho compete apreciar o pedido de eventual responsabilidade da pessoa do empregador, diante da caracterização de típico acidente de percurso, equiparado ao de trabalho, na forma da Lei previdenciária (art. 21, IV, "d", da Lei 8.213/91). Os fatos, fundamentos e partícipes dos respectivos polos passivos são distintos. Ao Juízo Cível compete analisar as causas do acidente, à luz da legislação de trânsito aplicável, para apontar o responsável pelo sinistro. Ao Juízo do trabalho compete averiguar a caracterização, ou não, de acidente de trabalho, a presença dos pressupostos legais que poderiam amparar o pleito de indenização, bem como a provável configuração da culpa do empregador. Por isso que, na hipótese, com a devida vênia, em que pese oriundo de um mesmo fato, não se constata má-fé do reclamante, ou mesmo a propositura de lide temerária, a amparar a aplicação de multa, com fundamento nos arts. 17 e 18 do CPC, porque nos autos, a evidenciar a possibilidade da propositura da presente ação, restaram configurados o dano e nexos de causalidade - as lesões decorrentes do acidente e a caracterização do acidente de trabalho. O elemento subjetivo - culpa do empregador - é questão de mérito, a ser apurada à luz do contexto probatório produzido. Recurso parcialmente provido.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000378-35.2012.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/07/2015 P.155).

INDENIZAÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA PATRONAL. DEVER DE INDENIZAR. Constatado que o empregado era obrigado a exercer suas atividades sem o conhecimento de todas as medidas necessárias para garantir sua segurança, sem a presença de engenheiro responsável pelo setor, em ambiente de risco elevado, fica evidenciada a culpa patronal pelo acidente ocorrido, estando presentes os pressupostos previstos nos arts. 186 e 927 do Código Civil para que exista o dever de reparar.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010456-56.2013.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/07/2015 P.232).

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO. INDENIZAÇÃO. A possibilidade de reparação em decorrência de danos causados a outrem encontra amparo nos arts. 5º, inciso X, e 7º, inciso XXVIII, da CR/88, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil. No âmbito desta Especializada, o dano moral decorre de conduta irregular do empregador, que atenta contra o ambiente de trabalho saudável e expõe o empregado a constrangimentos ou humilhações, que acabam por afetar a saúde física e mental do trabalhador. Por sua vez, para que se obtenha sucesso no pleito de indenização por dano moral é necessária a comprovação da ação ou omissão ilícita do agente, o resultado lesivo e o nexos de causalidade entre ambos. No caso dos autos, ausentes a conduta ilícita da reclamada e nexos de causalidade, não há como se imputar responsabilidade à reclamada pelo acidente que vitimou o de cujos. Sentença ratificada.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010806-38.2014.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/07/2015 P.186).

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPROVADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Ocorrido acidente de trabalho tipo que causa lesão ao empregado, não se pode acolher a tese defensiva da culpa exclusiva da vítima sem a prova robusta da alegação, que não pode ser presumida, tanto mais quando demonstrada a negligência da empresa quanto a medidas preventivas obrigatórias, o que delinea sua culpa e obrigação de indenizar.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001873-19.2012.5.03.0030 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/07/2015 P.201).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - SEQUELA QUE REDUZ A CAPACIDADE LABORATIVA EM 4%. Mesmo quando a perda da capacidade laborativa, pela amputação de falange distal de dedo da mão direita, é estimada no laudo médico em quatro por cento, a indenização por danos materiais não pode ser negada, pela irreversibilidade da perda, que vai acompanhar o obreiro durante toda a sua vida profissional.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010466-54.2014.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/07/2015 P.123).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. A reparação por danos morais, estéticos e materiais decorrentes de acidente do trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta da empregadora, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, regendo-se pela responsabilidade aquiliana inserta no rol de obrigações contratuais do empregador por força do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República. Evidenciado nos autos que a reclamada concorreu com culpa no acidente sofrido pelo trabalhador, que provocou lesões definitivas na sua mão esquerda, gerando como consequência a redução parcial e permanente da sua capacidade para o trabalho, faz jus o reclamante às indenizações pelos danos sofridos.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011441-31.2013.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud.16/09/2015 P.336).

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. MOTORISTA DE CARRETA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. De modo geral, a indenização por acidente do trabalho ampara-se na responsabilidade subjetiva, exigindo-se a concomitante presença do dano, da culpa do empregador e do nexo de causalidade do evento com o trabalho, nos termos dos artigos 186 e 927, "caput", do Código Civil. O parágrafo único do art. 927 do Código Civil, contudo, consagrando a teoria do risco, prevê, excepcionalmente, a aplicação da responsabilidade objetiva, impondo o dever de reparar o dano, independentemente de culpa, "nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". No caso, mostra-se aplicável a responsabilidade objetiva, pois o reclamante era motorista de caminhão de transporte de cargas, expondo-se permanentemente aos notórios perigos das estradas brasileiras, cujas péssimas condições se traduzem nos altíssimos índices de acidentes. Assim, o autor, ao transitar por rodovias estaduais e federais, por imposição da reclamada, desempenhava atividade profissional que, por si só, implicava um risco acentuado ou excepcional à sua vida, bem superior àquele ordinariamente verificado nas demais profissões. Por isso, independentemente de sua culpa, deve a demandada responder pelos danos morais sofridos pelo reclamante, em decorrência do acidente de trânsito sofrido em serviço.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010983-72.2014.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/08/2015 P.220).

RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL E MATERIAL - Demonstrado nos autos que o reclamante foi vítima de acidente no percurso entre o trabalho e a residência, sem qualquer participação da reclamada ou de seus prepostos, não há falar em responsabilidade da empresa, com a conseqüente reparação de danos, fundada em culpa ou dolo. Para os fins previdenciários, ainda que o fato seja considerado acidente de trabalho, não há dano moral ou material a indenizar quando não demonstrado que o empregador tenha concorrido de alguma forma para o evento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000304-07.2014.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/08/2015 P.212).

ACIDENTE DE TRABALHO. ATO INSEGURO DO TRABALHADOR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR CONFIGURADA. A valorização do trabalho humano e a função social da propriedade são primados da ordem econômica nacional, conforme art. 170, "caput" e inciso III, da Constituição Federal, impondo ao empregador a obrigação de zelar pela saúde e segurança de seus empregados. O descumprimento pelo empregador das normas de saúde e segurança ofende os princípios constitucionais invocados, bem como os artigos 157, I e II, da Consolidação e 19, § 1º, da Lei n. 8.213/91. Evidenciado que o trabalhador foi vítima de acidente de trabalho típico, o qual lhe provocou ferimento e, posteriormente, cicatriz no antebraço esquerdo e, ainda, que a reclamada não promoveu a capacitação adequada do trabalhador, nem treinamento de prevenção de acidentes, conforme prevê a NR-1 do MTE, resta configurada a culpa da empresa pelos danos suportados pelo empregado, não havendo que se falar em ato inseguro do reclamante. Provados os requisitos previstos nos artigos 186 e 927, do Código Civil, devida a indenização por danos morais postulada.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010017-75.2014.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2015 P.237).

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. É certo que, para cumprir suas finalidades essenciais, a empresa ré valia-se do trabalho prestado pelo reclamante, o qual, sem dúvida, sujeitava-se aos notórios perigos advindos das condições das rodovias de Minas Gerais, o que, por si só, implicava um risco acentuado de acidente, bem superior àquele ordinariamente verificado nas demais profissões. Não se pode admitir que tal risco seja assumido, exclusivamente, pelo empregado, porquanto a reclamada tinha plena ciência dos perigos a que o expunha, o que conduz à conclusão no sentido de que sua responsabilidade pelo acidente tem contornos objetivos.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002048-97.2013.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2015 P.298).

ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. MOTOCICLISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. O ordenamento jurídico brasileiro consagra de forma excepcional a responsabilização objetiva "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem" (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil). A atividade de profissional que impõe ao empregado o deslocamento constante em motocicleta é inegavelmente de risco, porquanto o expõe a condição de perigo maior do que aquela inerente aos demais membros da coletividade. Em tais circunstâncias, responde o empregador pelo acidente de trabalho ocorrido independentemente de dolo ou culpa.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001140-47.2014.5.03.0171 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud.01/09/2015 P.297).

ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA - ÔNUS DA PROVA - Na forma do artigo 2º da CLT, a figura da empregadora tem, em sua definição, a assunção dos riscos da atividade econômica, cabendo-lhe dirigir a prestação pessoal de serviços e, desse modo, zelar integralmente pela segurança, pela saúde e pela integridade física e mental de seus empregados. Ainda mais preciso sobre o tema, o artigo 157 da CLT atribui à empregadora de obrigação cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Se a norma de direito material atribui à empregadora a obrigação de cumprir e fazer cumprir as regras de segurança e medicina do trabalho, bem como de instruir seus empregados sobre os riscos inerentes ao serviço, é certo que, no plano processual, a reclamada tem o ônus de provar que o fez.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001827-18.2012.5.03.0131 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2015 P.209).

ACIDENTE DO TRABALHO. RISCO DE DANO. REPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. a apuração da culpa em matéria de acidente de trabalho deve adequar-se à especial proteção conferida pelo ordenamento jurídico ao empregado, parte hipossuficiente na relação trabalhista. A Reclamada, considerada empregadora na acepção do "caput" do art. 2º da CLT, está inserida no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se arroga do poder diretivo, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica, e se investe da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante o período em que se encontra prestando serviços ou à disposição do empreendimento. Ao explorar determinado ramo de atividade econômica, a empregadora é responsável pelos danos físicos sofridos pelo empregado, especialmente no ambiente destinado ao exercício de suas atividades laborativas. Competia-lhe, pois, adotar medidas simples ou complexas que minimizassem o risco e promovessem melhores condições de segurança no trabalho. A falta da empregadora decorre de sua omissão voluntária e sobre ele recai a culpa "in vigilando". Não é tolerável que o direito à cidadania, à dignidade, à integridade física e mental, e à segurança do trabalhador, seja agredido sem que se impute responsabilidade a quem explora a atividade econômica. Garantir a segurança, a integridade física e mental do empregado é, repita-se, obrigação da empresa. Risco da atividade econômica significa também risco de acidente no ambiente de trabalho. O lucro e o homem estão em pólos opostos na sociedade pós-moderna, mas o direito proporciona instrumentos aptos à aproximação deles, estabelecendo novos critérios de responsabilidade em área social tão sensível, qual seja a teoria do risco, meio caminho entre a responsabilidade subjetiva e a objetiva, por intermédio da qual aquele que almeja o lucro pelo exercício de determinada atividade econômica com o concurso de empregados deve indenizar os danos físicos e psíquicos que estes sofrem em decorrência de suas funções. Relewa salientar que a Constituição da República, no art. 7º, XXII, assegurou como direito dos empregados "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", sendo que esta última tem por escopo a preservação da integridade física do trabalhador. A segurança é dever de todos: do Estado, do empregador, do empregado e todos os cidadãos, que sempre podem contribuir minimamente. Incontroverso o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo Autor e a atividade desenvolvida no curso do contrato de trabalho havido com a Ré, não há dúvidas de que a Empregadora deve responder pelo risco, pois aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano, é obrigado a repará-lo.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000229-46.2011.5.03.0072 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud.18/09/2015 P.95).

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Evidenciando-se dos autos a presença de acidente de trabalho típico, inexistindo provas, a cargo do empregador, de que se mostrou diligente ou zeloso na questão da segurança e saúde ocupacional de seu empregado, adotando os procedimentos necessários para evitar infortúnios relacionados com o trabalho, é de se reconhecer a culpa do réu no referido evento. Presentes todos os requisitos necessários à responsabilização civil do demandado, sua condenação ao pagamento da indenização pelos danos materiais, morais e estéticos sofridos pelo reclamado em decorrência do acidente de trabalho é medida que se impõe. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000439-98.2012.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud.25/09/2015 P.98).

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PROCEDÊNCIA. Como cediço, para que se configure o dever de reparação civil, deverão estar presentes, como requisitos essenciais dessa obrigação, o erro de conduta do agente, por ação ou omissão (ato ilícito), a ofensa a um bem jurídico específico do postulante (a existência do dano), a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado (nexo de causalidade), bem como a culpa do agente infrator. No caso de acidente de trabalho ou doença ocupacional, em regra, a responsabilidade do empregador é subjetiva, dependendo de culpa (art. 7º, XXVIII, CRFB/88), salvo quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 957, parágrafo único, CC). No caso concreto, evidenciados todos esses elementos, sobretudo a culpa patronal para ocorrência do infortúnio, resta patente a obrigação de indenizar.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001901-47.2014.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/07/2015 P.330).

ACIDENTE DE TRABALHO - MONTADOR DE ANDAIME - ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. No caso de acidente de trabalho que ocorre durante a prestação de serviços de montador de andaime deve ser destacado o risco inerente da atividade, consubstanciado no exercício de tarefas em altura, para atender às necessidades do empreendimento da empregadora, que é do ramo da construção de estradas e ferrovias, devendo ser adotada a Teoria da Responsabilidade Objetiva, sendo desnecessária a comprovação de culpa empresária para que se configure o dever de indenizar (parte final do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil).(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011286-87.2014.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2015 P.234).

ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - Motoristas de ônibus estão expostos a um risco maior de infortúnios (acidentes, agressões e assaltos). É natural que a empresa que lucra com a exploração da atividade de risco seja responsabilizada pelas consequências nefastas de tal exposição, ainda que aja de forma lícita. Cabe-lhe, por sua vez, a ação de regresso contra o terceiro responsável pela agressão ao reclamante (art. 934 do CC/02).(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000201-29.2013.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/07/2015 P.125).

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR CONFIGURADA. A valorização do trabalho humano e a função social da propriedade são primados da ordem econômica nacional, conforme art. 170, "caput" e inciso III, da Constituição Federal, impondo ao empregador a obrigação de zelar pela saúde e segurança de seus empregados. O descumprimento pelo empregador das normas de saúde e segurança ofende os princípios constitucionais invocados, bem como os artigos 157, I e II, da Consolidação e 19, § 1º, da Lei n. 8.213/91. Evidenciado que o trabalhador foi vítima de

acidente de trabalho tipo, o qual lhe provocou lesão no terceiro dedo da mão esquerda e, ainda, a culpa concorrente da empresa ao não promover o treinamento adequado ao empregado, notadamente acerca de segurança e prevenção de acidentes no trabalho, conforme determina a NR-1, do Ministério do Trabalho e Emprego, configurada a responsabilidade civil subjetiva da empresa pelos danos suportados pelo empregado, sendo devidas as indenizações por danos morais e estéticos postuladas (artigos 186 e 927, do Código Civil).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010166-71.2014.5.03.0041 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud.25/09/2015 P.306).

DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. O município recorrente deixou de tomar as providências preventivas necessárias para evitar o acidente de trabalho relatado na petição inicial, pois não forneceu qualquer tipo de instrução ou proteção que pudesse reduzir os riscos de acidente no local de trabalho. De mais a mais, como bem observou o MM. Juízo sentenciante, não se pode ignorar o fato de que a queda do galho que atingiu o trabalhador foi provocada pela máquina do município recorrente (pá carregadeira) utilizada na ocasião do acidente e não por um fenômeno isolado da natureza. Não se trata, pois, de caso fortuito ou de força maior e tampouco de culpa exclusiva da vítima, já que faltou aos servidores do município a orientação mínima que se fazia indispensável para a execução da atividade que resultou no acidente fatal.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001446-94.2014.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/07/2015 P.106).

ACORDO

CUMPRIMENTO

ACORDO. DESCUMPRIMENTO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. DEVIDA. De acordo com o artigo 411, do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho, por força do artigo 8º, parágrafo único, da CLT, a cláusula penal moratória é estipulada para desestimular o devedor de incorrer em mora ou para evitar que deixe de cumprir determinada cláusula especial da obrigação principal. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, nos moldes do art. 394, do Código Civil. Como se vê, a mora não se caracteriza apenas pelo descumprimento da obrigação no prazo convencionado, mas também pelo não cumprimento da obrigação na forma e modo acordados. Firmado acordo entre as partes homologado pelo juízo, como no caso dos autos, e incontroverso que inobstante a reclamada tenha procedido ao depósito da primeira parcela, no tempo e valor convencionados, mas em banco diverso daquele estipulado pelas partes, considera-se em mora a devedora, razão pela qual incide a multa estipulada no acordo.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011331-77.2014.5.03.0131 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud.14/09/2015 P.291).

MULTA

ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE DESCUMPRIMENTO. INAPLICABILIDADE DE MULTA. Nos termos do artigo 831, parágrafo único, da CLT, o acordo homologado em Juízo faz coisa julgada e obriga as partes do processo ao fiel cumprimento do ajuste. Entretanto, restou evidenciada nos autos a inexistência de ânimo de descumprimento do acordo entabulado pelas partes, observando-se o atraso de apenas um dia no vencimento da terceira parcela, porque teria caído o *dies ad quem* em um domingo, tendo sido efetuado o pagamento no primeiro dia útil imediato. Desse modo, à luz do que dispõe o art. 8º da CLT, que autoriza a aplicação supletiva do Direito Civil ao Direito do

Trabalho e do evidente cunho de razoabilidade na medida, bem como no intuito de evitar o enriquecimento desproporcional de uma das partes em razão de equívoco cometido pela parte adversa (art. 884, CC), não merece reprimenda a decisão de primeiro grau que indeferiu a aplicação da multa prevista no acordo homologado em Juízo, visto que demonstrada a boa-fé da executada no cumprimento da avença. Apelo desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000504-32.2013.5.03.0037 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/07/2015 P.275).

PAGAMENTO

PAGAMENTO DE PARCELA DE ACORDO. DEPÓSITO BANCÁRIO POR MEIO DE ENVELOPE. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. Considerando a precária possibilidade de identificação do depositante em pagamentos efetuados por depósitos em conta corrente, via envelope, até mesmo pela própria instituição bancária, a reclamada deverá comprovar, nos autos, o pagamento da parcela do acordo.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011339-68.2014.5.03.0094 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud.10/09/2015 P.273).

ACORDO JUDICIAL

CUMPRIMENTO

ACORDO. CUMPRIMENTO. MULTA. Existindo previsão no acordo judicial quanto à possibilidade de pagamento do débito por meio de TED, não há que se cogitar de multa por descumprimento da avença, se a transferência foi realizada no último dia fixado para pagamento, ainda que o valor tenha sido disponibilizado apenas no dia seguinte.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010117-34.2015.5.03.0093 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/07/2015 P.180).

HOMOLOGAÇÃO

ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO SIMULADO. De acordo com o artigo 129 do CPC, "Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes." Há, portanto, processo simulado quando as partes desviam o processo de sua finalidade institucional, que é a pacificação social, fazendo dele uso anormal. Verificado que as reclamadas constituíram advogado para ajuizar a ação trabalhista e defendê-las a um só tempo, com os contornos, portanto, de uma lide simulada, escorreita a r. decisão de origem ao extinguir o processo sem julgamento do mérito. Inadmissível o argumento recursal de que se vale a Procuradora constituída pelo Reclamante, no sentido de que o advogado da Reclamada lhe emprestou o certificado digital para que, considerando que ainda não o possuía, pudesse ajuizar a ação trabalhista. Ora, o certificado digital é um documento eletrônico de identidade e como tal objetiva garantir a identidade das partes envolvidas, conferindo proteção aos atos praticados, via internet, o envio de documentos, mensagens e dados com validade jurídica. O seu uso indevido constitui fraude e autoriza a conclusão de que se trata de processo simulado.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010005-22.2015.5.03.0075 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/07/2015 P.145).

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ADICIONAL

ACÚMULO DE FUNÇÕES - Não há, em nossa ordem jurídica positiva, um adicional por acúmulo de funções, salvo exceções, como nos casos do representante comercial empregado e do radialista. Pode, a princípio, portanto, o empregador exigir do empregado o exercício de qualquer função compatível com sua condição pessoal, sem direito a acréscimo salarial. Curioso que, justamente após a substituição do sistema fordista de produção, fundado na especialização, pelo toyotista, se pretenda, de "lege ferenda", a implantação de tal adicional. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001056-65.2014.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/08/2015 P.113).

ACÚMULO DE FUNÇÕES. ADICIONAL REMUNERATÓRIO. INDEVIDO. Nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, inexistindo cláusulas que restrinjam as funções do empregado, entende-se que ele se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Evidenciando-se do acervo probatório coligido que as atividades pelas quais o autor pretende receber diferenças salariais se revelam inerentes àquelas de motorista intermunicipal no transporte de passageiros, cargo por ele desempenhado na ré, e, inexistindo termo entre as partes dispondo sobre os pormenores da função a ser desempenhada, indevida a pretensão inicial de recebimento de um adicional remuneratório por acúmulo de funções.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011368-47.2014.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2015 P.264).

ACÚMULO DE FUNÇÕES. ADICIONAL REMUNERATÓRIO. INDEVIDO. Nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, inexistindo cláusulas que restrinjam as funções do empregado, entende-se que ele se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Evidenciando-se do acervo probatório coligido que as atividades pelas quais o autor pretende receber diferenças salariais se revelam inerentes àquelas de motorista carreteiro, cargo por ele desempenhada no réu, e, inexistindo termo entre as partes dispondo sobre os pormenores da função a ser desempenhada, indevida a pretensão inicial de recebimento de um adicional remuneratório por acúmulo de funções.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000051-45.2015.5.03.0141 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2015 P.173).

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO RESPECTIVO PERCENTUAL. O acúmulo de funções caracteriza-se por um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as atribuições inicialmente avençadas entre empregado e empregador, quando, então, este passa a exigir daquele, concomitantemente, outras atividades, sem a devida contraprestação. Para o deferimento de diferenças salariais por acúmulo de funções, não basta a prova de prestação simultânea e habitual de serviços distintos, mas principalmente que se demonstre que as atividades exercidas não podem ser entendidas como compatíveis com a função para o qual o trabalhador foi contratado. O deferimento de um "plus" salarial decorre da necessidade de reequilibrar a relação entre as funções desempenhadas e a justa remuneração, por questões de isonomia (arts. 5º e 460 da CLT). A legislação trabalhista não prevê genericamente adicional por acúmulo de funções, o que atrai a aplicação do art. 8º da CLT, permitindo ao magistrado fazer uso da analogia, para integrar a norma jurídica e impedir o "non liquet", ou, em outras palavras, a negativa da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Para tanto, há no ramo trabalhista ao menos duas leis que preveem o aludido adicional: a Lei nº 3.207/57, que estabelece o adicional de 10%, para as funções de inspeção ou fiscalização, quando cumuladas com a de vendedor; e a Lei nº 6.615/78, que fixa adicionais de 10, 20 e 40%,

destinados aos radialistas que acumulam outras funções específicas, dentro de seu setor de trabalho. Destaco que há precedentes do C. TST admitindo a aplicação da Lei nº 6.615/78 a quem não é radialista (TST RR - 216500-22.2003.5.12.0026, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 30/10/2006, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 24/11/2006), bem como desta d. Turma (TRT da 3.ª Região; Processo: 00146-2014-033-03-00-3 ROPS; Data de Publicação: 28/05/2014; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: José Eduardo Resende Chaves Jr.). Na hipótese em apreço, em que o Reclamante, na condição de operador, acumulava a função de degustador, entendo que o adicional de 10% sobre a remuneração do Autor, que é o mesmo devido ao empregado vendedor que, em acúmulo de função, presta serviços de inspeção e fiscalização, na forma do art. 8º da Lei 3.207/57, mostra-se adequado, porque as funções em cotejo não exigem habilitação legal ou mesmo complexidade e dificuldades tamanhas a justificar o pagamento do maior percentual previsto na Lei 6.615/78.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010103-39.2013.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2015 P.127).

CARACTERIZAÇÃO

ACÚMULO DE FUNÇÕES. AGENTE DE ATENDIMENTO E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. AUXÍLIO EM RETIRADAS DE PACIENTES DA MACA, CAMA E CADEIRA DE RODAS. DESCARACTERIZAÇÃO. O mero auxílio em retiradas de pacientes da maca, cama e cadeira de rodas não caracteriza atividade típica do técnico de enfermagem. Tais funções estão inseridas no âmbito do cargo de agente de atendimento, em atuações rotineiras compatíveis com a ocupação e as condições pessoais, sem exigência de esforço ou habilidade acima do que foi ajustado no ato da contratação. Não há ofensa, portanto, ao caráter sinalagmático do contrato de trabalho, tampouco à característica comutativa das prestações.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000309-83.2013.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud.25/09/2015 P.247).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGENTE BIOLÓGICO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RISCO BIOLÓGICO. HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. O anexo 14 da NR 15 do MTE é expresso ao dispor os casos em que será devido o adicional de insalubridade em grau médio, pela exposição do trabalhador a risco por agente biológico. A norma mencionada faz menção a pacientes, ou seja, qualquer paciente que esteja nos estabelecimentos citados, inclusive em hospitais psiquiátricos.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002090-79.2013.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2015 P.156).

INSALUBRIDADE. AGENTE BIOLÓGICO. A insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade, isto é, não há eliminação com medidas aplicadas ao ambiente nem neutralização com o uso de EPIs, como exemplos podem citar os acidentes decorrentes de manuseio de materiais pérfuro-cortante (agulhas, seringas, "scalp", lâminas de bisturi, vidrarias, entre outros). O uso de luvas, máscaras e outros equipamentos que evitem o contato com agentes biológicos podem atenuar o risco e não eliminá-los. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000933-16.2014.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud.25/09/2015 P.106).

ÁLCALI CÁUSTICO

INSALUBRIDADE. COZINHEIRA. "ÁLCALIS CÁUSTICOS". O item I da O.J. nº 4 da SDI-I do C. TST, expressa não bastar a constatação do risco por meio de laudo pericial para que

seja declarada a insalubridade, sendo necessário o devido enquadramento da atividade na relação oficial elaborada pelo MTE. Nesse norte, nos serviços de limpeza realizados pela reclamante (cozinheira), ainda que tenha sido constatada a utilização de álcalis cáusticos (NR 15, Anexo 13) presentes no produto de limpeza, este não se enquadra na hipótese normativa caracterizadora da insalubridade, vez que usado em pequena quantidade e ainda misturado a outros produtos que o diluíam, sendo certo, ainda, que a reclamante se utilizava de EPI em seu trabalho.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000670-21.2014.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud.04/09/2015 P.426).

CABIMENTO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CUIDADOR DE IDOSO - Não se tratando os idosos aos quais o autor assistia de pessoas acamadas ou doentes, de modo que necessitassem receber cuidados médicos ou de enfermagem invasivos como sondas, punções, enemas ou curativos, por exemplo, de forma a caracterizar o risco biológico na forma do anexo 14 da NR-15 do MTE, indevido o pagamento do adicional de insalubridade.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001872-41.2014.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/08/2015 P.236).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VENDEDOR EM DROGARIA. ATENDIMENTO A CLIENTES E APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. O atendimento a clientes e a aplicação eventual de medicamentos injetáveis não se enquadra no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78, eis que, na hipótese, o autor não manteve contato permanente com pacientes ou material infectocontagante. Como vendedor de drogaria, além de outras atividades, ele apenas aplicava injeções em clientes da reclamada que, por sua vez, não explora atividade de atendimento e assistência à saúde, tendo como objeto social o comércio varejista de drogas e medicamentos, razão pela qual não pode ser equiparada a "postos de vacinação" para fins de enquadramento na referida norma regulamentar. Recurso provido, no aspecto.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000165-32.2014.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud.21/09/2015 P.215).

CIMENTO

PEDREIRO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CIMENTO. O anexo 13 da NR-15 da Portaria 3214/78 não considera insalubre o manuseio de cimento, na atividade desenvolvida pelos pedreiros e serventes de pedreiro, mas sim a fabricação e manuseio do agente químico "álcalis cáustico", matéria-prima usada em nível industrial, bem como a fabricação e transporte de cimento nas fases de grandes exposições a poeira, circunstâncias que não se amoldam às atividades desenvolvidas pelo Obreiro. Tese jurídica prevalecente no âmbito desta e. Corte. Precedentes no âmbito do c. TST.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011849-10.2014.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/07/2015 P.227).

ELIMINAÇÃO/NEUTRALIZAÇÃO

INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DIREITO AO ADICIONAL RESPECTIVO. Cabe à reclamada comprovar a efetiva neutralização do agente insalubre constatado no ambiente de trabalho (arts. 818 da CLT c/c 333, II, do CPC). Faz-se necessária a averiguação sobre a real eficiência dos equipamentos de proteção individual (EPI's), sendo imprescindível que seja demonstrada a qualidade dos equipamentos fornecidos, com a comprovação do Certificado de Aprovação - CA do MTE, bem como a correta periodicidade do fornecimento, o que não foi observado nos autos, até mesmo

porque tais aspectos não podem ficar ao controle exclusivo do próprio empregado, que, tampouco detém conhecimento sobre os prazos que devem ser respeitados para a reposição respectiva.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010216-55.2014.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud.22/09/2015 P.252).

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORMALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS EPIs. ESPECIFICAÇÃO DO CA DOS EQUIPAMENTOS. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. Não só o fornecimento e uso, mas também a formalização da entrega dos EPIs constitui obrigação que incumbe ao empregador, à luz do item "6.6.1" da NR-6 da Portaria 3.214/78-MTb. E isso se deve ao fato de que a neutralização do agente insalutífero somente se considera comprovada quando o EPI registrado atende a toda a gama de exigências técnicas previstas para o aludido meio de proteção, o que, por certo, inclui a necessidade de especificação do CA de tais equipamentos.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001007-81.2013.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/08/2015 P.229).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DURABILIDADE DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Conquanto não haja determinação legal sobre o prazo de validade dos Equipamentos de Proteção Individual, é de ser reconhecida a circunstância fática apta a ensejar o pagamento do adicional de insalubridade na hipótese em que o protetor auricular fornecido ao empregado não seja objeto de manutenção ou reposição em frequência razoável, visto que os EPIs, por certo, não possuem durabilidade eterna.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000694-53.2013.5.03.0147 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/08/2015 P.287).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO COLETIVO DE EPI. A norma não exige que o creme de proteção seja oferecido individualmente, como meio de afastar os efeitos do agente insalubre "graxa mineral". Atestado pelo perito que o creme era fornecido coletivamente e confessado pela reclamante que ela o utilizava, a conclusão é de que o EPI fornecido e utilizado é apto para afastar os efeitos do agente insalubre.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0012030-03.2013.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud.11/09/2015 P.270).

FRIO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AMBIENTE FRIO. Revelando a prova pericial que o trabalho da reclamante nas câmaras de resfriados e de congelados, locais com temperaturas inferiores a 12°C e considerados ambiente frio para fins de classificação da insalubridade na quarta zona climática, ocorria em tempo diminuto da jornada de trabalho (entre 2,5% e 0,45%), de modo a caracterizar situação eventual, e mesmo assim com o uso de casaco térmico, botina de couro e luvas, conforme confissão da trabalhadora durante a diligência pericial, afasta-se a conclusão da prova técnica quanto à insalubridade decorrente da exposição ao agente frio. É que neste caso as condições insalubres decorrentes do citado agente ocorriam apenas eventualmente, de modo a não configurar a insalubridade pelo agente frio, ressaltando-se que não obstante a avaliação do agente frio seja prioritariamente qualitativa, como consta do Anexo 9 da NR-15, o art. 189 da CLT dispõe que a intensidade de exposição é imprescindível para a caracterização da insalubridade, situação não verificada nos autos.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000317-27.2014.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/08/2015 P.136).

GRAU

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. COBRADOR DE ÔNIBUS. A atividade de retirada do lixo existente nas lixeiras dos ônibus, executada ao final da jornada de trabalho, pelo cobrador, não se equipara àquela desempenhada pelos coletores de lixo urbano, produzido e descartado em residências, comércio e serviços. Indevido o adicional de insalubridade em grau máximo. [...] (TRT 4ª R. - 4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0000984-37.2013.5.04.0601 RO. Publicação em 27/04/2015)

HIDROCARBONETO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO DO TRABALHADOR COM HIDROCARBONETO. FORNECIMENTO DE CREME PROTETOR PARA AS MÃOS. INEFICÁCIA DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Sendo incontroverso o fato constitutivo do direito do autor ao recebimento do adicional de insalubridade pela exposição ao agente hidrocarboneto, competia, pois, à reclamada comprovar, ainda que por outros meios senão a ficha de controle da entrega dos EPI,s, o regular fornecimento, a fiscalização quanto ao uso, a manutenção e as trocas periódicas dos equipamentos de proteção individual, entre outras obrigações, encargo do qual não se livrou a contento, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, II do CPC e da súmula 289 do C. TST.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011111-16.2014.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/08/2015 P.87).

ÔNUS DA PROVA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENCERRAMENTO DA OBRA. ÔNUS DA PROVA. O Direito Processual do Trabalho é autônomo e cercado de peculiaridades, que são irradiadas pelo próprio Direito Material por ele instrumentalizado. Em seara probatória, a inversão do ônus, em razão do princípio da aptidão para a prova, deve ser uma constante baliza para o intérprete judicial, pois o empregador, via de regra, por dirigir e administrar a rotina laboral, tem ampla possibilidade (e até mesmo o dever) de documentar os aspectos mais importantes da relação jurídica. "In casu", a empregadora afirma que dispõe de documentos que revelariam a inexistência de risco acentuado para os trabalhadores (PCMAT, histograma e calibrações dos aparelhos utilizados nas medições), mas, ao contrário da alegação recursal, não trouxe tais elementos para o processado, tampouco os apresentou ao perito. Nesse contexto, diante do encerramento da obra e da impossibilidade de medição e aferição dos agentes insalutíferos, havendo prova do contato do empregado com poeira mineral, era ônus da ré demonstrar cabalmente a efetiva inexistência de risco à saúde ou a neutralização por uso de EPIs. Não o fazendo, deve se sujeitar à condenação imposta. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001435-84.2014.5.03.0074 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2015 P.286).

PERÍCIA

PROVA PERICIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No tocante à qualidade da perícia, entendo que o destinatário da prova é o Magistrado, que é livre na formação de seu convencimento, sendo-lhe exigida apenas a exposição de motivos (CPC, art. 131). Detém ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar todas as providências necessárias ao esclarecimento da causa (CLT, art. 765) e indeferir os requerimentos inúteis (CPC, art. 125), tudo em prol da celeridade e economia processuais. Assim, se a perícia, realizada por profissional da confiança do juízo, baseia-se em dados técnicos e é suficiente para formar seu convencimento, impecem as insurgências contra a técnica utilizada pelo

perito.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010815-58.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud.15/09/2015 P.246).

TRABALHO A CÉU ABERTO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ATIVIDADE A CÉU ABERTO - EXPOSIÇÃO A SOL E CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 173, II, DO C. TST. A insalubridade aferida não se prende à mera exposição aos raios solares, mas ocorre pela constatação da elevação do calor em níveis acima dos limites de tolerância previstos na norma. Neste sentido, a OJ-SDI1-173, II, do c. TST pacificou o entendimento, garantindo o pagamento do adicional quando for constatada exposição ao calor excessivo, inclusive quando as atividades ocorrerem a céu aberto.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001256-86.2014.5.03.0160 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/07/2015 P.163).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ATIVIDADE A CÉU ABERTO - CALOR EXCESSIVO. A configuração da insalubridade não se deu pela mera exposição do obreiro a raios solares em virtude de sua atividade a céu aberto, mas sim porque verificado que o calor a que se submeteu no trabalho atingiu níveis superiores aos limites de tolerância expressos na norma regulamentar, sendo irrelevante à questão que tenha tido como fonte o sol. A questão encontra-se pacificada pela OJ-SDI1-173 do TST, que afasta o direito a percepção do adicional pela simples exposição aos raios solares (item I), mas garante o seu pagamento quando da exposição ao calor excessivo, inclusive quando oriundo de carga solar (item II). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000092-69.2014.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud.02/09/2015 P.88).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RADIAÇÃO SOLAR. Por ausência de previsão legal, não é devido o adicional de insalubridade por radiação solar em razão do simples labor em atividade a céu aberto. Por outro lado, caso apurado o agente calor acima dos limites de tolerância, inclusive se decorrente das condições de trabalho em ambiente externo com carga solar, faz jus o trabalhador ao adicional em questão. Inteligência da O.J. 173 da SBDI-1 do TST. Todavia, a perícia foi conclusiva de que o obreiro não se expunha ao agente calor acima dos limites de tolerância. Assim, não tendo o obreiro logrado elidir as conclusões periciais, é de se manter a sentença que indeferiu o adicional de insalubridade.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010254-10.2014.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud.24/09/2015 P.140).

ADICIONAL DE PENOSIDADE

CABIMENTO

ATIVIDADE PENOSA. ADICIONAL. Embora haja previsão na Constituição República de pagamento de adicional para as atividades penosas (art. 7º, XXIII), esta norma é de eficácia contida, não tendo sido editada norma complementar regulando a matéria, fixando os critérios para a concessão do respectivo adicional.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000912-51.2013.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/08/2015 P.216).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

BASE DE CÁLCULO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. É inadmissível a negociação coletiva para fixar como base de cálculo do adicional de periculosidade devido ao eletricitário apenas o salário base do trabalhador, tal como ocorre no presente caso, com redução do direito mínimo assegurado, por norma constitucional e lei ordinária, ao trabalhador. É cediço que a negociação coletiva deve ser utilizada para a ampliação das conquistas dos empregados e não para a supressão ou redução de seus direitos indisponíveis, sendo certo que os instrumentos coletivos devem ser firmados tendo como limite as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores, ainda que em um contexto de flexibilização dos direitos laborais (art. 7º, "caput", da Constituição da República).(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010075-12.2015.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/08/2015 P.214).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - INSTRUMENTOS COLETIVOS. Considerando que os instrumentos normativos estabeleceram que a base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos empregados da reclamada será o salário-base, este valor deverá ser observado. Sobre a presente matéria, é importante ressaltar que a Constituição da República reconheceu a negociação entre as representações sindicais como norma reguladora do trabalho, por força do disposto no inciso XXVI do seu artigo 7º. Consequentemente, as normas coletivas de trabalho legitimamente firmadas serão reconhecidas e observadas. Assim, tem-se por aplicáveis os referidos instrumentos normativos da categoria, pois fruto da autocomposição (artigos 8º, III e VI, e 7º, XXVI, todos da Constituição da República), sucumbindo o interesse individual, no caso em que há a comprovação da hipótese negociada coletivamente, pelo que não se há falar em retrocesso social. Na noção de negociação coletiva está implícita a concessão recíproca de vantagens, de tal modo que se possa constatar que o sindicato profissional anuiu quanto à redução ou supressão de um determinado benefício, mediante a obtenção de outro, isto é, por compensação de outra ordem.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000885-25.2014.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/08/2015 P.241).

BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - A sentença cognitiva deferiu ao exequente diferenças de adicional de periculosidade, considerando como base de cálculo o conjunto de parcelas de natureza salarial, infenso à negociação coletiva, por se tratar de norma de ordem pública, sendo confirmada em segunda instância. Transitada em julgado, a decisão encontra-se amparada pelas cláusulas da imutabilidade e intangibilidade. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 471 do CPC, o qual estabelece que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Registre-se que não pode a instância de origem alterar o conteúdo do julgado na fase de execução. Ademais, o comando exequendo, além de deferir ao exequente as diferenças do adicional de periculosidade, não determinou a limitação das diferenças deferidas à data de propositura da ação ou a qualquer outra data. E, considerando que o contrato de trabalho encontra-se em vigor, deverá a ré efetuar a quitação das diferenças devidas enquanto perdurar o labor em condições perigosas. Deverá, pois, prevalecer coisa julgada quanto à condenação as diferenças do adicional de periculosidade, com base na Lei 7.369/1985, enquanto vigente o contrato e até que sejam alteradas as condições de labor a que se encontra submetido o autor. Agravo que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000352-25.2012.5.03.0067 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/08/2015 P.156).

BOMBEIRO

MOTORISTA DE CAMINHÃO BOMBEIRO - ENQUADRAMENTO COMO BOMBEIRO CIVIL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O exercício habitual, pelo motorista de caminhão bombeiro, de atividades de combate/controlado de incêndio em lotes de cana de açúcar o equipara ao bombeiro civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo (art. 4º, inciso I, da Lei 11.901/09), sendo-lhe devido o adicional de periculosidade assegurado pelo art. 6º, inciso III, da citada norma legal.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000556-89.2014.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud.29/09/2015 P.250).

CABIMENTO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELIMINAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RISCO. AÇÃO REVISIONAL. Os efeitos da sentença proferida nos autos de ação revisional proposta pelo empregador com fulcro no art. 461, I, do CPC, a fim de fazer cessar o pagamento do adicional de periculosidade em função da eliminação da condição de risco produzem-se a partir da citação válida do empregado reclamado. [...] (TRT 4ª R. - 4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0001347-48.2013.5.04.0011 RO. Publicação em 25/05/2015)

ENERGIA ELÉTRICA

ELETRICIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Considerando-se que o fato constitutivo do direito, representado pela exposição ao risco, restou provado, já que o autor ficava exposto à eletricidade, ao executar as tarefas de manutenção de equipamentos, manuseio de cabos elétricos e verificação de tensões elétricas, caberia à ré comprovar que a exposição só ocorria por tempo extremamente reduzido. Desse encargo probatório, entretanto, não se desincumbiu. Se o empregado periodicamente deve executar tarefas inerentes ao contrato de trabalho, com exposição ao risco, é cabível o pagamento do adicional de periculosidade, porquanto a intermitência do risco, apesar de atenuar, não elimina a possibilidade de sinistro. Contato permanente não significa exposição ao risco durante toda a jornada. No campo da periculosidade, a intensidade da exposição deve ser avaliada pelo juiz, priorizando mais as regras da lógica e menos a cronometria, porquanto um sinistro de alguns segundos pode ser fatal. No conceito do art. 4º do Decreto n. 40.119, de 15 de outubro de 1956, ao regulamentar a primeira lei que instituiu o adicional de periculosidade por inflamável (Lei n. 2.573/55), aplicável ao caso vertente por analogia, "Contato permanente é o resultante da prestação de serviços não eventuais, com inflamáveis, em condições de periculosidade". Assim, comprovado por laudo pericial o trabalho com energia elétrica em condições de risco, impõe-se o deferimento do adicional instituído pela Lei nº 7.369/85, mesmo que a atividade tenha sido exercida fora do sistema elétrico de potência. O regulamento (ato administrativo) subordina-se à Lei (ato legislativo) em função da qual foi expedido (arts. 8, inc. IV, da Constituição da República e 99 do CTN) e assim, não poderia o Decreto 93.412/86 restringir o campo de incidência do referido adicional talhado pelo artigo 1º da Lei mencionada.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011498-89.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/07/2015 P.76).

INFLAMÁVEL

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO. SUBSTÂNCIA INFLAMÁVEL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM POUCOS MINUTOS DIARIAMENTE. DEVIDO. Em matéria de segurança e saúde do trabalho, toda flexibilização deve ser refutada, na medida em que não se pode admitir a elevação do risco a que é submetido o ser humano em prol da

redução dos custos da atividade econômica sob pena de afronta aos princípios constitucionais do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana. Desse modo, é devido o adicional de periculosidade ainda que a atividade de abastecimento de cilindro com gás inflamável seja exercida apenas por poucos minutos diariamente.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001698-93.2012.5.03.0072 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2015 P.205).

RADIAÇÃO IONIZANTE/SUBSTÂNCIA RADIOATIVA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES - O conceito de periculosidade considera a probabilidade de acontecimento de sinistros em função de falhas técnicas ou operacionais (humanas) que provoquem danos a integridade do trabalhador. Constatando-se que a trabalhadora atuava no interior de áreas de risco geradas pela operação do intensificador de imagens pelo equipamento de Raio-X, caracteriza-se a condição de periculosidade pela exposição a radiações ionizantes, nos termos da Portaria nº 518 do Ministério do Trabalho e Emprego.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002472-84.2013.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2015 P.208).

PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - Para caracterização da periculosidade por exposição a radiação ionizante, mister o enquadramento da atividade do empregado dentre aquelas especificadas no "Quadro de Atividades e Operações Perigosas" aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, a que se refere o Anexo da Portaria 518 do Ministério do Trabalho e Emprego. Constatado pela perícia que o reclamante tinha como posto de trabalho a sala de controle de processos da planta de produção e, apenas eventualmente, colhia amostra de minério na área externa, sem adentrar o recinto onde estava instalado aparelho de gamagrafia, no qual se encontra fonte radioativa, não há como lhe deferir o adicional postulado.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010492-75.2014.5.03.0091 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/07/2015 P.183).

RADIAÇÃO IONIZANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REGRAMENTO. No caso das radiações ionizantes, a Portaria nº 518 de 04/04/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego, introduziu no quadro a ela anexo que a utilização, processamento, transporte, guarda, estocagem e manuseio de materiais radioativos, selados ou não selados, com qualquer exposição do trabalhador, ainda que de forma intermitente ou eventual, é considerada perigosa. O perigo das radiações ionizantes reside no fato de que o ser humano não possui qualquer mecanismo sensorial capaz de detectá-las. Portanto, se não há percepção das radiações por parte do trabalhador, este não pode, naturalmente, evitá-las. Por isso, a Portaria 518/2003 considera que qualquer exposição do trabalhador às radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde, mesmo porque não existe até hoje, com a tecnologia disponível, material que evite ou elimine o risco por radiação ionizante. A exposição a esse agente, portanto, enseja a percepção do adicional de periculosidade pelo trabalhador.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000343-84.2014.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2015 P.90).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. "SCANNER" DE BAGAGENS EM AEROPORTOS. Nos termos da Portaria nº 518/03 do Ministério do Trabalho e Emprego, as salas de irradiação e operação de aparelhos raio-x devem ser genericamente consideradas perigosas. Assim, não obstante a conclusão pericial em sentido contrário, é certo que o julgador não está vinculado às conclusões do perito, que é apenas seu auxiliar na apreciação de matéria fática que exija conhecimentos técnicos especiais.

Havendo precedente desta Turma em situação idêntica à dos autos, entendo que o reclamante faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade, por todo o contrato.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010962-44.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud.24/09/2015 P.240).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ACUMULAÇÃO

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A vedação contida no art. 193 da CLT encontra-se suplantada pelos princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana. Se o empregado, submetido a condições insalubres no ambiente de trabalho, tem agravada essa situação pela exposição à condição de risco, de forma habitual e decorrente da atividade exercida, não é aceitável (ou justo) que tenha de optar o trabalhador por receber apenas um dos adicionais. Ou seja, se na execução das atividades laborativas o empregado se submete, concomitantemente, a duas condições gravosas à sua saúde, deve receber remuneração condizente com essa situação, que, a toda evidência, não configura *bis in idem*, haja vista a existência de fatos geradores distintos: exposição a agente insalubre (agentes agressivos à saúde) e exposição à condição de risco de vida.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000927-35.2013.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2015 P.103).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, ante a expressa previsão em norma coletiva, cujo reconhecimento se impõe (art. 7º, XXVI da CF).(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000062-67.2013.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/07/2015 P.268).

IMPOSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. O artigo 193, § 2º, da CLT veda a sobreposição dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, cabendo o pagamento daquele mais benéfico ao empregado. Assim, na dicção do referido preceito celetista se considerou a possibilidade de cumulação do risco, mas se descartou a da sobreposição de adicionais.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000386-31.2014.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/07/2015 P.300).

ADICIONAL DE RISCO

CABIMENTO

ADICIONAL DE RISCO. CARTEIRO MOTORIZADO. ECT. Restando comprovado que o trabalhador, na função de agente de correios, desempenhava, efetivamente, de forma predominante, as mesmas funções do carteiro, ativando-se na distribuição e/ou coleta externa, em vias públicas, faz jus o obreiro à percepção do adicional de risco instituído no âmbito da ECT, que possui a finalidade de melhor remunerar tais empregados, diante dos riscos inerentes à atividade laborativa desempenhada. Recurso provido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001277-16.2014.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/07/2015 P.299).

ADICIONAL NOTURNO

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36

JORNADA EM REGIME 12 X 36 - ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS TRABALHADAS EM PRORROGAÇÃO. Quando há prorrogação da jornada noturna, caracterizando-se a denominada jornada mista, o adicional noturno pelo horário diurno prorrogado se mostra devido, visto que o escopo da norma é recompensar o trabalhador pelos efeitos maléficos do labor nessa condição, o que ainda mais se justifica quando a prestação de serviços tem início em horário noturno. Com maior razão em se tratando de trabalhador submetido ao regime especial 12 x 36, ativando-se integralmente em período noturno. Aplicação das diretrizes pacificadas através do item II da súmula n. 60 do Col. TST, orientação jurisprudencial n. 388, da SDI-I da mesma Corte e súmula 29, deste Regional. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011779-08.2013.5.03.0027 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/07/2015 P.194).

ADVOGADO EMPREGADO

HORA EXTRA

ADVOGADO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. JORNADA REDUZIDA. Inexistindo previsão em norma coletiva ou em contrato individual de trabalho estabelecendo regime de dedicação exclusiva, o advogado empregado faz jus ao recebimento, como extras, das horas laboradas após a 4ª diária.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001003-69.2014.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/08/2015 P.192).

AEROVIÁRIO

JORNADA DE TRABALHO

AEROVIÁRIO. SERVIÇO DE PISTA. JORNADA DE SEIS HORAS. Nos termos do artigo 20 do Decreto 1.232/62, a duração normal do trabalho do aeroviário, habitual e permanente empregado na execução ou direção em serviço de pista, é de 6 (seis) horas. A definição de serviço de pista constou na Portaria n. 265 da Aeronáutica Civil como sendo os que prestam, habitual ou permanentemente, em locais de trabalho situados fora das oficinas ou hangares fixos, os inspetores, mecânicos de manutenção previstos no artigo 6º do Decreto 1.232, ajudantes ou auxiliares de manutenção, serventes de manutenção, tratoristas, reabastecedores de combustível em aeronaves e pessoal empregado na execução ou direção de carga ou descarga nas aeronaves. No caso concreto, restou evidenciado que o Reclamante executava, predominantemente, serviços de pista, já que ativava-se na manutenção de aeronaves, que via de regra se encontra fora do hangar. Está, pois, a merecer a paga das horas excedentes à sexta diária.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010410-41.2014.5.03.0092 (**PJe**). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/08/2015 P.217).

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - Indevido o adicional de insalubridade se evidenciado que a atividade predominante da autora era a visita a famílias, certo que o contato hipotético com pessoas portadoras de doenças contagiosas não se mostra suficiente, devendo, ainda, ser ressaltado, que as visitas ocorriam no âmbito familiar e não em "hospitais, serviços de emergência, enfermaria, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana", como expresso no Anexo 14 da NR-15.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011122-51.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/08/2015 P.141).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Nos termos do art. 436 do CPC, o Juízo não está vinculado às conclusões do perito, que é apenas seu auxiliar na apreciação de matéria fática que exija conhecimentos técnicos especiais, podendo formar sua convicção a partir de outros elementos constantes dos autos, tal como ocorrido no caso em exame, em que evidenciado que a atividade predominante da autora era a visita a famílias, sendo certo que o contato hipotético, esporádico ou eventual com pessoas portadoras de doenças contagiosas não se mostra suficiente para gerar direito ao adicional de insalubridade, devendo ainda ser ressaltado que as visitas ocorriam no âmbito familiar, e não em "hospitais, serviços de emergência, enfermaria, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana", como expresso no Anexo 14 da NR-15.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011115-59.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/08/2015 P.189).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

FORMAÇÃO - TRASLADO

FALTA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS APRESENTADAS PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ATESTANDO AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS - O agravante instruiu o presente recurso com cópias do processo principal desprovidas de autenticação, contrariando o disposto no inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do c. TST. De igual forma, não consta declaração da advogada subscritora do agravo de instrumento, atestando, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade das peças trasladadas, na forma prevista no inciso IX da instrução normativa referenciada, no art. 830 da CLT e no § 1º do art. 544 do CPC. Assim, acolho a preliminar arguida pela agravada e não conheço do agravo, por falta de autenticidade das peças trasladadas para formação do instrumento.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000489-48.2015.5.03.0181 AIRO. Agravo de Inst em Rec Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2015 P.341).

AJUDA COMBUSTÍVEL

NATUREZA JURÍDICA

AJUDA COMBUSTÍVEL - NATUREZA SALARIAL - SAL DA VIDA - FLEXIBILIZAÇÃO QUE VISA À DESSALINIZAÇÃO DE PARCELAS RETRIBUTIVAS - IMPOSSIBILIDADE -

Nos termos peremptórios e imperativos do art. 457, parágrafo 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador, pelo que indiscutível a natureza contraprestacional da ajuda combustível paga pela empregadora, inclusive aos vendedores que faziam a rota de ônibus. Salário é o sal da vida. Com ele o empregado mantém a sua subsistência, assim como de sua família. Alimento para o corpo e para a alma, embora, em nosso país, o salário se destine precipuamente à sobrevivência, vale dizer, ao alimento físico da pessoa humana. Não se admite, na onda flexibilizante, que a autonomia privada, individual ou coletiva, derogue normas de tutela absoluta, provocando a dessalinização de parcelas nitidamente retributivas, que têm por escopo a valorização do estado democrático de direito, atribuindo valor axiológico moral ao trabalho humano.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002140-35.2013.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/07/2015 P.101).

ANISTIA

EFEITO

ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. RETORNO DO TRABALHADOR AO EMPREGO. REESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Ao empregado que retornou ao emprego por força do disposto na Lei nº 8.878/94 devem ser asseguradas, para fins de cálculo do salário devido a partir da reassunção das atividades, todas as promoções a que teria direito durante o período de seu afastamento, em virtude do restabelecimento do contrato de trabalho, suspenso quando da demissão ou exoneração. Cumpre ressaltar que não se trata de efeito pecuniário retroativo, eis que não serão pagos quaisquer valores relativos ao período de afastamento, mas apenas a necessidade de observação da remuneração praticada pelo empregador no momento do retorno do trabalhador afastado, como ocorre nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho (art. 471 da CLT).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000587-56.2014.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/08/2015 P.123).

LEI 8.878/1994

ANISTIA. LEI 8.878/94. EMPREGADO ABSORVIDO POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA ENTIDADE BANCÁRIA EM QUE SE DESENVOLVIA O VÍNCULO. JORNADA DE SEIS HORAS. IMPOSSIBILIDADE. O art. 309, da Lei n. 11.907/09, determina o cumprimento de jornada de 40 horas semanais ao empregado anistiado pela Lei n. 8.878/94, que não pode retornar ao cargo ou emprego anteriormente ocupado em razão da extinção da entidade em que se desenvolvia o vínculo, sendo absorvido por outro órgão ou entidade da Administração Pública e, ainda, não estando enquadrado em situação especial prevista em lei, ou seja, no exercício do cargo de bancário. Assim, não há falar em alteração contratual lesiva, não tendo o empregado anistiado direito à jornada de seis horas, típica dos bancários.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002156-61.2014.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/08/2015 P.297).

PRESCRIÇÃO

ANISTIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Não obstante o direito à anistia ter sido reconhecido com a edição da Lei 8.878/94, sua efetivação esteve condicionada à análise do preenchimento das condições estabelecidas na referida lei que instituiu o favor legal. Neste sentido, consoante a jurisprudência do c. TST, a prescrição relativa à readmissão de empregado conta-se da data em que foi autorizado o seu retorno aos quadros de pessoal da Administração Pública, aplicando-se a teoria da "actio nata".(TRT 3ª Região. Quinta Turma.

APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – COMPETÊNCIA

RECÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUTONOMIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Afirmando a autonomia do direito previdenciário em relação ao direito do trabalho, o STF reconheceu a competência da Justiça Comum para o processamento de ações que versem sobre complementação de aposentadoria (RE-583050/RS e RE-586453/SE), tendo em vista que, a teor do art. 202, § 2º da Constituição, a relação jurídica decorrente da aposentadoria do empregado e o conseqüente direito a sua complementação, que constituem o objeto deste tipo de ação, não integram o contrato de trabalho. Nesse contexto, a Justiça do Trabalho não detém competência para analisar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria ainda que se trate de reflexos de parcelas trabalhistas deferidas em ação trabalhista anterior. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000443-90.2012.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud.21/09/2015 P.102).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIREITO ADQUIRIDO

AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ANÁLISE CONJUNTA. IDENTIDADE DE MATÉRIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DAS REGRAS VIGENTES NA DATA DA ADMISSÃO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. Agravos de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento dos recursos de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta aos artigos 17 e 68, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. As preliminares foram apreciadas e rejeitadas pela Corte Regional na ocasião em que pronunciou a prescrição total da pretensão. Em face desta decisão, somente a autora interpôs recurso de revista, provido para afastar a extinção do feito e determinar o retorno dos autos para apreciação das demais questões de mérito. Assim, no que concerne às preliminares argüidas, houve o trânsito em julgado daquela decisão, estando preclusa a pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece. RECURSOS DE REVISTA DA PREVI EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Esta Turma proveu o recurso de revista da autora para afastar a prescrição extintiva e afirmar que, ao caso, incide a prescrição parcial quinquenal, porquanto se trata de pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria, nos termos da Súmula nº 327 desta Corte. Assim, a matéria já foi apreciada por esta Corte, sendo inadmissível a rediscussão sobre questões já decididas. Recurso de revista de que não se conhece. RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ANÁLISE CONJUNTA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DAS REGRAS VIGENTES NA DATA DA ADMISSÃO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. Discute-se, no caso, a validade das alterações do regulamento da complementação de aposentadoria, promovidas no curso do contrato de trabalho. Revendo posicionamento anterior, em atenção à jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, não se há de interpretar as normas relativas ao benefício complementar de aposentadoria

concedida pelas entidades de previdência privada fechada à luz do regramento pertinente ao Direito do Trabalho e dos seus princípios vetores, inclusive o artigo 468 da CLT, base de sustentação das Súmulas nos 51 e 288 do TST. Exceção a esse posicionamento decorre do fato de, à época da alteração, o segurado já haver implementado todas as condições necessárias para desfrutar do benefício, segundo o regulamento anterior, hipótese em que se assegura o respeito ao direito adquirido que poderá ser exercido a qualquer tempo. Não se confunde, por conseguinte, com a situação fática em que ele se encontra cumprindo o chamado "ciclo de formação", ou seja, o período de tempo e as condições necessárias à constituição do direito vindicado, no caso a implementação do benefício complementar de aposentadoria, por representar, até que concluído, mera expectativa de direito, como consagrado na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito acumulado, tratado na parte final do caput do art. 17 da Lei Complementar mencionada, não se confunde com direito adquirido. Significa o direito subjetivo do participante aos recursos financeiros vertidos até então em seu nome e que, por isso mesmo, correspondem ao seu patrimônio constituído, corrigidos de acordo com as regras previstas no contrato firmado, o que não lhe assegura a manutenção de regras anteriores disciplinadoras do benefício, pois, ainda de acordo com a jurisprudência consolidada e remansosa do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime previdenciário. Recursos de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR/0089540-98.2009.5.10.0015- TRT 10ª R. - 7T - Rel. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT/Cad. Jud. 13/08/2015 - P. 1798).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESPONSABILIDADE

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Embora a Vale e a Valia sejam pessoas jurídicas distintas, o Regulamento da Fundação estabelece que ela foi instituída pela empresa, que é dela patrocinadora. A segunda é a responsável pelas complementações de aposentadoria e pensão dos empregados da primeira, como também dos seus beneficiários. Justifica-se, portanto, a condenação solidária de ambas (inteligência dos arts. 2º, § 2º da CLT e 942 do Código Civil). (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0028900-86.2009.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2015 P.253).

APOSENTADORIA ESPECIAL

PROVENTOS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. FORNECIMENTO INCORRETO DE PPP. Comprovado nos autos que, por culpa da reclamada (que não forneceu o PPP corretamente, indicando as condições de insalubridade a que esteve submetido o autor durante o período contratual), o reclamante deixou de receber os proventos de aposentadoria especial, é devida a indenização substitutiva do benefício correspondente, na forma dos arts. 186 e 927, "caput", ambos do Código Civil. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000253-86.2014.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/08/2015 P.94).

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - PLANO DE SAÚDE MANTIDO PELA EMPREGADORA - MANUTENÇÃO. Sabidamente, o afastamento

do empregado para a percepção de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 475 da CLT, ocasiona a suspensão do contrato de trabalho. Em tal interregno se encontram suspensos também os direitos e obrigações recíprocos existentes entre os contratantes, isso porque, no caso de suspensão do contrato de trabalho, o empregado não presta serviços, fazendo com que o empregador, conseqüentemente, não pague seus salários, bem como que não seja contado, para todos os fins legais, o respectivo tempo de serviço. Doutra tanto, a suspensão do contrato de trabalho não impede que direitos outros, que não decorram da contraprestação laboral propriamente dita, possam continuar sendo concedidos aos empregados da empresa. Logo, ainda que o contrato de trabalho esteja suspenso, o plano de saúde que a Autora percebia antes de seu afastamento incorporou-se ao seu contrato de trabalho, sendo ilícita a supressão de tal benefício, a teor do art. 468 da CLT e da Súmula 51, I, do C. TST. Tal entendimento alicerça-se, outrossim, no direito adquirido, no valor social do trabalho e da livre iniciativa e nos princípios da dignidade humana do trabalhador, da isonomia, da função social da empresa e da justiça social (artigos 1º, III e IV, 3º, 5º, "caput", XXIII e XXXVI, 170, "caput" e inciso III, e 193, todos da CR/88), sobretudo pelo fato de a Reclamante estar afastada pela Previdência Social em virtude de doença grave, ou seja, ela se encontra em um momento de debilidade de sua saúde, em que, mais do que nunca, necessita da respectiva assistência médica. Nesse sentir, com a vinda à baila da Constituição da República de 1988, os princípios foram alçados ao centro do ordenamento jurídico, como espécie do gênero normas, tendo aplicabilidade direta e imediata, independentemente de lei ulterior que objetive regulamentá-los, sendo certo, aliás, que, tendo em vista a abstração natural que lhes é peculiar, abarcam situações muito mais abrangentes do que as regras, as quais têm seu âmbito de incidência mais restrito às situações específicas a que se dirigem.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010146-17.2015.5.03.0180 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/07/2015 P.209).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

MULHER

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MULHERES. REQUISITOS LEGAIS. EC 20/1998. A partir da vigência da EC 20/1998, em 16/12/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição para as mulheres, de forma proporcional, passou a exigir os requisitos da idade mínima de 48 anos, na data da publicação da emenda e tempo mínimo de contribuição de 25 anos até a data do pedido.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000636-45.2014.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2015 P.250).

ASSÉDIO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

ASSÉDIO MORAL - CONFIGURAÇÃO. O autor sofreu desprestígio profissional após sua reintegração, seja em termos de relevância técnica do trabalho realizado, não condizente com o cargo de gerente geral, seja pelo local que lhe fora destinado ao exercício das tarefas. O *nexo causal* entre a conduta abusiva do empregador e a violação a direitos da personalidade do reclamante através do assédio moral foram comprovados pela prova oral produzida. Houve comportamento reiterado e premeditado do reclamado, que desestabilizou psicologicamente o trabalhador. Em síntese, a situação profissional vivenciada pelo autor se subsume à definição de assédio moral.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000568-14.2014.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/07/2015 P.340).

ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS. A verificação do assédio moral na relação de emprego, em função do próprio requisito da não eventualidade, necessário à caracterização dessa espécie de vínculo, não pode prescindir da constatação de que, em geral, as partes contratantes ficam expostas a contato muito próximo e habitual, o que naturalmente gera desgastes, como em qualquer relação interpessoal. E, no contrato de trabalho, esse desgaste vem acentuado em função da própria desigualdade existente entre as partes, decorrente da subordinação jurídica, que coloca o empregador em posição de hierarquia em relação ao empregado. E o exercício do poder diretivo acaba por se revelar o campo mais fértil para o surgimento de conflitos que, num contexto geral, entretanto, não são aptos a caracterizar o assédio moral. Apenas a demonstração efetiva da ocorrência de tratamento humilhante com cobranças excessivas pelo empregador, voluntariamente destinadas à desestabilização emocional do empregado, é que representa abuso no exercício desse poder diretivo, transbordando para o campo da ilicitude e ensejando reparação à esfera moral do obreiro.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000059-56.2015.5.03.0162 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/08/2015 P.137).

ASSÉDIO MORAL. REQUISITOS. CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização do assédio moral é imprescindível a existência de dois elementos: conduta ofensiva e de forma reiterada. O assédio moral pressupõe uma prática de perseguição constante à vítima, de forma que lhe cause um sentimento de desqualificação, incapacidade e despreparo frente ao trabalho. Cria-se, no ambiente de trabalho, um terror psicológico capaz de incutir no empregado uma sensação de descrédito de si próprio, levando-o ao isolamento e ao comprometimento de sua saúde física e mental. "In casu", a prova oral não demonstrou o preenchimento desses requisitos, vez que as alterações entre reclamante e o preposto se limitaram a uma reunião e deram-se de forma mútua.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002060-81.2013.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2015 P.299).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL - Não caracteriza assédio moral a decisão da nova gerente da empresa de excluir ou interromper a participação da autora em reuniões, a cujo acesso não tinha necessariamente direito pelo exercício da função de coordenadora.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002175-68.2013.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/07/2015 P.137).

INDENIZAÇÃO

ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. O assédio moral é uma espécie de dano moral que decorre da conduta irregular do empregador, no auge de seu poder diretivo, que atenta contra o ambiente de trabalho saudável, expondo o empregado a uma devastação psíquica, atentando contra a moral e os bons costumes. Sabe-se que o ambiente de trabalho, construído por todos os colaboradores, independentemente de sua organização em níveis hierárquicos, deve pautar-se pelo respeito mútuo, do qual ninguém pode se despojar nas relações sociais, e, com muito mais razão, nas relações trabalhistas. A empregadora, por intermédio de seus prepostos, e todos os demais empregados têm de guardar entre si um padrão mínimo de respeito, sem prejuízo da estrutura hierárquica, indispensável ao bom funcionamento dos serviços, vez que a empresa é, de uma forma ou de outra, uma autêntica extensão do lar, onde, em geral, o trabalhador passa a maior parte do dia. Estar subordinado não é estar em posição moral inferior. E, provados nos autos os requisitos ensejadores ao deferimento de indenização por danos morais (dano, nexos de causalidade e culpa), não prospera o inconformismo da

reclamada contra a condenação ao pagamento da indenização em epígrafe.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010337-55.2015.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/08/2015 P.128).

"ASSÉDIO MORAL. CONTRATO DE INAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A tortura psicológica, destinada a golpear a autoestima do empregado, visando forçar sua demissão ou apressar sua dispensa através de métodos que resultem em sobrecarregar o empregado de tarefas inúteis, sonegar-lhe informações e fingir que não o vê, resultam em assédio moral, cujo efeito é o direito à indenização por dano moral, porque ultrapassa o âmbito profissional, eis que minam a saúde física e mental da vítima e corrói a sua autoestima. No caso dos autos, o assédio foi além, porque a empresa transformou o contrato de atividade em contrato de inação, quebrando o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, e por consequência, descumprindo a sua principal obrigação que é a de fornecer trabalho, fonte de dignidade do empregado." Apelo patronal improvido. (TRT 1ª R. - 0000557-92.2011.5.01.0019 - 10ª T. - Relator / Redator Designado: Rosana Salim Villela Travesedo - Data da Publicação: 28/05/2015)

RESPONSABILIDADE

ASSÉDIO MORAL HORIZONTAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR DERIVADA DO DEVER DE PROPORCIONAR AOS EMPREGADOS AMBIENTE DE TRABALHO DIGNO. É responsável a empregadora por indenizar o empregado moralmente assediado quando se mantém injustificadamente inerte em determinar que o assediador cesse de imediato as agressões, porque a ele cumpre zelar por ambiente de trabalho saudável.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001972-33.2014.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad. Jud.29/09/2015 P.236).

ASSÉDIO MORAL - DANO MORAL

DISTINÇÃO

ASSÉDIO MORAL X DANO MORAL. O assédio moral é qualificado como ato de violência psicológica, que se expressa com gestos, palavras, atitudes ou escritos tendentes a comprometer o equilíbrio emocional ou a integridade psíquica do trabalhador, por ofensivos à sua dignidade, personalidade ou valor pessoal, representando azaques geralmente intentados sob o manto do regular exercício das prerrogativas patronais. Representa, pois, particular faceta ou subcategoria do gênero dano moral, que traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio ou sistema de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem e a integridade física, denotando toda ordem de sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam a subjetividade ou a expressão material/imaterial do ser, que é valorosa e digna por sua própria condição humana.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001959-87.2012.5.03.0030 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2015 P.213).

ASSÉDIO PROCESSUAL

CARACTERIZAÇÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O ajuizamento de ações possessórias pelo banco réu em face do sindicato dos bancários, com o objetivo de garantir a abertura das agências e o acesso dos empregados que não queriam aderir à greve, não tem o condão de caracterizar a prática de assédio processual, sobretudo se os elementos dos autos sinalizam para a práticas abusivas, que resultaram na suspensão dos serviços bancários. (TRT 1ª R. - 0000238-

32.2012.5.01.0006 - 8ª T. - Relator/Redator Designado: Leonardo Acheco - Data da Publicação: 26/05/2015)

MULTA POR ASSÉDIO PROCESSUAL. DEVER DE NEGOCIAR. A não apresentação de proposta de acordo em audiência não pode ser tido como má-fé, abuso de um direito ou atitude de escárnio ao magistrado. O direito assegurado ao cidadão é o acesso ao judiciário e a decisão célere, nos termos do art. 5º, XXXV e LXXVIII da Constituição. Não há amparo legal para condenar as reclamadas ao pagamento de multa em vultoso valor por não terem contribuído para a realização de acordo, à luz do art. 5º, XXXIX, também da Constituição Federal. [...] (TRT 4ª R. - 6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0001305-17.2013.5.04.0005 RO. Publicação em 16/04/2015)

ASSÉDIO SEXUAL

CARACTERIZAÇÃO

ASSÉDIO SEXUAL. CARACTERIZAÇÃO. ASCENDÊNCIA HIERÁRQUICA. Conquanto a caracterização de assédio sexual para fins do art. 261-A do Código Penal exija, além da reiteração de conduta ilícita, a ascensão hierárquica do assediador sobre o trabalhador assediado, este último requisito não é essencial para a caracterização da responsabilidade prevista nos arts. 186 e 927, "caput", do Código Civil, especialmente quando o superior hierárquico do assediador e da assediada teve ciência da conduta ilícita e quedou-se inerte, visto que o empregador é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos, como se infere dos arts. 843, § 1º, da CLT e art. 932, III, do Código Civil, devendo zelar pelo meio ambiente do trabalho.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000311-49.2014.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2015 P.112).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA

DISTINÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. A assistência judiciária é o gênero e a justiça gratuita a espécie. A primeira vem a ser o benefício concedido ao necessitado para, gratuitamente, movimentar o processo e utilizar os serviços profissionais de advogado e dos demais auxiliares da Justiça, inclusive peritos. É exercida por advogado habilitado pelo Sindicato de Classe da categoria do empregado ou, a pedido do Juízo, por advogado nomeado pela OAB (Leis nº 5584/70 e 1060/50 c/c Estatutos da OAB). A Justiça gratuita, por sua vez, é a isenção de emolumentos dos serventuários, custas, taxas, depósitos previsto em lei para interposição de recursos, etc. Assim, assistência judiciária não se confunde com gratuidade dos serviços judiciais, tornando-se equivocado o entendimento segundo o qual a dação dos benefícios da justiça gratuita ao trabalhador economicamente pobre só pode ser concedida se ele vier ao Juízo Trabalhista assistido pelo Sindicato de Classe. A Lei 5.584/70 não pode ser interpretada na contramão da Constituição Federal, tampouco excluindo do processo trabalhista a Lei 1.060/50.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001240-20.2014.5.03.0068 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud.17/09/2015 P.377).

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

MULTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DE QUESTÕES ANALISADAS E JULGADAS. ART. 836 DA CLT. O comportamento do agravante, diante do constatado nesses autos, é temerário, razão pela qual advirto-o de que, nos termos do art. 14, V, parágrafo único, do CPC, seu comportamento evidencia o chamado *Contempt of Court*, censurado pelo ordenamento jurídico, sujeito à multa em caso de persistência. Mencionado dispositivo legal deve ser interpretado genericamente para abranger situações graves de atentado ao exercício da jurisdição, nos moldes do seguinte precedente: "EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. EMBARAÇO À EFETIVAÇÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 14, V, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1- O art. 14, V, parágrafo único, do CPC apenas especificou o dever genérico de obediência às ordens e decisões judiciais que já existia no ordenamento jurídico, estabelecendo ainda sanção específica para a hipótese de descumprimento. Seus preceitos evidenciam a censura ao chamado *Contempt of Court*, também presente no código de processo civil alemão (*Missachtung des Gerichts*)". Apelo a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0143200-22.2003.5.03.0044 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/07/2015 P.168).

AUDIÊNCIA

ALTERAÇÃO – INTIMAÇÃO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. REMANEJAMENTO DE PAUTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMANTE. NULIDADE DA SENTENÇA. Na hipótese de alteração de data e horário da audiência de instrução, devem as partes ser intimadas pessoalmente, sendo insuficiente a intimação dirigida apenas aos procuradores constituídos nos autos. Aplicação analógica da Súmula nº 74, I, do col. TST. "In casu", à falta de intimação do Autor, de forma pessoal, acerca de data e horário designados para a audiência de instrução antecipada, resta configurada a nulidade processual, com a aplicação da pena de confissão ficta em face de sua ausência. Sem embargo de ser certo, nos termos do art. 9º, da Lei n.11.419, de 19 de dezembro de 2006, que no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, bem assim que as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais (§ 1º), entendo que a adoção deste procedimento deverá observar, com precedência, a efetiva garantia de acesso à justiça, que passa pela comunicação de seus atos, princípio este alcançado em predicamento constitucional (art. 5º, inciso XXXV). Bem de ver, que a sistemática do processo judicial eletrônico não tem o condão de alterar o entendimento retro, corporificado na jurisprudência trabalhista, inclusive havendo compatibilidade de sua adoção com o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais O processo como instrumento que é, não pode atuar em detrimento de um direito, mas sim para reconhecê-lo e conferir ao seu titular o que lhe assiste obter. Ademais, o § 2º, da referida lei, estabelece que "Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído". Em leitura do referido dispositivo legal, entende-se que a intimação por vista da parte interessada, apenada, ao final, com a pena de confissão presumida, se apresenta inexecutável por ausência de seus pressupostos legais (o art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil condiciona a aplicação da

confissão ficta à intimação pessoal da parte), sendo inviável sua realização, por motivo técnico, na pessoa de seu procurador, ocasião em que deve ser realizada segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído. Preliminar de nulidade da sentença acolhida, com determinação do retorno dos autos à origem, para reabertura da instrução processual, da qual as partes deverão ser intimadas pessoalmente.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011795-59.2013.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/07/2015 P.232).

AUSÊNCIA - ATESTADO MÉDICO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO RECLAMADO. ATESTADO MÉDICO - Comprovado pelo réu, mediante atestado médico e relatório do hospital, que é portador de câncer e que estava impossibilitado de comparecer na audiência, tem-se que sua ausência foi justificada, o que implica afastar a confissão a ele aplicada, assim como a incidência da Súmula 122 do TST. Mesmo o atestado médico não tendo consignado, de modo expresso, a impossibilidade de locomoção do réu, seu teor, considerando os notórios impactos causados pelo câncer nas pessoas, permitia compreender que não existia possibilidade de o recorrente comparecer à mencionada audiência. Nesse rumo, cabe afastar a confissão ficta aplicada, reconhecer o cerceamento do direito de defesa do recorrente e determinar o retorno dos autos à origem para que seja reaberta a instrução e proferido novo julgamento do feito.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011095-65.2014.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud.25/09/2015 P.128).

SÚMULA 122/TST. CONFISSÃO DE INVENTARIANTE. ATESTADO MÉDICO. Tendo em vista o histórico médico da genitora/inventariante, bem como sua idade, e sabendo-se que não se pode impor ao profissional médico o uso de determinada expressão, o que se daria com a admissão do atestado apenas com a referência específica ao termo - impossibilidade de locomoção -, como referido na citada súmula, tem-se que a ausência da inventariante em audiência foi justificada, afastando-se, assim, a confissão a ela aplicada, bem como a incidência da Súmula 122/TST.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001800-53.2012.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ângela C. Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud.09/09/2015 P.204).

AUTO DE INFRAÇÃO

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Tendo em vista que o auto de infração é um ato administrativo e que, por isso, goza de presunção "juris tantum" de veracidade, legitimidade e legalidade, tem-se que cabe ao administrado (e não à Administração) provar a inexistência dos fatos descritos como verdadeiros no auto de infração.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001399-54.2014.5.03.0070 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud.22/09/2015 P.369).

VALIDADE

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. A lavratura de auto de infração por Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego é ato administrativo e, como tal, goza de presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. Todavia, comprovado nos autos que a infração cometida não se encontra enquadrada na capitulação dada pelo Auditor Fiscal, o auto de infração torna-se nulo, por evidente vício formal.(TRT 3ª Região. Oitava

Turma. 0000909-74.2014.5.03.0153 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/07/2015 P.162).

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. O auto de infração poderá ser lavrado pelo Auditor Fiscal do Trabalho em local diverso da inspeção e, assim como se dá com os atos administrativos em geral, são aqueles dotados de presunção de veracidade e legitimidade (art. 37 da CF) e para a sua desconstituição, a prova incumbe à parte a quem interessa elidi-la. Na hipótese dos autos, a empresa autuada se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. Com efeito, não se constata a presença de irregularidades nos procedimentos por ela adotados no cumprimento de suas obrigações trabalhistas, não havendo como manter as autuações realizadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho. Não configurada a presunção de legalidade, forçoso concluir pela nulidade dos autos de infração objeto da presente demanda.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000728-24.2014.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2015 P.213).

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

NATUREZA JURÍDICA

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Não comprovado pelo reclamante que recebia o auxílio-alimentação antes da norma coletiva que definiu sua natureza indenizatória, indevida a sua integração ao salário para fins de reflexos em outras verbas trabalhistas. Isso porque, nesse caso, não ocorreu a alegada alteração unilateral lesiva do contrato de trabalho, considerada a regra do artigo 468 CLT, sendo inaplicável à hipótese a OJ 413 da SBDI 1 do c. TST. Também, não há violação à regra da distribuição do ônus da prova (artigo 818 da CLT e artigo 333, inciso I, do CPC) e do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, porque não demonstrado o direito adquirido ao recebimento ao auxílio-alimentação com natureza salarial.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010419-42.2014.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2015 P.153).

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO. NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO PELA CEF - A pretensão de reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação pago aos empregados da CEF é imprescritível, por possuir conteúdo declaratório. Os efeitos patrimoniais daí decorrentes, por sua vez, são atingidos pela prescrição parcial (quinquenal), já que a lesão se renova mês a mês, alcançando a pretensão de pagamento dos reflexos da verba sobre as parcelas vencidas nos cinco anos que antecedem a propositura da ação.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011654-25.2014.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/07/2015 P.205).

AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

APURAÇÃO

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL INDENIZADO. LEI Nº 12.506/2011. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. A Lei nº 12.506/2011, reportando-se à figura jurídica regida pelo Capítulo VI do Título IV da CLT (arts. 487 a 491), determina que o aviso prévio "será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa" (art. 1º). Estipula o parágrafo único da mesma lei que: "Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço

prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias". Como se verifica do texto legal, o prazo mínimo de trinta dias do aviso prévio atinge os trabalhadores que tenham até um ano de serviço no empregador, mantendo-se, naturalmente, esse piso temporal do aviso para os períodos contratuais maiores (art. 7º, XXI, CF/88, combinado com art. 1º, "caput", Lei n. 12.506/11). A proporcionalidade inovadora é regulada pelo parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.506: por ano de serviço prestado à mesma entidade empregadora serão acrescidos três dias, até o máximo de 60 dias de acréscimo em face da proporcionalidade (mais os trinta dias originais, aplicáveis independentemente do tempo contratual). Desse modo, o trabalhador que ultrapassa um ano de serviço na entidade empregadora terá direito ao aviso de 30 dias mais três dias em face da proporcionalidade. A cada ano subsequente, desponta o acréscimo de mais três dias. Assim considerando, completado o segundo ano de serviço na empresa, terá 30 dias de aviso prévio mais seis dias, a título de proporcionalidade da figura jurídica, e assim sucessivamente. "In casu", tendo em conta o período de contrato de trabalho de 16/02/2009 a 12/03/2013 (data de notificação da dispensa), contava o Reclamante com pouco mais de 04 anos de serviços prestados, razão pela qual faz jus a 42 dias de aviso prévio.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010562-24.2013.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/08/2015 P.256).

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - ART. 1º DA LEI N. 12.506/2011 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO - PERÍODO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EXCLUSÃO. Durante o período de suspensão do contrato de trabalho sustam-se, em regra, as suas principais obrigações contratuais, como a de pagar salário e prestar serviços. No caso vertente, a autora esteve afastada do serviço por cerca de 4 anos, em razão da percepção de auxílio doença comum, hipótese de suspensão do contrato de trabalho que não gera efeitos para contagem de tempo de serviço. Assim, tal período deve ser excluído do cômputo relativo ao aviso prévio proporcional, por não configurar tempo de serviço efetivamente trabalhado.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010383-83.2013.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/07/2015 P.230).

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA LEI 12.506/11. FORMA DE APURAÇÃO. NOTA TÉCNICA 184/2012 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. De acordo com o artigo 1º, "caput" e parágrafo único, da Lei 12.506/2011, que regulamentou o artigo 7º, XXI, da CR/88, os empregados com período de trabalho superior a um ano têm jus a um acréscimo no aviso prévio equivalente a três dias por ano de serviço, prestado para a empregadora, até o máximo de 60 dias, perfazendo o total de 90 dias. Para a contagem dos dias relativos ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, deve ser apurado todo o lapso trabalhado, sem exclusão do primeiro ano, conforme orientação do item 2 da Nota Técnica nº 184/2012 do Ministério do Trabalho e Emprego.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002455-71.2014.5.03.0184 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2015 P.143).

BANCÁRIO

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÕES - PLUS SALARIAL - Nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, observada a regra do artigo 456, parágrafo único, da CLT, compete ao empregado que postula o pagamento de diferenças salariais por acúmulo de função o ônus de provar que o empregador, no exercício do seu poder de comando, promoveu um acréscimo de tarefas incompatível com sua condição pessoal, e de maior complexidade e

responsabilidade, sem a devida contraprestação pecuniária, de forma a gerar uma alteração contratual lesiva ao trabalhador, o que é o caso dos autos, ficando comprovado, por meio de prova oral, que o autor, como bancário, exercendo a função de gerente operacional, procedia ao transporte de numerários entre uma agência e outra, quando requisitada a retirada de valores por clientes, acima daqueles limitados à sua agência. Recurso que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002081-35.2013.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud.04/09/2015 P.270).

CARGO DE CONFIANÇA

BANCÁRIO - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - DESCARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização do cargo de confiança bancária, tratado no artigo 224, § 2º, da CLT, além do recebimento de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo, deve haver o exercício pelo empregado de funções que demandem fidúcia especial que o destaque na estrutura organizacional do Banco em relação aos demais bancários comuns. No caso vertente, tal situação restou configurada quando a reclamante passou a exercer atividades de gerência, já que os elementos dos autos revelam que a autora passou a desempenhar atividades que demandavam maior complexidade, maior responsabilidade e fidúcia especial, destacando-a dos demais bancários que desempenhavam atividades de cunho meramente técnico ou burocrático, restando ainda incontroverso o recebimento de gratificação nos termos da norma celetista retromencionada. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001093-74.2014.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2015 P.121).

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O cargo de confiança disciplinado pelo § 2º do artigo 224 da CLT é especial, de confiança técnica, não se assemelhando exatamente ao descrito no inciso II do artigo 62 da CLT. O referido cargo de confiança não implica o exercício de amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, incluindo em sua órbita o ocupante de funções de fiscalização, os gerentes setoriais, os tesoureiros de agência, os supervisores, os auditores, os inspetores, além dos chefes de setor ou serviço, dentre outros. Contudo, conforme resulta da análise da prova oral as funções de "Coordenadora de Atendimento" ou "Gestora de Atendimento A+ e Gestora A", desempenhadas pela autora, não se enquadram no rol das funções de confiança, ainda que em sentido lato nos termos retro especificados, mas correspondem a atividades de execução de serviços bancários com a fidúcia própria a qualquer contrato de trabalho e não específica própria dos cargos de confiança.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001662-50.2014.5.03.0179 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud.14/09/2015 P.203).

ENQUADRAMENTO - SERVIÇO BANCÁRIO

ECT. BANCO POSTAL. JORNADA REDUZIDA DOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE. Tem prevalecido no âmbito desta E. TRJF entendimento no sentido de não se reconhecer ao empregado da ECT que, nas dependências desta, desempenha as atividades do denominado Banco Postal, a jornada legal dos bancários (artigo 224 da CLT), por ausência de isonomia. Isso porque a atividade preponderante do empregador continua sendo a prestação de serviços postais e, também, pelo fato de as operações do banco postal não se equipararem a de uma instituição financeira nos moldes do artigo 17 da Lei nº 4.594/67, limitando-se a correspondente a oferecer serviços bancários básicos de uma agência.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000165-82.2015.5.03.0076 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Marcio Roberto Tostes Franco. DEJT/TRT3/Cad. Jud.01/09/2015 P.361).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - GERENTE

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GERENTE BANCÁRIO DE AGÊNCIA COMUM. GERENTE DE PLATAFORMA QUE TRABALHA NO SEGMENTO "CORPORATE" ATENDENDO A CLIENTES QUALIFICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Os gerentes bancários que desempenham atividades de comercialização e distribuição de produtos de investimento no segmento "corporate", atendendo a clientes qualificados, com altos faturamentos não podem ser equiparados a gerentes de agência comum. Isto porque o Conselho Monetário Nacional exige dos gerentes que atendem a clientes qualificados no segmento "corporate" a certificação de participação em cursos voltados para o mercado financeiro e aprovação em tais cursos, sendo que dentre os certificados exigidos está o CPA-20 fornecido pela ANBIMA. Ademais, há produtos comercializados nas plataformas ou centrais de atendimento a clientes qualificados que não são vendidos nas agências comuns, o que demonstra a diferença de algumas atividades. Comprovado que o autor laborava em agência comum, não se pode deferir a equiparação com o modelo que trabalhava em agência "corporate" e que possuía certificado CPA-20.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000497-72.2014.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud.30/09/2015 P.191).

HORA EXTRA

AÇÃO COLETIVA. BANCÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO POR AMPLIAÇÃO DE JORNADA. Mesmo que parte dos "analistas" da CEF tenha assinado termo de opção por ampliação de jornada, entende-se não ser cabível, na espécie, a regra do "pacta sunt servanda", pois esta se baseia na igualdade material das partes, o que, por certo, não existe no caso da suposta "opção" por jornada superior, por força do desequilíbrio natural existente na relação de trabalho, objeto da ação corretiva das normas de Direito do Trabalho. Por isso, não se enquadrando os substituídos na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, uma vez que, apesar de receberem a dita gratificação, não desempenham função de direção, chefia ou equivalente, a jornada a eles aplicável deve ser a de seis horas, condenando-se a ré ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Recurso provido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001302-24.2012.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/07/2015 P.354).

BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. Para caracterização do cargo de confiança bancária para fins de fixação da jornada em oito horas, exige-se a concorrência de dois requisitos, quais sejam, o recebimento de gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo e o exercício de função de maior relevância em relação aos demais empregados, que demande maior fidúcia por parte do empregador mediante o desempenho de atribuições que o diferencie apenas do bancário comum. No caso dos autos, apesar de receber a reclamante gratificação de função superior ao terço de seu salário, ficou provado que as atividades exercidas por ela eram meramente operacionais e burocráticas sem nenhuma autonomia, o que atrai a aplicação da jornada prevista no "caput" do art. 224 da CLT.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011394-18.2014.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/08/2015 P.146).

HORA EXTRA – CÁLCULO

BANCÁRIA. GERENTE DE RELACIONAMENTO. HORAS EXTRAS - Revelado pelo conjunto probatório que a reclamante, na qualidade de gerente de relacionamento, além de receber gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo, ocupava posição de destaque em comparação com os bancários comuns (escriturários, caixas, etc) e desempenhava

atividades diferenciadas, tem-se como demonstrada a existência de fidedignidade apta a caracterizar a confiança intermediária de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, para a qual não se exigem amplos poderes de mando. Nesse norte, tem-se por correta a sentença por meio da qual foi indeferido o pagamento, como extras, da 7ª e da 8ª horas laboradas, pois em harmonia com as Súmulas 102, itens II e IV e 287 do TST.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010490-59.2013.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/07/2015 P.72).

HORA EXTRA – DIVISOR

BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - DIVISOR 150 - Com o advento da Súmula 124, I, do TST, aplicar-se-á o divisor 150 para o cálculo das horas extras do bancário submetido à jornada de seis horas, estabelecida no "caput" do art. 224 da CLT, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado. É bem verdade que a atualização de Súmulas é medida salutar e previne dissensos jurisprudenciais. Todavia, não se pode olvidar o cediço brocardo latino segundo o qual "tempus regit actum". Dessa forma, a aplicação do entendimento sumular tem lugar a partir da data da publicação da mencionada diretriz de posicionamento condensado, i.e., 25-9-2012. Referido posicionamento objetiva fomentar a certeza, segurança e, sobretudo, estabilidade das partes no contrato laboral. O elemento surpresa, mudança ou fato superveniente no permear do vínculo deve ser sopesado com bastante cautela, a fim de preservar os sacrossantos pilares da Justiça. Os efeitos do multicitado entendimento tem eficácia "ad futurum", não alcançando situações consolidadas sob o entendimento então vigente. Recurso parcialmente provido.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001712-12.2013.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/08/2015 P.246).

HORAS EXTRAS. DIVISOR. BANCÁRIO. Esta Turma, por sua d. maioria, entende que as normas coletivas dos bancários não atraem a exceção contida na Súmula 124 do TST, devendo ser aplicado o divisor 180 para apuração das horas extras.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000629-76.2014.5.03.0162 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2015 P.211).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO – RESPONSABILIDADE

CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECUSA DA RECLAMADA. NÃO COMPROVAÇÃO. É certo que, caso a empregadora impeça o trabalhador de retornar suas atividades após a cessação do benefício previdenciário, compete a esta o ônus referente ao pagamento dos salários e demais direitos trabalhistas devidos ao empregado. Entretanto, solução diversa deve ser adotada quando os elementos dos autos evidenciam que a empregada não retornou ao trabalho porque estava convencida de sua incapacidade para o trabalho, conforme inclusive informado nas petições iniciais das duas ações ajuizadas contra o INSS, nas quais foi requerido não só o auxílio-doença, mas a sua aposentadoria por invalidez. Não cabe ao empregador manter uma pessoa em atividade quando ela própria se afirma sem condições para tal.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010109-78.2015.5.03.0183 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/08/2015 P.157).

SALÁRIOS - ALTA PREVIDENCIÁRIA - NEGATIVA DO EMPREGADOR DE RETORNO AO SERVIÇO. A concessão de alta previdenciária pelo INSS é ato administrativo, dotado de

presunção de legitimidade e veracidade, motivo pelo qual deve ser cumprido pelo empregador, salvo se houver sua desconstituição pela via administrativa (art. 126 da Lei 8.213/91) ou judicial. Nessa esteira, quando o serviço médico da empresa impede o retorno do obreiro ao labor após a alta previdenciária, incumbe ao empregador arcar com os salários do período de afastamento, por se tratar de tempo à disposição (art. 4º, CLT), especialmente considerando que este tem a obrigação legal de propiciar as condições adequadas para a prestação do serviço (art. 157 da CLT).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001060-53.2012.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2015 P.125).

ALTA PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO DO EMPREGADO. FRUSTRAÇÃO DOS PLEITOS DE PRORROGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. VANTAGENS TRABALHISTAS DEVIDAS. A alta previdenciária implica a cessação do período de suspensão do contrato de trabalho (art. 476 da CLT), com pleno restabelecimento das obrigações assumidas por ambas as partes da relação de emprego. Nesse compasso, a empresa, ao considerar o obreiro incapacitado para o trabalho, inclusive sem intentar readaptá-lo em cargo/função compatível com a restrição física que reputava existente, assume, por sua própria conta (art. 2º da CLT), o risco decorrente da frustração dos pedidos de prorrogação ou restabelecimento do benefício. O empregado, por seu turno, não poderia permanecer indefinidamente à mercê dessa situação limítrofe, em autêntico limbo jurídico trabalhista/previdenciário, sem qualquer fonte de subsistência, prevalecendo, no caso, o princípio da continuidade da relação de emprego. Nesse quadro, opera-se a convolação do período de afastamento em interrupção do contrato de trabalho, com extensão do ônus/encargo definido no art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91, impondo-se o pagamento de todas as vantagens trabalhistas a que faria jus o empregado, caso permanecesse em atividade. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011473-94.2014.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/07/2015 P.170).

CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INAPTIDÃO PARA O TRABALHO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Com a cessação do auxílio-doença, o empregado é considerado apto para retornar às suas funções e o contrato de trabalho não se encontra mais suspenso, razão pela qual volta a produzir todos os seus efeitos regulares (art. 476 da CLT). Portanto, se o atestado apresentado pelo empregado divergia do laudo emitido pelo INSS, o empregador deveria ter informado à autarquia que o reclamante não estava apto para exercer as atividades anteriormente executadas ou realocá-lo em setor diverso daquele que antes laborava. Assim não procedendo, a ele compete arcar com os salários e demais vantagens do período subsequente à cessação do benefício previdenciário, sobretudo quando a recusa de permitir o retorno do autor ao trabalho partiu dele próprio. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000749-74.2013.5.03.0156 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2015 P.191).

CARTÃO DE PONTO

VALIDADE

CARTÕES DE PONTO ELETRÔNICOS. APÓCRIFOS. VALIDADE. DEPOIMENTO DA RECLAMANTE QUE CONFIRMA A VERACIDADE DOS REGISTROS. Nos termos da sedimentada jurisprudência do C. TST, a ausência de assinatura no controle de frequência por parte do empregado é vício meramente formal, que não é capaz, por si só, de gerar a invalidade dos registros de horários de trabalho. No caso em tela, a própria reclamante, em audiência, afirmou que os cartões de ponto refletem a sua real jornada no que tange a entrada, saída, intervalos e dias efetivamente laborados. Logo, não há que se falar em

invalidez da marcação de horário.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002289-40.2013.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud.28/09/2015 P.294).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)

ANOTAÇÃO - DATA – ADMISSÃO

DATA DA ADMISSÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CTPS. Não se olvida que, observando-se as regras do ônus da prova, compete ao trabalhador o ônus de comprovar o labor anterior à anotação da sua CTPS, em face da presunção "juris tantum" de veracidade das anotações apostas pelo empregador na carteira de trabalho do empregado, nos termos da Súmula 12 do C. TST. Todavia, certo é que, nos termos dos artigos 13 e 29 da CLT, cabe ao empregador o dever legal do registro formal do vínculo de emprego na CTPS do trabalhador. Dessa forma, deixando de proceder ao exato registro, não se aplica a presunção de veracidade preconizada na Súmula 12 do c. TST, em benefício do empregador, pois a parte não pode se beneficiar de sua própria torpeza. Neste contexto, não tendo a Reclamada efetuado a correta anotação da CTPS da Autora e tampouco produzido qualquer prova a corroborar o período de vínculo por ela defendido, prevalecem as alegações da petição inicial, não ilididas nos autos.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000066-11.2014.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/07/2015 P.250).

ANOTAÇÃO - DATA – SAÍDA

DATA DA RUPTURA CONTRATUAL. ANOTAÇÃO NA CTPS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DO FGTS. Interpretação teleológica do disposto no artigo 487, § 1º, da CLT permite concluir que a projeção do aviso prévio no contrato de trabalho tem por objetivo evitar prejuízos ao empregado, os quais não se verificarão se anotada na CTPS a data do efetivo afastamento do emprego. Aliás, a partir dessa data o trabalhador está livre de suas obrigações contratuais, podendo, inclusive, iniciar uma nova relação de emprego. Assim, a projeção do aviso prévio indenizado não deveria ser considerada para fins de anotação da data de saída na CTPS, consoante entendimento finalístico da norma do art. 487, § 1º, da CLT, até porque ao ser humano não é dado o dom da ubiquidade. No entanto, entende este Colegiado que a jurisprudência pacificada em sentido contrário deve ser prestigiada, como se extrai da OJ 82 da SDI-1/TST, "verbis": "Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder a do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado." Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011750-34.2013.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/07/2015 P.153).

EXTRAVIO - INDENIZAÇÃO

DANOS MORAIS. EXTRAVIO DA CTPS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A Carteira de Trabalho e Previdência Social, documento que contém anotações relacionadas à vida funcional do trabalhador, reveste-se de grande importância para prova de sua experiência profissional e, também, para fins de prova junto ao INSS, além de ser obrigatório para o exercício de qualquer emprego (artigo 13 da CLT). Assim, o extravio da CTPS por culpa da empresa configura dano moral, independentemente de prova da existência de prejuízo (dano "in re ipsa"), razão pela qual faz jus o trabalhador à reparação pecuniária pretendida, nos termos dos arts. 1º, III, e 5º, X, da CF, 186 e 927 do CC.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000102-

23.2014.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/07/2015 P.173).

RETENÇÃO

CTPS. RETENÇÃO APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A CTPS contempla o histórico profissional do empregado, além de ser um documento imprescindível para a busca de um novo emprego onde o contrato será registrado. A ausência de posse deste documento pelo trabalhador causa-lhe apreensão e angústia. A conduta da reclamada contraria disposto nos arts. 29, "caput", da CLT, 186, 187 e 422 do Código Civil e 1º, III e IV, da CRFB, razão pela qual impõe-se manter a decisão recorrida que deferiu indenização por dano moral. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0004553-67.2012.5.12.0016. Unânime, 05/05/2015. Rel.: Juiz Reinaldo Branco de Moraes. Disp. TRT-SC/DOE 28/05/2015. Data de Publ. 29/05/2015)

CERCEAMENTO DE DEFESA

CARACTERIZAÇÃO

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. De fato, o Juiz tem ampla liberdade na direção do processo, podendo indeferir as provas que entender inúteis e deferir aquelas que entender pertinentes para o deslinde da controvérsia. Contudo, a juntada de novos documentos pela reclamada, após a instrução processual, sem que tenha sido oportunizado ao reclamante se manifestar sobre eles cerceou-lhe direito de defesa, já que tais documentos geraram justamente a desconsideração do depoimento de sua testemunha e levou a improcedência de diversos pedidos por ausência de provas, especialmente, o pagamento de salário "por fora".(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000785-23.2014.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2015 P.230).

DEPOIMENTO PESSOAL - PARTE PROCESSUAL

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O direito de produzir prova (art. 5º, LV, da Constituição da República) não é absoluto, devendo ser exercido de forma a se harmonizar com outras garantias constitucionais, a exemplo da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República). Desse modo, tendo em vista que a análise de suposta incapacidade laboral decorrente de acidente do trabalho demanda a realização de prova técnica, não configura cerceamento de defesa o indeferimento do depoimento pessoal do reclamante.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000208-76.2013.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2015 P.116).

INTIMAÇÃO

EXCLUSÃO INDEVIDA DA CONTESTAÇÃO DO SISTEMA PJE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. A exclusão indevida da contestação do sistema PJE pela serventia do juízo caracteriza cerceamento de defesa, ensejando a nulidade do processo, em razão do prejuízo causado, nos termos do art. 794 da CLT.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010686-86.2013.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud.21/09/2015 P.274).

PERÍCIA

NULIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO - A teor do art. 193, § 2º da CLT é assegurado ao empregado que perceba o adicional de periculosidade o direito de optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido; o indeferimento da produção de prova pericial, imprescindível para a apuração da insalubridade, nos termos do art. 195 da CLT, não caracteriza cerceamento do direito de defesa e, por conseguinte, não acarreta a decretação da nulidade da sentença recorrida. Isto porque, sendo incontroverso o recebimento do adicional de periculosidade, cuja base de cálculo é o salário do empregado e sendo este salário, no caso, superior ao mínimo legal, que vem a ser a base de cálculo do adicional de insalubridade, essa possibilidade de opção não se concretizará, posto que se revelaria prejudicial ao empregado. Assim se conclui tendo em vista que, mesmo que seja apurado que o empregado fizesse jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), este seria computado sobre o salário mínimo que é inferior ao salário do reclamante, base de cálculo do adicional de periculosidade percebido (30%).(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000001-85.2014.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/07/2015 P.180).

PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. CRITÉRIOS. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. A ausência de prova pericial contábil e ou econômica não traduz, necessariamente, cerceamento de defesa ou nulidade, pois situada na esfera de comando do magistrado sobre a tramitação do processo, sendo legalmente permitido face aos princípios da persuasão racional e da celeridade processual. O juiz possui ampla liberdade na condução do processo, devendo velar pelo rápido andamento das causas (arts. 125, II, do CPC e 765 do CLT), cabendo-lhe, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC). Todavia, no caso, a prova pericial se revela, no mínimo, aconselhável diante da complexidade da lide, que envolve critérios para pagamento da remuneração variável com base nos respectivos programas e nas avaliações do reclamante.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002651-70.2013.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud.02/09/2015 P.216).

PROVA TESTEMUNHAL

DECISÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Configura cerceamento do direito de produção de prova testemunhal quando manifesto o prejuízo à parte, que se vê obstada de produzir prova essencial à demonstração dos fatos alegados na inicial. No caso, sem abrir oportunidade para a produção de provas, o julgador de origem julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que não vieram aos autos os contratos de prestação de serviços capazes de demonstrar, ao menos formalmente, a natureza do trabalho autônomo, concluindo pela prevalência da informação constante do auto de infração. Nesse sentido, o fato de não constar dos autos os contratos de prestação de serviços não torna incontroversa a relação jurídica havida entre a autora e os motoristas apontados no auto de infração, sendo imprescindível a instrução processual, com oitiva das testemunhas, para aferição dos fatos alegados na inicial, não se podendo falar, por essa razão, em prescindibilidade da oitiva das testemunhas por soberania da prova documental. Recurso provido para se declarar a nulidade do julgado e determinar o retorno dos autos à origem, para reabertura da instrução processual, com oitiva das testemunhas, prosseguindo-se o feito, como se entender de direito.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010154-17.2015.5.03.0043 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/07/2015 P.94).

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. NEGATIVA DE OITIVA TESTEMUNHAL. NULIDADE DA DECISÃO. OCORRÊNCIA. Como bem se sabe, configura-se o cerceamento de defesa quando ocorre uma limitação à faculdade defensiva dos interesses dos litigantes, sobretudo na produção de provas por qualquer das partes no processo, o que acaba por prejudicá-la em relação ao seu objetivo processual. Por assim ser, qualquer obstáculo que efetivamente impeça uma das partes de fazer prova das suas alegações, na forma legalmente permitida, dá ensejo ao cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o devido processo legal constitucionalmente garantido. Não se olvida que o Juiz detenha ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo rápido andamento das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas, nos termos do art. 765 da CLT, tampouco que é aplicável, de forma subsidiária, ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, o disposto no art. 130 do CPC, que ressalta o dever do juiz de indeferir as "diligências inúteis ou meramente protelatórias". Tampouco se desconsidera o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Todavia, é imperioso consignar que a fiel observância ao disposto nos referidos dispositivos ordinários e constitucionais não pode ocorrer ao atropelo de outros direitos e garantias constitucionais, dos princípios protetivos deste Juízo Especializado e da imprescindibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso específico destes autos, diante indeferimento injustificado da prova testemunhal do Autor, quando este ainda pretendia produzir provas sobre os fatos controvertidos, outra solução não há senão a declaração da nulidade do julgado.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000432-72.2015.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud.22/09/2015 P.324).

INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. NULIDADE DA SENTENÇA. DIREITO À PROVA. Não caracteriza cerceamento do direito de produção de prova o indeferimento de oitiva de testemunhas com intuito de infirmar as declarações periciais, se não houve impugnação ao laudo oportunamente. A prova é dirigida ao juiz e somente ele poderá analisar a necessidade ou não de sua realização, de sua renovação ou complementação. Se existem elementos nos autos para formação do livre convencimento do juízo, correto é o indeferimento de provas desnecessárias.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011078-50.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2015 P.103).

NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA COLETA DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA RECLAMADA - Tratando-se de meio de prova e estando assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa com os meios e Recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF), o respectivo indeferimento caracteriza cerceamento do direito de defesa. É certo que o juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe velar pela rápida solução dos litígios (art. 765 da CLT e art. 125, II, do CPC). No entanto, a liberdade de condução da instrução do processo para excluir ou restringir a produção de provas tem como limite o cerceamento de defesa, devendo o magistrado colher as provas apresentadas justificadamente pelas partes e avaliá-las sob todos os aspectos, visando à busca da verdade real. Assim, a investigação probatória deve ser realizada plenamente, sem restrições que não estejam expressamente consignadas em texto legal, cujas normas devem ser aplicadas com a finalidade da efetivação da justiça.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010434-92.2014.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/07/2015 P.201).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O contexto fático

delineado pelo Tribunal de origem, insuscetível de revisão, por força da Súmula 126 desta Corte Superior, é no sentido de que o preposto da reclamada, ao ser inquirido, confessou que a autora não possuía subordinados e nem detinha poderes de mando ou gestão, dados que foram considerados suficientes para que o Juízo formasse o seu convencimento quanto ao não exercício, pela obreira, do cargo de confiança suscitado na defesa. 2. Diante de tal cenário, legítima a conclusão do Regional, no sentido de que "tendo havido confissão de premissa essencial ao deslinde da controvérsia pelo preposto, a pretendida produção de prova pelo Banco era inútil", aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 400, I, do CPC, sem que reste configurado o alegado cerceamento de defesa. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. CARTÕES DE PONTO. INVERACIDADE DOS REGISTROS CONSIGNADOS. SÚMULA 126 DO TST. 1. O Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório atinente à lide, chegou à conclusão de que a reclamante não se enquadrava na regra do art. 224, § 2º, da CLT, uma vez que não tinha poder de decisão, autonomia e subordinados, e, ainda, porque "as atividades por ela desenvolvidas eram eminentemente técnicas, sem se diferenciar dos demais a ponto de enquadrá-la como de fidúcia especial". Concluiu, também, com base na prova testemunhal, pela inveracidade dos registros consignados nos cartões de ponto, arbitrando a jornada de trabalho da autora de acordo com o depoimento das testemunhas ouvidas em audiência. 2. Para se infirmar o entendimento firmado pela Corte de origem, no particular, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que se afigura defeso a esta instância extraordinária, por força do disposto na Súmula 126 desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÚMULA 172 DO TST. 1. O acórdão regional encontra-se em consonância com o que dispõe a Súmula 172 desta Corte Superior, o que torna inviável o trânsito do apelo revisional, por força do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333 deste Pretório. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/0001194-29.2013.5.10.0017 - TRT 10ª R. - 7T - Rel. Desemb. Convocado André Genn de Assunção Barros - DEJT/Cad. Jud. 06/08/2015 - P. 966).

CESTA BÁSICA

FORNECIMENTO

CESTAS BÁSICAS. DIREITO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. FORNECIMENTO EM LOCAL DISTANTE DO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ABUSO DO EMPREGADOR. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. Abusiva a postura da empresa, que fornece a cesta básica, desde que seus empregados arquem com os custos e com o tempo para a retirada delas, em cidade distinta daquela da prestação dos serviços, e em localidade que dista mais de 30 km do local de prestação dos serviços (bairro da Barra Funda, nesta Capital, e Alphaville, em Barueri). Nestes termos, não se há falar em inércia do trabalhador, e renúncia ao benefício. Devida a indenização equivalente. (TRT 2ª R. - 00001513720135020031 - RO - Ac. 4ªT 20141131149 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 16/01/2015).

FORNECIMENTO - CARTÃO MAGNÉTICO

FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO. PROVA. O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado, que deve ficar sob a guarda do empregador para provar a devida quitação, o mesmo ocorrendo com o benefício da cesta básica advindo de negociação coletiva. Ofertada a benesse por meio de cartão magnético, incumbi ao empregador a comprovação do correto depósito mensal (recarga) no respectivo cartão. Inteligência dos artigos 464/CLT e inciso II, do art.

333/CPC.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001008-22.2013.5.03.0107 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud.28/09/2015 P.278).

COISA JULGADA

GARANTIA CONSTITUCIONAL

COISA JULGADA - GARANTIA CONSTITUCIONAL - A coisa julgada é uma garantia constitucional fundamental, inserida no rol das cláusulas pétreas (art. 5º, inciso XXXVI), a qual imprime concretude ao princípio da segurança jurídica, promovendo estabilidade nas relações sociais.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011540-41.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/07/2015 P.186).

LIMITE

COISA JULGADA. LIMITES. De acordo com art. 467 do CPC: "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". No caso de dispositivo com limite temporal para sua eficácia e vigência, os fatos novos - ocorridos após seu termo, em relação de emprego continuativa - devem ser analisados, uma vez que não estão abarcados pelo manto da coisa julgada.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000200-95.2014.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/08/2015 P.149).

COMISSÃO

BASE DE CÁLCULO

COMISSÕES SOBRE VENDAS DE IMÓVEIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO. DIFERENÇAS. O parágrafo 4º do art. 32 da Lei 4.886/65 estabelece que "as comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias". E o art. 4º da Lei nº 3.207/57, que regulamenta a atividade de vendedores, determina que as comissões serão calculadas sobre o valor da fatura do negócio concluído. Assim, não tendo a reclamada apresentado documento comprovando a pactuação do pagamento das comissões sobre o valor líquido das comissões sobre vendas de imóveis realizadas e, revelando a prova oral, que, quando da admissão, os empregados eram informados de que o cálculo da parte variável do salário incidiria sobre a importância bruta das comissões de vendas, sem a dedução dos impostos, impõe-se deferir as diferenças pleiteadas pelo trabalhador, considerando-se o parâmetro de cálculo assegurado no momento da contratação.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001153-97.2014.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2015 P.89).

VENDA À PRAZO

VENDEDOR. COMISSÕES. PARCELAMENTO NO CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTOS DOS ENCARGOS FINANCEIROS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ALTERIDADE. O desconto dos encargos financeiros (vendas parceladas no cartão de crédito) da base de cálculo das comissões devidas aos vendedores constitui procedimento ilegal (artigos 2º e 4º da Lei 3.207/1957 e 462 da CLT). A prática da empresa ofende o princípio da alteridade (artigo 2º da CLT), na medida em que os encargos decorrentes das formas de pagamento oferecidas aos clientes, sejam eles suportados pela própria empresa ou pelo consumidor, configuram receitas ou custos inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica comercial, não podendo ser suportados pelo empregado vendedor. Neste sentido, inclusive, foi

uniformizada a matéria no âmbito deste Regional, nos seguintes termos: "COMISSÕES SOBRE VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. As comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento" (Tese Jurídica Prevalente nº 3 deste Regional).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000802-29.2014.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud.18/09/2015 P.102).

COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA)

ELEIÇÃO

ELEIÇÕES PARA A CIPA. VIOLAÇÃO À NR 05. INEXISTÊNCIA. VALIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. Nos termos do artigo 818 da CLT c/c artigo 333, inciso I, do CPC, cabe à parte autora a comprovação dos fatos alegados e que fundamentam o pedido. Desse modo, cabia ao sindicato autor comprovar a irregularidade na formalização das inscrições para as eleições da CIPA no âmbito da reclamada, demonstrando, assim, a existência do vício capaz de macular o processo eleitoral em desconformidade com a NR 05. À míngua de demonstração de qualquer irregularidade, não há falar em anulação da eleição.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002081-53.2014.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/07/2015 P.211).

COMISSIONISTA

HORA EXTRA

EMPREGADO COMISSIONISTA PURO. HORA EXTRA INTERVALAR. SÚMULA 340 DO TST. INAPLICABILIDADE. Sendo a reclamante comissionista pura, faz jus apenas ao adicional das horas extras suplementares (Súmula 340 do TST), salvo quanto as horas extras decorrentes da ausência do intervalo intrajornada e do intervalo do art. 384 da CLT, que deverão ser calculadas na forma da Súmula 437 do TST, porquanto o período destes intervalos não se encontram inseridos na jornada de trabalho, ou seja, não são remunerados pelo salário, mesmo quando a empregada é mensalista.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000849-03.2014.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud.14/09/2015 P.133).

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA - COMISSIONISTA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST. A hora decorrente do intervalo para descanso e alimentação previsto no art. 71, § 4º, da CLT, não concedido regularmente, não se encontra computada na jornada de trabalho, o que torna inaplicável a Súmula 340, do C. TST, sendo devido o pagamento total do período correspondente, acrescido do respectivo adicional, conforme exposto na Súmula nº 437 do TST, ainda que comissionista o obreiro.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000287-67.2012.5.03.0087 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud.21/09/2015 P.219).

COMPETÊNCIA

PREVENÇÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. O art. 105 do Código de Processo Civil objetiva reunir ações propostas em separado, desde que haja conexão ou continência, a fim de que sejam afastadas decisões conflitantes. Enquanto que o art. 106 do mesmo diploma legal, estabelece que, correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Portanto, a modificação da competência só tem pertinência enquanto não proferida a sentença, pois o objetivo da referida norma é a decisão simultânea das ações. Assim, tratando-se de reclamações propostas pelo empregado, se numa das ações o autor desistiu da ação, antes de ser determinada a reunião, a competência não se modifica. Hipótese de aplicação do entendimento da Súmula 235 do STJ. Contudo, o inciso II do art. 253 do CPC determina a distribuição por prevenção quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Nesta hipótese aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 1 desta SDI-1 do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010530-35.2015.5.03.0000 (PJe). Conflito de Competência. Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/07/2015 P.49).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

BENEFÍCIOS - DESLIGAMENTO DA EMPRESA

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO CLUBE DE VETERANOS DA CÔNSUL/MULTIBRÁS. O julgamento do pleito de manutenção dos benefícios concedidos pelo Clube de Veteranos da Cônsul/Multibrás (atual WHIRLPOOL), após o desligamento da empresa, insere-se na competência da Justiça do Trabalho, pois não diz respeito à complementação de proventos aposentadoria, e tampouco o Clube de Veteranos se caracteriza como entidade de Previdência Privada. (TRT 12ª R. - Ac. 1ª Câmara Proc. 0010107-38.2012.5.12.0030. Rel.: Águeda Maria Lavorato Pereira. Data de Assinatura: 25/06/2015).

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. Nos termos do art. 106 do CPC, "Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar". Nessa linha, reconhecida a conexão entre as ações que, todavia, correram separadas, devido às atuais limitações técnicas do sistema do PJe, deve ser considerada preventa a Turma que primeiramente conheceu do recurso interposto em uma dessas reclamações. (TRT 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0010694-97.2015.5.03.0000 (PJe). Conflito de Competência. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud.30/09/2015 P.165).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

COMPETÊNCIA TERRITORIAL NO PROCESSO DO TRABALHO. O direito processual do trabalho tem como diretriz fundamental a facilitação do acesso à justiça e uma das técnicas adotadas para atingir o fim por ela apontado é a fixação da competência em razão do local, de forma a facilitar o comparecimento do trabalhador perante os órgãos do Poder Judiciário.

É à luz dessa diretriz que devem ser interpretados o "caput" e os parágrafos do art. 651 da CLT, dispositivo que estabelece, como regra geral, que a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade da prestação de serviços, ressalvando a possibilidade de o trabalhador apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação de serviços, quando o empregador promover atividades fora do local do contrato de trabalho (parágrafo 3º do art. 651 da CLT).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000392-55.2015.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud.22/09/2015 P.313).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL - FLEXIBILIZAÇÃO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA. A teor do artigo 651 da CLT, a competência "ratione loci" das Varas do Trabalho é fixada, em regra, pela localidade em que o empregado presta serviços ao empregador. Cuidando de uma das exceções a essa regra, o parágrafo 3º do artigo 651 estabelece que, "em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato, o obreiro pode optar entre o local da contratação e o da prestação de serviços." Na interpretação dessas normas, é preciso considerar que, na legislação trabalhista, os critérios de fixação de competência têm como sentido e finalidade facilitar o ingresso em Juízo ao litigante economicamente mais fraco. O intérprete, pautando-se no método teleológico, deve buscar a finalidade social pretendida pelo legislador: facilitar o acesso do empregado ao Poder Judiciário, evitando deslocamentos dispendiosos e o prejuízo no acompanhamento da lide.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000185-55.2015.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/08/2015 P.153).

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. ART. 651 DA CLT. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA. A competência em razão do lugar, nesta seara, é primordialmente fixada pelo local da prestação de serviços, ainda que o trabalhador tenha sido contratado em outro lugar ou no estrangeiro (art. 651, "caput", da CLT). Porém, aquilatada a garantia constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CR), a ausência de previsão expressa no art. 651 da CLT nesse sentido não obsta a possibilidade de se firmar a competência do foro trabalhista no domicílio do empregado, independentemente do local da prestação de serviços ou da contratação. As regras que definem a competência territorial devem ser ponderadas com o objetivo de viabilizar o acesso do trabalhador à Justiça, de forma a possibilitar o efetivo exercício do direito de ação, tal como constitucionalmente assegurado. A melhor exegese a ser atribuída ao art. 651 da CLT, à luz da ordem constitucional vigente, é aquela que prestigia a proteção do hipossuficiente, possibilitando, pois, a tramitação da demanda na localidade de maior comodidade e conveniência para o obreiro, qual seja, a de seu domicílio.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000262-92.2015.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2015 P.174).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO TRABALHADOR POR MERA CONVENIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. No Processo do Trabalho a competência em razão do lugar é regida, em regra, pelo local da prestação dos serviços, art. 651 da CLT. A exceção está no § 3º desse artigo, para os casos nos quais há trabalho fora do local da contratação, hipótese em que se assegura ao empregado reclamar no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos serviços. No caso sob exame, ressalta-se que, como admitido pelo próprio autor em audiência, a prestação de serviços se deu em Nova Lima, não havendo notícia de que a contratação tenha se dado em lugar distinto. Também não há nos autos qualquer indício de arregimentação de trabalhadores por parte da reclamada na localidade em que reside o

autor, o que impede a relativização da norma de competência territorial. Dessa forma, a mera conveniência na propositura da reclamação no local do domicílio do trabalhador não altera a competência em razão do lugar prevista em lei, sob pena de afronta ao princípio do Juiz Natural.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000256-68.2015.5.03.0046 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/08/2015 P.197).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ACESSO À JUSTIÇA. DOMICÍLIO DO EMPREGADO HIPOSSUFICIENTE. A dificuldade de acesso à Justiça por ex-empregado hipossuficiente que mantém domicílio distante do local em que prestou serviços atrai a incidência, por analogia, da exceção prevista no artigo 651, § 1º, da CLT, sendo competente a Vara do Trabalho do domicílio do reclamante.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000665-67.2014.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Felon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2015 P.200).

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. MERA CONVENIÊNCIA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. OFENSA. No Processo do Trabalho a competência em razão do lugar é regida, em regra, pelo local da prestação dos serviços, art. 651 da CLT. A exceção está no § 3º desse artigo, para os casos nos quais há trabalho fora do local da contratação, hipótese em que se assegura ao empregado reclamar no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos serviços. No caso, tanto os serviços quanto a contratação ocorreram em Primavera do Leste, MT, conforme se extrai da prova oral. A mera conveniência na propositura da reclamação no local do domicílio do trabalhador afronta o princípio do Juiz Natural.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000067-79.2015.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/07/2015 P.291).

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ARTIGO 651 DA CLT. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. ARTIGO 5º, XXXV, CR/88. O artigo 651 da CLT fixa que a competência das Varas do Trabalho é determinada pelo lugar da prestação de serviços, ainda que a contratação tenha ocorrido em outro local ou no estrangeiro. Os §§ 1º e 3º do mesmo diploma legal contém previsão das exceções à regra imposta no "caput". Contudo, ainda que a situação fática não se enquadre nas hipóteses legais, a jurisprudência atual tem relativizado a interpretação das regras de competência territorial previstas na CLT, para entender competente o local do domicílio do reclamante, por aplicação do princípio de proteção do hipossuficiente e do amplo acesso à Justiça.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000467-36.2015.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud.21/09/2015 P.223).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS X PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO. Não se pode, por mera sensibilização quanto à condição econômica do empregado, deixar de aplicar a regra geral do artigo 651 da CLT, que é clara ao definir a competência em razão do lugar no local da prestação de serviços. Os princípios de direito, gerais ou específicos, não podem ser aplicados contra norma jurídica expressa, mas apenas como forma de fazer sua integração ao ordenamento vigente, preenchendo-lhe as lacunas e buscando sua melhor exegese.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000459-31.2015.5.03.0078 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Hitler Eustasio Machado Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud.10/09/2015 P.289).

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ACESSO A JUSTIÇA. HIPOSSUFICIENTE. As regras para fixação da competência em razão do lugar, previstas no art. 651 da CLT, deverão ser interpretadas de forma a garantir ao trabalhador hipossuficiente o acesso à

justiça, com fulcro nos princípios protetores que norteiam o Direito do Trabalho. Assim, é possível o ajuizamento de reclamação trabalhista no foro do domicílio do autor, quando for inviável a interposição no foro da celebração do contrato ou da prestação dos serviços.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010361-84.2015.5.03.0085 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud.22/09/2015 P.231).

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO FORO DO DOMICÍLIO DOS RECLAMANTES. LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. A SBDI-1 desta Corte Superior, em atenção ao princípio constitucional da proteção judiciária, que assegura a todos o direito de acesso ao Poder judiciário (CF, art. 5º, XXXV), firmou o entendimento de que é competente para o julgamento da demanda trabalhista o foro do domicílio do empregado, quando este lhe for mais favorável que a regra do art. 651 da CLT, nas hipóteses em que a empresa demandada presta serviços em diversas localidades do território nacional. 2. Na espécie, a excipiente pretende que declarada a competência da Vara do Trabalho do local da prestação dos serviços (Jaboatão dos Guararapes/PE). A Corte de origem manteve a sentença que acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar, afastando a competência do foro de domicílio dos reclamantes (Goiânia/GO) e determinando a remessa dos autos ao foro em que o primeiro reclamante foi contratado (Brasília/DF). Isso porque entendeu que o local fixado na origem como foro competente não representa óbice ao direito de ação dos reclamantes (marido e mulher), ante a ausência de hipossuficiência a impedir o deslocamento; tampouco prejudica a defesa da reclamada, notadamente porque esta tem sede na referida localidade. 3. A decisão da Corte Regional não viola a literalidade do art. 651, "caput" e § 3º, da CLT, máxime porque proferida em observância ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR/0000371-94.2012.5.18.0008 - TRT 18ª R. - 1T - Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa - DEJT/Cad. Jud. 17/08/2015 - P.339).

PLANO DE SAÚDE

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. A pretensão deduzida em juízo se amolda perfeitamente ao disposto no artigo 114 da Constituição Federal, pois se discute a manutenção de plano de saúde, decorrente de relação de emprego havida entre o ex-empregado e o empregador instituidor da entidade de previdência privada responsável pelo fornecimento do benefício, o que impõe o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000266-72.2014.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2015 P.337).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. DIREITO ADVINDO DO CONTRATO DE TRABALHO. Se o pedido lastreia-se em fato oriundo do contrato de trabalho, independentemente de qual seja o conteúdo da matéria, a Justiça do Trabalho é competente para conciliá-lo, instruí-lo e julgá-lo. Sendo a vinculação ao plano de saúde instituída em razão de um contrato de trabalho, não obstante tenha finalidade diversa e a existência de fundação para implemento do aludido benefício, sua natureza de obrigação contratual trabalhista é inafastável. A matéria relativa ao plano de saúde está intimamente vinculada ao contrato de trabalho havido com o primeiro Reclamado, Itaú Unibanco S.A, que é o instituidor da Fundação Saúde Itaú. Nesse sentido, vem entendendo o Colendo TST: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. À luz da jurisprudência desta Casa e nos termos do art. 114, IX, da Constituição Federal, esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar ações que versem sobre plano de saúde, na hipótese em que o direito postulado decorre da relação de emprego havida entre o ex-empregado e a empresa instituidora da entidade de previdência

privada responsável pelo fornecimento do benefício. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, Processo: RR - 157440-71.2008.5.21.0001, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26.abr.2013)(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001961-28.2014.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud.04/09/2015 P.175).

PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A posição majoritária desta Turma é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações decorrentes do contrato de trabalho, nos termos do artigo 114, IX, da Constituição da República de 1988 e, no caso, o direito postulado decorre da relação de emprego havida entre a ex-empregada e a empresa instituidora da entidade de previdência privada responsável pelo fornecimento do benefício plano de saúde, por constituir, neste caso, desdobramento do contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010158-77.2015.5.03.0003 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud.24/09/2015 P.325).

PRÉ-CONTRATO

APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CR/88. A competência se define pela natureza da causa de pedir e do pedido. Tratando-se de demanda que envolve controvérsia acerca do direito da reclamante de ser nomeada para o emprego público, no qual foi aprovada mediante concurso público, discutindo questões afetas à fase pré-contratual, é competente esta Justiça do Trabalho para apreciar o feito, na forma do disposto no art. 114, da CR/88.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000975-25.2014.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2015 P.274).

SEGURO DE VIDA

INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EMPRESARIAL. NÃO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal resguarda a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar dissídios que visam à reparação indenizatória oriunda da relação de trabalho, mesmo que para o exercício desta jurisdição sejam necessárias normas civis. Entretanto, quando as questões discutidas estão circunscritas à esfera cível, envolvendo a observância das normas que regem as obrigações dos estipulantes nos contratos de seguro, a competência não é da Justiça do Trabalho.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002156-34.2014.5.03.0107 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/07/2015 P.318).

SERVIDOR PÚBLICO

REGIME CELETISTA/REGIME ESTATUTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO CELETISTA INICIADO ANTES DA CR/88 ALTERADO, POSTERIORMENTE, PARA ESTATUTÁRIO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. É pacificado o entendimento de que o servidor público admitido antes da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público e com vínculo regido pela CLT, não pode ter alterada a natureza do vínculo para estatutário sem que seja aprovado em concurso para o cargo criado pelo novo regime, sob pena de ofensa ao disposto no art. 37, II, da Carta da República. Nesse caso, o vínculo continua incólume, regido pela CLT, o que determina a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer as lides daí decorrentes.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010157-

58.2015.5.03.0079 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2015 P.229).

SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - O artigo 37, inciso II, da Constituição da República, autoriza a nomeação para cargos em comissão, definidos em lei como de livre nomeação e exoneração. Os contratos daí oriundos são de natureza administrativa, nos quais não há a configuração da relação de emprego, porque caracterizados pela precariedade e previsibilidade da dispensa, ainda que os servidores da ré estejam submetidos ao regime da CLT. 2 - Assim sendo, na esteira de reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, a Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar ação que envolva contratação de servidor público para o exercício de cargo em comissão, pois a relação jurídica estabelecida é de natureza administrativa e não trabalhista.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000605-50.2014.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/08/2015 P.134).

COMPETÊNCIA FUNCIONAL

VARA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. Não se olvida que, nos termos do artigo 39, III, do Regimento Interno deste Regional, as ações anulatórias de cláusula coletiva são de competência da Seção de Dissídios Coletivos. Ocorre que, no presente caso, a questão de fundo veiculada diz respeito à limitação subjetiva da aplicação da norma coletiva, cuja competência, no aspecto, é da Vara do Trabalho. Examinando a peça de ingresso, infere-se que o Postulante não pretende anular as convenções coletivas firmadas entre os Reclamados, mas apenas limitar a sua abrangência sob o aspecto subjetivo. Logo, a competência para apreciar e julgar a presente ação encontra-se no Juízo singular de primeiro grau, considerando os termos do artigo 114, III, da CR/88 que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações sobre representatividade sindical.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001438-44.2014.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud.22/09/2015 P.331).

COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO (CTVA)

NATUREZA JURÍDICA

CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - NATUREZA JURÍDICA. O Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CTVA foi instituído com o objetivo de recompor a gratificação percebida pelo empregado detentor de cargo/função de confiança aos níveis remuneratórios do mercado. Assim, tratando-se de parcela que compõe a contraprestação pelo exercício de cargo em comissão ou de confiança, possui a mesma natureza salarial da gratificação de função e deve integrar a remuneração do empregado.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000323-16.2015.5.03.0181 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2015 P.117).

INTEGRAÇÃO SALARIAL

CEF. CTVA. INTEGRAÇÃO. O CTVA é um complemento salarial variável implantado pela CEF que visa a complementar a remuneração do empregado ao piso estabelecido em Tabela de Piso de Referência de Mercado, quando o valor de sua remuneração-base for inferior ao piso de referência de mercado para o nível de responsabilidade da função exercida. Dessa forma, considerando que a parcela é paga em decorrência do exercício da função de confiança, o CTVA é um complemento salarial pelo exercício do cargo comissionado, possuindo, via de consequência, a mesma natureza da gratificação de função. Constatado que a parcela não foi paga ao autor por mais de dez anos, afasta-se a aplicação do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 372 do TST, motivo pelo qual ele não faz jus a integração da parcela em sua remuneração.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000210-58.2014.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2015 P.192).

CONCURSO PÚBLICO

CADASTRO DE RESERVA

CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. Não se encontrando perfeitamente caracterizada nos autos a conduta do réu, quanto à contratação de empregados temporários, no prazo de vigência do concurso público para o qual o autor fora classificado, preterindo a convocação dos candidatos aprovados no certame, não há como se amparar a pretensão do obreiro à contratação. Ausente no caso a demonstração de que houve violação ao postulado constitucional do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição), eis que não configurada a contratação precária de empregados por meio de empresas interpostas, em detrimento dos candidatos classificados em concurso. Diante desse quadro, não caracterizada a burla ao instituto do concurso público, tem-se que o autor apresenta mera expectativa de direito, considerando que foi aprovado para o cadastro de reserva. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000676-97.2014.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2015 P.192).

EDITAL

CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DO CONCURSO. É princípio basilar que o edital possui efeito vinculante para a Administração Pública, de modo que o edital do concurso vincula o administrador, razão pela qual a Administração Pública e o empregado público estão submetidos às regras nele expressas. Logo, o candidato aprovado em concurso público de provas e/ou provas e títulos não poderá ser surpreendido, quando do início do procedimento inicial para contratação, pela Administração Pública municipal, com a fixação de prazo exíguo para comprovação de todas as condições exigidas pelo edital do concurso, inclusive aquelas exigidas apenas na data da posse, quando inexistente no edital do concurso prazo máximo para a posse do candidato, sob pena de ofensa ao princípio administrativo da vinculação ao edital do concurso. Comprovadas as condições exigidas no edital do concurso na data da posse, tem-se por legal e regular a contratação de candidata aprovada em concurso público e convocada em estrita observância à ordem de classificação.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010338-43.2015.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud.16/09/2015 P.327).

CONFISSÃO FICTA

APLICAÇÃO

ATESTADO MÉDICO. ELISÃO DA "CONFISSÃO FICTA". O atestado médico que indica a necessidade de repouso ou afastamento do trabalho na data da audiência de instrução, ainda que não indique o CID da doença que incapacita o paciente e não faça referência expressa à "impossibilidade de locomoção", justifica sua ausência àquele ato e impede a aplicação da pena de "confissão ficta". (TRT 12ª R. - Ac. 4ª Câmara Proc. 0010460-14.2014.5.12.0061. Rel.: Roberto Basiloni Leite. Data de Assinatura: 26/06/2015).

EFEITO

"CONFISSÃO FICTA" - EFEITOS - SUMULA 74 DO C. TST. Se, por um lado o item I da Súmula 74 do C. TST dispõe acerca da aplicação dos efeitos da "confissão ficta" ao reclamante que não comparece à audiência em prosseguimento que deveria depor, por outro lado não se pode olvidar o entendimento pacificado no item II, no sentido de que a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a "confissão ficta". Os efeitos da confissão ficta, portanto, não são absolutos, podendo ser elididos por prova em sentido em contrário, não abrangendo, ainda, matéria de direito.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010239-19.2013.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/07/2015 P.306).

CONSELHO REGIONAL

PREPARO

CONSELHOS REGIONAIS - PREPARO RECURSAL - Os Conselhos Regionais, como órgãos fiscalizadores do exercício profissional de uma categoria profissional, exercem atribuições delegadas pelo poder público, mas não integram a administração pública. Consideradas autarquias atípicas, a teor do artigo 1º, do Decreto Lei 968/69, porquanto possuem recursos próprios, sem vinculação com o orçamento público e regulados por legislação específica, não estão dispensados do preparo recursal.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000287-87.2015.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/08/2015 P.172).

CONTRATO DE APRENDIZAGEM

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CONTRATO DE APRENDIZAGEM. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DA PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Ainda que o contrato de aprendizagem tenha sido firmado por fundação pública não é exigível a prévia aprovação do aprendiz em concurso público, por se tratar de pacto de caráter especial. O aprendiz não ocupa cargo ou emprego público, motivo pelo qual a regra contida no artigo 37, inciso II, da Constituição, que exige a realização de concurso público, é inaplicável ao contrato de aprendizagem, que tem natureza especial, temporária e não estabelece vínculo permanente com a administração.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001948-31.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/08/2015 P.220).

COTA

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. AUSÊNCIA DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES PARA COLETORES DE LIXO DOMICILIAR E VARREDORES DE RUA. MOTORISTA. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO PARA EFEITO DE CONTRATAÇÃO.

Diante de possível violação do art. 428 da CLT, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. MOTORISTA. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO PARA EFEITO DE CONTRATAÇÃO. A Corte Regional manteve a r. sentença que confirmara a liminar concedida, julgando procedente o "mandamus", para isentar a reclamada da contratação de aprendizes (art. 428 da CLT), ao fundamento de que a maior parte dos seus trabalhadores exerce funções de coletores de lixo domiciliar e varredores de rua, para cujas atividades não há previsão de cursos profissionalizantes, além de que o outro posto de trabalho - motorista -, exige formação profissional de nível técnico e é vedado a menores de 18 anos. O § 1º do art. 428 da CLT exige, entre outros requisitos, que o aprendiz esteja inscrito em programa de aprendizagem técnico-profissional metodológica, exigência também prevista no art. 4º do Decreto 5.598/2005. O art. 1º, § 1º, III, da Instrução Normativa 75 do MTE também traz a inscrição do aprendiz em curso de aprendizagem como requisito de validade do contrato de aprendizagem. O art. 429 da CLT, por sua vez, relaciona a obrigação de empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, com as atividades profissionais que demandem formação profissional. Constata-se da interpretação do art. 429 da CLT que a base de cálculo da cota de aprendizes a serem contratados pela empresa corresponde ao número total de trabalhadores cujas funções demandem formação profissional. Do artigo 6º do Decreto 5.598/2005 extrai-se também que a formação técnico-profissional, para efeito das tarefas práticas e teóricas dos aprendizes, deve se relacionar com as atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho. Assim, o curso profissionalizante deve guardar relação com as atividades desenvolvidas pela empresa. Dessa forma, sendo, pois, a matrícula em curso profissionalizante requisito essencial para validade do contrato de aprendiz e, não havendo referido curso em relação às atividades referentes à coleta de lixo domiciliar, varreção de rua e servente, extrai-se que esta estaria desonerada da exigência, visto que é da própria validade do contrato de aprendizagem a matrícula em curso profissionalizante relacionado com a atividade da empresa. No caso, o Regional consigna que "a prova préconstituída nos autos (...) revela a inexistência de cursos profissionalizantes para a maioria das funções exercidas na empresa (coletores de lixo domiciliar e varredores de rua). Assim, não havendo formação profissional para os cargos referentes a coletores de lixo domiciliar, varredores de rua e serventes, não há que se exigir que sobre estes incida a base de cálculo para a contratação de aprendizes. No caso dos motoristas, que totaliza o montante de 238 postos de trabalho na empresa, o Regional considerou razoável a alegação da empresa de que os motoristas igualmente não se inserem na base de cálculo para contratação de aprendizes, ao entendimento de que a função exige curso técnico profissionalizante e é vedado para menores de 18 anos. A Instrução Normativa 75/2009 do MTE, no seu art. 2º, dispõe que o cálculo do número de aprendizes deve levar em consideração a totalidade dos empregados de cada estabelecimento, independentemente de serem proibidas em função da idade. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a função de motorista demanda formação profissional, nos termos do art. 429 da CLT e não está inserida entre as exceções previstas no art. 10, § 1º, do Decreto 5.598/2005. Diante desse contexto, a empresa deve ser condenada a proceder à contratação de aprendizes, devendo ser considerado o número total de motoristas para fins de incidência da base de cálculo, nos termos do art. 429 da CLT, observado o número de contratações já existentes e o percentual de 5% (cinco por cento). Recurso de revista parcialmente conhecido, por violação do art. 428 da CLT e provido. (TST - RR/0001504-21.2010.5.09.0000

- TRT 9ª R. - 3T - Rel. Ministro Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte - DEJT/Cad. Jud. 01/07/2015 - P. 167).

RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA

CONTRATO DE APRENDIZAGEM. RESCISÃO ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 479 DA CLT. Na hipótese de cessação antecipada do contrato de aprendizagem, por liberalidade da contratante, sem justa causa, não há óbice à incidência da penalidade prevista no artigo 479 da CLT, máxime quando o trabalhador houver pactuado o ajuste de boa-fé, não podendo ser prejudicado por eventual ato irregular ocorrido na sua contratação. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001356-71.2013.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/07/2015 P.175).

CONTRATO DE ESTÁGIO

VALIDADE

CONTRATO DE ESTÁGIO. NULIDADE. O contrato de estágio deve corresponder a efetivo processo de complementação do ensino e da aprendizagem, de forma a constituir instrumento de integração do estagiário, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano. Não deve o contrato de estágio ser utilizado como instrumento de simples arregimentação de trabalho comum tampouco como forma de suprir a necessidade de mão de obra. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0012077-77.2014.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/09/2015 P.181).

CONTRATO DE FACÇÃO

RESPONSABILIDADE

CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. NÃO CABIMENTO. A responsabilidade solidária ou subsidiária não alcança o contrato de facção, que tem natureza mercantil, no qual uma sociedade empresária contrata outra para o fornecimento de produtos semiprontos ou prontos e acabados, sem que exista ingerência por parte da contratante. No referido contrato não há a interveniência das figuras do prestador e do tomador dos serviços, e sim do comprador e do fornecedor, não havendo incidência da Súmula 331 do TST. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010458-54.2013.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/08/2015 P.148).

CONTRATO DE SAFRA

INDENIZAÇÃO

CONTRATO DE SAFRA. CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 5889/73 E FGTS. POSSIBILIDADE. Muito embora o FGTS objetive assegurar ao trabalhador a percepção de recursos diante do término inesperado do contrato, tal verba não se confunde com aquela indenização especial prevista para o empregado safrista. Nesse norte, sendo o contrato de safra por prazo determinado, a instituição da indenização por tempo de serviço, decorrente do término da safra, pode perfeitamente coexistir com o regime do FGTS, não caracterizando bis in idem, haja vista que se tratam de dois institutos absolutamente distintos. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002054-29.2013.5.03.0048 RO).

Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/08/2015 P.306).

CONTRATO DE TRABALHO

NULIDADE – EFEITO

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - Firmada a competência da Justiça do Trabalho para exame da controvérsia, é entendimento assente desta douta Turma que, nas hipóteses em que o contrato de trabalho é declarado nulo, por desrespeito ao art. 37 da Constituição da República, o trabalhador faz jus apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos moldes estabelecidos pela Súmula 363 do TST.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0012100-86.2014.5.03.0163 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/07/2015 P.176).

PRIMAZIA DA REALIDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Com relação a "alguns pontos que mereciam esclarecimentos", a empresa autora não indica quais os temas, questões, elementos ou aspectos que supostamente não foram analisados pelo Tribunal Regional, circunstância que não permite a constatação da alegada omissão e inviabiliza a verificação da suposta negativa de prestação jurisdicional. Quanto à existência ou não de plano de saúde financiado pelo empregado, há pronunciamento explícito do e. TRT sobre: a) o fato de o empregado reclamado ter se candidatado e sido eleito para o cargo de prefeito municipal, situação que implicou a suspensão do contrato de trabalho - consequentemente da remuneração e dos benefícios da relação de emprego; b) nessas circunstâncias a empresa permitir a continuidade da fruição da assistência médica hospitalar e odontológica enquanto suspensa a relação de emprego; e c) entre outros aspectos, a utilização dessa assistência ter ocorrido em estado de necessidade do empregado (enfarto) com autorização expressa da empresa. Depreende-se desse contexto que é irrelevante a existência ou não de "plano de saúde" ou de assistência médico-hospitalar odontológica financiada por plano de saúde pago pelo empregado, pois as questões essenciais para o deslinde e solução da controvérsia estão evidenciadas no acórdão regional e permitem a compreensão e a solução da matéria acerca da pretensão da empresa de ressarcimento dos gastos com a assistência à saúde do réu. As razões do julgamento estão sobejamente explicitadas e demonstram com clareza a tese adotada fundamentadamente pelo Tribunal Regional, sendo desnecessárias maiores evidências acerca da forma como se dava a fruição da assistência à saúde fornecida pela empresa. ECT. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELA EMPRESA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE ADIANTAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO E DE DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO, UMA VEZ QUE O EMPREGADO SE CANDIDATOU E FOI ELEITO PARA O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. PREVISÃO DE SUSPENSÃO DOS BENEFÍCIOS EM REGULAMENTO DO EMPREGADOR. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO QUANTO AO VALE ALIMENTAÇÃO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE FORNECIDA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR E COM AUTORIZAÇÕES TÁCITAS E EXPRESSA DA EMPRESA EM ESTADO DE NECESSIDADE (ENFARTO) DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. Quanto à pretensão de ressarcimento do adiantamento do vale alimentação, o Tribunal Regional apenas manteve a sentença que indeferira o pedido e a decisão está amparada em dois fundamentos: a natureza alimentar do benefício a torná-lo insuscetível de restituição, e o fato de a empresa reclamante não ter especificado na exordial a qual período se refere o adiantamento alegado. O recurso de

revista, entretanto, está desfundamentado, nos termos da Súmula 422 desta Corte, haja vista que não impugna nenhum desses fundamentos, limitando-se a reafirmar a pretensão genérica de restituição das parcelas que postula. Com relação aos benefícios de assistência à saúde, não se constata ofensa ao artigo 37, XVI, XVII, da Constituição Federal, tanto porque o Tribunal Regional não se pronunciou sobre a situação dos autos (fruição de benefícios de assistência à saúde, por liberalidade e com autorização da empresa, enquanto suspenso o contrato de trabalho em razão de candidatura/eleição do empregado para o cargo de prefeito municipal) caracterizar ou não a acumulação de cargos públicos, como também porque é incontroverso que o contrato de trabalho estava suspenso no momento da fruição desses benefícios, não se constatando o exercício concomitante de cargos públicos. Ilesos os artigos 884 do Código Civil e 4º e 6º da Lei 8.429/92, uma vez que foi reconhecida a concessão dos benefícios de assistência à saúde por mera liberalidade e/ou tolerância da empresa, promovendo alteração do contrato de trabalho lícita e mais favorável ao empregado, ao autorizar os procedimentos realizados em estado de necessidade do empregado (enfarto), para remover perigo iminente, com autorizações da empregadora - tácita pelo não bloqueio do benefício e não recolhimento dos cartões de beneficiários e expressa por meio de Chefe (do setor da empresa que se presume competente para autorizar, já que não há impugnação à decisão nesse aspecto) - tudo observando o princípio da primazia da realidade a descaracterizar a ilicitude da fruição dos benefícios e afastar o direito de a empresa ser restituída dos gastos que anteriormente concedeu e autorizou. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR/0064400-71.2009.5.18.0231 - TRT 18ª R. - 3T - Rel. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte - DEJT/Cad. Jud. 01/07/2015 - P. 242).

UNICIDADE CONTRATUAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verificada potencial afronta a disposição contida em lei federal, a recomendar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. O exame da petição inicial permite inferir que todos os pedidos foram formulados com fundamento na premissa, refutada pelo Regional, de unicidade de contrato de trabalho. 2. Essa base de postulação se estende, especificamente, aos pleitos concernentes às reparações de ordem material e moral, ao argumento de que ambos decorreriam de supostos ilícitos havidos no curso de relação de emprego, quando o autor constituíra pessoa jurídica para mascarar o vínculo jurídico efetivamente existente interpartes, repita-se, segundo a tese do libelo, o empregatício. 3. Não obstante, o Regional prosseguiu na apreciação do pedido de indenização por danos morais, tendo condenado a ré com arrimo em "transtornos e sofrimentos em decorrência da cumulação de dívidas fiscais, pelo fato de a reclamada não ter cumprido a sua obrigação de pagar ao reclamante o valor dos tributos incidentes sobre as comissões auferidas pela prestação dos serviços", assim como em danos materiais, ao concluir, a partir da análise do contrato de natureza civil, pela existência de obrigação inadimplida pela ora recorrente. 4. Ao assim proceder, desconsiderou os termos em que delimitada a pretensão posta na petição inicial, mercê dos quais tudo o quanto postulado o foi em virtude da unicidade contratual e da suposta nulidade de uma contratação civil inválida. 5. Nada é vindicado com base na contratação de natureza civil. 6. Tampouco formulado pedido em ordem sucessiva. 7. De tal modo, vislumbra-se manifesta ofensa aos artigos 128 e 460, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0000781-16.2011.5.15.0027 - TRT 15ª R. - 1T - Rel. Desemb. Convocado Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha - DEJT/Cad. Jud. 03/09/2015 - P. 469).

PRINCÍPIO DA ALTERIDADE

PRINCÍPIO DA ALTERIDADE. O princípio da alteridade, previsto no art. 2º da CLT, determina que o contrato de trabalho transfere a uma das partes todos os riscos a ele inerentes e sobre ele incidentes: os riscos do empreendimento empresarial e os derivados do próprio trabalho prestado.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000889-58.2014.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud.23/09/2015 P.128).

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

DESCONTO

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS. A cobrança de contribuição confederativa, assistencial ou qualquer outra com o mesmo objetivo, de empregados não sindicalizados, mesmo que ajustada em norma coletiva, importa em ofensa à liberdade de associação e sindicalização protegida pela Constituição da República, em seus artigos 5º, XX e 8º, V, estando a matéria pacificada na jurisprudência pela OJ 17 da SDC e no Precedente Normativo 119, ambos do TST e Súmula 666 do STF. No entanto, não cabe à empresa fiscalizar quem é ou não sindicalizado, para fins de proceder ao desconto, porque estaria invadindo esfera da relação privada entre o empregado e o sindicato que o representa. Ela é mera repassadora dos valores devidos. Essa limitação leva a que apenas o empregado, em sua relação direta com o sindicato, pode impugnar o desconto feito pela empresa em razão do cumprimento da norma coletiva.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000717-68.2014.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/08/2015 P.214).

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

COBRANÇA

COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL AOS TRABALHADORES NÃO FILIADOS AO SINDICATO PROFISSIONAL. "O artigo 8º da CF assegura a garantia da liberdade sindical, de sorte que os descontos compulsórios, salvo o expresso em lei, representam afronta à opção de filiação, garantia exarada na própria Carta da República. As vantagens asseguradas pela eficácia dos acordos e convenções coletivas aos não-filiados não podem servir de argumento para sustentáculo de outros descontos obrigatórios, já que a própria norma constitucional destina a fonte de custeio específico (contribuição sindical obrigatória) ao ente sindical. Pensar de modo diverso ostentaria infração ao disposto nas Convenções 87 e 98 da Organização Internacional do Trabalho, com merecido destaque ainda à Declaração da OIT sobre os Princípios Fundamentais no Trabalho que tem como eixo central a liberdade sindical. Desconto compulsório não combina com liberdade. Não há legitimidade para o desconto àquele que não participa diretamente da atuação filiativa." (MM. Juiz ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002206-51.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud.04/09/2015 P.180).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ACORDO

ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. NATUREZA DAS PARCELAS OBJETO DO AJUSTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. É cediço

que, no processo do trabalho, as partes têm liberdade para transacionar a qualquer momento, mesmo quando operado o trânsito em julgado da sentença, buscando por fim à demanda. Vale dizer que mesmo quando o acordo é posterior à sentença transitada em julgado, o total daquele é que prevalece em relação à incidência de tributos, porque reconhecido pelo § 5º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 11.941/09 que, na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo. "In casu", as partes acordantes discriminaram as parcelas objeto do acordo como sendo de natureza indenizatória, não se vislumbrando qualquer irregularidade no aspecto, porque houve condenação na sentença das parcelas mencionadas no ajuste (fls. 336 e 336v), tais como férias acrescidas de 1/3, FGTS + multa de 40% e multa do art. 477 da CLT.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000915-71.2011.5.03.0061 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud.16/09/2015 P.293).

ALÍQUOTA

ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALÍQUOTA. Efetuado acordo em Juízo quanto ao pagamento da prestação de serviços, ainda que sem reconhecimento do vínculo de emprego, torna-se devida a contribuição previdenciária a cargo do autor, uma vez que o contribuinte individual também é segurado obrigatório. Em razão de ser o reclamado pessoa física equiparada a empresa (art. 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91), está obrigado também a recolher a parte do contribuinte individual, nos precisos termos do art. 4º, da Lei 10.666/2003(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000603-80.2014.5.03.0129 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2015 P.230).

ATUALIZAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. Aplica-se a regra constante do § 3º do art. 43 da Lei 8.212/91 para apuração das contribuições sociais, com inclusão dos acréscimos próprios da legislação, ou seja, juros equivalentes à taxa Selic, além da multa de mora, conforme art. 35 da Lei 8.212/91 e art. 879, § 4º, da CLT.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000172-73.2015.5.03.0141 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/07/2015 P.297).

AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DEVIDA. Com a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, do artigo 214 do Decreto 3.048/99, pelo Decreto 6.727/09, ocorrida em 12 de janeiro de 2009, o aviso prévio indenizado passou a fazer parte do salário-de-contribuição, incidindo sobre ele a verba previdenciária. O aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais (arts. 487, § 1º e 489, da CLT), inclusive com incidência referente ao recolhimento do FGTS (Súmula 305 do c. TST), devendo ser anotado na CTPS (OJ 82 da SDI-1 do TST), para fins de cômputo do tempo para aposentadoria, contexto que justifica, à luz do princípio da razoabilidade, a inclusão do salário correspondente na base de cálculo das contribuições devidas à Previdência Social.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011439-41.2013.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/08/2015 P.117).

AVISO PRÉVIO INDENIZADO/INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Com o advento do Decreto nº 6.727/2009, publicado em 12/01/2009, restaram revogadas a alínea "f", do inciso V, do § 9º, do art. 214, o art. 291 e o inciso V, do art. 292 do

Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), que excluíam da incidência de contribuição previdenciária o aviso prévio indenizado. Assim, tal verba, que até então não sofria a incidência da contribuição previdenciária, passou a integrar a base de cálculo para recolhimento ao INSS, o que deve ser observado no caso, uma vez que o trabalhador foi dispensado em data posterior à alteração legislativa.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011454-10.2013.5.03.0164 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud.14/09/2015 P.236).

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO INDIVIDUAL. O fato de não haver o reconhecimento da relação de emprego não exime o tomador quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária de segurado individual que lhe prestou serviços, haja vista que esta obrigação decorre, primeiramente, da Constituição da República, que fixa, em seu artigo 195, que será devida pelo empregador contribuição que financiará a seguridade social, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". Configurada a prestação de serviços, a Lei previdenciária confere aos envolvidos nesta relação a qualidade de contribuintes individuais, na forma do disposto no artigo 12, V, "g" e "h", da Lei nº 8.212, de 1991, obrigando-os ao recolhimento da referida parcela.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010218-41.2015.5.03.0006 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud.15/09/2015 P.161).

EXECUÇÃO

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRECLUSÃO - INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA - COMPATIBILIDADE COM A EXECUÇÃO "EX OFFICIO". A União Federal, ora agravante, se insurge contra a r. decisão que declarou a preclusão temporal para que ela pudesse se insurgir contra os cálculos previdenciários apurados pelo reclamante. Alega a impossibilidade de preclusão em face da execução de ofício da jurisdição, pelo interesse público. Invoca disposição do art. 114, VII, da Constituição Federal, quanto a exceção à inércia da jurisdição, bem assim os termos do art. 43 da Lei 8.212/91 e do art. 879, da CLT, quanto ao dever de ofício de verificar a regularidade ou correção do recolhimento das contribuições previdenciárias. Sem razão. Como bem analisado pelo MM. Juízo "a quo", a União manteve-se inerte não só quanto à intimação para se manifestar sobre os cálculos previdenciários elaborados pelo reclamante, nos termos do parágrafo 3º do art. 879 da CLT, como também não se insurgiu contra a r. decisão que indeferiu sua pretensão de retificação dos cálculos homologados (fls. 465, 466 e 468), operando-se a preclusão temporal. A execução de ofício das contribuições previdenciárias prevista no inciso VIII do art. 114 da Constituição da República, regulamentada no plano infraconstitucional pelo artigo 879 da CLT e pelo artigo 43 da Lei 8.212 de 1991, não transforma o juízo da execução em parte, nem interessado no processo, o que evidentemente afrontaria o princípio da imparcialidade do juiz, permitindo, apenas e expressamente, ao juiz instaurar e impulsionar o processo de execução, das contribuições previdenciárias. Portanto, a invocada execução de ofício não torna o juiz executor de atos processuais que são de responsabilidade pessoal e exclusiva das partes ou do terceiro interessado, como é o caso da agravante União Federal. Na execução de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas resultantes de condenação ou homologação de acordo, decorrentes de decisão judicial trabalhista, o INSS passa a figurar no processo de execução, na qualidade de terceiro interessado na contribuição previdenciária devida, e submete-se aos prazos legalmente previstos para a prática dos atos processuais, sofrendo igualmente os ônus decorrentes de sua inércia, não lhe assistindo quaisquer prerrogativas

especiais, diversas das expressamente estatuídas na lei. Neste contexto, competia-lhe manifestar-se acerca dos cálculos homologados, dentro do prazo legal e, se não o fez, não pode pretender renovar a discussão ao seu alvedrio.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0029900-37.2007.5.03.0046 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud.28/09/2015 P.151).

FATO GERADOR

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR E POSTERIOR À NOVA NORMA. O artigo 43 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, determina que se observe como fato gerador da contribuição previdenciária a data da efetiva prestação de serviço, inclusive para fins de cálculo dos juros de mora. Todavia, a nova regra não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos, tendo em conta que o § 6º do art. 195 da Constituição da República condiciona a cobrança das contribuições previdenciárias à regra da trimestralidade, segundo a qual os valores resultantes de modificação da legislação previdenciária somente podem ser exigidos após noventa dias da publicação da lei nova. Como a Lei 11.941/2009 resulta da conversão da Medida Provisória 449, de 03/12/2008, as contribuições sociais somente deverão ser apuradas pelo regime de competência (mês da prestação de serviços), a partir de 04.03.2009, aplicando-se ao período anterior os juros de mora (taxa selic) a partir do dia 02 do mês subsequente ao da liquidação do débito trabalhista.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000003-28.2015.5.03.0031 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud.16/09/2015 P.133).

PRESCRIÇÃO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO - A prescrição aplicável aos recolhimentos previdenciários é aquela incidente sobre os créditos trabalhistas, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. De fato, há entre o crédito previdenciário e o crédito trabalhista uma relação de continência e conteúdo, ou seja, o primeiro está contido neste último. Também há entre eles, a princípio, relação de prejudicialidade, o que significa dizer que não havendo crédito trabalhista, não haverá contribuição previdenciária, salvo quanto às contribuições devidas e não recolhidas no curso do contrato, em caso de reconhecimento do vínculo de emprego em juízo, o que não ocorreu no presente caso. Assim, se a contribuição existe em função do crédito trabalhista e se a lei determina o recolhimento quando resultar das ações o pagamento de direitos sujeitos à contribuição (art. 43 da Lei nº 8.212/91), resta claro que, se o crédito trabalhista está prescrito, o mesmo destino terá o crédito previdenciário, pois o acessório segue a sorte do principal (art. 92 do Código Civil). Além disso, deve-se lembrar o teor da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário."(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010089-44.2014.5.03.0047 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/07/2015 P.67).

RECOLHIMENTO

RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. EFEITO REFLEXO DA SENTENÇA. A determinação para o recolhimento do imposto de renda, quando decorrente de condenação trabalhista, constitui mero efeito anexo (PONTES DE MIRANDA) da sentença, não induz coisa julgada em relação à União Federal e nem atrai a competência alusiva ao recolhimento para a Justiça Federal. Da mesma forma, a determinação de recolhimento das contribuições a favor da previdência privada, decorrentes da condenação oriunda de decisão

proferida na Justiça do Trabalho, constitui mero efeito reflexo (PONTES DE MIRANDA) da sentença trabalhista e, como tal, não faz coisa julgada em relação a terceiros - "in casu", em relação à entidade de previdência privada. A natureza meramente reflexa de tal determinação não se constitui como "vis attractiva" da competência para a Justiça Estadual. O mesmo ocorria, também, na Justiça do Trabalho, em relação à determinação de recolhimento das contribuições devidas à previdência pública, antes da EC nº 20/1998. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001291-17.2014.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/08/2015 P.137).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

AUSÊNCIA – EMPREGADO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EMPRESA QUE NÃO TEM EMPREGADOS - INEXIGIBILIDADE. Pelo entendimento da jurisprudência predominante do Colendo TST, a empresa que não tem empregados não está obrigada a recolher a contribuição sindical patronal. Ao relacionar os contribuintes do tributo, o artigo 580 CLT estabelece a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical apenas aos empregados, empregadores, agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais. Segundo a regra deste artigo, somente a empresa que tem empregado é devedora da contribuição sindical patronal.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010140-91.2015.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/07/2015 P.87).

EDITAL

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL LOCAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CONVALIDAÇÃO DO ATO. Nos termos do art. 605 da CLT, as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local, e até dez dias da data fixada para depósito bancário, devendo-se observar a adequada indicação do devedor e do valor de seu débito, em harmonia com o princípio da publicidade, acolhido pelo ordenamento jurídico. A publicação de editais genéricos em jornais locais, convocando, indistintamente, todos os produtores/empregadores rurais da região, não atende o objetivo da disposição contida no supracitado artigo 605 da CLT. Todavia, se há prova de ter havido notificação pessoal do devedor, mediante correspondência com aviso de recebimento, relativa à cobrança da contribuição sindical, fica suprido o vício, convalidando-se a notificação, nos termos da legislação específica (art. 145 do CTN), constituindo-se o devedor em mora.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010499-66.2014.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/07/2015 P.57).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

COBRANÇA

COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 145 DO CTN. A contribuição sindical rural é espécie de contribuição social (art. 149 da CF/88), instituída pelo art. 578 da CLT, guardando explícita natureza tributária, o que exige seu regular lançamento, o qual deve se dar nos moldes dos arts. 142 e 145 do CTN, sendo que este último artigo prevê de forma expressa que o lançamento deve ser "regularmente notificado ao sujeito passivo". Tal regra possui redobrada importância no caso das contribuições sindicais rurais, diante da notória

dificuldade de acesso a informações pelas pessoas que vivem na zona rural, as quais, por razões óbvias, têm dificuldade mesmo em adquirir jornais e outras publicações.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011343-38.2014.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud.23/09/2015 P.141).

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

BASE TERRITORIAL

CONVENÇÃO COLETIVA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. Constatado que a entidade patronal que firmou a norma coletiva, cuja aplicação pretende o laborista, tem representatividade em outro Estado da federação, conclui-se que a reclamada não esteve representada na negociação coletiva, pois, nos termos do art. 611, "caput", da CLT, a abrangência da convenção coletiva é determinada pela representação dos sindicatos, obedecendo ao princípio da territorialidade (base territorial), somente tendo aplicabilidade no âmbito de representação das entidades sindicais signatárias.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001935-84.2013.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/08/2015 P.148).

CORREÇÃO MONETÁRIA

ÍNDICE

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. Conforme se depreende do julgamento da ADI nº 4357, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança como critério oficial de correção monetária dos créditos inscritos em precatório, com amparo em diversos fundamentos, tais como a violação aos direitos fundamentais da isonomia e da propriedade, sob o argumento de que a observância da TR como índice de atualização monetária não refletiria a recomposição do valor real da moeda, já que os índices inflacionários seriam manifestamente superiores. Pelos mesmos fundamentos, foi declarada, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Por outro lado, além de não ter sido declarada a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91 (que estabelece a observância da TRD em relação aos débitos trabalhistas), assentou-se no julgado que enquanto não fosse dada modulação de efeitos a esta decisão, continuaria a ser aplicado o mesmo índice (TR), o que foi ratificado em diversas reclamações posteriores junto ao STF. Consultado o andamento processual da ADI nº 4357, verifica-se que foi proferida em 25.03.2015 a modulação dos efeitos da decisão, cabendo destacar o seguinte trecho: "2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (I) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (II) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;". Como o débito discutido nos autos se refere a período anterior à data da decisão do STF, proferida em 25.03.2015, que modulou os efeitos da decisão da ADI nº 4357, deve ser mantida a aplicação da TR como índice de atualização monetária, em consonância inclusive com o entendimento consolidado na OJ nº 300 da SBDI-1 do TST.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001052-53.2013.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/08/2015 P.203).

CORREIÇÃO PARCIAL

CABIMENTO

CORREIÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. ATIVIDADE JURISDICIONAL. A correção parcial somente é cabível para correção de ação ou omissão contrários à boa ordem processual, desde que inexistente recurso próprio. Nesse sentido, a correção parcial não tem natureza recursal, motivo pelo qual não se presta a rediscutir decisão tipicamente jurisdicional.(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000231-96.2015.5.03.0000 AgR. Agravo Regimental. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud.30/09/2015 P.98).

CRÉDITO TRABALHISTA

ATUALIZAÇÃO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD" CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. RATIO DECIDENDI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQUÊNCIA, DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA. INTERPETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 896- C,M § 17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A *ratio decidendi* desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5º, XXII, a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária. A solução para a questão emana do próprio Supremo Tribunal Federal e recai sobre a declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento (ou por Atração, Consequência, Decorrente, Reverberação Normativa), caracterizada quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela relação de conexão ou de interdependência. A técnica já foi utilizada pela Corte Maior, em inúmeros casos e, especificamente na discussão em exame, em relação à regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir do reconhecimento de que os fundamentos da *ratio decidendi* principal também se encontravam presentes para proclamar o mesmo "atentado constitucional" em relação a este dispositivo que, na essência, continha o mesmo vício. A consequência da declaração da inconstitucionalidade pretendida poderá acarretar, por sua vez, novo debate jurídico, consistente em definir o

índice a ser aplicável e, também, o efeito repristinatório de distintas normas jurídicas, considerando haverem sido diversas as leis que, ao longo da história, regularam o tema. Porém, a simples declaração de que as normas anteriores seriam restabelecidas, de pronto, com a retirada do mundo jurídico da lei inconstitucional, ainda que possível, não permitiria encontrar a solução, diante da extinção da unidade de referência de cuja variação do valor nominal se obtinha a definição do fator de reajuste, além de, de igual modo, haver sido assegurado no comando do STF a indicação do índice que reflete a variação plena da inflação. Nessa mesma linha de argumentação e como solução que atenda à vontade do legislador e evite a caracterização do "vazio normativo", pode ser adotada a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, que mantém o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. Pretende-se, pois, expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição e, uma vez mantida a regra que define direito à atualização monetária (o restante do artigo 39), interpretá-la em consonância com as diretrizes fixadas na Carta, para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da "corrosão inflacionária", dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCA-E, tal como definido pela Corte Maior. Mas isso também não basta. Definido o novo índice de correção, consentâneo com os princípios constitucionais que levaram à declaração de inconstitucionalidade do parâmetro anterior, ainda será necessária a modulação dos efeitos dessa decisão, autorizada esta Corte por integração analógica do artigo 896-C, § 17, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito, resguardado desde o artigo 5º, XXXVI, da Constituição, até o artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB. Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI). (TST - ArgInc/0000479-60.2011.5.04.0231 - TRT 4ª R. - TP - Rel. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT 13/08/2015 - P. 174).

CURADOR ESPECIAL

NOMEAÇÃO

RECURSO DE REVISTA. MAIOR INCAPAZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ARTIGO 793 DA CLT. LIMITAÇÃO ÀS HIPÓTESES EM QUE OS LITIGANTES FOREM MENORES DE 18 ANOS. NÃO PROVIMENTO. No processo trabalhista o encargo de curador especial pode ser exercido pelo Ministério Público do Trabalho no caso da reclamação trabalhista do menor de 18 anos

e quando não houver representantes legais (artigo 793 da CLT). Existe, portanto, previsão específica na CLT tão-somente para o caso da curadoria especial para o menor incapaz. Nos demais casos, quando há necessidade de nomeação de curador especial para representar o maior incapaz nos atos da vida civil, a Justiça do Trabalho não detém competência para tanto, uma vez que a curatela é matéria eminentemente civil, disciplinada pelos artigos 1.767 a 1.783 do CC. A propósito, esta Corte Superior vem firmando o entendimento de que o referido artigo 793 da CLT limita a necessidade de nomeação de curador especial às hipóteses em que os litigantes forem menores de 18 anos. Precedentes. Dessa forma, as controvérsias envolvendo questões relativas ao estado das pessoas, tais como a incapacidade e a curatela, devem ser submetidas à Justiça Comum, cabendo ao Juízo cível nomear o curador para representar o maior incapaz. Portanto, não merece reparos a decisão regional que determinou a suspensão do processo até que seja solucionada a questão da capacidade processual e representação da parte no juízo competente, nos termos do artigo 265 do CPC. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - RR/0094800-81.2009.5.14.0004 - TRT 14ª R. - 5T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT/Cad. Jud. 06/08/2015 - P. 662).

PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Em face de sua natureza alimentícia, o crédito trabalhista é protegido pelo princípio da irrepetibilidade. Nesse contexto, a exigência de devolução de verbas alimentares recebidas, somente seria cabível a partir do momento em que ficasse comprovada a inexistência de boa fé por parte do beneficiário, o que, "in casu", não ocorreu, considerando que as liberações de valores ao reclamante pelo Juízo de origem na presente execução, respaldaram-se, sobretudo, no valor reconhecido pela reclamada como incontroverso nos seus cálculos. Apelo desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000414-54.2010.5.03.0158 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/09/2015 P.367).

DANO ESTÉTICO

INDENIZAÇÃO

ACIDENTE DO TRABALHO. DANO ESTÉTICO. O dano estético resulta de ofensa capaz de afetar, de um modo geral, a integridade pessoal do ser humano e, em particular, a harmonia física. Quando se constata que uma pessoa possui alguma parte do corpo alterada em relação à imagem que dele tinha formado o observador, o fato causa impacto a quem o percebe. É inegável que esse dano estético provoca também impacto sobre a percepção da própria vítima, afetada com a diminuição da harmonia corporal. O bem protegido, no caso, não é a beleza, valor relativo na vida cotidiana, mas a regularidade, ou normalidade do aspecto de uma pessoa; busca-se reparar o fato de que o ser humano, vítima de qualquer alteração física, se veja como alguém diferente ou inferior, diante da curiosidade natural dos outros, nas suas relações. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002073-93.2012.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2015 P.207).

DANO ESTÉTICO - DANO MORAL

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICO. ARBITRAMENTO DE VALOR. FATORES A SEREM CONSIDERADOS. Ao fixar a indenização dos danos moral e estético, o

jugador deve ser cauteloso, e o valor fixado deve ser o suficiente para dar alívio ao indenizado pela dor decorrente do dano moral sofrido, seja pela repercussão que o dano estético venha a lhe causar, bem como forte o bastante para inibir o causador do dano à prática de atos semelhantes, evitando-se, porém, que o ressarcimento transforme-se em fonte de enriquecimento injustificado. Por isso, deve-se levar em conta as condições econômicas, sociais e culturais de quem cometeu o dano e principalmente de quem o sofreu; a intensidade do sofrimento; a gravidade da repercussão da ofensa; a intensidade do dolo ou grau de culpa do responsável.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0003312-59.2012.5.03.0032 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2015 P.238).

DANO EXISTENCIAL

CARACTERIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EXISTENCIAL. O dano existencial decorre de toda lesão capaz de comprometer a liberdade de escolha do indivíduo, frustrar seu projeto de vida pessoal, uma vez que a ele não resta tempo suficiente para realizar-se em outras áreas de atividade, além do trabalho. Acontece quando é ceifado seu direito ao envolvimento em atividades de sua vida privada, em face das tarefas laborais excessivas, deixando as relações familiares, o convívio social, a prática de esportes, o lazer, os estudos e, por isso mesmo, com violação ao princípio da dignidade da pessoa humana - artigo 1º, inc. III, CF. Indubitável que a obrigatoriedade de trabalhar além da jornada, sem a fruição dos intervalos intra e interjornada durante o contrato de trabalho, comprometeu, sobremaneira, a vida particular do autor, impedindo-lhe de dedicar-se, também, a atividades de sua vida privada. Caracterizado, portanto, o dano existencial "in re ipsa".(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010650-32.2014.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud.03/09/2015 P.120).

VIOLAÇÃO AO DIREITO À DESCONEXÃO, AO ESQUECIMENTO, AO LAZER E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SOCIAL. DANO EXISTENCIAL. ESPÉCIE DO GÊNERO DANO MORAL. Inegavelmente, a supressão de tempo para que o trabalhador se realize, como ser humano, pessoalmente, familiarmente e socialmente é causadora de danos morais. Viver não é apenas trabalhar; é conviver; é relacionar-se com seus semelhantes na busca do equilíbrio, da alegria, da felicidade e da harmonia, consigo própria, assim como em toda a gama das relações sociais materiais e espirituais. Quem somente trabalha, dificilmente é feliz; também não é feliz quem apenas se diverte; a vida é um ponto de equilíbrio entre o trabalho e o lazer, de modo que as férias, por exemplo, constituem importante instituto justrabalhista, que transcende o próprio Direito do Trabalho. Com efeito, configura-se o dano moral, quando o empregado tem ceifada a oportunidade de dedicar-se às atividades de sua vida privada, em face das tarefas laborais excessivas, deixando as relações familiares, o convívio social, a prática de esportes, o lazer, a cultura, vilipendiado ficando o princípio da dignidade da pessoa humana - artigo 1º, III, CR. Nos casos de jornadas de trabalho extenuantes, o trabalhador é explorado exaustiva, contínua e ininterruptamente, retirando do prestador de serviços a possibilidade de se organizar interna e externamente como pessoa humana em permanente evolução, desprezado ficando, de conseguinte, o seu projeto de vida. A sociedade industrial pós-moderna tem se pautado pela produtividade, pela qualidade, pela multifuncionalidade, pelo "just in time", pela competitividade, pela disponibilidade "full time", e pelas metas, sob o comando, direto e indireto, cada vez mais intenso e profundo do tomador de serviços, por si ou por empresa interposta. Nessas circunstâncias, consoante moderna doutrina, desencadeia-se o dano existencial, de cunho extrapatrimonial, que não se confunde com o dano moral.(TRT 3ª

Região. Primeira Turma. 0011067-61.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud.03/09/2015 P.125).

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS EXISTENCIAIS. A reparação de danos existenciais exige comprovação do dano concreto e real às ocupações pessoais do trabalhador, a ponto de afetar sua qualidade de vida. Ao contrário do dano moral, o dano existencial não pode ser presumido.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001055-62.2014.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/08/2015 P.144).

DANO MATERIAL

INDENIZAÇÃO

DANO MATERIAL. ESTACIONAMENTO CEDIDO PELA EMPREGADORA. FURTO DE VEÍCULO. Se a empresa aceitou o estacionamento de veículo utilizado pelo empregado no deslocamento para o trabalho em espaço de sua propriedade, assumiu a obrigação de zelar por ele. A hipótese assemelha-se ao contrato de depósito necessário que, nos termos dos artigos 629, 648 e 649 do Código Civil, impõe ao depositante a obrigação de zelar pela coisa depositada. Ainda que o estacionamento disponibilizado possa representar comodidade para o empregado, tal não exime a ré de garantir a segurança do local. Aliás, a concessão da área também é conveniente para empresa, pois confere agilidade ao deslocamento do trabalhador, que precisa contar com outros meios de transporte, além de reduzir o encargo com o pagamento de vale-transporte.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011671-10.2014.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud.24/09/2015 P.240).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. O fato de o empregado receber o benefício previdenciário não é óbice ao recebimento da pensão vitalícia, porque ambos possuem fatos geradores distintos. A cobertura do seguro acidentário não exclui o direito à indenização nos casos de dolo ou culpa do empregador, porquanto são institutos de natureza diversa, razão porque é possível a cumulação do benefício previdenciário pago pelo órgão oficial - INSS - com a pensão mensal devida pelo empregador.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002199-42.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud.04/09/2015 P.179).

DANO MATERIAL - DANO MORAL

INDENIZAÇÃO

CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Incurrendo a empregadora no descumprimento da contratação, não perfectibilizando o contrato de trabalho oferecido, uma vez que ofertou vaga de emprego, inclusive com labor por parte da autora em prol da empregadora e retenção de sua CTPS, permanecendo, assim, a trabalhadora, com expectativa de admissão, tem-se que restou afrontado a boa-fé da mesma, causando evidente abalo psíquico e prejuízo, gerando danos morais e materiais, tornando possível a reparação pretendida.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011797-18.2014.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/07/2015 P.215).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FALECIMENTO DO EMPREGADO - NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade pela morte do empregado motociclista, por acidente de trânsito quando no exercício de suas funções, quando não há prova da culpa exclusiva da vítima, não pode ser-lhe atribuída, mas ao empregador, com fulcro na teoria da responsabilidade objetiva acolhida pelo legislador brasileiro (art. 927, § único, CCB). É que o uso diuturno da motocicleta como instrumento de trabalho - em especial nas grandes metrópoles, constitui atividade de alto risco, em face das assustadoras e crescentes estatísticas dos acidentes de trânsito, fatais ou com sequelas incapacitantes, envolvendo trabalhadores motociclistas (os populares "motoboys") - transformam-no em atividade laboral de alto risco. Dessarte, é atividade em que o risco lhe é inerente. "É o risco da própria atividade empresarial que dá origem à responsabilidade. Esse risco é assumido pelo empregador ao empreender, ao realizar sua atividade empresarial. Não é a sua atividade empresarial que provoca o dano. É o trabalhador que se fere. A responsabilidade tem por base o risco que é um dado objetivo (nem o trabalhador quer ferir-se, nem o empregador quer ferí-lo)" (FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito, 2ª ed. São Paulo, Atlas, 1994, p. 163). Nesse caso a responsabilidade pelo infortúnio independe da prova da culpa ou dolo do empregador, atraindo-lhe a obrigação de reparar os danos consequentes.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000566-05.2014.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud.14/09/2015 P.192).

DANO MATERIAL - DANO MORAL - DANO ESTÉTICO

INDENIZAÇÃO

ESPECIFICIDADE DA SITUAÇÃO DE FATO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - POSSIBILIDADE. O direito à indenização por danos morais pressupõe a existência de culpa do empregador (inciso XXVIII artigo 7º da Constituição Federal). Apesar da especificidade da hipótese destes autos, não pode ser negada a culpa (negligência) da empregadora, de proporcionar um ambiente seguro de trabalho, obrigação que decorre da legislação trabalhista. A presença de uma serpente, no ralo de escoamento de águas do refeitório, é circunstância que poderia ter sido prevista e evitada, com a colocação de telas na saída dos canos, resultando na responsabilização da empregadora, nos termos do artigo 186 do Código Civil.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000885-74.2014.5.03.0176 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/08/2015 P.178).

DANO MORAL

AMBIENTE DE TRABALHO

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CIGARRO. SAÚDE DO TRABALHADOR. O empregador tem a obrigação de adotar medidas que protejam o meio ambiente de trabalho, propiciando condições de saúde e segurança aos seus empregados. Nesse contexto, o empregador deve cumprir com a lei antitabaco, impedindo a exposição do trabalhador aos efeitos passivos do tabaco e dos seus derivados no ambiente de trabalho. Se a empresa negligencia com a sua obrigação, passível é a condenação em danos morais, que se configura "in re ipsa".(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000375-28.2015.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/08/2015 P.175).

ASSÉDIO SEXUAL

ASSÉDIO SEXUAL POR INTIMIDAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS. DEVIDA. O assédio sexual por intimidação, também denominado assédio sexual ambiental, caracteriza-se por incitações sexuais inoportunas, solicitações sexuais ou outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com o efeito de prejudicar a atuação de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no ambiente de trabalho em que é intentado. Evidenciado, no caso concreto, que a reclamante era importunada sexualmente por seu superior hierárquico, o qual pegava em suas partes íntimas, inobstante a sua recusa, criando um ambiente de trabalho hostil e ofensivo, além de acarretar abalo moral à trabalhadora, agravado pelo fato de o marido dela também trabalhar na reclamada, fica caracterizado o assédio sexual por intimidação, fazendo jus a trabalhadora à indenização por danos morais, nos moldes dos artigos 186 e 927, do Código Civil.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011045-18.2014.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud.10/09/2015 P.223).

CARACTERIZAÇÃO

CONTRATAÇÃO DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXCESSIVO À SUA CONDIÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. Dano moral trabalhista é o agravo ou o constrangimento moral infligido quer ao empregado, quer ao empregador, mediante a violação a direitos ínsitos à personalidade, como consequência da relação de emprego. O dever de indenizar decorre da responsabilidade subjetiva do agente, seja por dolo, seja por imprudência, negligência ou imperícia, tanto na prática de ato comisso quanto na prática de ato omissivo. A contratação de deficiente físico sem a observância de suas limitações físicas, imputando-lhe atividades laborativas incompatíveis com suas restrições ou mesmo permitindo que tal situação ocorresse, como se trabalhador comum fosse, causando-lhe o agravamento de sua condição física, gera a obrigação de reparação do dano sofrido.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011361-04.2014.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/08/2015 P.88).

DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA POR NÃO REENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O não enquadramento do reclamante no plano de cargos e salários, a despeito de ilícito, não repercute, isoladamente, na esfera íntima do empregado a ponto de provocar dano moral indenizável, sendo necessário que se demonstre ao menos um fato objetivo que revele lesão à honra do trabalhador. Não se trata de anuir à conduta empresária em relação ao descumprimento contratual. Trata-se, isto sim, de aplicar, de forma ponderada, os princípios que norteiam as obrigações de indenizar, para que não sejam banalizadas pelo mero descumprimento de obrigações do contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011676-77.2013.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/07/2015 P.349).

DANO MORAL POR VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. ÓBICE AO LIVRE ACESSO À JURISDIÇÃO. CONDUTA DIRECIONADA A CRIAR TEMOR GENERALIZADO CONTRA A PROPOSITURA DE AÇÕES JUDICIAIS. O óbice criado pelo empregador ao livre acesso do empregado à jurisdição configura dano moral indenizável. Notadamente se cria temor generalizado de que a propositura de demanda judicial gerará, necessariamente, outras dispensas.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010424-21.2014.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2015 P.267).

DANO MORAL. ACIDENTE COM AGULHA MEDICINAL. RISCO DE CONTAMINAÇÃO.

Padece de desgaste emocional relevante o trabalhador que, no ambiente hospitalar, sofre lesão perfurocortante causada por agulha medicinal descartada de forma inadequada, ainda que, posteriormente, a contaminação por doenças infectocontagiosas não tenha sido confirmada por exames laboratoriais. A lesão moral, por se tratar de algo eminentemente imaterial, presume-se diante da ilicitude na conduta empresária, constituindo o denominado "danum in re ipsa", não havendo como se cogitar da prova cabal e concreta do revés íntimo sofrido pela pessoa prejudicada.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001333-95.2014.5.03.0160 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/08/2015 P.189).

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. ACUSAÇÃO ILÍCITA IMPUTADA AO TRABALHADOR PELA EMPREGADORA.

Conquanto caiba ao empregador investigar denúncia de conduta ilícita praticada pelo empregado, a lei não tolera o abuso de direito, como a acusação indevida de prática de conduta criminosa. Assim agindo, o empregador pratica ato ilícito que afronta a integridade moral do trabalhador e configura dano moral, que deve ser indenizado. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000942-16.2014.5.03.0169 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2015 P.199).

DANO MORAL. CONTRATO DE TRABALHO. ROMPIMENTO NA MESMA DATA DE ASSINATURA DO PACTO.

De acordo com o posicionamento majoritário desta E. Turma, a dispensa do empregado no mesmo dia da sua admissão no emprego não configura abuso de direito a ensejar reparação por dano moral, quando a empresa efetua corretamente o pagamento das verbas rescisórias e emite declaração explicando os motivos que ensejaram a rescisão contratual.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0003069-73.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/07/2015 P.218).

DANO MORAL. FISCALIZAÇÃO DAS IDAS AO BANHEIRO.

Para a configuração dos pressupostos necessários à reparação do dano moral, necessária a concorrência de três elementos: a existência de erro de conduta do agente, a ofensa a um bem jurídico e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. No presente caso, depreende-se da prova oral produzida que o procedimento adotado pela reclamada de fiscalizar a ida de empregados ao banheiro, não se revela como prática vexatória, ou constrangedora. Pelo contrário, entendo que a fiscalização era justificada, tomando-se em conta se tratar a reclamada de estabelecimento em que são comercializadas substâncias de uso controlado, sendo necessária a adoção de medidas de fiscalização, de modo a se evitar o extravio de tais substâncias. Ademais, conforme narrativa do próprio reclamante, o funcionário responsável pela fiscalização permanecia do lado de fora do banheiro, não havendo sequer violação de sua intimidade. Ressalto que o mero dissabor ou ressentimento do empregado em relação à sua ex-empregadora não lhe garante o direito à indenização, sob pena de banalização do instituto da reparação civil.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000348-66.2015.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2015 P.169).

DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Conforme cediço, no Direito Positivo brasileiro, o dano moral decorre de um ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, que impõe a quem o praticou a obrigação de repará-lo, fundando-se no princípio geral da responsabilidade civil prevista no art. 186 do Código Civil. Elevada ao âmbito constitucional, a obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no art. 5º, incisos V e X, da Constituição da República. Assim, apenas nos casos em que o ato praticado, por sua própria natureza, se apresente hábil a perpetrar, de forma claramente visível, a agressão ao patrimônio ideal da suposta vítima ("damnum in re ipsa"), a adução de lesão de cunho

extrapatrimonial clama por prova robusta e cabal, a cargo do autor (artigos 818, da CLT, e 333, I, do CPC. Nesse aspecto, eventuais aborrecimentos causados ao trabalhador no decorrer o pacto laboral, ainda que indesejáveis, não configuram, por si só, danos morais passíveis de reparação, não se evidenciando ofensa real aos direitos de personalidade do empregado. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010245-77.2015.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/08/2015 P.156).

DANO MORAL. PRESSÃO PSICOLÓGICA. AMEAÇA DE DISPENSA. A despeito da discricionariedade empresarial para, no exercício das prerrogativas do poder diretivo, organizar os fatores de produção a fim de aprimorar os serviços e melhor aproveitar as potencialidades dos empregados, as diretrizes para o alcance dos fins empresariais não podem solapar a dignidade humana. No caso, foram implantados mecanismos de pressão psicológica a partir de constantes ameaças de dispensa, a abalar a tranquilidade anímica do obreiro. O temor incutido nos empregados ultrapassa os limites do legítimo direito de direção empresarial, pois realça a finalidade nociva aos direitos da personalidade do trabalhador, com criação de ambiente organizacional marcado pelo receio, preocupação e medo.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011200-06.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud.14/09/2015 P.287).

DANOS MORAIS - AGRAVAMENTO DA DOENÇA DA RECLAMANTE - ATITUDE DE RETALIAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA - Não é necessário ser profissional habilitado para saber o quanto o ar condicionado é prejudicial à saúde, notadamente para aqueles portadores de doenças alérgicas e respiratórias. A conduta da empresa demonstra ignorar o zelo com a saúde do empregado, na medida em que mantém a reclamante exatamente no mesmo local de trabalho, mesmo após hospitalização e ainda longo afastamento pelo INSS, tudo em decorrência de problema respiratório (asma). E, além de tudo isso, como se não bastasse, em atitude de retaliação e humilhação, bem como desacreditar a autora perante si mesma e seus pares, ao retornar da licença médica, a reclamada decide também deixá-la no setor, por um mês, sem trabalho, o que só agrava ainda mais a conduta ilícita praticada pela empresa, deixando latente o dano moral causado, e, portanto, plenamente passível de indenização.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001577-29.2013.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud.04/09/2015 P.268).

DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Verificando-se que a empresa, em descumprimento à cláusula contratual de fornecimento de alimentação subsidiada, o faz com a proibição de entrada e uso de um grupo de empregados no refeitório, permanecendo, entretanto, a autorização de uso a outros empregados, tem-se que tal medida não apenas acarreta prejuízos financeiros, mas obriga o próprio trabalhador a providenciar sua alimentação, em circunstâncias não previstas em seu contrato, e estabelece uma discriminação injustificada, criando dois grupos de trabalhadores. Poder diretivo e regulamentar que devem guardar limites, pena de abuso de direito. Dano moral configurado, autorizando o deferimento da indenização arbitrada.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001692-27.2013.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/07/2015 P.315).

DISPENSA RETALIATIVA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovado que a dispensa do autor ocorreu em razão do ajuizamento de ação trabalhista contra a reclamada, que dispensou sistematicamente empregados que exerceram o direito fundamental de acesso à justiça, tem-se como caracterizado o exercício abusivo do direito potestativo de rescisão imotivada do contrato de trabalho, além do dano moral suscetível de

reparação indenizatória.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011330-11.2014.5.03.0061 (**PJe**). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/08/2015 P.148).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSTALAÇÃO SANITÁRIA. Não configura dano moral a distância de 400 ou 500 metros entre o posto de trabalho e as instalações sanitárias do canteiro de obras, cujo percurso pode ser feito em menos de cinco minutos de caminhada. Quem circula nas vias urbanas ou rurais não encontram instalações sanitárias disponíveis a cada quinhentos metros e nem por isso tem direito de reivindicar indenização por danos morais de quem quer que seja.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010084-67.2014.5.03.0129 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2015 P.189).

PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. A prestação habitual de horas extras não enseja indenização a título de danos morais, até porque dispõe o empregado de meios legais e judiciais para enfrentar a situação. Para que seja evitada a banalização do instituto da responsabilidade civil, exige-se robusta comprovação de dano de natureza extrapatrimonial, o que não ocorreu na espécie.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011370-96.2014.5.03.0156 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2015 P.331).

REVISTA DE BOLSAS DOS EMPREGADOS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. A exibição de bolsas e sacolas ou mesmo o lacre dos referidos objetos é procedimento usual em estabelecimentos comerciais similares à empresa reclamada, inclusive com relação a clientes que ali comparecem para efetuar suas compras, sendo certo que essa prática, de forma não abusiva, é permitida, fazendo parte de seu poder diretivo e não tem, dessa forma, o condão de atentar contra a honra subjetiva do indivíduo. O que se abomina são as revistas que afrontem, de alguma maneira, a dignidade humana ou a intimidade ou privacidade do trabalhador, princípios previstos na Constituição da República (art. 1º, III e 5º, X). (TRT 1ª R. - 0000534-50.2012.5.01.0072 - 6ª T. - Relator/Redator Designado: Carlos Alberto Araujo Drummond - Data da Publicação: 18/06/2015)

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) – ANOTAÇÃO

DANO MORAL - AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS - No direito brasileiro, o artigo 186/CCB impõe àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, a obrigação de reparar o dano, ainda que de ordem moral. Para tal responsabilização, é necessário que haja a ofensa a uma norma pré-existente ou erro de conduta, o dano, e o nexo de causalidade entre um e outro. Uma vez constatada a ausência de anotação na CTPS do reclamante, em claro descumprimento de obrigação legal, a empresa deve arcar com pagamento de indenização por dano moral.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010825-86.2014.5.03.0039 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/08/2015 P.118).

CTPS. ANOTAÇÕES INVÁLIDAS. DANO MORAL. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, decorrente de conduta ou abuso de direito por parte do empregador. O cancelamento da anotação da CTPS, seguido pelo lançamento de uma segunda data incorreta de admissão da empregada revela o descumprimento de obrigação contratual que autoriza a reparação moral, considerando o reconhecimento, em juízo, de uma terceira data de ingresso da empregada. Não se cogita, pois, de mero erro material ou de uma rasura passível de ser esclarecida pelo próprio empregador, sem maiores consequências para a

empregada, mas de lesão a direito personalíssimo, porque pode levantar suspeitas sobre a natureza de tais anotações tão divergentes, equiparando-se a uma declaração expressa de que houve litígio judicial entre as partes.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001650-70.2014.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/07/2015 P.315).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - ANOTAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ANOTAÇÕES NA CTPS DO EMPREGADO REFERENTES AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA - Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 21 das Turmas deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, "Configura dano moral passível de indenização a anotação ou retificação da CTPS, efetuada pelo reclamado, fazendo referência a ação judicial." Neste contexto, as anotações que possam desabonar a conduta do empregado, lançadas pelo empregador na Carteira de Trabalho, geram direito à indenização por danos morais, mesmo se não demonstrado nos autos que o ato afetou a imagem do trabalhador, porque o dano moral, em hipóteses que tais, é "in re ipsa", ou seja, dispensa prova de violação à esfera íntima do ofendido.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010826-29.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud.18/09/2015 P.93).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - RETENÇÃO

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - RETENÇÃO DA CTPS - No Direito Positivo brasileiro, o dano moral decorre de um ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, que impõe a quem o praticou a obrigação de repará-lo, fundando-se no princípio geral da responsabilidade civil prevista no art. 186 do Código Civil. Elevada ao âmbito constitucional, a obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no art. 5º, V, X, da Constituição da República. Verificada a conduta antijurídica por parte da reclamada (retenção abusiva e indevida da CTPS da reclamante) de modo a causar prejuízos de ordem moral à obreira, a indenização é medida que se impõe.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010432-32.2015.5.03.0006 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2015 P.271).

RETENÇÃO DE CTPS. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Não se justifica a retenção da CTPS do trabalhador pelo longo lapso temporal de 8 (oito) meses, sendo presumível, na hipótese, que o ato tenha dificultado ou mesmo impedido a recolocação no mercado formal de trabalho, trazendo sérias consequências para o hipossuficiente. Sendo assim, impõe-se o dever de indenizar à pessoa jurídica que concorreu com culpa para o evento danoso.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001128-20.2014.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/08/2015 P.281).

RETENÇÃO DA CTPS. DANOS MORAIS. A retenção da CTPS pelo empregador, além do prazo legal, configura ato ilícito, contrário aos artigos 53 da CLT e 1º da Lei 5.553/1968, impondo ao trabalhador um obstáculo a mais para sua inserção no mercado de trabalho, restando caracterizado o dano moral.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0012923-76.2014.5.03.0093 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2015 P.173).

DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de

um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, a teor dos arts. 186, 927 do CC e art. 7º, XXVIII da CR/88. Entretanto, no caso específico dos autos, em que pese a retenção indevida da CTPS pela reclamada e não ter esta comprovado que ajuizou ação de consignação em pagamento, objetivando a entrega do documento à autora, restou demonstrado que tal conduta não inviabilizou o acesso da empregada ao mercado de trabalho, nem lhe gerou transtornos face à mora empresarial, mormente no aspecto econômico, haja vista que foi admitida em outra empresa, antes mesmo de deixar sua CTPS na ex-empregadora para anotação da baixa.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010118-61.2015.5.03.0079 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud.11/09/2015 P.155).

CONDIÇÃO DE TRABALHO

"A Magna Carta tem por axioma a dignidade da pessoa humana, e por valor social o trabalho, trazendo expressamente previsto o direito de indenização em caso de ofensa a direito de personalidade, a moral (arts. 1º, III e IV; 5º, V e X). O dano moral é aquele que atinge a psique humana, causando dor, angustia, sofrimento, abalando a estima (dano moral subjetivo), além de poder atingir a imagem do ofendido perante terceiros (dano moral objetivo). Ora, fere a dignidade da pessoa humana a falta de local apropriado para realização das necessidades fisiológica, sem observância da necessária privacidade/intimidade que tem direito cada ser humano (art. 1º, III; art. 5º, X, ambos da CRFB/1988). (...) Concluo que os réus não forneceram ao autor instalações sanitárias durante período do vínculo de emprego, nem mesmo local apropriado para conservação, guarda e aquecimento de alimentos, fatos estes não devidamente comprovados, conforme exige NR-31 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego. E presumível o sentimento de revolta e angústia de quem não tem banheiro para utilizar, realizando necessidades fisiológicas no mato, além de não ter local para guarda e conservação de alimentos, sendo o dano moral, neste caso, presumido ("in re pisa"). Em virtude da falta de instalações sanitárias e local para guarda e conservação de alimentos de forma apropriada, defendo que faz jus o obreiro à indenização vindicada. Restando presente a conduta ilícita da reclamada, com nexo causal ao dano, que nesse caso é presumido, o dever de indenizar é de rigor, à luz dos arts. 186, 187 e 927 do CCB/2002". (trecho extraído da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Marcelo Marques)(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000645-30.2014.5.03.0162 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2015 P.97).

DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Alegando o reclamante a falta de equipamento obrigatório (sanitário) em seu local de trabalho, como motivo de dano moral, cabia à reclamada comprovar que o fornecia. Afinal, trata-se de cumprimento da legislação trabalhista, de obrigação legal, o que, no sentido amplo, se entende como "pagamento", conforme Direito das Obrigações. O fato em si alegado é o do descumprimento dessa obrigação, ou seja, exatamente a mesma coisa que acontece quando o empregado alega, por exemplo, falta de pagamento de salário. Neste exemplo, como é cediço, não caberia ao empregado comprovar que não recebeu seus salários. Aliás, em regra, nem teria como. Por que é então, que raciocínio obscuro seria este que o obriga, em suma, a comprovar que não existia banheiro? Trata-se, sem dúvida, de demonstração de fato extintivo da obrigação (pagamento, fornecimento, implemento), cujo ônus probatório recaiu sobre a ré, conforme art. 333, II, do CPC, aplicável por subsidiariedade à espécie. Assim, pela divisão da prova que acaba por anulá-la, conclui-se que o reclamante foi submetido a condições precárias de labor, sem instalações sanitárias adequadas à realização de suas necessidades fisiológicas, sofrendo dano moral.(TRT 3ª Região. Sexta Turma.

0000140-90.2014.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud.21/09/2015 P.213).

DANOS MORAIS. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. Ao celebrar contrato de trabalho com o empregado, o empregador obriga-se a lhe proporcionar condições plenas para desempenhar bem suas atribuições, notadamente no que diz respeito à segurança, salubridade, higiene, saúde e conforto básico. Destarte, ao não disponibilizar instalações sanitárias ao trabalhador, a empresa viola os seus deveres para com o empregado, atentando contra a sua dignidade, o que impõe reparação civil por danos morais.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000285-91.2014.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/08/2015 P.172).

PRECARIEDADE DOS SANITÁRIOS. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A indenização por danos morais exige a presença dos seguintes elementos: o dano, o nexo entre os males sofridos pelo autor e sua atividade laboral e a culpa do empregador. Comprovada a presença desses três elementos, correta a sentença que deferiu o pleito indenizatório. Afinal, constatada a submissão da reclamante a precárias condições de trabalho, devido à ausência de sanitários condizentes com as exigências da NR-24 da Portaria 3214/78 do MTE, é irrefutável a afronta à dignidade da obreira.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010255-65.2015.5.03.0007 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud.18/09/2015 P.292).

CONDUTA ANTISSINDICAL

CONDUTA ANTISSINDICAL. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL RECONHECIDO. A postura antissindical do administrador público se revela na simbologia dos atos praticados após a "descoberta" de que o empregado público, dirigente sindical, ausentou-se do trabalho, com autorização da chefia imediata, para participar de reunião onde seriam discutidos assuntos de interesse de parte da categoria por ele representada. Nesse sentido, a revogação da ordem liberatória, seguida da presença física do prefeito, no local da reunião, para, pessoalmente, "escortar" o dirigente sindical de volta ao local de trabalho, teve claro intuito de demonstrar, publicamente, o poder desmedido do Chefe do Executivo, constringendo e humilhando o líder sindical. Nesse contexto, o dever de compensar o dano moral se impõe. Recurso provido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000016-12.2015.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/08/2015 P.242).

CUMPRIMENTO DE META

BANCO - ASSÉDIO MORAL - COBRANÇA ABUSIVA DE METAS - O assédio moral configura-se quando o empregado é exposto, pelo empregador ou preposto deste, a situações humilhantes e constrangedoras durante a jornada de trabalho, que provocam no empregado sentimento de humilhação, menosprezo e desvalorização. Para o direito à reparação devem coexistir a ilicitude (ato omissivo ou comissivo), o dano e o nexo causal entre ambos, e a prova da conduta dolosa ou culposa do agente. É certo que a comprovação de tais elementos incumbe ao autor, por ser fato constitutivo de seu direito, nos expressos termos dos artigos 818 da CLT c/c 333, I, do CPC. O professor José Alberto Couto Maciel, ressaltando a situação de subordinação em que o empregado se encontra no liame que o une ao empregador, assevera que "o trabalhador, como qualquer outra pessoa, pode sofrer danos morais em decorrência de seu emprego, e, acredito até, que de forma mais contundente do que as demais pessoas, uma vez que seu trabalho é exercido mediante subordinação dele ao empregador como característica essencial da relação de emprego. Ora, o empregado, subordinado juridicamente ao empregador, tem mais possibilidade do que

qualquer outro de ser moralmente atingido, em razão própria hierarquia interna em que se submete à sua direção, a qual o vê, na maioria das vezes, como alguém submisso às suas ordens, de forma arbitrária." ("O Trabalhador e o dano moral", Síntese Trabalhista, maio/95 p.8). E que há cobrança de metas no setor bancário não é novidade. No caso, a prova oral produzida revelou que o banco reclamado incorreu em atos abusivos, configurando o alegado assédio moral.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002132-15.2014.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/08/2015 P.240).

DANO MORAL. METAS. PRESSÃO PSICOLÓGICA. Não se nega que a cobrança de metas possíveis é natural na exploração da atividade econômica marcada pela concorrência. No caso, contudo, foram implantados mecanismos de pressão psicológica a partir de constantes ameaças de dispensa, a abalar a tranquilidade anímica do obreiro. O temor incutido nos empregados ultrapassa os limites do legítimo direito de direção empresarial, pois realça a finalidade nociva aos direitos da personalidade do trabalhador, com criação de ambiente organizacional marcado pelo receio, preocupação e medo.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000128-98.2013.5.03.0149 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/08/2015 P.211).

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

DANOS MORAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Não merece reforma a r. sentença recorrida, pois, não restando provada a alegada afronta à dignidade ou à integridade psicológica da autora, em virtude de conduta discriminatória ou potencialmente lesiva por parte da reclamada, causadora de constrangimento injustificado e repetitivo ao empregado, é indevida a reparação pleiteada em Juízo, sob pena de banalização do instituto do dano moral. A aplicação irregular de demissão por justa causa (e o reconhecimento de sua reversão em Juízo), por si só, não comprova que a reclamante sofreu abalos de ordem psicológica ou ofensa à sua imagem ou honra, questão que restou bem resolvida em 1º grau de jurisdição, considerando que a obreira não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010330-08.2015.5.03.0136 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2015 P.109).

DANOS MORAIS. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. A reversão da justa causa aplicada pelo empregador, por si só, não caracteriza ofensa por danos morais. Todavia, quando o empregado é acusado indevidamente de cometer crime contra o patrimônio da empregadora e, em razão disso, lhe é aplicada, também indevidamente, a dispensa por justa causa, a acusação indevida que lhe foi imputada configura ato ilícito que afronta a integridade moral do trabalhador e, pois, enseja o pagamento de indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000102-10.2014.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/07/2015 P.158).

DISPENSA POR JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDEVIDA. Para que seja reconhecido o dano moral advindo da dispensa por justa causa revertida em Juízo, é necessário que o empregador tenha aplicado a falta grave de modo arbitrário e abusivo, com o objetivo de atingir o patrimônio moral do empregado. A rescisão do contrato de trabalho é direito potestativo do empregador, não se constituindo a despedida motivada, por si só, como ato lesivo, configurador do dano moral para justificar a indenização correspondente.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001712-45.2013.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2015 P.208).

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. REVERSÃO EM JUÍZO. DANOS MORAIS. A dispensa por justa causa, por si só, não autoriza a conclusão de que houve dano moral indenizável, porquanto se trata de procedimento previsto no art. 842 da CLT. Entretanto, quando se trata de dispensa por justa causa amparada na alegação de ato de improbidade e que foi revertida em juízo, as consequências jurídicas são substancialmente diversas, em razão dos inegáveis efeitos nefastos em todos os segmentos da vida da pessoa, pela afronta a sua honra e imagem. Dano moral reconhecido.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002562-77.2013.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2015 P.302).

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA. DISPENSA EM RETALIAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Demonstrada ter sido a dispensa sem justa causa do trabalhador não detentor de garantia no emprego retalição ao ajuizamento de ação trabalhista, não havendo norma a garantir a pretendida reintegração ao emprego, é devida a indenização por danos morais, ante a evidente violação de direito fundamental do trabalhador.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010872-91.2014.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/07/2015 P.223).

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO CONFIGURADA - O ordenamento jurídico, ao permitir o pleito de indenização por quem sofreu um dano moral ou material, impõe ao demandante o ônus de demonstrar a autoria do fato ilícito, nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil. Havendo prova da autoria e da culpabilidade, defere-se a indenização à reclamante, porquanto a empresa dispensou-a sem a devida motivação e sem procedimento administrativo prévio, com garantia de ampla defesa.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010348-85.2015.5.03.0085 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/08/2015 P.116).

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA EM RETALIAÇÃO A AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM FACE DO EMPREGADOR. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Provada cabalmente que a dispensa sem justa causa ocorreu em retalição ao fato de o trabalhador haver ajuizado reclamatória contra o empregador, no curso do contrato de emprego, configura-se grave dano moral não só ao obreiro, mas também ao Judiciário. A conduta do empregador é uma tentativa, por meio de atitudes veladas, de afastar o trabalhador do acesso à Justiça, direito historicamente construído e que esta Instituição trabalha constantemente para aperfeiçoá-lo. Assim, impõe-se medida exemplar em resguardo da própria dignidade do Judiciário.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010825-20.2014.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/07/2015 P.77).

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - RECOLHIMENTO

DANO MORAL. RECOLHIMENTO FUNDIÁRIOS. ATRASO NO PAGAMENTO. A responsabilidade civil do empregador tem por fundamento os artigos 7º, XXVII, da Constituição Federal, e 186 c/c 927 do Código Civil, segundo os quais é imprescindível a ocorrência simultânea de três requisitos, assim entendidos a prática do ato ilícito, materializada por sua conduta dolosa ou culposa, o dano propriamente dito ao empregado e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Ainda que, no presente caso concreto, não tenha sido efetuado o depósito tempestivo dos depósitos fundiários a que fazia jus o reclamante, isso, por si só, não é capaz de acarretar-lhe lesão à honra, à liberdade, à saúde,

tampouco causar sofrimento emocional ou dor psicológica passível de reparação, porque são fatos que repercutem apenas na esfera patrimonial do empregado.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010143-49.2015.5.03.0152 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2015 P.185).

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. A pura e simples ausência de depósitos de FGTS, muito embora possa vir a caracterizar, mediante do exame de cada caso concreto, falta grave do empregador passível de autorizar a rescisão indireta do contrato pelo descumprimento das obrigações contratuais, tal fato, por si só, não autoriza a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001356-14.2014.5.03.0072 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/07/2015 P.94).

INDENIZAÇÃO

DANO MORAL - O pagamento de indenização por danos morais exige a comprovação dos clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, nexos de causalidade e o dano, pressupondo-se a lesão, dor física ou moral pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos da personalidade. A reparação dos danos morais encontra previsão na Constituição da República, no art. 5º, V e X, e nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil. O dano moral tem status constitucional, por força do regramento contido nos incisos V e X do art. 5º da CR/88, traduzindo como lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais, como a honra e a imagem pessoal. Está ligado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana. O pressuposto básico do cabimento da reparação do dano moral, portanto, é a ofensa ou violação a um direito ínsito à personalidade. O direito à privacidade e à intimidade são espécies do gênero direitos da personalidade. Estes, por sua vez, são todos aqueles inerentes ao ser humano (vida, honra, dignidade, intimidade, privacidade, integridade física, etc). Sem prova robusta das alegações, a indenização é indevida. Recurso que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010135-87.2014.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/07/2015 P.188).

DANO MORAL. FASE PRÉ-CONTRATUAL. A conduta adotada pelas partes, no curso das negociações preliminares, que visam à formalização do contrato, pode provocar a ofensa moral referida no artigo 186 do Código Civil. A responsabilidade civil, nesse caso, está fundamentada no princípio da boa fé, segundo o qual as partes já assumem algumas obrigações na fase prévia à formalização do contrato. Constituem elementos genéricos dessa responsabilidade, os quais também estão presentes em outros tipos de responsabilidade, o consentimento às negociações, o dano patrimonial, a relação de causalidade e o desrespeito ao princípio da boa fé. A responsabilidade pré-contratual contém, ainda, elementos específicos como, a confiança na seriedade das tratativas e o caráter enganoso de alguma informação. A seriedade nas negociações preliminares cria confiança entre as partes. Logo, se a empresa permitiu que o candidato tivesse convicção razoável na contratação e, posteriormente, veio a frustrar de forma injustificada a concretização do pacto, impõe-se o ressarcimento respectivo, com fundamento na responsabilidade pré-contratual daquele que desistiu da contratação sem motivo justo.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001817-05.2014.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Felon. DEJT/TRT3/Cad. Jud.25/09/2015 P.259).

DANO MORAL. JORNADA EXCESSIVA. Deve ser observado que a indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho está condicionada à comprovação do dano sofrido pelo empregado, ao ato ilícito do empregador e ao nexos causal entre eles, sendo tais

requisitos essenciais para se configurar a responsabilidade civil prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 7º, XXVIII, da CR/88. Assim, a atitude do empregador, ainda que reprovável, mas que não chega a violar a dignidade do empregado, não é capaz de gerar o direito à indenização por dano moral. Portanto, apesar de ter sido deferido ao reclamante o pagamento de horas extras, a prática de jornada excessiva, por si só, não gera para o empregado o direito à indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002859-28.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2015 P.144).

DANO MORAL. LESÃO INJUSTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Nas sociedades pós-modernas, também compreendidas como sociedades de risco, há um incremento do número de lesões, em razão, notadamente, dos avanços tecnológicos e da intensa interferência humana no meio ambiente; assim, o dano se desvincula da noção de antijuridicidade, passando a ser entendido como toda lesão injusta que atinja bens juridicamente tutelados. Diante disso, mesmo atos lícitos podem ensejar o dever de reparar danos morais resultantes de lesão injusta a direitos extrapatrimoniais de outrem. Destarte, para fins de indenização, satisfaz a demonstração do fato ensejador da lesão injusta, e o dano em si é presumido ("damnum in re ipsa"). Assim, comprovada a ofensa moral, como "in casu", impõe-se a condenação à reparação pecuniária postulada.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002247-44.2014.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud.22/09/2015 P.317).

DANO MORAL. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão injusta e relevante ocasionada a determinados interesses não materiais, sem equipolência econômica, porém concebidos e assimilados pelo ordenamento como valores e bens jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção interna ou externa da personalidade. A Constituição, em seu artigo 5º, incisos V e X, assegura o direito à indenização em caso de dano material, moral ou à imagem e violação à intimidade e à vida privada. No âmbito do Direito do Trabalho, levando-se em consideração o direito potestativo do empregador, deve-se observar, caso este, no exercício de seu poder de comando, extrapola os limites da juridicidade e causa um dano ao seu empregado, o que o torna obrigado a repará-lo. Comprovada a ofensa à honra subjetiva do reclamante, ou seja, à sua dignidade e decoro, pois o autor era, constantemente, humilhado por preposto da reclamada, o dano é presumido ("damnum in re ipsa") e impõe-se a condenação à reparação pecuniária postulada.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001392-16.2013.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/07/2015 P.175).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUBMISSÃO AO TESTE DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DANO - Considerando a gravidade das consequências que podem advir do labor de um empregado alcoolizado, no contexto específico dos autos, entendo que a segurança deve prevalecer sobre a honra. Isso porque eventual acidente pode ocasionar a morte ou a lesão física de um grande número de empregados, pois o reclamante operava maquinário pesado e que exigia atenção detida ao manuseá-los.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010002-70.2015.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/08/2015 P.194).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA ENTREGA DA CTPS. INAPLICABILIDADE DA DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 53 DA CLT NO MOMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO PELO EMPREGADOR. IMPROCEDÊNCIA. É fato incontroverso nos autos que a reclamada estava de posse da CTPS do reclamante para efetuar a baixa contratual e entregá-la no

momento da homologação do TRCT. Equivocou-se o MM. Juízo a quo em aplicar a disposição do artigo 53 da CLT, que diz respeito às anotações inicial do contrato de trabalho na CTPS, daí porque, na sequência lógica da legislação consolidada, o artigo 54 da CLT dispõe sobre a aplicação de multa administrativa na hipótese de ter sido julgado improcedente o motivo apresentado pelo empregador para não fazê-lo. Não existe prazo fixado em lei para a anotação da baixa contratual, razão pela qual não se pode obrigar o empregador a procedê-la no prazo fixado para a formalização da admissão, sendo perfeitamente razoável que a devolução da CTPS seja procedida dentro do mesmo prazo que o empregador possui para entregar ao empregado outros documentos que são inerentes ao término da relação jurídica de emprego, qual seja o dia da homologação do TRCT.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000220-78.2014.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud.28/09/2015 P.150).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS. O encerramento abrupto das atividades econômicas, sem o pagamento das verbas decorrentes da cessação do contrato de trabalho, autoriza presumir a configuração de lesão de ordem emocional "in re ipsa", passível de indenização, porquanto a empresa, ao privar, de inopino, o trabalhador de sua fonte alimentar, sem nem ao menos o cuidado de garantir-lhe um mínimo de subsistência digna após a paralisação produtiva, abala profundamente sua tranquilidade de espírito e sua expectativa de razoável segurança econômica.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001473-58.2013.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud.25/09/2015 P.112).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LABOR HABITUAL EM HORAS EXTRAS. Malgrado constitua procedimento reprovável a imposição de labor habitual em sobrejornada, bem como o não pagamento pelas horas extras trabalhadas, tais condutas faltosas não se afiguram, por si só, dotadas de gravidade suficiente para dar ensejo à indenização por dano moral, que se configura apenas quando há ofensa direta aos direitos da personalidade, seja no tocante à integridade física, quanto moral ou intelectual, o que não se confirmou na hipótese.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002541-32.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2015 P.292).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS PROFERIDAS CONTRA EMPREGADA. REPARAÇÃO DEVIDA. A cobrança pelo alcance de metas não dá azo para que o empregador desfira quaisquer ofensas contra seus empregados. Trata-se, pois, de ato atentatório à dignidade da Obreira, que, por si só, faz presumir o sofrimento íntimo humano relacionado à esfera moral, pelo que, esta Especializada não pode referendar condutas patronais deste jaez, sob pena se de banalizar, na verdade, o próprio respeito mútuo nas relações de trabalho, ancorado que é pela dignidade humana (Constituição Federal, art. 1º, III). Verificado o dano e sua relação de causalidade entre a lesão e o trabalho desenvolvido e a culpa da Ré, surge o dever de indenizar.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0012588-52.2014.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/07/2015 P.278).

PREENCHIMENTO INCORRETO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INDEVIDA - O direito à indenização por danos morais exige a demonstração efetiva da ofensa à honra, à dignidade e à integridade física ou psíquica do trabalhador, por ato voluntário do empregador, o que não se verifica na hipótese dos autos. Com efeito, o atraso da empregadora em anotar o registro de saída na CTPS e fornecer a reclamante as guias de CD/SD e de TRCT corretamente preenchidas, por si só, não atrai o direito à compensação pleiteada, uma vez que, além de passível de reparação

judicial, como de fato o foi, não acarretou qualquer violação aos direitos de personalidade da autora. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000261-17.2015.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/07/2015 P.298).

RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS. Na doutrina subjetivista, são considerados essenciais para se amparar a pretensão indenizatória pelo dano moral, a coexistência de três requisitos na etiologia da responsabilidade civil: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, o dano e o respectivo nexo de causalidade entre este e aquele. Referida indenização, prevista nos artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, e 186 e 927 do Código Civil, pressupõe um comportamento do agente que, "desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou direito deste. Esse comportamento deve ser imputável à consciência do agente por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato)" (Rui Stoco, Responsabilidade Civil, 2ª edição, ed. Revista dos Tribunais). (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001516-92.2013.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2015 P.354).

DANO MORAL. EVIDENCIADA A DISCRIMINAÇÃO QUANTO A OPÇÃO SEXUAL DA RECLAMANTE. A situação posta em juízo, sem sombra de dúvidas, gerou abalo no campo moral da reclamante a justificar a indenização por dano moral no valor fixado. O dano decorreu da discriminação sofrida pela reclamante que pretendeu amparar a sua companheira e teve ao final o seu direito negado sob fundamentos que não se sustentam seja no terreno dos fatos seja no campo jurídico. (TRT 1ª R. - 0002509-79.2013.5.01.0264 - 7ª T. - Relator/Redator Designado: Álvaro Luiz Carvalho Moreira - Data da Publicação: 05/05/2015).

DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. O dever de indenizar surge quando o evento danoso é efeito necessário de determinada causa. Conforme vaticina a teoria do dano direto e imediato, tal expressão, constante do art. 403 do CC, deve ser interpretada em conjunto com a subteoria da necessariedade da causa, ou seja, o evento danoso é efeito necessário de determinada causa. Contudo, deve-se deve-se distinguir entre o conjunto de antecedentes causais, a causa das demais condições. Esta teoria do dano direto e imediato é a mais apta a enfrentar o problema da causalidade múltipla. Isto porque a simples demonstração de que outra concausa concorreu com a conduta do agente para a produção do dano não o exime do dever de indenizar, no mínimo, apenas atenua, contudo, a responsabilidade. É notório para os aplicadores da lei, mesmo tendo como norte a ampla justiça com base na dignidade da pessoa humana, a dificuldade que há, em determinados eventos, como no caso em análise, de se estabelecer um nexo causal, pois a indigitada vítima deve ser, sempre que possível, amparada pelo direito, embora, é de se ressaltar que não é a qualquer custo, sob pena de se estabelecer um enriquecimento sem causa. No caso concreto, revolvendo atentamente todos os elementos constantes do caderno processual, indene de dúvidas que inexistente o nexo causal. Por consequência, indevida, a indenização reparatória perseguida. Recurso a que se nega provimento. (TRT 1ª R. - 0001770-90.2013.5.01.0431 - 5ª T. - Relator/Redator Designado: Enoque Ribeiro Dos Santos - Data da Publicação: 11/05/2015)

IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO PARA PROMOÇÃO AO CARGO. RESTRIÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovada a violação ao direito fundamental garantido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, condicionando a ascensão do trabalhador ao cargo prometido à renúncia ao livre acesso ao Poder Judiciário, está caracterizado o abalo ao seu patrimônio moral, impondo-se a indenização. (TRT 12ª R. - Ac.

3ª T. Proc. RO 0001716-98.2014.5.12.0006. Unânime, 02/06/2015. Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 16/06/2015. Data de Publ. 17/06/2015)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLEMENTO DE SALÁRIOS. DANO IMATERIAL. CONFIRMAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Nos momentos finais de atividade negocial, a 1ª reclamada deixou de honrar tempestivamente o pagamento dos consectários legais e benefícios contratuais à reclamante, impelida a buscar a rescisão contratual em juízo. Ao descumprir tais obrigações, impingiu, o empregador, danos material e imaterial à trabalhadora, que devem ser indenizados. Os prejuízos de ordem material encontram-se sanados pelo deferimento das rescisórias, acompanhadas de multas, juros e correção monetária. O sofrimento pessoal e a angústia da cessação abrupta da fonte de subsistência, não, o que leva à conclusão de que devem ser ressarcidos especificamente na condenação indenizatória por danos morais. Recurso provido. (TRT 2ª R. - 00000608020105020441 - RO - Ac. 14ªT 20150070904 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 13/02/2015)

INDENIZAÇÃO – FIXAÇÃO

DANO MORAL - COBRANÇA DE METAS - Não há falar em indenização por dano moral quando não comprovada a submissão do empregado a situações humilhantes ou vexatórias. Não se pode confundir qualquer sentimento de mágoa ou mero dissabor pessoal, no curso da relação de trabalho, com a ocorrência de um dano moral. A cobrança de metas, por si só, não configura assédio moral, sendo essa uma das prerrogativas do poder diretivo empresarial, além de ser inerente à atividade no setor de vendas, altamente competitivo e que exige do empregado produtividade considerável, mormente quando dirigida a todos os empregados indistintamente. O cabimento da indenização por danos morais está adstrito aos casos comprovados de desrespeito à dignidade do trabalhador na persecução das metas traçadas pela empresa, bem como à adoção de práticas humilhantes, que expõem os empregados a situações vexatórias, em manifesto abuso de poder.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002217-80.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/08/2015 P.183).

DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - O artigo 186 do CC impõe àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, a obrigação de reparar o dano, ainda que de ordem moral. Para tal responsabilização, é necessário que haja a ofensa a uma norma pré-existente ou erro de conduta, o dano, nesse caso presumido, e o nexo de causalidade entre um e outro. Constatadas as condições degradantes, humilhantes e ofensivas a vida íntima e honra do autor, claro está o abuso de direito. O objetivo da reparação por danos morais é punir o infrator e compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, atendendo, dessa forma, à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor. Dessa forma, não se admite que a indenização seja fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que não seja capaz de diminuir a dor do empregado, nem exerça o necessário efeito pedagógico, levando a empresa a temer por novas condenações, ajustando o seu comportamento. No entanto, inexistindo parâmetro objetivo previsto em lei, o valor da indenização por danos morais há de ser arbitrado por um juízo de equidade, levando-se em consideração alguns critérios, tais como a extensão da lesão, o grau de culpa do ofensor, o bem jurídico tutelado e a situação econômica das partes, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001264-79.2014.5.03.0090 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud.04/09/2015 P.266).

DANOS MORAIS – "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. Na determinação da indenização por danos morais, deverá ser observado um critério de razoabilidade, considerando a intensidade da culpa, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso e a extensão do dano impondo-se, assim, uma penalidade ao agente a fim de se reparar o dano e impedir a continuidade da prática do ato ilícito, levando-se em conta, ainda, o salário percebido pelo empregado e o caráter pedagógico do valor da penalidade a ser aplicada, com o fim de impedir a reiteração do ato ilícito que, no caso, é a omissão em adotar as medidas necessárias à proteção da saúde e integridade física dos empregados. Noutras palavras, a indenização por danos morais e materiais deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão grande, que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante, a ponto de não atender ao seu caráter punitivo.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000510-30.2013.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2015 P.270).

DANOS MORAIS - O legislador sabiamente não adotou parâmetros ou limites para a indenização por dano moral, deixando ao prudente arbítrio do Juiz a sua fixação, diante das múltiplas especificidades do caso concreto. Todavia, alguns pressupostos já assentados na doutrina e jurisprudência devem nortear a dosimetria dessa indenização: a) a fixação do valor obedece a duas finalidades básicas que devem ser consideradas: compensar a dor, o constrangimento ou sofrimento da vítima e punir o infrator; b) é imprescindível aferir o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos da infração; c) o valor não deve servir para enriquecimento da vítima nem de ruína para o empregador; d) o valor deve ser arbitrado com prudência temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito tanto o Poder Judiciário quanto esse avançado instituto da ciência jurídica; e) a situação econômica das partes deve ser considerada, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal; f) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade da condenação, pois a indenização pelo dano moral tem por objetivo também uma finalidade pedagógica de punir a infratora, já que demonstra para esta e para a sociedade a punição exemplar para aquele que desrespeitou as regras básicas da convivência humana.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010140-62.2014.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud.17/09/2015 P.127).

DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO. A reparação pecuniária, única possível, na hipótese de indenização por danos morais, deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano causado, a sua extensão, as suas consequências e a sua repercussão sobre a vida exterior e interior da vítima, inclusive sob a sua psique. Deve, ainda, tanto quanto possível, ter por objetivo coibir o agente a repetir o ato ou compeli-lo a adotar medidas para que idêntica ou semelhante espécie de lesão não vitime a outrem. O arbitramento, entranhado de pesada carga subjetiva, não deve ter por escopo premiar a vítima nem extorquir o causador do dano, como também não pode ser estabelecido de modo a tornar inócua a atuação do Poder Judiciário, na solução desta natureza de litígio, que consequências também acarreta a toda coletividade. Portanto, o valor não deve ser fixado irrisoriamente, a ponto de desmoralizar o instituto. Da mesma forma, não deve causar uma reparação acima do razoável, cumprindo, assim, estritamente o seu importante caráter pedagógico e inibitório. Considerando-se os parâmetros retro-mencionados, a condição econômica e o grau de culpa da Ré, a extensão e a natureza do dano, impõe-se a reparação, nos moldes fixados pelo d. Juízo "a quo", que, ao longo da instrução processual, pode avaliar, equilibradamente, todos esses fatores.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001251-

55.2014.5.03.0066 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/08/2015 P.133).

DANOS MORAIS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. A quantificação monetária do dano moral sofrido por alguém é sempre uma árdua tarefa que se afigura aos magistrados. O cálculo da indenização por danos morais constitui tarefa das mais difíceis, haja vista a inexistência de parâmetros rígidos em nosso ordenamento para estabelecer fórmula inequívoca, cabendo ao magistrado se socorrer da doutrina e jurisprudência balizando, sobretudo, nos princípios da razoabilidade e ponderação, em juízo de equidade. Além disso, é necessário ter em mente a sua função "educadora/corretiva/punitiva", imposta ao ofensor, no sentido de evitar que novos danos se concretizem. Por outro lado, na visão do ofendido, é impossível que se estabeleça uma compensação aritmética, ou matematicamente mensurável. O que se busca é tão somente uma contrapartida ao mal sofrido, daí denominar-se "compensação por danos morais". Não se pode olvidar, também, que o quantum compensatório não deve configurar-se como fonte de enriquecimento ilícito do trabalhador, não podendo, entretanto, ser ínfimo a ponto de nada representar para o empregador, considerando sua capacidade de pagamento. Aliás, a quantificação indenizatória deve considerar sempre o caso concreto, ou seja, suas peculiaridades objetivas e subjetivas, circunstâncias de sua ocorrência e o bem jurídico ofendido, cumprindo zelar pela coerência e razoabilidade no arbitramento.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002825-19.2013.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/07/2015 P.184).

DANOS MORAIS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE VALORES. No que se refere ao "quantum" indenizatório, atendo-se ao constante no art. 944 do CCB, deverá ser observado critério de razoabilidade, considerando a intensidade da culpa, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso e a extensão do dano impondo-se, assim, uma penalidade ao agente a fim de se procurar reparar o prejuízo, levando-se em conta ainda o salário percebido pelo empregado e o caráter pedagógico do valor da penalidade a ser aplicada, com o fim de impedir a reiteração do ato ilícito, no caso, as cobranças de forma abusiva e vexatória, seguidas de ameaças de perda do emprego, de modo a infligir aos trabalhadores severos danos psicológicos.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000187-68.2014.5.03.0079 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/08/2015 P.264).

DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. É certo que a quantificação do dano moral sofrido por alguém é sempre uma árdua tarefa que se afigura aos magistrados. Na visão do ofendido, é impossível que se estabeleça uma compensação aritmética, ou matematicamente mensurável. O que se busca é tão somente uma contrapartida ao mal sofrido, daí denominar-se "compensação por danos morais". Não se pode olvidar que o "quantum" compensatório não deve configurar-se como fonte de enriquecimento ilícito do trabalhador, não podendo, entretanto, ser ínfimo a ponto de nada representar para o empregador, considerando sua capacidade de pagamento. Aliás, a quantificação indenizatória deve considerar sempre o caso concreto, como as circunstâncias e o bem jurídico ofendido, o grau de culpa do empregador, a extensão do dano, a remuneração do obreiro e o patrimônio material da empresa, cumprindo zelar pela coerência e razoabilidade no arbitramento.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011093-16.2013.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/08/2015 P.245).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ELEMENTOS CONFIGURATIVOS -ARBITRAMENTO DO VALOR - A reparação pecuniária, única possível, no caso de indenização por dano moral, deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano, a sua extensão, as suas consequências e a sua repercussão

sobre a vida exterior e interior da vítima. Deve, ainda, ter por objetivo coibir o agente de modo que não repita o ato, ou mesmo adote medidas para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem. As "feridas" causadas pelas palavras, ações e omissões, ao revés de exprimirem o necessário respeito entre as partes, corroem o corpo e a alma da vítima, repercutindo, na maioria das vezes, na qualidade e no volume da produção. O tratamento desrespeitoso de superior hierárquico, que exaspera o poder empregatício, acaba degenerando o vínculo entre as partes, em cujo bojo vários fatores se interligam, e potencializam a sua transformação em prepotência, hostilidade e desprezo daquele que possui o comando e a direção da prestação de serviços em face do empregado. O arbitramento não deve ter por escopo premiar a vítima, nem extorquir o causador do dano, como também não pode ser estabelecido de modo a tornar inócua a atuação do Poder Judiciário, na solução desta espécie de litígio, que também acarreta consequências a toda coletividade. Portanto, o valor não deve ser fixado irrisoriamente, a ponto de desmoralizar o instituto. Da mesma forma, não deve causar uma reparação acima do razoável, cumprindo, assim, estritamente o seu importante caráter pedagógico. Em suma, para a fixação do valor da reparação devem ser considerados, além dos parâmetros acima transcritos, a condição econômica e o grau de culpa da Ré, a hipossuficiência do Autor e a extensão do dano.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001051-73.2013.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud.30/09/2015 P.138).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA - "QUANTUM"

INDENIZATÓRIO. Para a configuração dos pressupostos necessários à reparação do dano moral, necessária a concorrência de três elementos, quais sejam, a existência de erro de conduta do agente, a ofensa a um bem jurídico e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Presentes os pressupostos legais, devido o pagamento de indenização por danos morais. Em relação ao "quantum" indenizatório, cumpre sempre considerar que a reparação do dano moral constitui uma forma de compensação imaterial e nunca de reposição valorativa correspondente a uma perda cujo valor seja calculável com exatidão, daí porque não contém indicações precisas na lei no que tange à sua quantificação. Nessas condições, deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão grande que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa do ofendido, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo e pedagógico dirigido ao infrator.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010905-08.2013.5.03.0032 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/07/2015 P.292).

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. A quantificação do dano moral é tarefa árdua, pois a mensuração da dor e do sofrimento tem alta carga de subjetividade. Além disso, a monetização de toda e qualquer ação humana embute o risco de induzir o potencial violador aos seguintes cálculos: "Se a humilhação tem um preço, quanto estou disposto a pagar para praticá-la?" É por isso que se diz que o valor pecuniário a ser arbitrado deve levar em conta não apenas o viés compensatório em relação ao dano sofrido pela vítima, mas também desestimular o ofensor a perseverar em práticas semelhantes. Na hipótese vertente, diante do potencial econômico da ré, cujo capital social supera a casa dos dezesseis milhões de reais, o valor estipulado na origem deve ser majorado em sede de recurso, de modo a atender ao propalado critério pedagógico.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001114-36.2014.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud.24/09/2015 P.310).

LISTA SUJA

FASE PRÉ-CONTRATUAL. DEVERES ANEXOS DO CONTRATO DE TRABALHO. LISTA NEGRA. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS. DEVIDA. São deveres anexos ao contrato de trabalho os de lealdade, probidade, honestidade, respeito e informação, os quais devem ser observados tanto na fase pós, como na pré-contratual, e decorrem do princípio da boa-fé objetiva, consagrado no art. 422, do CC, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho, por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT. Havendo descumprimento de um destes deveres anexos do contrato, diz-se que ocorreu uma violação positiva do contrato, a qual poderá importar em ofensa a direitos extrapatrimoniais, atraindo a obrigação de indenizar, nos moldes dos artigos 186 e 927, do CC. Provado nos autos que os primeiro, segundo e quinto reclamados mantinham "lista negra", contendo nome de trabalhadores que ajuizaram ações trabalhistas em face de outros produtores rurais, bem como a negativa de contratação do reclamante por ter ajuizado reclamações trabalhistas anteriores, tem-se que os demandados praticaram conduta ilícita e discriminatória, porque eles frustravam o exercício do direito de ação garantido constitucionalmente, e desrespeitavam os deveres anexos do contrato de trabalho, com a conseqüente violação à dignidade do trabalhador, razão pela qual o reclamante faz jus à indenização por danos morais postulada. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000804-21.2014.5.03.0146 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/08/2015 P.188).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LISTA NEGRA. MEIOS DE PROVA. INDÍCIOS. DEVER DE INDENIZAR MORALMENTE O TRABALHADOR APENAS QUANDO A PROVA, PELO MENOS NA SUA CIRCUNSTANCIALIDADE, REÚNE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONVICÇÃO DO JULGADOR. Não se descuida de que fatos dessa natureza se apuram por indícios, pois não é comum o empregador afirmar na presença de terceiros, muito menos registrar, que o motivo da não contratação do empregado é o exercício do direito de ação. Menos comum ainda é a circulação aberta de informações entre empresas por meio das chamadas listas negras. Por isso não se espera do trabalhador, parte nitidamente hipossuficiente na relação, prova direta da recusa de emprego, motivada pelo fato de ter movido ação contra outro empregador. No entanto, mesmo que se admita que as presunções e os indícios constituem meios importantes de prova, como realmente são, uma vez que se trata de uma conclusão lógica, à qual se atinge a partir de um fato conhecido para, por meio do raciocínio coerente e consistente, se chegar a um fato desconhecido, imprescindível se torna que o Autor produza, pelo menos, alguma prova circunstancial ou rasteira, que permita ao juiz elaborar uma dedução lógico-jurídica, minimamente segura, a respeito do fato constitutivo do dever empresarial de indenizar moralmente o trabalhador. Ademais, em se tratando de alegação de lista negra, a convicção, fruto da acurada e aguda percepção do juiz de primeiro grau, que colhe a prova e a avalia sob múltiplos aspectos, inclusive sensorialmente, é extremamente importante, pois afasta a frieza das folhas sem vida, sem voz, sem timbre e sem sensação, própria dos depoimentos de testemunhas, que, sem rosto e sem sentimento, chegam para o reexame da matéria fática pelo segundo grau. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001155-25.2014.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2015 P.109).

MORA SALARIAL

ATRASO - PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS - DANOS MORAIS - A mora no pagamento das parcelas salariais ou rescisórias não enseja, por si só, indenização por danos morais, porquanto o ordenamento jurídico prevê conseqüências específicas para a quitação extemporânea das verbas trabalhistas, tais como, acréscimo de juros de mora, multas e até mesmo a possibilidade de rescisão indireta. Assim, apenas no caso de efetiva comprovação

de prejuízos decorrentes diretamente do atraso no pagamento nas verbas rescisórias, haverá reparação civil dos danos morais, pressupondo, ainda, que haja relevante lesão aos direitos concernentes à personalidade do trabalhador.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010089-87.2015.5.03.0086 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/08/2015 P.159).

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR HIPOSSUFICIENTE. Dado o caráter alimentar do salário, e considerando que o seu pagamento é a principal obrigação do empregador, a mora no seu pagamento enseja dano moral. É notório que, sendo hipossuficiente, é por meio do salário, normalmente a única fonte financeira de sobrevivência, que o trabalhador adquire gêneros alimentícios para si e sua família, além de dele se utilizar para as demais utilidades de seu viver, como habitação, saúde e lazer. O princípio da proteção ao trabalhador hipossuficiente é o mais caro ao Direito do Trabalho, e é exatamente ele que resta violado quando ocorre a mora salarial.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011725-79.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/08/2015 P.263).

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - O atraso no pagamento dos salários do empregado, ocorrido de forma sistemática e frequente, além de caracterizar descumprimento de obrigações legais inerentes ao contrato de trabalho, implica incontestável violação aos direitos de personalidade dos obreiros, que deles notoriamente dependem para viver, pois causaram aos autores não meros dissabores, mas sim angústia, aflição, insegurança, medo e vergonha em não poder honrar seus compromissos mais básicos de sobrevivência, como a própria alimentação pessoal e familiar, contas de energia e água, produtos de asseio e higiene pessoais, tudo a impor abalo moral e emocional, circunstâncias que, por si sós, evidenciam o dano moral sofrido pelo empregado colocado nesta situação e o nexos causal entre este e a conduta culposa ou dolosa do empregador, ensejando, portanto, a procedência do pedido de compensação de danos morais, com base art. 186 c/c art. 927, ambos do CCB.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001390-51.2014.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/07/2015 P.253).

DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Para se falar em indenização por danos morais, exige-se a coexistência de três elementos: a) erro de conduta do agente; b) ofensa a um bem jurídico; c) nexos de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela vítima. No presente caso, tais elementos não restaram evidenciados. O fato de a empregadora não ter cumprido preceitos da legislação trabalhista, atrasando o pagamento dos salários, apesar de ser reprovável, causando percalços à autora, não faz concluir pelo abalo em seus valores íntimos ou ofensa à sua honra ou dignidade, eis que o dano experimentado é de ordem patrimonial, não podendo ser tido como fato gerador do dano moral, sob pena até mesmo de se chegar à banalização do instituto. Ademais, a autora sequer produziu provas acerca dos alegados prejuízos sofridos na esfera moral.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0012465-53.2014.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/08/2015 P.139).

MORA SALARIAL - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - O salário, por ser fonte primária da subsistência, constitui direito fundamental do trabalhador e, por isso mesmo, encontra proteção no art. 7º, X, da Constituição da República. Nesse contexto, o atraso contumaz no pagamento dos salários ocasiona transtornos e dissabores que afetam diretamente a subsistência material do trabalhador e, de consequência, atributos da sua personalidade

moral.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011078-69.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/07/2015 P.173).

OBRIGAÇÃO TRABALHISTA - CUMPRIMENTO

DANO MORAL. NÃO-PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O não-pagamento das parcelas decorrentes do trabalho e da rescisão do contrato acarreta indevido constrangimento ao empregado, considerando que esses Recursos constituem a base da subsistência e da dignidade do trabalhador e de sua família. Nesse compasso, é evidente que houve transtornos ao trabalhador, que se encontrou privado, por azo da empresa, da possibilidade de regularmente honrar os seus compromissos financeiros. O salário, compete frisar, apresenta caráter alimentar, constituindo a base da sobrevivência e da dignidade do trabalhador. A ausência de pagamento a tempo e modo configura causa de danos à integridade psíquica, em virtude da insegurança em que foi lançada, dada a possibilidade concreta de ser inviabilizada a própria sobrevivência - e de sua família.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010133-35.2015.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2015 P.156).

DANOS MORAIS - AMBIENTE INSALUBRE. O descumprimento de obrigações trabalhistas referente ao pagamento de adicional ao empregado que labora exposto a agente insalubre, não gera presunção da existência de dano moral.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010037-12.2014.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2015 P.104).

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS, DESPESAS DE VIAGEM E VERBAS RESCISÓRIAS. A privação, ao trabalhador, dos meios de subsistência, não apenas pelo não pagamento de salários e restituição de despesas de viagem, mas, também, pela ausência de quitação das verbas rescisórias por período razoavelmente longo, acarretalhe evidente ofensa à dignidade. O descumprimento de obrigações elementares do contrato de trabalho faz presumir o dano, bastando, portanto, o ato ilícito para gerar a presunção dos efeitos negativos na subjetividade do empregado. Nesse viés, devida a reparação dos prejuízos morais sofridos pelo empregado.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010245-94.2014.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/07/2015 P.181).

PROCESSO SELETIVO

PROCESSO SELETIVO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Não há dúvidas de que o ato ilícito praticado pelo empregador na fase que antecede à formalização do contrato de trabalho (art. 427 do CC) pode gerar indenização por danos morais, se comprovados os requisitos mencionados nos artigos 186 a 188 e 927 a 954 do Código Civil. Ainda que nesse período, deve o empregador dispensar aos candidatos tratamento digno, não sendo lícita a imposição de situação desfavorável aos interesses pessoais. Confirmado pelo conjunto probatório que o autor apenas participou de processo de seleção, composto por várias etapas, submetendo-se, exclusivamente, a testes pré-admissionais, inexistindo prova de qualquer promessa de contratação, ou ainda a comprovação de danos ao demandante, indevidas as postuladas reparações.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002046-23.2014.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/08/2015 P.238).

RESPONSABILIDADE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA - "Salvo os casos de responsabilidade objetiva, a obrigação de indenizar surge diante da presença concomitante dos elementos culpa ("lato senso"), dano e nexos causal entre o fato gerador e a ocorrência de dano (art. 186 c/c 927, CC/02). O dever do empregador de zelar pela segurança e salubridade do ambiente do trabalho apresenta-se como uma cláusula implícita de todo contrato de emprego, já que visa resguardar a própria dignidade do empregado, em consonância com o princípio fundamental previsto no art. 1º, III, da CR/88. Assim, uma vez provado o dano à saúde do empregado e o nexos causal entre este e as atividades desenvolvidas no empregador, a culpa deste é presumida. Logo, recai sobre a reclamada o ônus de comprovar que se desincumbiu do seu dever de cumprir todas as normas afetas à segurança e medicina do trabalho, bem como, de ter tomado todas as medidas cabíveis para zelar pela segurança do ambiente de trabalho e resguardar a própria integridade física e psíquica daqueles que lhe prestam serviços. Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 elevou a dignidade da pessoa humana à categoria de princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). Todos os direitos derivados direta ou indiretamente de tal princípio devem ser inquestionavelmente tutelados. Agredidos os direitos à honra, intimidade, auto-estima e afirmação social do empregado, previstos no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser assegurado o direito à compensação financeira pelo dano moral sofrido, sendo, para tanto, necessária a prova da existência do dano, o nexos causal e a culpa ou dolo do agente, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Conquanto o dano moral decorra dos próprios fatos que violem os atributos da personalidade do ofendido (dano "in re ipsa"), far-se-á imprescindível a efetiva prova da autoria e da ocorrência dos mencionados fatos, cujo ônus recai sobre o autor, por ser fato constitutivo do seu direito (arts. 818, CLT e 333, I, CPC). Não é necessária a comprovação de prejuízo concreto advindo do dano moral, tais como a existência de dor e sofrimento, bastando que a parte comprove a violação de direito da personalidade. No caso dos autos, é irrefutável a violação dos atributos da personalidade do autor. Os danos ocasionados à sua integridade física, advindos do exercício da sua profissão, causaram dor, sofrimento e angústias ao autor. As inúmeras consultas médicas realizadas, os inúmeros exames, as perícias a que se submeteu e o afastamento do trabalho, por si só, demonstram a situação de angústia e o estado de abalo moral-psíquico que o autor se sujeitou." (Fragmentos da sentença do MM. Juiz Luís Henrique Santiago Santos Rangel). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000682-90.2014.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud.30/09/2015 P.135).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. A responsabilidade civil não se limita ao período contratual, alcançando também a fase pré-contratual, como disciplina o art. 422 do CC, o qual preconiza a seriedade nas negociações preliminares e estabelece confiança entre as partes, de modo a ensejar reconhecimento da responsabilidade daquela cuja desistência na concretização do negócio enseja prejuízos à outra. Assim, ultrapassada a fase pré-contratual, com adoção de procedimento para uma efetiva contratação, cria-se uma fundada expectativa no candidato, pelo que a frustração imprevista excede o poder diretivo, configurando-se flagrante abuso de direito, acarretando o reconhecimento da existência de ato ilícito (art. 187 do CC). Devido, portanto, o pagamento de indenização por danos morais em face da responsabilidade pré-contratual das reclamadas. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000778-42.2014.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/08/2015 P.290).

REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA

REVISTA PESSOAL - DANO MORAL - A revista visual, com o fito de resguardar o patrimônio da empresa, consistente apenas no levantar a camisa e a barra da calça, realizada em todos os empregados, sem notícia de constrangimento ou de ter sido feita em local público, representa exercício regular do poder diretivo da empresa, do qual não decorre dano indenizável.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001513-57.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/08/2015 P.121).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A revista de bolsas e pertences pessoais da empregada, que se constituem em extensão de sua intimidade, feita de forma diária, e invasiva e abusiva, porque expõe a empregada, de forma habitual, a situação constrangedora, configurando prática passível de reparação civil, nos termos dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal. Releva salientar que a Reclamada assim agindo, repita-se, promovendo revista diariamente, deixava a Reclamante em permanente estado de apreensão, sentindo-se, por conseguinte, ofendida e humilhada. Portanto, demonstrada a ofensa na esfera íntima da Reclamante, devida a indenização por dano moral.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000775-10.2013.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2015 P.99).

REVISTA DIÁRIA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. A jurisprudência atual tem entendido que a revista procedida de forma impessoal, com as devidas cautelas, sem constrangimento para o empregado, está compreendida no poder disciplinar conferido ao empregador, na defesa do seu patrimônio. Principalmente quando a empresa, como no caso em exame, comercializa produtos de porte diminuto e elevado valor (telefones celulares, etc.). E a ação do Sindicato da categoria profissional e do Ministério Público do Trabalho regularizou essa situação de fato, como informou o depoimento pessoal do preposto.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000246-03.2014.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/07/2015 P.138).

ROUBO

ASSALTO. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO EMPRESÁRIO. DANOS. INDENIZAÇÃO. Não havendo nem sequer indício de que a empregadora tenha desrespeitado regras básicas de segurança no trabalho, facilitando a ação dos criminosos, contribuindo de forma dolosa ou culposa para o assalto, não há juridicidade em responsabilizá-la.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010515-95.2014.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/07/2015 P.236).

DANO MORAL. ASSALTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Os riscos de assalto a agências bancárias são previsíveis e inerentes à atividade econômica desenvolvida, atraindo a responsabilidade objetiva do empregador (art. 927, parágrafo único, do CCB). Ademais, também foi demonstrada a culpa da empresa, pois o estabelecimento não era dotado de medidas de segurança eficazes. Logo, o banco reclamado deve responder pela indenização pelos danos morais sofridos pelo obreiro.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000143-63.2015.5.03.0160 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/08/2015 P.152).

EMPREGADO VÍTIMA DE ASSALTO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR NA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO - Deflui dos autos que o reclamante laborava exposto a assaltos, restando configurado o dano moral decorrente da angústia, do constrangimento, do temor, da ansiedade e do medo experimentados pelo trabalhador, que se via totalmente desprotegido e vulnerável à ação de criminosos.

Inexistindo comprovação de que o reclamado tivesse adotado medidas cabíveis para coibir ou minorar tais acontecimentos, fica evidente a incúria quanto ao seu dever geral de cautela, porquanto ciente dos riscos que envolvem o seu empreendimento, deveria ter adotado a diligência necessária e razoável para evitar ou reduzir os riscos inerentes ao trabalho. Se por um lado a Segurança Pública compete ao Estado, por outro não se pode olvidar que, consoante o inciso XXII do artigo 7º da CF/88, compete ao empregador, no campo da saúde e segurança ocupacional, a obrigação de adotar a diligência necessária para evitar ou reduzir os riscos inerentes ao trabalho, o que não restou comprovado.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011062-49.2014.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/08/2015 P.109).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO A MÃO ARMADA. CABIMENTO.

Considerando que o obreiro trabalhava externamente, efetuando a entrega de produtos da reclamada, como carteiro motorizado, os quais despertam a cobiça de marginais, sendo do conhecimento da empresa que os roubos destes produtos, mediante assaltos a seus motoristas e entregadores, ocorriam com regular frequência, impõe-se concluir que a empregadora possuía a obrigação de adotar medidas eficazes para evitar a prática destes delitos. A ré, contudo, não demonstrou a implementação de medida ostensiva, capaz de desestimular a atuação dos bandidos em face de seus empregados. Diante deste contexto, verifica-se que a reclamada teve uma participação omissiva na prática dos delitos que vitimaram o reclamante, sendo necessário concluir, portanto, pela configuração do nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pelo obreiro em decorrência do assalto que o vitimou e o labor por ele desempenhado e, ainda, pela culpa da empresa, que se mostrou negligente com a segurança de seus empregados.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000041-10.2014.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/07/2015 P.157).

INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. TRABALHADOR VITIMA DE SUCESSIVOS ASSALTOS. CARTEIRO. ATIVIDADE DE RISCO.

Evidencia-se dos autos que o autor foi reiterada e sucessivamente assaltado, posto que realizava atividade que o colocara sob risco iminente, nas entregas de encomendas, sem um mínimo de segurança. Com a instalação do e-commerce no meio social, e todo tipo de vendas pela internet e, conseqüentemente, entregas de mais variados bens com os mais variados valores, na situação incontestável de desequilíbrio social brasileira, a atividade dos Correios é mesmo de risco, sendo o carteiro o alvo dos delinquentes. Apelo provido, no particular, para deferir a indenização extrapatrimonial postulada, com valores fixados nos moldes dos artigos 402 e 944 do Código Civil. (TRT 2ª R. - 00006435320145020432 - RO - Ac. 2ªT 20150208396 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 20/03/2015)

SEQUESTRO

AGÊNCIA BANCÁRIA. SEQUESTRO DE GERENTE E SEUS FAMILIARES. ATIVIDADE DE RISCO. CONDUTA CULPOSA OMISSIVA DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A atividade bancária envolve evidente risco, por estarem os trabalhadores, em tais funções, lidando com numerário, circunstância que os torna alvo de marginais, sendo constante o risco de assaltos. Logo, o crime do qual foi vítima a autora, no exercício de suas tarefas como bancária, em que foi sequestrada, não pode ser considerado inesperado ou imprevisível, pois a atividade é de risco. Diante da evidência dos riscos a que a autora estava submetida, competia ao réu comprovar que adotava medidas concretas de segurança, para resguardar a vida e a integridade física de sua empregada, o que não se evidenciou. Demonstrada a conduta culposa omissiva do banco réu na execução das medidas preventivas necessárias para mitigar os riscos decorrentes das atividades desempenhadas pela autora, emerge a responsabilidade pela reparação dos danos morais

decorrentes do infortúnio sofrido em razão do trabalho desempenhado em seu favor, incumbindo ao empregador suportar os riscos decorrentes do exercício das funções atribuídas aos seus empregados.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000642-70.2014.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/07/2015 P.185).

SIGILO BANCÁRIO

DANO MORAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCEDIMENTO NOS LIMITES DA LEI 9.613/1998. A fiscalização de movimentação extraordinária nas contas bancárias e de emissão de cheques sem provisão de fundos, por parte da instituição bancária, não configura quebra de sigilo, mas constitui uma obrigação imposta pela Lei 9.613/1998. Trata-se de procedimento de caráter geral, que abrange todos os clientes, não se divisando conduta discriminatória ou abusiva em relação ao reclamante, que sequer apontou a prática de um ato específico em razão desse monitoramento. Tampouco há notícia de que o empregador tenha divulgado interna ou externamente os dados da conta bancária do reclamante. Cogitando-se, pois, de atuação nos limites da Lei 9.613/1998 e da Circular 2.852/1998 do BACEN, que regulamenta os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas aos crimes previstos na citada Lei, fica afastada a hipótese de quebra de sigilo e violação do direito da intimidade do trabalhador.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002730-17.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/08/2015 P.311).

TRANSPORTE DE VALORES

EMPREGADO BANCÁRIO - TRANSPORTE DE NUMERÁRIO - DANOS MORAIS. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.102/1983, a vigilância ostensiva e o transporte de valores deverão ser promovidos por empresa especializada, ou pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para essa finalidade, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante, autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação, emitido pelo mesmo órgão. Quando o empregador não observa esses dispositivos legais, o transporte de valores deve ser considerado irregular e a indenização, no caso, visa preservar bem jurídico relevante, a segurança e integridade física do empregado. Na hipótese, segundo o entendimento da Doutrina Maioria, a reparação do dano moral tem como fundamento os incisos V e X artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 927 do Código Civil.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011297-48.2014.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud.24/09/2015 P.152).

TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Vendedor de loja que transporta valores sem qualquer segurança, em desacordo com os ditames da Lei n. 7.102/83, tem direito à indenização por danos morais, ainda que não tenha sido vítima de assaltos, porque se expõe a um risco acentuado de forma constante. O dano moral decorre da angústia, do constrangimento, do temor, da ansiedade e do medo experimentados pelo trabalhador, que se vê totalmente desprotegido e vulnerável à ação dos criminosos. Uma vez demonstrado o ato ilícito, que se caracteriza pelo descumprimento reiterado da legislação atinente ao transporte de valores, o dano moral se presume, pois está implícito na ilicitude do ato praticado. Inteligência da OJ n. 22 das Turmas deste Egrégio Regional.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002189-22.2014.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud.04/09/2015 P.211).

USO DE SANITÁRIO – RESTRIÇÃO

DANO MORAL. RESTRIÇÃO DE USO DE BANHEIRO. O depoimento da testemunha obreira, no qual se baseou o MM. Juízo sentenciante para formar seu convencimento, revelou que "ir ao banheiro, só mesmo com autorização do supervisor, sendo que se demorassem, eram chamados a voltar ao trabalho; nunca aconteceu, entretanto, de o supervisor não consentir na ida ao banheiro; se demorassem mais do que 5 ou 10 minutos no banheiro eram chamados; apesar de poderem, em tese, ir ao banheiro depois de concluído o mapa de separação, este, dependendo da situação, podia levar horas, o que não dava para aguardar sua conclusão para só depois irem ao banheiro". A prova oral revela rigorosa restrição ao uso de banheiro, já que o supervisor da reclamada, embora não proibisse seus subordinados de ir ao banheiro, impunha a eles horário e limite de tempo para a satisfação das necessidades fisiológicas, o que atinge efetivamente não só a esfera íntima, mas a dignidade do trabalhador.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010306-12.2015.5.03.0093 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/07/2015 P.111).

DANO MORAL. USO DO BANHEIRO. CONTROLE OU LIMITAÇÃO. Comprovado nos autos que o empregador exercia controle mediante restrição decorrente da organização da atividade econômica, e não que havia limitação na quantidade de idas ou no tempo de permanência no banheiro quando o empregado sentisse necessidade e/ou em hipótese de urgência, esse contexto não traduz fato constrangedor ou humilhante capaz de configurar o dano moral. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0001305-98.2014.5.12.0024. Unânime, 05/05/2015. Rel.: Juiz Reinaldo Branco de Moraes. Disp. TRT-SC/DOE 28/05/2015.Data de Publ. 29/05/2015)

VERBA RESCISÓRIA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO. É inegável que o inadimplemento das verbas rescisórias e o levantamento dos depósitos do FGTS geram transtornos ao empregado. Porém, tais fatos não são suficientes para caracterizar a existência de dano moral. O atraso no recebimento das parcelas rescisórias, por si só, é insuficiente para se concluir pela ofensa moral pretendida, se não foram revelados desdobramentos desse ato na vida do trabalhador, pois a inadimplência do devedor afeta apenas interesses de natureza econômica, desvinculados dos direitos de personalidade.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010372-91.2014.5.03.0039 (**PJe**). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/07/2015 P.167).

DANO MORAL COLETIVO

INDENIZAÇÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO A DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. Demonstrada a violação a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, torna-se pertinente a reparação do dano coletivo. O ordenamento jurídico brasileiro admite a indenização por danos morais para a reparação de lesão extrapatrimonial causada não só às pessoas físicas, como também às pessoas jurídicas, assim como à coletividade, genericamente considerada, sobretudo quando se tem em vista a massificação das relações de trabalho e suas repercussões na sociedade. Se há desrespeito a direitos fundamentais dos trabalhadores, mediante não concessão regular de pausas e intervalos na forma prevista na NR-17 e fiscalização abusiva do acesso a sanitários, haverá margem para a reparação dos danos causados, seja na esfera individual seja na coletiva.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000441-08.2015.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/07/2015 P.59).

DANOS MORAIS COLETIVOS. IMPROCEDÊNCIA. PRÁTICA DE HORAS EXTRAS ALÉM DO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS DIÁRIAS. Para o deferimento da indenização pelos danos morais coletivos, necessária a existência de ofensa à esfera moral de determinado grupo, classe, comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psíquico ou físico. E, o fato de as reclamadas, eventualmente, descumprirem preceitos trabalhistas, exigindo a prática de horas extras em quantidade superior ao limite legal de duas horas diárias, apesar de reprovável, não atinge o patrimônio moral do conjunto de trabalhadores ou da sociedade, não gerando, automaticamente, danos de ordem moral coletivos.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001844-65.2013.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/07/2015 P.113).

INDENIZAÇÃO POR DANOS. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CARACTERIZADO. O dano moral coletivo é a injusta lesão a direitos e interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (grupos, classes, categorias ou a coletividade difusamente considerada). A extrapolação habitual dos limites legais fixados para os intervalos, que atinge a esfera moral de uma dada coletividade de indivíduos, aflige-lhes a saúde e provoca degradação da qualidade de vida e enfraquecimento dos laços familiares e sociais, proporcionando-lhes os reflexos físicos e mentais decorrentes da fadiga, a incrustar sofrimento psíquico ou mesmo físico. Todavia, na hipótese vertente, o parecer técnico da Assessoria Contábil do Ministério Público do Trabalho apurou que em um universo de aproximadamente 100 trabalhadores, uma pequena parcela foi lesada, ora em um aspecto, ora em outro, sendo razoável concluir pela inexistência de um dano moral de dimensão coletiva.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002351-62.2013.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud.16/09/2015 P.314).

DÉCIMO QUARTO SALÁRIO

NATUREZA JURÍDICA

DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. A natureza salarial das verbas pagas ao empregado não decorre de sua nomenclatura, mas das condições de sua quitação, notadamente a finalidade e a habitualidade. Assim, a instituição de meras liberalidades deve ser muito bem definida pelo empregador, a fim de não criar no empregado a convicção de recebimento da parcela periodicamente. Mas, no caso, não há norma interna ou coletiva acerca dos critérios de pagamento e da natureza jurídica do 14º salário, sendo incontroverso que se tratava de um benefício a mais para o empregado, integrando o seu salário, nos termos do § 1º do art. 457 da CLT.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001061-79.2013.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud.21/09/2015 P.137).

DEMISSÃO

PEDIDO – VALIDADE

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. EMPREGADO COM UM ANO DE CASA. VONTADE EXTERNADA EM DOCUMENTO ASSINADO POR EMPREGADO ANALFABETO. PROVA DA INTENÇÃO DO OBREIRO EM DEMITIR-SE. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, da CLT, o pedido de demissão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de

um ano de serviço, como é o caso do autor, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. No presente caso, não satisfeito o requisito anterior, em face da recusa do sindicato em homologar a rescisão contratual, porquanto o obreiro, analfabeto, externou perante aquele ente que a vontade constante do documento de demissão por ele assinado não era verdadeira, e inexistindo elementos de convicção nos autos de que, de fato, o reclamante queria desligar-se do emprego, correta a r. sentença ao reconhecer que o encerramento do contrato de trabalho se deu por dispensa sem justa causa.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011389-95.2014.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud.21/09/2015 P.308).

DEPÓSITO RECURSAL

ALTERAÇÃO - VALOR

EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO A MENOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 140 DA SBDI-1 DO TST. INAPLICABILIDADE. A jurisprudência deste Tribunal vem se firmando no sentido de que a diretriz estabelecida na OJ 140 desta Subseção aplica-se a hipóteses em que a diferença entre o montante depositado e o valor devido corresponda a apenas R\$ 0,01 (um centavo de real), pois, em rigor, tal importância possui expressão monetária. Dos presentes autos, porém, extrai-se particularidade hábil a afastar a incidência do aludido verbete. Com efeito, a teor do disposto no artigo 899, § 7º, da CLT, "No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar" (g. n.). Quando da interposição do Agravo de Instrumento, vigia o Ato nº 506/SEGJUD.GP, de 15/07/2013, que previu como limite mínimo do depósito atinente aos recursos de revista o valor de R\$ 14.116,21 (quatorze mil cento e dezesseis reais e vinte e um centavos). Conjugando-se o referido Ato com a norma consolidada, extrai-se a forçosa conclusão de que incumbiria ao Reclamado, ao interpor seu Agravo de Instrumento, efetuar o depósito do valor de R\$ 7.058,10 (sete mil e cinquenta e oito reais e dez centavos). Isso porque a incidência do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o limite do depósito do Recurso de Revista (R\$ 14.116,21) resultaria em R\$ 7.058,105 (sete mil e cinquenta e oito reais, dez centavos e cinco décimos de centavo), ao passo que, à luz do disposto no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 9.069/95, que instituiu o "Real" como unidade do Sistema Monetário Nacional, apenas as 2 (duas) primeiras casas decimais, indicativas dos "centavos", possuem expressão monetária. E mesmo na hipótese excepcional prevista no § 5º do referido preceito legal, em que admitido o fracionamento especial da unidade monetária, as frações excedentes deverão ser desprezadas ao final. Nesse contexto, equivocou-se o Colegiado Turmário ao indicar a obrigatoriedade do recolhimento do valor de R\$ 7.058,11 (sete mil e cinquenta e oito reais e onze centavos), resultante do arredondamento a maior. Tal equívoco, possivelmente, moveu-se pelo próprio Ato nº 506/SEGJUD.GP, o qual, embora fixe o valor de R\$ 14.116,21 (quatorze mil cento e dezesseis reais e vinte e um centavos) como limite mínimo para os depósitos alusivos aos recursos de revista, estabelece, ao dispor especificamente sobre os depósitos relativos aos recursos ordinários, o valor de R\$ 7.058,11 (sete mil e cinquenta e oito reais e onze centavos). Ainda assim, porém, resta incogitável a deserção do apelo. A uma, porque inexiste no aludido Ato previsão expressa a respeito do valor referente ao depósito alusivo aos agravos de instrumento em recursos de revista, e, a duas, porque se pautou o Reclamado pela previsão legal, não se lhe podendo atribuir, à luz do artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República, ônus extraordinário. De mais a mais, ainda que se superasse a tese ora esposada, concluindo-se pela possibilidade de arredondamento da terceira casa decimal, não se cogitaria, na espécie, a deserção do apelo, pois plenamente

escusável o vício então vislumbrado. Raciocínio contrário, aliás, atentaria contra os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa, do devido processo legal e da finalidade do ato processual. Nesse contexto, retomando-se a análise da aplicabilidade da OJ 140 desta Subseção, conclui-se, no caso, negativamente, pois a diferença apurada, no importe de R\$ 0,005 (cinco décimos de centavo), nem sequer possui expressão monetária. Recurso de Embargos conhecido e provido.(TST - E-AIRR/0001943-28.2011.5.07.0008 - TRT 7ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro - DEJT/Cad. Jud. 20/08/2015 - P. 235).

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

DESERÇÃO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - SÚMULA 128/TST - Os bancos reclamados, condenados de forma solidária e em relação aos quais foi reconhecido o vínculo empregatício em face da fraude declarada em torno da terceirização, pretendem no respectivo apelo que seja afastada a relação de emprego com a reclamante e a exclusão da condenação solidária. A 4ª reclamada, também recorrente, não realizou o depósito recursal, mas apenas os BANCOS. Segundo o entendimento consubstanciado no item III, da Súmula 128, do c. TST, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". A finalidade do verbete é resguardar o direito do autor em eventual execução de sentença com a garantia de satisfação, ainda que parcial, dos direitos e parcelas deferidos. Se os BANCOS insistem em afastar o reconhecimento do vínculo empregatício em relação a eles e excluir a responsabilidade solidária para impor a responsabilidade exclusiva da 4ª reclamada pelos direitos reconhecidos em face da presente ação não há como entender que aquela aproveite o depósito recursal realizado pelos BANCOS. Neste contexto, impõe-se a deserção do Recurso da 4ª reclamada.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010548-55.2014.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2015 P.177).

DESERÇÃO

DEPÓSITO RECURSAL. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. Mesmo isentando o empregador doméstico do pagamento das custas processuais, impossível seria dispensá-lo do recolhimento do depósito recursal que, além de ter natureza jurídica de garantia do Juízo, é pressuposto objetivo de admissibilidade do Recurso ordinário, não estando inserido entre os benefícios da justiça gratuita, conforme se verifica do art. 3º da Lei nº 1.060/50, que disciplina a matéria.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010975-49.2014.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/07/2015 P.269).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

DESERÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. Os honorários advocatícios não se inserem na hipótese de "condenação em pecúnia" de que trata a Súmula 161 do TST. Precedentes da S.D.I.-1/TST, "verbis": "RECURSO DE EMBARGOS - DEPÓSITO RECURSAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ENTRE ENTIDADES SINDICAIS - NÃO OCORRÊNCIA DA DESERÇÃO. O art. 899 da CLT exige que a parte vencida deposite previamente o valor da condenação, até o limite de dez salários-mínimos, para a admissão do Recurso interposto. O depósito recursal tem como finalidade precípua resguardar que o vencedor da demanda receba ao menos parte do valor da condenação fixada, garantindo a execução da dívida com a existência de quantia à disposição do juízo. Na hipótese, o comando sentencial efetivamente não prevê a condenação do autor ao pagamento de pecúnia para a parte contrária, na medida em que julgou improcedentes os

pedidos deduzidos na exordial. Logo, desnecessária a realização do depósito recursal para o conhecimento do Recurso Ordinário. Incide a Súmula nº 161 do TST. Ressalta-se que os honorários advocatícios de sucumbência não se inserem na quantia a ser recebida pela parte vencedora e não são objeto de depósito recursal, visto que são devidos exclusivamente ao advogado constituído nos autos, com a possibilidade, inclusive, de execução autônoma da sentença nessa parte, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-15600-52.2007.5.02.0061, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 29/11/2013)."(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011146-91.2013.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/07/2015 P.191).

SINDICATO SUCUMBENTE APENAS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Não é exigido o depósito recursal quando a condenação for somente em relação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, vez que o advogado, titular da verba, não faz parte do processo. Dessa forma, tal verba não se inclui na previsão contida no parágrafo único do art. 2º IN 27/TST, não havendo que se cogitar em deserção.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000415-63.2014.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud.04/09/2015 P.143).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

ASSOCIAÇÃO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. O descumprimento das normas trabalhistas e a conseqüente lesão aos direitos do trabalhador pressupõem o intuito de fraude à legislação, autorizando que a responsabilidade ultrapasse os limites da pessoa jurídica, mesmo constituídas sob a forma de associação civil sem fins lucrativos. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. AP 0000437-93.2013.5.12.0012. Unânime, 19/05/2015. Rel.: Juíza Gisele Pereira Alexandrino. Disp. TRT-SC/DOE 02/06/2015. Data de Publ. 03/06/2015)

SOCIEDADE ANÔNIMA

SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE. DIRETORES. A legislação brasileira, ao agasalhar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, não excepciona de seu alcance o regime jurídico da sociedade anônima. E o Código Civil de 2002 aproximou bastante o funcionamento da sociedade limitada às sociedades anônimas de capital fechado, praticamente inexistindo razão para diferenciá-las no tocante à responsabilidade dos sócios e acionistas. Isso significa que se o diretor não zelou pelo cumprimento de suas obrigações, tendo em vista a existência de passivo a descoberto, este deve responder objetivamente pelas dívidas trabalhistas existentes durante o período de sua gestão, pois se beneficiou diretamente dos serviços prestados pela exequente que contribuiu para os lucros da empresa.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001527-10.2012.5.03.0017 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2015 P.282).

SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. A aplicação de critérios específicos para fins de desconsideração da personalidade jurídica das sociedades anônimas fica minimizada quando esta for de capital fechado, permitindo interpretar o caso de maneira extensiva com vistas a permitir o aumento das garantias do trabalhador, que não pode ficar à mercê da

estruturação jurídica de sua empregadora de modo a sonegar-lhe o pagamento incontroversamente devido - aplicação conjunta dos arts. 2º, 9º, 10 e 448 da CLT e 28 do CDC. Nesse sentido, tais sociedades funcionam, a bem da verdade, de modo similar ao da sociedade limitada, sobretudo considerando que a figura do acionista praticamente se iguala a do sócio. No caso, verificou-se que a devedora principal, a despeito de constituir-se sobre a forma de sociedade anônima, funciona, como sociedade por quotas de responsabilidade limitada e, para fins de garantia do trabalhador, a ela foi aplicada as mesmas regras e entendimentos ministráveis a esse tipo de sociedade.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002077-15.2014.5.03.0185 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud.25/09/2015 P.380).

DESCONTO SALARIAL

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

DESCONTO EM FOLHA. EMPRÉSTIMO. LIMITE LEGAL. Os empréstimos que autorizam o desconto em folha devem observar o limite previsto na Lei nº 10.820/03, que visa resguardar um percentual razoável de forma a garantir um mínimo para a subsistência do empregado.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000268-65.2013.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/08/2015 P.135).

DESVIO DE FUNÇÃO

DIFERENÇA SALARIAL

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O desvio de função se caracteriza quando o empregado é deslocado da função para a qual foi contratado, assumindo função mais qualificada, sem contrapartida salarial. Havendo cargos e funções diversas na empresa, com salários consequentemente diferentes, a cada função cabe uma remuneração correspondente, decorrente do grau de dificuldade, habilidades exigidas, qualificação e fidúcia, devendo ser observado o princípio da isonomia, a fim de que todos aqueles que desempenhem as funções de determinado cargo recebam a remuneração a este designada e compatível.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011920-07.2013.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/07/2015 P.176).

DIREITO AUTORAL

INDENIZAÇÃO

CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS CONEXOS. DIREITOS DE AUTOR. Os contratos de trabalho geram efeitos conexos, dentre eles, a proteção dos direitos autorais, regulamentados pela Lei 9.610/98, que se subdividem em materiais (relativos à reprodução, fiscalização e publicação) e morais (reconhecimento da autoria da obra). Considerando a lacuna no referido diploma legal quanto aos direitos autorais no contrato de trabalho, deve ser aplicado, por analogia, o art. 4º da Lei 9.609/98 e art. 88 da Lei 9.279/96, que dispõem que os softwares, as invenções e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador, salvo ajuste em contrário. No caso dos autos, como as esculturas eram produzidas pelo reclamante durante as aulas ministradas e a participação nos eventos e inexistindo prova de ajuste em contrário, não se pode cogitar na pretendida indenização por danos morais e materiais.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002694-90.2014.5.03.0179 RO.

Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud.30/09/2015 P.211).

DIREITO DE IMAGEM

INDENIZAÇÃO

VIA VAREJO. DIREITO DE IMAGEM NÃO VIOLADO. O uso de uniforme com as logomarcas de produtos vendidos no estabelecimento comercial faz parte das atividades desempenhadas por vendedores, expedidores, fiscais, supervisores e gerentes do comércio varejista, estando a gestão destes meios inserida no poder diretivo do empregador, a afastar a configuração de abuso ou ato ilícito porque correlacionado às próprias atividades desenvolvidas pela empresa. Veja-se que, no caso dos autos, as logomarcas apostas no uniforme referem-se exatamente a produtos comercializados pela empregadora, Via Varejo, e que, evidentemente, tinham sido objeto dos serviços prestados pelo próprio empregado. Assim, a divulgação da marca de determinado produto relacionado ao objetivo social do empregador é inerente ao contrato de emprego, desde que integre a atividade contratada e desempenhada pelo empregado. É da natureza da atividade no comércio não apenas a comunicação verbal, mas também a visual no intuito de vender as mercadorias. Anote-se que a divulgação do produto desenvolve-se não apenas no estabelecimento de um diálogo persuasivo com o cliente, tarefa típica da função de vendas, ocasião em que o trabalhador vende um produto, noticia campanhas promocionais e oferece outra mercadoria, mas também por meio de recursos de comunicação visual, como a exposição de marcas e símbolos em cartazes ou nos próprios uniformes utilizados pelos trabalhadores durante o seu expediente. Direito de imagem não violado, o que impõe o afastamento do dever de indenizar por dano moral. Recurso provido neste aspecto.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0002191-10.2014.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/07/2015 P.332).

DANO MORAL. UTILIZAÇÃO DE UNIFORME COM LOGOMARCAS DE FORNECEDORES DO EMPREGADOR NO AMBIENTE DE TRABALHO. Não constitui ato ilícito a colocação pelo empregador de logomarcas ou propagandas de seus fornecedores no uniforme do empregado, para utilização no ambiente de trabalho. Essa conduta, por si só, não representa abuso do exercício do poder diretivo do empregador. Pelo contrário, como é o empregador quem arca com todos os riscos do empreendimento, pode lançar mão, como contrapartida a essa alteridade, de todos os instrumentos de que dispõe para maximizar os lucros da empresa, desde que não ultrapasse os limites desse poder diretivo, nem viole a dignidade do empregado. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT 2ª R. - 00007208920145020035 - RO - Ac. 8ªT 20150215074 - Rel. Moisés Bernardo da Silva - DOE 23/03/2015)

DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO

DEFINIÇÃO

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - DEFINIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO SINDICATO. A defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos é autorizada pelo art. 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078/90, que os define como aqueles decorrentes de origem comum. Na hipótese, pretende o sindicato o recebimento de diferenças salariais por redução da carga horária, adicional por aluno em classe, horas extraordinárias realizadas em período de recesso escolar e remuneração em dobro de férias pelo trabalho prestado durante o período correspondente, os quais têm origem comum na conduta da reclamada. Assim, segundo a definição legal, trata-se de

direitos individuais homogêneos, tornando-se evidente a adequação da via eleita para a tutela das lesões afirmadas.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010914-71.2014.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/08/2015 P.284).

DISPENSA

DISCRIMINAÇÃO

DIREITO AO TRABALHO. DIREITO À DIGNIDADE HUMANA. VEDAÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DISPENSA PELO FATO DE O TRABALHADOR TER AJUIZADO DEMANDA CONTRA O SEU EMPREGADOR. A Constituição de 1988 reconhece, com o status de fundamental, o direito ao trabalho. O direito ao trabalho possui: a) dimensão individual, que contempla o direito de acesso a um posto de trabalho (art. 6º, "caput"), à educação e formação para o trabalho (arts. 205, 214, IV, e 227, § 3º, I a III), à manutenção do posto de trabalho alcançado (arts. 6º, "caput", 7º, I, 8º, VIII, e art. 10, II, "b", do ADCT), de não se sujeitar à sindicalização como condição para a contratação (art. 8º, V) e à não discriminação em matéria de admissão ou permanência no emprego (arts. 3º, IV, 5º, XLI, 7º, XX e XXX) e "b") dimensão coletiva, que se manifesta pelo direito à adoção de políticas públicas voltadas ao implemento do pleno emprego (arts. 6º e 170, VIII). Estas manifestações do direito ao trabalho estão consagradas na Constituição de 1988 e são reforçadas pela legislação infraconstitucional, valendo lembrar, por exemplo, das estabilidades no emprego asseguradas pelo art. 118 da Lei n. 8.213/91, art. 543, § 3º, da CLT, art. 55 da Lei n. 5.764/71, art. 625-B, § 1º, da CLT, art. 3º, § 9º, da Lei n. 8.036/90, art. 165, parágrafo único, do CLT, e, ainda, da Lei n. 11.350/06, que limita a possibilidade de rescisão unilateral dos contratos dos agentes comunitários de saúde ou de combate às endemias. O direito ao trabalho é também um direito humano, como tal reconhecido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, como se vê, por exemplo, do art. XXIII, I, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. XIV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 6º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador) e art. 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O direito ao trabalho, na sua dimensão individual, é protegido pela cláusula geral de não discriminação estabelecida pelos arts. 3º, IV, 5º, VIII, XLI e 7º, XX e XXX, da Constituição da República e pelo art. 1º da Lei n. 9.029/95, da qual resulta ser ilícita qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego ou sua manutenção, por motivo de origem, raça, sexo, cor, idade, estado civil, crença religiosa ou convicção filosófica ou política. Também o Direito Internacional dos Direitos Humanos consagra a referida cláusula, como o demonstram o art. VII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. II da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e art. 2º, 2, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Cívicos, o que traduz verdadeiro direito de estar a salvo de qualquer tratamento cruel, desumano, degradante, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor e discriminatório, como manifestação do direito à dignidade, que é reconhecido nos arts. 3º, IV, 5º, "caput" e incisos I, III, V, VI, VIII, X e XII, da Constituição da República, art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e arts. II, VI e XXII da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Embora não haja expressa previsão legal neste sentido, é inegável que também constitui ato discriminatório a dispensa do trabalhador ter ajuizado demanda contra o seu empregador. Ademais, abusa do seu direito de rescindir o contrato de trabalho, praticando, portanto, ilícito, o empregador que exercer este direito como resposta à demanda contra ela ajuizada pelo seu empregador.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010427-73.2014.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/08/2015 P.200).

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA ESQUIZOFRENIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. É certo que a dispensa sem justa causa constitui direito potestativo do empregador. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro dos limites consagrados por princípios basilares da ordem constitucional vigente, como a igualdade, a dignidade humana e os valores sociais do trabalho (artigos 1º, incisos III e IV, 3º, inciso IV, e 5º, "caput" e incisos I e XLI, da CR e da Lei 9029/95). Comprovado nos autos que o reclamante, portador de transtorno esquizoafetivo, diagnosticado no curso do contrato de trabalho, foi dispensado pouco mais de um mês após prolongado afastamento pela Previdência Social, é de se reputar discriminatória sua dispensa e deferida a pretendida reparação civil.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001273-61.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud.30/09/2015 P.199).

ALCOOLISMO. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. PRESUNÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. SÚMULA 443 DO. E. TST. REINTEGRAÇÃO. DANOS MORAIS. O alcoolismo crônico é doença grave e estigmatizante, exigindo tratamento e prescrições médicas adequadas. O alcoólatra exibe falhas de coordenação neuromuscular, tem afetada sua atividade intelectual, o que compromete diretamente sua vida afetiva bem como o convívio social, além de, em muitos casos, destruir estruturas familiares. O tratamento do doente é medida que se impõe como forma de resgatar sua autoestima e dignidade. A pessoa acometida de tal patologia submete-se, ainda, ao cruel juízo da sociedade que, abandonando qualquer análise acerca do estado de saúde do usuário de álcool, prefere estigmatizar o doente com o uso de expressões grosseiras e pejorativas que indiscutivelmente denotam segregação. Presume-se, portanto, a dispensa discriminatória, autorizando a reintegração nos termos da Súmula 443 do E. TST, assim como, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (TRT 1ª R. - 0002677-12.2013.5.01.0481 - 7ª T. - Relator/Redator Designado: Giselle Bondim Lopes Ribeiro - Data da Publicação: 15/05/2015)

PORTADOR DO VÍRUS HIV

DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - Apesar do entendimento que se extrai da Súmula 443 do TST, no sentido de se presumir discriminatória a dispensa do empregado em situações como as que envolvem "trabalhador portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito", no caso dos autos, tendo sido efetivamente demonstrado que a reclamada não só não discriminou o obreiro vítima de doença crônica como ainda lhe propiciou amplas chances de se recuperar, tomando todas as medidas que a lei lhe impunha enquanto empregadora, não há que se falar em compensação por danos morais, por conta da dispensa sem justa causa que foi obrigada a proceder, porquanto agiu a ex-empregadora dentro dos limites de seu poder potestativo (artigo 5º, II, da Constituição da República).(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000913-55.2013.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/08/2015 P.284).

VALIDADE

ESTABILIDADE E GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO NO SISTEMA JURÍDICO-TRABALHISTA BRASILEIRO - CASOS RESTRITOS ÀS EXPRESSAS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E NORMATIVAS - VALIDADE DO ATO DE DISPENSA DE PROFESSOR DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR TOMADO COM FUNDAMENTO NO PODER POSTESTATIVO DO EMPREGADOR - Ressalvada a estabilidade do dirigente sindical, como garantia do mandato de representação da respectiva categoria (art. 8º, VIII, da CR), as estabilidades provisórias (v. g. estabilidade da gestante, do cipeiro, do

empregado detentor da estabilidade acidentária ou convencional) não implicam o direito do empregado à reintegração no emprego, mas o direito a indenização correspondente aos direitos trabalhistas devidos no período estabilitário cumprido. Em tais situações remanesce ao empregador o poder potestativo de dispensa do empregado até que a norma constitucional programática que impõe limites a este poder seja objeto de lei complementar, condição resolutiva daquele poder nos moldes hoje praticados. Daí porque há de prevalecer, como válida e eficaz, a dispensa de professor de instituição privada e ensino superior decidida e efetivada por quem, na forma estatutária, detém poderes exclusivos para tanto. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002486-02.2012.5.03.0107 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud.14/09/2015 P.209).

DOENÇA DEGENERATIVA

CONCAUSA

DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE CONCAUSA. Diante do quadro probatório delineado nos autos, a prova técnica revela que a doença degenerativa da reclamante não foi desencadeada e tampouco agravada pelas condições de trabalho, não tendo relação direta ou indireta com este. Os empregados propensos a moléstias degenerativas estão vulneráveis ao adoecimento independentemente das condições de trabalho. Assim, ficou evidenciada a natureza degenerativa das doenças da autora e não há provas de que o ambiente laboral teria ocasionado ou contribuído para o surgimento de tais patologias. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011639-50.2013.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/08/2015 P.89).

INDENIZAÇÃO

DOENÇA DEGENERATIVA. AGRAVAMENTO DECORRENTE DE FATORES DE ORDEM LABORATIVA. CONDUTA OMISSIVA DA EMPRESA NA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O pagamento de indenização por danos materiais e morais exige a comprovação dos clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, o ato abusivo ou ilícito, o dano e o nexo de causalidade, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do CCB. As entidades mórbidas adquiridas, produzidas, desencadeadas ou agravadas por fatores de ordem laborativa também se equiparam ao acidente do trabalho, na forma dos arts. 20, I e II, e 21, I, da Lei 8.213/91. Positivada a conduta culposa omissiva da empresa quanto à efetiva implantação de medidas preventivas de segurança e medicina do trabalho necessárias à mitigação dos riscos inerentes à função, emerge a sua responsabilidade pela reparação dos danos materiais e morais decorrentes do agravamento do quadro patológico degenerativo desenvolvido pelo autor. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010661-19.2013.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/08/2015 P.191).

DOENÇA OCUPACIONAL

CARACTERIZAÇÃO

DOENÇA DO TRABALHO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - PERÍCIA - ART. 20 DA LEI 8213/91 - CARACTERIZAÇÃO - Nos termos do inc. I do art. 20 da Lei 8213/01, "Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social". A constatação da ausência ou da

existência de incapacidade laborativa por ocasião da perícia realizada judicialmente não é pressuposto para a caracterização da doença do trabalho. O trabalhador pode ser vítima de uma doença do trabalho e/ou acidente do trabalho sem que, no ato da realização do exame, seja constatada a perda da capacidade laboral. Contudo, é certo que em algum momento ela existiu, só não persistiu, tanto que o trabalhador é afastado pelo INSS. E a Justiça do Trabalho não se vincula ao laudo do INSS para saber se foi ou não doença do trabalho. A incapacidade para o trabalho pode ser provisória, ou seja, existiu durante a manifestação da moléstia e ao longo do tratamento. A circunstância de não existir mais a incapacidade para o trabalho por ocasião da perícia judicial não descaracteriza a doença do trabalho. Pode, sim, não impor o dever de reparação ao empregador. Até mesmo o contrário é possível: o trabalhador pode ser vítima de uma doença e apresentar perda da capacidade laborativa por ocasião do exame pericial, sem que esta moléstia configure doença do trabalho.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0003657-29.2012.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2015 P.229).

CONCAUSA

DOENÇA AGRAVADA PELO TRABALHO - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA - NEXO CAUSAL - CONCAUSA - A doença ocupacional pode, em certas situações, ter mais de uma causa, sendo, inclusive e eventualmente, uma intra e outra extra-ocupacional. Concausa significa a coexistência de causas geratrizes de determinada patologia. Segundo Houaiss, concausa é a "causa que se junta a outra preexistente para a produção de certo efeito". Para fins de fixação da responsabilidade empresarial, na concausa não se mede, necessariamente, a extensão de uma e de outra causa, já que ambas se somam, se fundem, se agrupam para desencadear a doença. A situação não é, por conseguinte, de principalidade ou de acessoriedade, nem de anterioridade ou de posterioridade da doença, mesmo porque a medicina não é uma ciência exata, que permite ao Médico, sempre e sempre, um diagnóstico milimetricamente preciso a esse respeito. O que importa efetivamente, na esfera da responsabilidade trabalhista, é a existência ou não de fatores relacionados com o trabalho, que tenham contribuído para o desencadeamento da doença, mormente se se levar em consideração, em casos difíceis, em que o risco da atividade econômica é, intrínseca e extrinsecamente, da empresa: seria como que um risco ao mesmo tempo da atividade econômica e social. Casos há em que, para os operadores do Direito, a causa invisível se esconde por detrás da causa visível, cabendo ao Perito a realização de exame metucioso e a confecção de laudo elucidativo, a fim de que se possa verificar, com segurança e com justiça, a ocorrência do nexo de causalidade, que pode, como assinalado, ser de concausalidade. O juiz tem o comando do processo e a verdade real interessa com igual intensidade a todos os ramos do processo, pouco importando se penal, trabalhista ou cível, mas, certamente, ganha contornos significativos quando se trata de doença, cujas sequelas restringem ainda mais o já limitadíssimo mercado de trabalho, e, por consequência, o acesso ao direito ao emprego, constitucionalmente garantido a todo e qualquer cidadão, além de onerar a previdência social.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010115-94.2013.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/07/2015 P.82).

DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. Se o conjunto probatório do processo revela que o trabalhador sofre de enfermidade que tem na atividade laboral prestada em condições de insalubridade uma das prováveis causas, não se pode desprezar todo o contexto em que o trabalho foi prestado e atribuir exclusivamente a causas não ocupacionais o aparecimento e/ou agravamento de doença diagnosticada. Ainda que nessa hipótese não se possa cogitar de culpa exclusiva do empregador, a concausa não faz desaparecer a conduta ilícita da empresa decorrente do dever de proteger a saúde e a segurança dos seus empregados.(TRT

3ª Região. Primeira Turma. 0001261-57.2013.5.03.0156 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud.04/09/2015 P.163).

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO. CONCAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR Tendo ficado demonstrado que o tipo de trabalho exercido pelo reclamante está ligado aos agentes provocadores ou fatores de risco da moléstia que o acometeu, tendo atuado, ao menos, como concausa para a enfermidade, e não dependendo os danos morais de comprovação, já que se presume a dor, o sofrimento, a angústia, a redução da qualidade de vida diante da doença agravada pelo trabalho, impõe-se a responsabilização civil da empregadora e o deferimento das indenizações por danos morais.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000051-80.2013.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2015 P.114).

ESTABILIDADE - DOENÇA RELACIONADA AO TRABALHO - CONCAUSALIDADE. O fato de a doença sofrida pelo trabalhador ser fundada em mais de uma causa não afasta a sua caracterização como patologia ocupacional, se pelo menos uma delas tiver relação direta com o trabalho para sua eclosão ou agravamento (art. 21, I, da Lei n. 8.213/91). Para a verificação da concausa, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual se considera causa, com valoração equivalente, tudo o que concorre para o adoecimento.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011013-18.2014.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/08/2015 P.100).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

DOENÇA OCUPACIONAL. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI 8.2313/91. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ocorrendo acidente do trabalho típico, mas sem necessidade de afastamento por período superior a 15 dias, e não havendo percepção do auxílio-doença acidentário, não se constatando, ainda, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, não há cogitar de estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 (inteligência da Súmula 378/TST).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011190-38.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2015 P.198).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. A fim de que se reconheça a estabilidade provisória por doença profissional/acidente de trabalho, mister haja a conjugação de dois requisitos: o afastamento do serviço por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio doença acidentário (art. 118 da Lei 8.213/91) ou então, quando constatada, após a dispensa, a existência de doença profissional. Evidenciando-se dos autos que a autora padecera de doença ocupacional no curso do contrato de trabalho, sendo detentora de estabilidade provisória até o mês de julho de 2012, tendo a rescisão contratual ocorrido somente em abril de 2014, época em que a demandante encontrava-se apta ao trabalho, tem-se que a autora não é portadora da estabilidade provisória acidentária, concluindo-se que, à época de sua dispensa não havia qualquer impedimento à ruptura contratual, não havendo razão para se deferir o pedido de reintegração ao emprego.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000288-36.2014.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/07/2015 P.172).

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À RESPONSABILIZAÇÃO. REPARAÇÃO DEVIDA. Para a responsabilização civil do empregador por incapacidade decorrente de doença ocupacional e para o consequente deferimento de indenização, é necessária, além da verificação da

presença do dano e da culpa do empregador, a existência do nexo de causalidade, isto é, a constatação de que a atividade exercida pelo Obreiro agravou ou foi a causa da doença por ele apresentada. A qualificação de uma doença como ocupacional depende de conhecimentos específicos acerca do tema, sendo imprescindível a colaboração de um especialista na área respectiva para que forneça ao Juízo os esclarecimentos necessários ao julgamento da lide. Se, no caso em apreço, a conclusão de uma das perícias realizadas reconheceu a existência do nexo de causalidade entre uma das patologias que acometeram o Obreiro e os serviços executados em prol da empresa, comprovados, ainda, os demais requisitos necessários à responsabilização civil, surge o dever de indenizar os prejuízos morais causados ao empregado.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010435-79.2013.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/07/2015 P.233).

INDENIZAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. Para a configuração do direito à indenização decorrente da doença profissional equiparada a acidente de trabalho, faz-se necessária a prova, a cargo do empregado, dos seguintes requisitos: a existência da lesão ou da enfermidade, o nexo causal entre a lesão ou enfermidade e o trabalho, a incapacidade (parcial ou total) permanente ou temporária, ou a necessidade de maior esforço do trabalho na execução de suas atividades, além da culpa do empregador, salvo nos casos de responsabilidade objetiva.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000971-39.2013.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/08/2015 P.185).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REPARAÇÃO DEVIDA. A compreensão moderna da responsabilidade civil, a que aludem os artigos 186 e 927 do Código Civil, exige uma interpretação constitucional consentânea com os princípios da solidariedade social, da justiça distributiva e da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, III, e 3º, I, da CF). Dessa forma, a ênfase constitucional da responsabilidade civil é a compensação do dano, ou seja, provada a lesão injusta à esfera de direitos extrapatrimoniais do indivíduo, impõe-se a reparação, com a perda relativa da importância da prova da culpa e do nexo causal, com vistas a garantir os ideais do Direito Civil-Constitucional, os quais se centram na efetiva tutela da dignidade da pessoa humana e na concretude do princípio constitucional da solidariedade social. Assim, comprovada a doença ocupacional em razão da função exercida pelo empregado, mostra-se devido o pagamento das indenizações por danos moral e estético dela decorrentes.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000612-93.2014.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/08/2015 P.163).

RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CONCAUSAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CONCOMITÂNCIA DE LABOR NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO COMO FATOR ATENUANTE DA RESPONSABILIZAÇÃO PATRONAL. Verificado que o trabalho contribuiu para o agravamento das moléstias desenvolvidas pelo obreiro (estofador de longa data), impõe-se o reconhecimento do nexo concausal e, por conseguinte, o enquadramento como doença relacionada ao trabalho, de acordo com o art. 21, I, da Lei n. 8.213/91, subsistindo ao empregador o dever de indenizar - na medida e extensão da respectiva culpa -, acaso presentes os demais requisitos da reparação civil (dano e culpa). Hipótese evidenciada nos autos, devendo-se proceder à redução do quantum indenizatório, mormente em razão do exercício concomitante, de idêntica função, na condição de trabalhador autônomo (estofador residencial) - inclusive por ocasião da percepção de benefício previdenciário -, emergindo como fator atenuante da responsabilização patronal. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0002020-78.2012.5.12.0035. Unânime, 26/05/2015. Rel.: Juíza Ligia Maria Teixeira Gouvêa. Disp. TRT-SC/DOE 03/06/2015. Data de Publ. 05/06/2015)

NEXO CAUSAL

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL. Há de ser reconhecido o nexo entre o trabalho e a doença que resulta das condições ambientais da empresa, ainda que a vítima apresente aspectos físicos capazes de influir no aparecimento da moléstia (concausa), em face do que dispõe o artigo 21, I, da Lei 8213/1991. A par de tal constatação, também deve ser atribuída ao empregador a responsabilidade pelo aparecimento da moléstia, pois, nos termos do artigo 157, I e II, da CLT compete a este último "cumprir a fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho", instruindo os empregados sobre as precauções a tomar para evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Afronta essa diretriz a empresa que permite o trabalho em local que oferece risco ergonômico sem propiciar proteção adequada, omissão que contribuiu para a lesão na coluna lombar, impondo-se o pagamento da reparação dos danos sofridos pela empregada. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000955-87.2014.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cléber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/07/2015 P.200).

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO - DOENÇA OCUPACIONAL. Nas ações que versam sobre o pedido de indenização por danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais em razão da ocorrência de acidentes de trabalho ou de doenças ocupacionais e profissionais, o prazo prescricional ("actio nata") conta-se a partir da data em que o trabalhador prejudicado tem ciência inequívoca da sua incapacidade laboral. E, se o evento danoso decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional a ele equiparada ocorreu na vigência do Código Civil de 2012 e for posterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010699-96.2013.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/07/2015 P.238).

PROVA

DOENÇA PROFISSIONAL. SILICOSE. INDISPENSABILIDADE DE PROVA TÉCNICA OU EQUIVALENTE. INACEITABILIDADE DE DECLARAÇÃO UNILATERAL EM ATESTADO DE ÓBITO. Não se deve acolher pedido de indenização por danos morais, trazido a juízo por sucessora do falecido empregado, maior de idade, fundado em simples declaração unilateral constante de atestado de óbito, de que o "de cujus", tivera como causa "mortis" a doença conhecida como silicose, adquirida na empresa, máxime quando o ex-empregado faleceu cerca de 30(trinta) anos após ter se desligado do emprego, já que trabalhou de 09/12/1968 a 31/07/1985.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010483-51.2015.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud.11/09/2015 P.260).

RESPONSABILIDADE

DOENÇA OCUPACIONAL. MORTE DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CONCAUSA LEVE. A teor do disposto no art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91, quando o diagnóstico de doença multicausal conclui que uma patologia ocupacional contribuiu para o agravamento da enfermidade que acomete o trabalhador, ela deve ser equiparada a acidente do trabalho. Inconteste que o quadro clínico do ex-empregado da Reclamada e familiar dos Autores envolvia silicose, que atuou como concausa juntamente com outros fatores para o seu falecimento, a revelar hipótese de responsabilidade civil tanto por danos morais quanto materiais.(TRT 3ª Região. Segunda

Turma. 0011488-45.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/07/2015 P.139).

DUMPING SOCIAL

INDENIZAÇÃO

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do empregador não tipifica dumping social. Quanto muito, infrações administrativas, passíveis de punição pelo Ministério do Trabalho. De mais a mais, a reclamante está sendo reparado na exata medida de seus direitos. Finalmente, esta nem sequer teria legitimidade para postular a indenização por dumping social. Se fosse o caso, mas não é, a demanda deveria ser proposta pelo Ministério Público.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010110-97.2014.5.03.0086 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/07/2015 P.262).

EMBARGOS À ARREMATÇÃO

PRECLUSÃO

EMBARGOS À ARREMATÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA E TEMPORAL - Os embargos à arrematação regem-se pelo artigo 746 do CPC, porquanto omissa a CLT a respeito da matéria. Segundo consta do referido dispositivo, os embargos devem ser opostos no prazo de 05 dias contados da adjudicação, alienação ou arrematação, podendo versar sobre nulidade da execução ou causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora. Verificando-se, no caso concreto, que todas as matérias suscitadas nos embargos à arrematação já foram ou deveriam ter sido objeto de insurgência do agravante em sede de embargos à execução, por não envolverem questões supervenientes à penhora, impõe-se o reconhecimento da preclusão consumativa e da preclusão temporal.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002500-03.2006.5.03.0040 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/08/2015 P.150).

EMBARGOS À PENHORA

AUSÊNCIA - ASSINATURA

FALTA DE ASSINATURA NOS EMBARGOS À PENHORA. SANEAMENTO. IRREGULARIDADE. A ausência de assinatura em petição, que não seja recurso, é vício sanável, passível de regularização no juízo de primeiro grau, mormente em se tratando de procurador que já estava patrocinando o reclamante no processo. Tal medida, aliás, encontra respaldo no art. 13 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista. No entanto, no caso em tela, o patrono da executada deixou de assinar não uma simples petição de atos ordinatórios do processo, mas os embargos à penhora apresentados, peça processual essa que não admite o saneamento do vício relativo à falta de assinatura, a qual deve ser considerada como inexistente e inapta a produzir o escopo processual almejado. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001031-33.2012.5.03.0129 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2015 P.253).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CONTRADIÇÃO

DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DESCABIMENTO. Os inadimplementos contratuais relativos às verbas rescisórias, detectados nestes autos, não podem ser vistos como causa do dano moral alegado, pois não passam de prejuízos financeiros, os quais têm outra conotação e serão corrigidos com a condenação já feita. O precioso instituto da reparação de dano fundado na responsabilidade civil, sobretudo subjetiva, não pode ser transformado em mecanismo de negócios lucrativos, a pretexto da defesa de direitos. Os danos ínsitos àqueles descumprimentos da legislação trabalhista serão reparados pelos pagamentos já determinados.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010077-12.2015.5.03.0171 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud.02/09/2015 P.268).

EMBARGOS DE TERCEIRO

LEGITIMIDADE ATIVA

EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA - Detém legitimidade para opor embargos de terceiro todo aquele que não figura no título executivo como devedor (art. 1046 do CPC). Tendo, entretanto, havido desconsideração da personalidade jurídica de empresa integrante do grupo econômico da reclamada, já incluída na execução, com inserção do respectivo sócio no pólo passivo da relação processual, este não pode ser considerado terceiro despidendo-se, por isso, de legitimidade para a propositura de embargos de terceiro.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010103-35.2015.5.03.0001 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2015 P.266).

EMPREGADO PÚBLICO

DISPENSA

DISPENSA - EMPREGADO PÚBLICO - EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA - NULIDADE - REINTEGRAÇÃO. A opção pelo regime celetista por parte das empresas estatais trouxe alguns questionamentos jurídicos, dentre os quais se destaca a necessidade de motivação (ou não) do ato de dispensa dos servidores/empregados. A discussão, alçada ao STF, por meio do RE 589998/PI, resultou na decisão que acolheu a tese acerca da obrigatoriedade de motivação para dispensar os empregados das empresas estatais em todas as esferas de governo, com a ressalva de que a estabilidade do art. 41/CF a eles não se aplica. Porém, ainda que haja a motivação, havendo previsão legal da necessidade de procedimento administrativo prévio, sua inexistência enseja a nulidade da dispensa, com a conseqüente reintegração da autora ao emprego.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000595-79.2014.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ângela C. Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2015 P.95).

DISPENSA DE EMPREGADO DE ENTIDADE PÚBLICA. INQUÉRITO PRODUZIDO PELO EMPREGADOR. PROVA ÚNICA DE FALTA GRAVE. A regularidade do procedimento para a motivação da dispensa de trabalhador concursado de entidade pública não significa que o mesmo procedimento tenha validade judicial plena para comprovar a falta grave do empregado em juízo. Não obstante a presunção de validade e veracidade de que tal

procedimento goze, é necessário que os fatos ali comprovados sejam corroborados em juízo, para efeitos de cominação de pena. Isso porque o processo administrativo constitui prova unilateral, que, além disso, é presidida pelo próprio empregador, antagonista na relação jurídica assimétrica. Não é demais salientar que a coleta de provas e oitiva de testemunhas, fora do âmbito processual, viola o princípio da imediação entre a prova e o julgador.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0003909-95.2013.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud.04/09/2015 P.186).

ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. NATUREZA JURÍDICA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. A entidade criada por força de lei, como serviço social autônomo, submete-se às mesmas disposições próprias da administração pública quando demonstrado que é mantida com recursos públicos, além de estar obrigada a admitir empregados mediante concurso público, submetendo-se ainda à fiscalização exercida pelo Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas da União. Logo, no tocante aos empregados por ela contratados, a reclamada fica obrigada a observar os princípios aludidos no artigo 37, "caput", da Constituição, a saber, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A exigência de motivação do ato consubstanciado na dispensa é, portanto, desdobramento lógico das normas que regulamentam o funcionamento da reclamada. Esta, inclusive, foi a diretriz adotada pelo Excelso STF no julgamento do RE 589.998, no qual foi ressaltado que a motivação do ato de dispensa resguarda o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade pelo agente investido do poder de demitir. O princípio da impessoalidade recomenda o tratamento igual dispensado pela administração aos administrados que se encontrem em situação idêntica e consubstancia um desdobramento do princípio da isonomia. Ademais, dele resulta que a administração há de ter em vista, sempre, o interesse público, sem favorecer indivíduos em detrimento de outros, daí a necessidade da motivação para desligamento do empregado público, devendo ser demonstrado que o ato atende ao interesse da administração. O desligamento não se restringe apenas aos casos de falta capaz de autorizar o rompimento por justa causa nos moldes do artigo 482 da CLT, admitindo-se, por certo, a motivação fundada em razão técnica, econômica ou financeira.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001304-92.2014.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud.04/09/2015 P.267).

ISONOMIA SALARIAL

ISONOMIA. CELETISTAS x ESTATUTÁRIOS. Não é possível conceder à reclamante os mesmos benefícios a que fazem jus os servidores públicos, sob pena de se conceder a uma empregada celetista direitos inerentes àqueles que, por certo, devem ter um tratamento diferenciado, não só por terem sido aprovados em concurso público, mas também por estarem submetidos a normas próprias que lhes conferem prerrogativas e deveres específicos, em razão do cargo que assumiram.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001491-24.2014.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2015 P.354).

PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA

EMPREGADO PÚBLICO. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. A adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria (Lei 8.288/01) importou no término do contrato por iniciativa do empregado. Assim, não demonstrado qualquer vício no ato de adesão ao plano de demissão voluntária que pudesse inquiná-lo de nulidade, não há que se falar em pagamento de verbas decorrentes de despedida imotivada.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000042-45.2015.5.03.0186 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/08/2015 P.216).

REDUÇÃO SALARIAL

EMPREGADOS PÚBLICOS. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A abrupta, ilegal e inconstitucional supressão de vantagem econômica salarial pelo Município autoriza presumir a configuração de lesão de ordem emocional in re ipsa, passível de indenização, porquanto o ente público, ao privar o trabalhador de parte significativa da sua fonte alimentar (33%) abala profundamente sua tranquilidade de espírito e sua expectativa de razoável segurança econômica.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011599-29.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud.24/09/2015 P.89).

EMPREGADOR RURAL

INFRAÇÃO - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMPREGADOR RURAL. PENALIDADE APLICÁVEL. Tendo a autoridade fiscalizadora constatado a infringência, pelo empregador rural, do disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/73 c/c item 31.22.1 da NR 31 da Portaria 86/2005, a penalidade cabível é aquela prevista no art. 18 da referida lei, e não o art. 201 da CLT. Isso porque o Decreto nº 73.626/74, que regulamentou o aludido diploma legal, relacionou no seu artigo 4º os dispositivos da CLT que se aplicam aos trabalhadores rurais, e, dentre eles não se inclui o mencionado artigo 201, no qual se baseou a penalidade aplicada ao recorrido.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000911-44.2014.5.03.0153 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2015 P.108).

ENGENHEIRO

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

EMPREGADOS PÚBLICOS. ENGENHEIROS. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL ASSEGURADO EM LEI. PAGAMENTO INFERIOR AO PISO DA CATEGORIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Em sendo os autores empregados públicos, a relação de trabalho existente é de natureza contratual, regida pela CLT, não podendo o Município legislar sobre Direito do Trabalho, por se tratar de competência privativa da União, conforme previsto no artigo 22, I, da CR/88. Dessa forma, se o Município abdicou de contratar os reclamantes como servidores públicos estatutários, optando pelo regime celetista, não pode, no momento atual, condicionar os contratos de trabalho às leis municipais, pois está adstrito ao princípio da legalidade, nos termos do artigo 37, "caput", da Constituição.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010486-88.2014.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud.16/09/2015 P.199).

ENQUADRAMENTO SINDICAL

CRITÉRIO

ENQUADRAMENTO SINDICAL - DIVERSAS ATIVIDADES ECONÔMICAS RELEVANTES. O enquadramento sindical, conforme o disposto nos artigos 570 e 581, § 2º, da CLT, em geral, é determinado pela atividade preponderante da empresa, à exceção da categoria profissional diferenciada e dos empregados regidos por lei especial (art. 511, § 3º, da CLT), devendo se considerar, ainda, a base territorial do local onde ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (artigo 611 CLT e

artigo 8º, II, da CR/88). Todavia, havendo mais de uma atividade relevante, cada uma delas deve ser enquadrada na respectiva categoria econômica para fins de pagamento da contribuição sindical, nos moldes do art. 581, § 1º, da CLT, sem que isso configure afronta ao princípio da unicidade sindical. Neste sentido os parágrafos 1º e 2º do artigo 581 da CLT dispõem: "§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo; § 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente em regime de conexão funcional". Assim, existindo filial destinada a exercer atividade econômica específica, alheia ao objetivo social principal da matriz, devem ser seus empregados representados pelo sindicato representante da referida atividade econômica desenvolvida pelo estabelecimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010707-37.2014.5.03.0031 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud.22/09/2015 P.204).

ENQUADRAMENTO SINDICAL. A viga mestra do enquadramento no sindicalismo brasileiro é a categoria profissional, que também pode ser diferenciada, sendo formada por empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. No vértice de uma ou de outra figura, deparamos com o mesmo ponto de envergadura jurídica: a categoria, cuja aglutinação se dá pela identidade de atividade e de vida. O enquadramento sindical do empregado é determinado em estrito paralelismo com a atividade preponderante da empresa para a qual presta serviços subordinados. O ponto de partida é a atividade preponderante da empresa, e o de chegada é a categoria profissional. Desse modo, há de se perquirir a atividade econômica do empregador para se concluir sobre o enquadramento sindical dos empregados.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001222-31.2014.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2015 P.111).

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CRITÉRIOS. O enquadramento sindical, no Brasil, dá-se prevalentemente segundo o critério de organização empresarial, isto é, a atividade econômica preponderante desenvolvida pela empresa. Disso decorre que, sob o ponto de vista do trabalhador, este integra a categoria profissional correspondente à atividade da empregadora (sindicato vertical). Noutra giro, o que define o âmbito de eficácia dos instrumentos normativos é a base territorial da prestação dos serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (art. 8, II, da CF e 611 da CLT), máxime quando o empregador executa suas atividades em várias localidades, independentemente da localização da sede da empresa ou mesmo o local em que o reclamante foi registrado. Sendo certo que o ordenamento positivo pátrio não concede voluntarismo em questão de categoria sindical e representação sindical, eis que é de ordem pública.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010302-51.2014.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2015 P.226).

CRITÉRIO - MOTORISTAS RURAIS

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA DOS RODOVIÁRIOS. VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS FIRMADAS PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS. Os motoristas rurais, por não enfrentarem, preponderantemente, o trânsito das estradas e cidades, não integram a categoria diferenciada dos rodoviários. Logo, o sindicato dos empregados rurais está investido de poderes para firmar norma coletiva com a finalidade de resguardar direitos dos motoristas rurais, sem se cogitar em

nulidade.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010347-64.2015.5.03.0000 (**PJe**). Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2015 P.85).

HOLDING

EMPRESAS HOLDING - ENQUADRAMENTO SINDICAL - Comprovado nos autos que o objeto social da reclamada consiste na participação em outras entidades ou sociedades existentes, é de se concluir que a sua atividade econômica preponderante se insere no âmbito de representação do SESCON/MG - Sindicato das Empresas de Consultoria Assessoramento Perícias Informações Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais, vez que ela é classificada como holding, sendo as atividades por ela desempenhadas assemelhadas àquelas desenvolvidas por empresas de assessoramento. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002169-60.2014.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud.25/09/2015 P.121).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

ÔNUS DA PROVA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "ONUS PROBANDI". Para efeito da equiparação salarial prevista no artigo 461 da CLT, cabe ao Reclamante a prova dos fatos constitutivos da pretensão (identidade de função, de empregador e de localidade). Quanto à Reclamada, cabe o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos (inexistência de perfeição técnica e de mesma produtividade, diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos e existência de quadro de carreira na empresa), tudo conforme dispõem os artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, e Súmula n. 6/TST. Sobre o tema, há que se ressaltar que a Constituição é como o "abecedário maiúsculo" do sistema jurídico. Sem a sua permissão nada pode subsistir no mundo jurídico. Tudo nasce dela, passa por ela e nela encontra o seu fundamento existencial. Logo, é a Constituição Federal que ilumina e, se for o caso, sombreia a legislação inferior, preservados, obviamente, os princípios especiais de Direito do Trabalho, notadamente o da norma mais favorável, cuja estrutura tem origem na própria Constituição Federal, art. 7º, "caput", que estabelece que as normas jurídicas estatais constituem o mínimo e não o máximo existencial da pessoa humana trabalhadora. O mesmo art. 7º, inciso XXX, da Carta Magna, proíbe a diferença de salário para o trabalho de igual valor. Toda regra, por ser um ideal de conduta, justifica-se por si e em si, considerada a sua plena coerência interior com todo o ordenamento jurídico na qual se articula e na qual está inserida, ao passo que toda exceção necessita, no primeiro momento, de justificativa e de prova, para ser acolhida. No caso em comento, há aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma, de maneira que a atitude da empresa acaba por violar preceitos constitucionais e a jurisprudência da jurisdição obreira, plasmada na Súmula 6 do Colendo TST.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000951-58.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2015 P.103).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA DA IDENTIDADE DE FUNÇÃO. RECLAMANTE. A questão sobre o ônus probatório das controvérsias relativas à equiparação salarial foi resolvida pela súmula 6 do C. TST. Assim cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC), isto é, o exercício de função idêntica para o mesmo empregador e na mesma localidade; ao reclamado fica o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação salarial, quais sejam, diferença de produtividade ou de perfeição técnica e do tempo no exercício da função superior a dois anos (art. 333, II do CPC). Não provado nos autos que a autora exercia o cargo auxiliar de controle de qualidade, como a paradigma indicada, não há que se falar em

equiparação salarial.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010043-73.2015.5.03.0062 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/07/2015 P.103).

QUADRO DE CARREIRA/PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

CBTU - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA HOMOLOGADO PELO MTE - Na Súmula 06, inciso I, o c. TST pacificou o entendimento a respeito da matéria em apreço. A primeira parte do verbete dispõe que, para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho. Já na segunda parte do item I da Súmula 06, o TST exclui, da exigência de homologação pelo Ministério do Trabalho, o quadro de carreira das entidades de direito público da Administração Direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. Desse modo, em razão da condição de integrante da Administração Pública indireta, por se tratar de sociedade de economia mista, a reclamada não se enquadra na exceção do inciso I do citado verbete sumular, de modo que seu Plano de Cargos e Salários, para excluir a equiparação salarial, depende de homologação pelo Ministério do Trabalho. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000840-86.2014.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2015 P.194).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

DELEGADO SINDICAL

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DELEGADO SINDICAL. INDEVIDA. A estabilidade prevista no art. 8º, VIII, da Constituição Federal diz respeito aos dirigentes ou representantes a que se referem os arts. 522 e 543, § 4º, da CLT, não alcançando os delegados sindicais.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000200-64.2015.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2015 P.230).

MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA)

INDENIZAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO - CIPEIRO. A garantia de emprego, nos termos estabelecidos no artigo 10, II, do ADCT, tem como objetivo proteger o empregado eleito como membro da CIPA de uma eventual discriminação por parte da recorrida, tendente a impedir sua ação em prol do estabelecimento dos trabalhadores. Ocorrendo o término da obra, tal fato equivale à extinção do estabelecimento, pois o encerramento das atividades da empresa na localidade em que trabalhava o recorrente tem-se que a missão do empregado cipeiro perde sua razão de ser, autorizando a ruptura do seu contrato de trabalho, não havendo que se falar em indenização substitutiva da estabilidade provisória, nos moldes pretendidos pelo obreiro.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010560-51.2015.5.03.0168 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/07/2015 P.140).

PRÉ-APOSENTADORIA

GARANTIA DE EMPREGO NO PERÍODO QUE ANTECEDE A APOSENTADORIA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DENTRO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Conforme é incontroverso nos autos, o reclamante contava, na data da dispensa, com 34 anos e 10 meses de contribuição. Deste modo, faltavam ainda dois meses para o reclamante adquirir o

direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Nesse passo, não resta dúvida que a dispensa deu-se dentro do período estabilitário de pré-aposentadoria assegurado pela norma coletiva (24 meses). O empregador não está autorizado a, "sponte própria", deduzir o período do aviso prévio indenizado do lapso estabilitário para "encurtá-lo" artificialmente. Veja-se que o empregado, por razões que apenas lhe competem, pode querer se manter em atividade até completar os 35 anos de contribuição, inclusive, por exemplo, como forma de "coroar" sua história laboral. O empregador não pode, repita-se, frustrar esse intento, sendo devidas as pretensões indenizatórias pelo lapso suprimido. Recurso provido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000431-62.2015.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2015 P.279).

GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA NORMA NO SENTIDO DE NÃO RESTRINGIR DIREITOS. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL. Trata-se de pretensão à garantia provisória no emprego prevista em norma coletiva de trabalho em benefício dos empregados que estivessem prestes a se aposentar. A formalidade prevista a respeito da necessidade de comunicação do empregador visa a dar ciência da situação de pré-aposentado do empregado, mas não tem o condão de retirar o escopo da norma ali contida, qual seja, a proteção à garantia no emprego. Não é razoável entender que a formalidade jurídica prevista na cláusula coletiva seja interpretada de forma literal, de modo a restringir direitos do trabalhador, em benefício de quem ela foi editada, tendo em vista o princípio da vedação ao retrocesso social. Sendo destinatário do benefício, decerto que o empregado, ciente da condição estabelecida na norma coletiva para o exercício de seu direito, não optaria pela inércia e pelo prejuízo. Sendo assim, a exigência de prazo para comprovação do tempo de serviço fixada na norma coletiva não pode ser interpretada como condição absoluta para aquisição do direito. No caso, constatado que a trabalhadora estava próxima de se aposentar, não é razoável retirá-la da proteção conferida em cláusula coletiva de trabalho sob a simples justificativa de descumprimento da formalidade necessária para comprovação do direito, porque, assim, é desvirtuada a finalidade da própria norma, que é a de proteger o emprego do trabalhador que se aproxima da aposentadoria. A prevalecer a tese da defesa, estar-se-ia admitindo a renúncia tácita de benefício estipulado na norma coletiva, quando a renúncia exige declaração expressa e inequívoca da vontade do empregado, parte hipossuficiente no contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010028-07.2015.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud.04/09/2015 P.70).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE

CONFIRMAÇÃO – GRAVIDEZ

GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO - A garantia de emprego da gestante inicia-se com a confirmação da gravidez, através do resultado de exame específico, estendendo-se até 5 (cinco) meses após o parto. Dentro desse período, a empregada gestante não poderá ser imotivadamente dispensada, sendo irrelevante a ciência do empregador acerca do estado gravídico. Noutro dizer, a estabilidade da gestante nasce de um fato objetivo, que é o resultado do exame, independentemente da comunicação ao empregador quanto à sua positividade. Sendo assim, caso a empregada dispensada comprove a concepção, ocorrida no período de vigência do pacto laborativo, ainda que somente por ocasião do ajuizamento de reclamatória trabalhista, ela terá direito a ser reintegrada ou à percepção indenizatória correspondente ao montante remuneratório que receberia em todo o período de garantia de emprego.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000260-83.2015.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2015 P.201).

NATIMORTO

EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PARTO PREMATURO. NATIMORTO. A eventualidade de o filho da trabalhadora gestante nascer sem vida, em parto prematuro, não afasta a garantia de emprego de que trata o art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000229-65.2015.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/07/2015 P.159).

PEDIDO DE DEMISSÃO

GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DA ASSISTÊNCIA. NULIDADE. Em se tratando de empregada gestante, detentora de estabilidade provisória, a validade do pedido de demissão está condicionada à assistência do respectivo Sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 500, da CLT: "O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho". Havendo pedido de demissão de empregada gestante, sem a devida assistência, é dispensável, para declaração de sua nulidade, a prova de coação e vício na manifestação de vontade. Assim, não havendo a assistência legal, que garante à trabalhadora ciência das consequências do ato, ainda que não tenha havido prova robusta de coação ou de qualquer vício comprometedor da prática do ato, o pedido de demissão formulado é nulo de pleno direito, nos termos dos artigos 9º, e 500, da CLT. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010114-12.2015.5.03.0180 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/08/2015 P.126).

ESTABILIDADE SINDICAL

CABIMENTO

ESTABILIDADE SINDICAL. A eleição de empregado para presidente de sindicato diverso do que representa a sua categoria profissional, não lhe assegura estabilidade provisória no emprego. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010025-61.2015.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/08/2015 P.158).

DIRIGENTE SINDICAL

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A necessidade de se outorgar proteção ao dirigente sindical impõe-se já no processo de criação do órgão. É nessa fase que os trabalhadores, em processo de organização, encontram-se mais vulneráveis, não se admitindo que o empregador frustrasse a iniciativa obreira na origem. Assim, a partir da solicitação de registro da entidade sindical ao Ministério do Trabalho, já está garantida a proteção do dirigente sindical, tendo sido demonstrado que a reclamada foi informada da eleição do reclamante como secretário geral do novo sindicato, antes da data da dispensa. Não se trata, assim, a dispensa do autor, de exercício do direito potestativo do empregador, mas de verdadeiro abuso de direito, conquanto demonstrada a criação de um novo ente sindical e eleição do reclamante como seu membro. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000079-33.2015.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/09/2015 P.222).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. A rigor, a discussão referente à garantia de emprego prevista no artigo 543 da CLT não se restringe apenas aos empregados eleitos para a direção de sindicato que já detém o registro sindical. E assim é porque, desde

o processo inicial de criação da entidade é importante assegurar aos trabalhadores todas as prerrogativas necessárias ao pleno exercício da atividade sindical. O artigo 8º, inciso VIII, da Constituição garante a estabilidade no emprego ao dirigente sindical, desde o registro de sua candidatura, até um ano após o final do mandato. Assim, a estabilidade do reclamante é definida pelo registro da candidatura e da posse, nos termos do artigo supracitado. Isso se justifica porque a existência do sindicato precede sua formalização, tanto que a composição de sua diretoria é exigida para o processo de registro perante o Ministério do Trabalho. Com efeito, a estabilidade sindical busca, primordialmente, a tutela da liberdade de defesa do interesse coletivo dos empregados pelo mandatário.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001245-54.2014.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/08/2015 P.170).

EXAME TOXICOLÓGICO

LICITUDE

PROGRAMA DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA - EXAME TOXICOLÓGICO - A conduta da empresa que investe em Programa de Prevenção e Tratamento de Dependência Química para os trabalhadores que lhe prestam serviços, além de lícita e louvável, assume importante cunho social e jurídico, visto que o vício da droga assola, cada vez mais, toda a comunidade mundial, podendo trazer sérias consequências tanto na família como no local de trabalho.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001191-58.2014.5.03.0171 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/07/2015 P.131).

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

ARGUIÇÃO - FORMA

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGUIÇÃO COMO PRELIMINAR DE DEFESA. No que concerne à forma de arguição da incompetência territorial, "in casu" erigida como preliminar da contestação, não merece censura a excipiente. Com efeito, a legislação pertinente, artigos 799 e seguintes da CLT, não estabelece, taxativamente, a forma como deve ser oposta tal insurgência, a qual, tendo em vista a simplicidade do processo do trabalho, pode ser aduzida até mesmo oralmente, na primeira oportunidade de manifestação da parte nos autos, tal como ocorre com a própria defesa de mérito. Assim, trazida aos autos de forma escrita, como preliminar da contestação, dela tendo sido concedida vista à parte adversa em audiência una, a qual manifestou-se expressamente, seguindo-se dentro da normalidade, sem nenhum requerimento em contrário, a instrução do feito, verifica-se que inexistiu qualquer prejuízo, caracterizando-se como excesso de rigor, "data vênia", a exigência de peça apartada para arguição.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001667-65.2014.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2015 P.289).

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

AJUIZAMENTO

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO REALIZADO NO LOCAL DA RESIDÊNCIA DO EMPREGADO. A regra prevista no art. 651 da CLT deve ser mitigada quando, no caso concreto, a sua aplicação importar na frustração do exercício do direito de ação para o empregado com comprovada dificuldade de deslocamento por

conta de deficiência física. (TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0003377-64.2014.5.12.0022. Maioria, 27/05/2015. Red. Desig.: Juiz Nelson Hamilton Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 08/06/2015. Data de Publ. 09/06/2015)

EXECUÇÃO

ARREMATÇÃO

ARREMATÇÃO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO NO LEILÃO. É possível que a arrematação do imóvel praceado seja deferida ao segundo colocado no certame, em razão da desistência do primeiro licitante, por ausência de impedimento legal e de prejuízo à executada, já que o valor do lance dado pelo segundo licitante é de menos de 1% abaixo do valor do primeiro lance.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0358300-63.2009.5.03.0063 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud.14/09/2015 P.125).

ARREMATÇÃO - LEILÃO

ARREMATÇÃO. MODO DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE ORIGINÁRIA. REGISTRO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. A arrematação de imóvel em leilão judicial é modo originário de aquisição da propriedade, razão pela qual é flexibilizada a aplicação dos princípios da continuidade, da disponibilidade e da especialidade subjetiva, para registro do título, vez que inexistente relação entre o adquirente e o precedente titular do direito real, e não há transmissão voluntária do direito de propriedade. Assim, a determinação judicial no sentido de que seja registrada a carta de arrematação deve ser cumprida pelo Oficial de Registro de Imóvel, não sendo admissível a negativa de cumprimento ao argumento de afronta ao princípio da continuidade registral.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0009300-69.2008.5.03.0010 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud.25/09/2015 P.93).

CITAÇÃO

EXECUÇÃO TRABALHISTA - CITAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO - VALIDADE. O art. 880/CLT ainda conserva a ideia de autonomia do processo de execução, sendo que, em contrapartida, o CPC, buscando a celeridade e economia processuais, adotou o sincretismo das fases de conhecimento e execução, dispensando nova citação pessoal do executado para ciência do início da execução. Sendo assim, por ser mais adequado ao processo trabalhista, é válida a intimação da executada por meio de seu advogado, nos termos do art. 652, § 4º/CPC, para pagar ou garantir a execução, mormente considerando que a medida cumpriu a finalidade da norma, inexistindo prejuízo para a executada.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000123-03.2014.5.03.0162 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/08/2015 P.111).

CONCURSO DE CREDORES

CONCURSO DE CREDORES TRABALHISTAS - RATEIO DO CRÉDITO DEVIDO - ISONOMIA - PRIVILÉGIO DO CREDOR QUE PROMOVEU A EXECUÇÃO - O instituto do concurso de preferência segundo a anterioridade da penhora, previsto nos artigos 711 e 712 do CPC, é próprio do Direito Processual Comum, não se aplicando na Justiça do Trabalho, onde o crédito trabalhista possui natureza alimentar, o que o torna privilegiado. Dessa forma, nesta seara prevalece o princípio da isonomia entre os credores da verba trabalhista, razão pela qual é devido o rateamento do depósito penhorado nos autos entre todos os exequentes, na proporção do crédito de cada um.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000725-16.2011.5.03.0027 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2015 P.191).

DEVEDOR SOLIDÁRIO

FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. A falência do devedor principal, sem prejuízo do direito de habilitação de crédito no juízo universal, não obsta o prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário. A insolvência da falida é presumida e, embora os créditos trabalhistas sejam privilegiados na ordem de classificação, não há certeza de que os créditos do exequente serão satisfeitos. Aliás, o Código Civil Brasileiro de 1916 e o atual, em situação análoga, preceituam expressamente que não haverá benefício de ordem quando o devedor for insolvente ou falido (artigos 1.492, III, e 828, III, respectivamente).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000973-29.2013.5.03.0021 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2015 P.145).

DEVOLUÇÃO - VALOR INDEVIDO

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR PELO EXEQUENTE, NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. A ação de repetição de indébito apresenta-se como remédio judicial cabível para a executada buscar a devolução de valores recebidos a maior pelo exequente nos autos de execução trabalhista, sob pena de violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CF). (TRT 1ª R. - 0133600-50.1987.5.01.0025 - 1ª T. - Relator/Redator Designado: Jose Nascimento Araujo Netto - Data da Publicação: 14/05/2015)

FRAUDE

BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS - BNDT. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DE PESSOA COM CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, DO CPC. SÚMULA Nº 375, DO STJ. De acordo com o art. 593, II, do CPC, considera-se fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Além disso, segundo a Súmula nº 375, do STJ, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Nessa perspectiva, para fins de reconhecimento de fraude à execução, em contrato de compra e venda de imóvel, é suficiente a demonstração de que o adquirente do bem tinha ciência de que seu vendedor estava cadastrado no BNDT em decorrência de condenações proferidas em 3 reclamações.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000070-70.2015.5.03.0070 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/07/2015 P.296).

FRAUDE À EXECUÇÃO - DIFERENÇA ENTRE A APLICAÇÃO DESSE INSTITUTO PROCESSUAL QUANDO CARACTERIZADA NA EXECUÇÃO CIVIL X EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO REGIME ESPECIAL REGULADOR DO CRÉDITO FISCAL AO CRÉDITO TRABALHISTA PARA MANUTENÇÃO DA PREFERÊNCIA DESTA ÀQUELE. MARCO INICIAL DA FRAUDE À EXECUÇÃO TRABALHISTA. Até o advento do julgamento do Recurso Especial nº 1.141.990-PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 19.11.2010, a jurisprudência do STJ oscilava na aplicação da Súmula 375 à execução fiscal. Nesse julgamento ficou definida a diferença de tratamento conferido à fraude à execução fiscal em comparação à fraude à execução civil. Nesta há afronta ao interesse privado e naquela ao interesse público, daí por que, na fraude à execução fiscal, impõe-se sujeitá-la ao regime jurídico especial do art. 185 do CTN e, por consequência, irrelevante a boa-fé do terceiro adquirente (presunção absoluta de fraude à execução). Por isso, a partir de então, passou-se a entender pela inaplicabilidade nas execuções fiscais da Súmula 375 do STJ devendo ser

mantida penhora efetuada, com a rejeição de eventuais embargos de terceiro pelo adquirente, prosseguindo a execução, independentemente da existência ou não de boa-fé do comprador. Idêntica interpretação deve ser aplicada no reconhecimento de fraude à execução na seara trabalhista a fim de que ao crédito trabalhista seja garantido o mesmo regime especial previsto ao fiscal, sob pena de se negar a preferência daquele a este, inclusive como forma de manter hígido o indispensável diálogo das fontes e a interpretação sistemática (CPC/1973, art. 593, III, NCPC - lei 13.105/2015, art. 792, V, CLT, art. 889 e CTN, arts. 185 e 186), além da necessária coerência do conjunto de normas reguladoras do mesmo instituto processual (fraude à execução) a credores com preferência especial. A aplicação do instituto processual da fraude à execução nas causas trabalhistas, apenas com base no art. 593, II, do CPC, ou art. 792, IV, do NCPC (que conduz à presunção relativa daquela fraude por força do entendimento objeto da Súmula 375 do STJ) - consoante entendimento hodierno -, colocaria o crédito trabalhista em situação inferior ao tributário, pois a este a lei prevê presunção absoluta da prefalada fraude desde momento anterior à existência da execução fiscal (CTN, art. 185). Equivale dizer: o credor fiscal receberá seu crédito (por força de presunção absoluta de fraude) e o credor trabalhista estaria compelido a provar a má-fé do adquirente (presunção relativa de fraude) e, pois, sujeitando-se aos mais diversos expedientes normalmente utilizados pelos envolvidos no negócio jurídico (comprador e vendedor) a fim de obstar a efetividade da execução trabalhista. O marco inicial da fraude à execução trabalhista é o ajuizamento da ação - fase de conhecimento (inteligência CPC/1973, art. 263 e NCPC, art. 312), até pela inexistência da constituição do crédito trabalhista em fase anterior à judicial, como ocorre com o crédito tributário. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. AP 0001224-13.2014.5.12.0037. Maioria, 05/05/2015. Rel.: Juiz Reinaldo Branco de Moraes. Disp. DEJT 22/05/2015. Data de Publ. 22/05/2015)

GARANTIA DA EXECUÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. APÓLICE DE SEGURO OFERECIDA EM GARANTIA À EXECUÇÃO. PRAZO DE VALIDADE PRÉ-FIXADO. O seguro garantia com prazo de validade pré-fixado não obedece a gradação legal de que trata o artigo 655 do CPC ou dos artigos 11 e 15, I, da Lei de Executivos Fiscais, mormente porque sua validade não necessariamente condiz com a solução final do litígio. (TRT 1ª R. - 0184000-35.2009.5.01.0207 - 9ª T. - Relator/Redator Designado: Claudia de Souza Gomes Freire - Data da Publicação: 13/05/2015)

GRUPO ECONÔMICO

EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE QUE NÃO PRESCINDE DE PROVA. Encontra amparo no ordenamento jurídico a caracterização de grupo econômico, em execução, incluindo-se a sociedade integrante no polo passivo do processo expropriatório, ainda que não tenha participado da relação processual no processo de conhecimento. Noutras palavras, nada impede que a responsabilização da empresa pertencente ao grupo econômico se dê na execução, em virtude da responsabilidade solidária imposta "ex lege", conforme disposto no § 2º do art. 2º da CLT. Há que se fazer prova, todavia, do alegado grupo econômico, o que não ficou demonstrado no caso dos autos, daí que não prospera a insurgência recursal do exequente. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001173-47.2011.5.03.0137 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/08/2015 P.192).

POLO PASSIVO

EXECUÇÃO - CONSULTA AO SISTEMA CCS - CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE PESSOAS FÍSICAS -INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE. A consulta às informações do sistema de Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)

permite verificar quem mantém contas bancárias ou aplicações financeiras, diretamente ou por seus procuradores, permitindo detectar interpostas pessoas, sócios de fato ou grupos empresariais ocultos. Contudo, essas informações devem ser confrontadas com outros elementos probatórios trazidos aos autos e que possam elidir a presunção de eventual manobra fraudulenta levada a efeito pelos envolvidos na execução trabalhista. Inexistindo provas hábeis a afastar a presunção de confusão patrimonial, ante a existência de procuração bancária entre as pessoas físicas, tal como extraído dos registros do CCS, mostra-se imperiosa a permanência do agravante no pólo passivo da presente execução. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0033600-15.2009.5.03.0090 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/07/2015 P.191).

RESPONSABILIDADE - EX-SÓCIO

EX-SÓCIO DE EMPRESA. RESPONSABILIZAÇÃO. No caso de retirada do sócio, ele responde pelas obrigações que tinha na referida condição até dois anos após a averbação da modificação do contrato, como previsto pelo parágrafo único do art. 1003/CCB. Tendo a alteração societária sido averbada em 17/11/2009 e a inclusão do agravante no polo passivo da demanda, em face da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, se dado em 10/11/2014, ou seja, mais de dois anos depois da alteração do contrato social da empresa, não há cogitar de sua responsabilização pelos créditos deferidos em prol da exequente, ainda mais quando sequer se beneficiou da força de trabalho do autor. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001876-18.2013.5.03.0101 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2015 P.358).

RESPONSABILIDADE - SÓCIO

EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PATRIMÔNIO DE SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Não se olvida que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação. Todavia, nos termos do § 5º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, após o fim da suspensão (180 dias), as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores. Nesse contexto, à semelhança do que anteriormente ocorria na hipótese de concordata, é imperioso asseverar que, na recuperação judicial, após decorrido o prazo de suspensão do feito, previsto no referido dispositivo legal, as execuções trabalhistas serão normalmente concluídas, nesta Justiça Especializada, sobretudo quando, como no caso dos autos, a execução se direciona para o patrimônio de sócio. Nesse aspecto, esgotado o patrimônio da sociedade e não havendo satisfação integral do crédito do Exequente, perde o sócio o privilégio quanto à responsabilidade limitada, passando a responder de forma plena com o seu patrimônio pela dívida da empresa. É que, sabidamente, não há óbice à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica perante esta Justiça Especializada, desde que o patrimônio dos sócios ainda não tenha sido atingido pelo processo falimentar, não estando ainda sujeito à força atrativa do juízo universal, no qual há que ser observado o concurso de credores. Se, no caso dos autos, a execução está sendo direcionada para atingir bem de sócio, não se há falar na "vis atractiva" do Juízo Falimentar, pois o patrimônio da executada em recuperação restará livre de qualquer constrição. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000698-48.2013.5.03.0064 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2015 P.248).

FRUSTRAÇÃO DAS MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS INTENTADAS PELO JUÍZO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. O fenômeno da desconsideração da personalidade

jurídica há muito é aplicado nesta Especializada, notadamente nos casos em que a empresa não oferece condições de solver seus compromissos, após frustradas as medidas executivas direcionadas contra o seu patrimônio. Nesses casos, a responsabilidade pelo adimplemento do débito recai sobre os sócios, ainda que não tenham participado da fase cognitiva da demanda, depois de malograda a satisfação do crédito perante as empresas que figuram no título executivo. Uma vez configurado, na execução, o contumaz inadimplemento do débito, sobretudo após frustradas as alternativas expropriatórias intentadas pelo Juízo, perde o sócio, independentemente de sua natureza (administrador ou não, majoritário ou minoritário), eventual privilégio alusivo à limitação de sua responsabilidade, passando a responder, de forma plena, com o seu patrimônio pela dívida da empresa. A partir da aplicação analógica do art. 28 da CDC, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser promovida, quando, em detrimento do trabalhador, se verificar "infração da lei, fato ou ato ilícito", conforme se denota no caso, onde restou violado inclusive o direito indisponível obreiro à formalização do contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000056-78.2012.5.03.0042 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2015 P.173).

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - COMPETÊNCIA

LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. COMPETÊNCIA. Em se tratando de ação individual de execução de título judicial formado em ação coletiva, cabe ao exeqüente, segundo o entendimento majoritário e recente do TST, a eleição do foro que melhor lhe aprouver, não se definindo ela exclusivamente em relação àquele em que se deu o processamento da ação originária.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000632-30.2013.5.03.0012 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud.30/09/2015 P.350).

EXECUÇÃO FISCAL

PRESCRIÇÃO

EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. Cumpre ressaltar que, ajuizar ou não as ações judiciais de execução fiscal, para a cobrança dos débitos de valores inferiores ao patamar fixado na legislação aplicável à espécie (artigo 5º do Decreto-lei 1.569/1977), é diligência que se encontra diretamente inserida no âmbito de discricionariedade da Fazenda Nacional, cabendo-lhe arcar com o ônus de sua escolha, inclusive, no que diz respeito ao alcance da prescrição. Agravo de petição conhecido e desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000570-42.2010.5.03.0158 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/08/2015 P.274).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO POR MAIS DE CINCO ANOS - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - Não é obrigatória a intimação da Fazenda Pública acerca do despacho de arquivamento do feito, para fins de início da contagem do prazo prescricional, uma vez que tal formalidade não é exigida pela Lei de Execuções Fiscais, que expressamente cuida da fluência desse prazo prescricional. Assim, decorrido o lapso de um ano da suspensão da execução fiscal, sem nenhuma providência da credora, inicia-se a contagem do quinquênio prescricional, independentemente da intimação da exequente a respeito do arquivamento.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0172200-95.2005.5.03.0012 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/07/2015 P.296).

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A adesão ao parcelamento de uma única dívida ativa, objeto de execução fiscal, que teve origem em multa aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme disposto na Lei 11.941/08, implica confissão de dívida, e enseja a suspensão da execução e, não, sua extinção, pois em caso de inadimplemento o prosseguimento da execução se dará nesta Justiça, a teor do inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, interrompendo-se, inclusive, a contagem da prescrição intercorrente.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0137900-71.2005.5.03.0024 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud.23/09/2015 P.157).

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 475-O DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. É compatível a aplicação do art. 475-O do CPC ao Processo de Execução Trabalhista, sendo perfeitamente cabível e legítima a pretensão de liberação, sem caução, dos depósitos recursais efetuados nos autos, ao Exeqüente, até o limite de 60 (sessenta salários mínimos), ainda que se trate de mera execução provisória. Não se pode olvidar que o crédito trabalhista tem natureza alimentar, destinando-se, portanto, a suprir as necessidades básicas do trabalhador. Esta é a posição que mais se harmoniza com a almejada efetividade da execução trabalhista, por facilitar e agilizar a perseguição e concretização do crédito trabalhista, de natureza nitidamente alimentar (art. 100, § 1º, da CR/88), o qual é decorrente do trabalho humano, cujos valores sociais constituem fundamento da República (Art. 1º, IV, da CR/88).(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 4001976-17.2014.5.03.0020 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/07/2015 P.264).

FÉRIAS

PAGAMENTO EM DOBRO

FÉRIAS. ANTECIPAÇÃO APENAS DE UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DA DOBRA APENAS SOBRE O VALOR NÃO ADIANTADO. Considerando que o art. 145 da CLT determina a antecipação integral da remuneração de férias, não se pode admitir o adiantamento de apenas uma parte do valor, correspondente ao denominado "terço constitucional", o que atrai a aplicação da dobra prevista no art. 137 da CLT, a incidir, para a Relatora, sobre a integralidade da remuneração. Contudo, para a d. maioria, a dobra atinge apenas a parte não antecipada, excluindo o terço constitucional. Recurso parcialmente provido, vencida a Relatora.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000157-31.2015.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2015 P.276).

FERROVIÁRIO

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO NO ARTIGO 71 DA CLT - FERROVIÁRIOS - CONTROVÉRSIA SUPERADA. Desde a edição da Súmula 466 do c. TST, se encontra ultrapassada a tese de incompatibilidade entre o disposto nos artigos 71 e 238, § 5º, da CLT, ao empregado ferroviário. Superada a controvérsia quanto ao direito extensível aos

ferroviários e, "in casu", sonogados parcialmente os cartões de ponto e comprovada a prestação laboral em sobrejornada, resolve-se a "questio" pela aplicação da diretriz expressa na Súmula 473, também da Corte Superior Trabalhista.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000316-36.2014.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2015 P.113).

FINANCIÁRIO

ENQUADRAMENTO SINDICAL

ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIO. O enquadramento sindical se faz em função da atividade econômica preponderante do empregador (arts. 511, 570 e seguintes e 581, § 2º, da CLT), salvo em se tratando de categoria diferenciada (art. 511, § 3º, CLT). No caso concreto examinado, apurado que a empregadora real da autora tem como objeto social operações no ramo financeiro, impõe-se o reconhecimento da condição de financeira da trabalhadora. Apelo desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001325-54.2014.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud.24/09/2015 P.314).

HORA EXTRA - DIVISOR

FINANCIÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. As financeiras se equiparam a estabelecimento bancário para efeitos do art. 224 da CLT (Súmula 55/TST), razão por que devem ser observadas as Convenções Coletivas dos bancários, que determinam que as horas extras devam repercutir nos sábados, o que significa que ele é considerado dia de descanso, nos termos da mencionada Súmula 124 do TST. Assim, com o advento da Súmula 124, I, do TST, aplicar-se-á o divisor 150 para o cálculo das horas extras do financeiro submetido à jornada de seis horas, estabelecida no "caput" do art. 224 da CLT, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado. É bem verdade que a atualização de Súmulas é medida salutar e previne dissensos jurisprudenciais. Todavia, não se pode olvidar o cediço brocardo latino segundo o qual "tempus regit actum". Dessa forma, a aplicação do entendimento sumular tem lugar a partir da data da publicação da mencionada diretriz de posicionamento condensado, i.e., 25-9-2012. Referido posicionamento objetiva fomentar a certeza, segurança e sobretudo estabilidade das partes no contrato laboral. O elemento surpresa, mudança ou fato superveniente no permear do vínculo deve ser sopesado com bastante cautela, a fim de preservar os sacrossantos pilares da Justiça. Os efeitos do multicitado entendimento ostentam eficácia "ad futurum", não alcançando situações já consolidadas sob o entendimento então vigorante. Contudo, a Eg. Turma, pela d. Maioria, vencido este Relator, considera que o princípio da anterioridade não se aplica às construções jurisprudenciais. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002367-60.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/07/2015 P.186).

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

ALCANCE

FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA: ALCANCE. Na fiscalização da aplicação das disposições legais que disciplinam a relação de emprego, os órgãos de fiscalização têm o poder para decidir se estão, ou não, presentes os seus elementos configuradores. Do contrário, eles somente poderiam atuar após o reconhecimento judicial da existência da relação de emprego ou na hipótese deste reconhecimento partir do próprio empregador, o que reduz,

de forma injustificável, o seu âmbito de atuação. Note-se, inclusive, que o art. 11, I e II, da Lei n. 593/02 inclui entre as atribuições dos auditores fiscais a verificação do "cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego" e "dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando à redução dos índices de informalidade". Ora, verificar o cumprimento das disposições legais que disciplinam a relação de emprego e os registros em CTPS significa exatamente verificar se, presentes os elementos configuradores da relação de emprego, foi a sua existência anotada naquele documento. Como aduz Alfredo Montoya Melgar, "a negativa de admitir que os órgãos da Administração emitam pronunciamentos (ainda que de caráter prévio ou incidental para adotar decisões sancionadoras) referentes ao contrato de trabalho, parte da negativa de que tais órgãos possam realizar qualificações jurídicas em tal matéria, qualificações que só caberiam à Jurisdição (...). Contudo, é evidente que toda sanção laboral pressupõe necessariamente uma série de qualificações estritamente jurídicas; ainda que (...) se outorgue maior ou menor valor probatório a tais qualificações, não significa que o Inspetor não possa ou deva fazê-las como "prius" indispensável de sua ação fiscalizadora." (Inspección de trabajo y efetividade de los derechos laborales. In Derecho y proceso: estudios jurídicos em honor del Prof. A. Martinez Bernal, p. 553-568). Em suma, para afirmar a ocorrência de desrespeito à legislação trabalhista, notadamente no que concerne à anotação da CTPS, é indispensável estabelecer, previamente, se elas incidem em determinada relação de trabalho, o que implica dizer, se se trata, ou não, de uma relação de emprego, sendo relevante mencionar que a conclusão em um ou outro sentido pode ser discutida em juízo, ou seja, não tem cunho de definitividade.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002452-22.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/08/2015 P.223).

AUTO DE INFRAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO - CONTROLE DE LEGALIDADE - A causa subjacente aos atos administrativos, que tenham o condão de sancionar os administrados, é condição de validade e existência da consequência aplicada, não havendo que se falar na independência dos institutos de anulação do auto de infração e desconstituição da dívida ativa que lhe é correlata. Com efeito, a inscrição, como verdadeiro ato administrativo de controle da legalidade, tem como causa um juízo de oportunidade por parte da autoridade competente para enfrentar a situação fática que lhe é contraposta, de forma que a correlação entre a cadeia de atos e consequências é organicamente imbricada, dependente uma da outra. A possibilidade de declaração da nulidade do ato administrativo, que deu ensejo à multa, tem como consequência direta a insubsistência da sanção direcionada ao sujeito passivo, vez que, se não há causa, não há subsistência do direito subjetivo da Fazenda Pública de executar o título extrajudicial. Caso contrário, estar-se-ia admitindo no sistema jurídico a tomada de decisões e a consubstanciação de fatos teratológicos, alcançados pelo arbítrio indiscriminado da Administração e pela falta de sistematicidade dos institutos jurídicos. Desse modo, nos pedidos de nulidade do ato administrativo, há o pedido implícito para a desconstituição da sanção aplicada, com a consequente invalidade da dívida ativa inscrita, se for o caso.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001279-07.2014.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2015 P.112).

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

AFASTAMENTO DO TRABALHO - DOENÇA COMUM

DOENÇA COMUM. AFASTAMENTO DO TRABALHO. FGTS - Não cabe a obrigação de a empregadora depositar o FGTS na conta vinculada da reclamante no período de afastamento previdenciário, com fulcro no artigo 15, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90, porquanto as enfermidades da autora não tinham relação com o trabalho. Pelo que se depreende do Decreto n. 99.684/90 e da Lei n. 8.036/90, não cabe recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço, se o afastamento do trabalho tiver decorrido de doenças comuns, o que é o caso dos autos.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002920-89.2013.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/08/2015 P.125).

CÁLCULO

FGTS - BASE DE CÁLCULO - 1 - Nos termos do artigo 15 da Lei 8.036/90 e artigo 12 da Instrução Normativa SIT/MTE 25/2001, o FGTS é calculado sobre a remuneração do trabalhador, composta das parcelas de que tratam os artigos 457, 458 da CLT e da gratificação natalina prevista na Lei 4.090/62. 2 - A base de cálculo do FGTS decorre de imperativo legal que determina a incidência da contribuição sobre toda a importância paga ao trabalhador, a título de remuneração, inclusive reflexos, o que torna desnecessária a expressa menção no título executivo. 3 - Neste sentido dispõe a Súmula 63 do TST que "a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais".(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000085-33.2010.5.03.0064 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/08/2015 P.124).

MULTA DE 40% - EXPURGO INFLACIONÁRIO

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O § 1º do artigo 18 da Lei 8.036/1990 dispõe que compete ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, depositar na conta vinculada do trabalhador do FGTS importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora. Assim, também, é de sua responsabilidade o pagamento da diferença da indenização de 40%, decorrente dos expurgos inflacionários.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001592-68.2013.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2015 P.270).

PRESCRIÇÃO

FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. ARE 709.212-DF. Nos termos do julgamento proferido pelo c. STF no ARE 709.212-DF, restou decidido que o prazo prescricional aplicável às cobranças de depósitos de FGTS é quinquenal. Todavia, houve modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos "ex nunc", para preservar a segurança jurídica, por se tratar de modificação e revisão da jurisprudência adotada por vários anos no STF e nesta Justiça Especializada. Logo, nos casos em que o prazo prescricional já estiver em curso, como no presente, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do e. STF (13/11/2014). O prazo quinquenal somente terá plena aplicação quando transcorrido o prazo de 5 anos contados do julgamento pelo c. STF.(TRT

3ª Região. Primeira Turma. 0001448-42.2014.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/08/2015 P.139).

FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Declarada a prescrição quinquenal das parcelas principais, igualmente se perdem os reflexos das parcelas acessórias, ou seja, dos respectivos recolhimentos para o FGTS, que, assim, sofrem os efeitos da prescrição aplicável à verba principal deferida. Este é o entendimento consolidado do TST, conforme enunciado da Súmula 206: "FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. Desta forma, o recolhimento do FGTS, como acessório, se sujeita à prescrição incidente sobre as parcelas objeto do pedido principal, incidindo a prescrição quinquenal dos valores devidos. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001283-14.2012.5.03.0007 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2015 P.215).

GARI

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

GARI VARREDOR - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego não distingue o lixo coletado pelos garis que trabalham em caminhões e usinas de processamento daquele proveniente da varrição, pelo que as atividades de gari varredor enquadram-se na hipótese de insalubridade em grau máximo. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001979-58.2012.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/08/2015 P.301).

DANO MORAL

DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. GARI. ALIMENTAÇÃO NAS RUAS ONDE É DESEMPENHADO O TRABALHO. A reparação por dano moral encontra amparo no artigo 5º, inciso V e X, da Constituição da República. Pela leitura do texto constitucional, chega-se à conclusão de que o dano moral é aquele proveniente da violação dos direitos individuais do cidadão, relativamente à sua intimidade, privacidade, honra e imagem. Constitui, portanto, dano de natureza íntima e pessoal em que se coloca em risco a própria dignidade da pessoa humana, diante do contexto social em que vive. Saliento que laborando a reclamante na varrição de ruas, o fato de se alimentar no local onde laborava não ofende sua honra e imagem, tampouco se traduz em ato ilícito cometido pelo empregador, capaz de gerar a indenização pretendida. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011601-38.2014.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/07/2015 P.195).

GRATIFICAÇÃO

CRITÉRIO

GRATIFICAÇÃO - CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário intervir nos mecanismos de gestão da empresa para validar critérios de avaliação de desempenho de seus empregados, o que seria imiscuir-se em política interna "corporis" do estabelecimento patronal. Assim, é perfeitamente lícito que o empregador ofereça gratificações a seus empregados, em dádiva com caráter de voluntariedade, de forma a reconhecer as vantagens derivadas da colaboração normal do trabalhador, para a prosperidade da empresa. Mencionado benefício cabe ao empregador quantificar, fazendo uso de seu poder diretivo e com base em critérios que atendam a seus objetivos

empresariais. Não poderá, todavia, acatar o pagamento de gratificação espontânea calçado em critérios puramente subjetivos e a seu livre alvedrio, sob pena de atuar em prejuízo do cidadão trabalhador, ferindo de morte o princípio da isonomia salarial, constitucionalmente assegurado.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000211-96.2015.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2015 P.110).

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

PAGAMENTO

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PRINCÍPIO ISONÔMICO. Conquanto o empregador tenha a prerrogativa de pagar gratificação espontânea aos empregados, considerando os requisitos objetivos que vier a estabelecer, em razão de seu poder diretivo, por meio de regulamento empresarial, não se admite o tratamento do empregado em desigualdade com o dispensado aos demais na mesma situação, mediante o pagamento de vantagem desvinculada de qualquer pressuposto objetivo previamente ajustado, sob pena de configurar prática de ato discriminatório, em face da aplicação de requisitos de caráter subjetivo, o que é defeso pelo ordenamento jurídico.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010082-07.2015.5.03.0180 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/08/2015 P.134).

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. ATO DISCRIMINATÓRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS. Inexistindo critérios objetivos para o pagamento de gratificação especial instituída pelo empregador para a hipótese de rescisão contratual, deve o seu pagamento ser estendido a todos os empregados, de forma a evitar a ocorrência de ato discriminatório e, conseqüentemente, violação do princípio da isonomia.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010110-03.2015.5.03.0009 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud.02/09/2015 P.190).

GREVE

ABUSO DE DIREITO

Embora garantido ao trabalhador pela própria Constituição Federal, o direito de greve deve ser implementado em harmonia com os interesses da coletividade, não se admitindo que os interesses de um grupo específico se sobreponham ao direito coletivo indistinto, relativo a toda a comunidade. Deste modo, o desrespeito às exigências contidas na Lei 7.783/89 para deflagração do movimento paredista caracteriza o abuso do direito de greve.(TRT 3ª Região. Seção Espec. de Dissídios Coletivos. 0010650-78.2015.5.03.0000 (PJe). Dissídio Coletivo de Greve. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud.30/09/2015 P.164).

ABUSO DE DIREITO - DISSÍDIO COLETIVO

GREVE. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DOS TRABALHADORES E DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO EMPREGADOR. Configura-se a abusividade da greve pela incontroversa ausência de deliberação por assembleia geral de trabalhadores, bem como da prévia comunicação da paralisação ao empregador, conforme exigido nos artigos 1º, 3º, Parágrafo Único, e 4º, § 2º, da Lei nº 7.783/89. A hipótese dos

autos, ao contrário do sustentado em defesa, não refoge a esta regra geral, por não se amoldar a típico caso de greve ambiental. Para que uma greve seja considerada ambiental, é indispensável que as reivindicações dos trabalhadores sejam ligadas a regularizar condições ou situações que estejam colocando em perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde. Esse requisito é essencial e indispensável. Ausente, a greve será apenas uma paralisação comum, igual a qualquer outro movimento paredista, mas nunca será uma greve ambiental.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010178-77.2015.5.03.0000 (**PJe**). Dissídio Coletivo de Greve. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/07/2015 P.56).

DIAS PARADOS

GREVE. DIAS NÃO TRABALHADOS. SUSPENSÃO CONTRATUAL. Nos termos do art. 7º da Lei 7.783/1989, os dias de greve são considerados como período de suspensão contratual, o que implica dizer que o empregador está desobrigado de efetuar o pagamento, haja vista a inexistência do trabalho correspondente. Em conformidade com a decisão proferida pela Corte Superior, foram adotadas as medidas para a compensação do período de paralisação, sendo que a falta de reposição dos dias parados importa no respectivo desconto, não se podendo admitir que os empregados recebam a remuneração sem que haja a devida contraprestação laboral. Não se olvide que a parte demandada é empresa integrante da Administração Pública e, por isso, está adstrita aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CR/88).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011055-41.2014.5.03.0165 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud.23/09/2015 P.248).

GRUPO ECONÔMICO

CARACTERIZAÇÃO

GRUPO ECONÔMICO - CONCEITO - TRABALHISTA: O conceito de grupo econômico do Direito do Trabalho independe de formalização, porquanto o objetivo é revelar o empregador indireto que se beneficia do trabalho alheio, ocultando-se nas formalidades do empreendimento. O foco estritamente trabalhista prescinde da forma legal exigida nas esferas dos demais ramos do direito. Por conseguinte, para sua configuração, basta que se constate o relacionamento interempresarial, nos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT, sendo indiferente a distinção entre grupos de direito ou de fato, como ocorre com o próprio contrato de emprego. "In casu", havendo prova do intercâmbio empresarial e tendo em vista que a teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica tem por escopo impedir a frustração da execução promovida contra o sócio-executado, impõe-se determinar a inclusão das empresas indicadas pelo exequente para figurar no polo passivo da demanda.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0173200-27.2000.5.03.0006 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/07/2015 P.210).

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRADOR COMUM E MESMO OBJETIVO SOCIAL. A existência de um administrador comum e a identidade do objetivo social presentes nos contratos sociais são suficientes para autorizar o reconhecimento de grupo econômico entre a empresa reclamada e outras empresas, permitindo a penhora de valor pertencente a uma delas para satisfação do crédito do reclamante.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000300-43.2012.5.03.0030 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/07/2015 P.299).

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. EMPREGADOR ÚNICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Na seara trabalhista prevalece o entendimento de que

a existência de grupo econômico se caracteriza pela administração e controle por uma empresa líder (verticalização do grupo econômico) ou por coordenação (horizontalização do grupo econômico), leitura a que se imprime ao § 2º do art. 2º da CLT. A conceituação é condizente com a finalidade do instituto, que é a ampliação da garantia do crédito trabalhista, estando amparada na concepção do empregador único, assegurando que todas as empresas do grupo se considerem como unidade, assumindo as obrigações e direitos decorrentes dos contratos de trabalho firmados com seus empregados. Para os fins justrabalhistas, o grupo econômico não necessita ser revestido das modalidades jurídicas típicas do direito econômico ou do direito comercial-empresarial, não sendo sequer exigida sua formal institucionalização cartorial, bastando que haja nos autos a prova da relação de coordenação entre as empresas. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010211-05.2015.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/08/2015 P.158).

GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A interdependência entre os processos produtivos da terceira reclamada em relação às demais empresas não basta para configurar a existência de um conglomerado econômico nos moldes do art. 2º § 2º da CLT.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011934-05.2013.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2015 P.329).

UNICIDADE CONTRATUAL

UNICIDADE CONTRATUAL - GRUPO ECONÔMICO - Considerando que o reclamante foi dispensado pela primeira reclamada e admitido pela segunda ré no dia seguinte, inexistindo, portanto, solução de continuidade na prestação dos serviços, e se trata de empresa do mesmo grupo econômico, é inafastável a unicidade contratual, afigurando-se correta a r. sentença recorrida que reconheceu a existência de um único contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000889-35.2014.5.03.0169 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2015 P.114).

UNICIDADE CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA. GRUPO ECONÔMICO. JORNADAS DIVERSAS. Mesmo sendo incontroversa a configuração de grupo econômico entre os réus, tendo o autor prestado serviços a cada uma das empresas componentes do grupo em jornadas distintas, não há que se falar em contrato único. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0002099-22.2013.5.12.0003. Unânime, 02/06/2015. Rel.: Juíza Gisele Pereira Alexandrino. Disp. TRT-SC/DOE 15/06/2015. Data de Publ. 16/06/2015)

HIPOTECA JUDICIÁRIA

APLICAÇÃO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI 12.740/12 - NÃO RETROATIVIDADE - A Lei 12.740/12, que deu nova redação ao art. 193 da CLT e que considerou perigosa as atividades que impliquem risco ao trabalhador por exposição a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial" entrou em vigor em 08/12/2012, não se falando em retroatividade da lei trabalhista, porquanto ausente previsão expressa. **HIPOTECA JUDICIÁRIA** - O instituto da hipoteca judiciária previsto no artigo 466 do CPC, perfeitamente aplicável ao processo do trabalho, por força do disposto no artigo 769 da CLT, tenciona efetiva prestação jurisdicional. Significa dizer que a decisão constitui título suficiente para que o vencedor da demanda venha a ter, contra o vencido, e sobre seus bens imóveis e certos móveis direito real de garantia, desde que realizada a inscrição da hipoteca judiciária no cartório de registro de imóveis, que deve ser

ordenada pelo juiz por meio de expedição de mandado em atenção a requerimento de especialização dos bens feito pela parte favorecida mediante decisão condenatória. A hipoteca judiciária é, portanto, um efeito secundário da sentença, que decorre da simples existência de sentença condenatória em pecúnia, independentemente do seu trânsito em julgado já que visa garantir as sentenças que não são passíveis de execução imediata, ou seja, aquelas contra as quais há recurso com efeitos suspensivo, tudo na forma do art. 466 do Código de Processo Civil. E assim sendo, em se tratando de efeito próprio e inerente à sentença, embora exista pedido expresso na inicial, tal não se exige para a sua decretação. Institui-se a hipoteca judiciária e, conseqüentemente, nasce para o vencedor faculdade de fazê-la inscrever "ex vi legis", pelo só fato da publicação da decisão do magistrado ou do Tribunal. Ressalte-se que a hipoteca judiciária é um poderoso instituto processual de ordem pública, cujo objetivo é impedir a dilapidação de bens por parte da empresa devedora, a fim de garantir a execução do débito, o que representa relevante medida para minimizar as recorrentes execuções frustradas, especialmente na Justiça do Trabalho, em que se tutelam créditos de natureza alimentar. Além do mais, a medida, em todo o caso, é prevista como efeito automático da sentença, sem a necessidade de se perquirir a situação patrimonial da empresa. Recurso que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011187-28.2014.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud.22/09/2015 P.238).

HIPOTECA JUDICIÁRIA - APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A hipoteca judiciária, prevista no artigo 466 CPC, tem como objetivo assegurar a eficácia da sentença, mediante a inscrição das obrigações nela consignadas nas matrículas dos registros de bens imóveis da devedora, para resguardar direitos de preferência do credor. Pode ser determinada "ex officio" pelo Juiz, sem necessidade de requerimento da parte. E o devedor pode ofertar outra garantia da execução, nos termos da legislação, no momento processual oportuno, para evitar essa inscrição, as despesas decorrentes e demais conseqüências. Entretanto, essa inscrição no cartório, pela jurisprudência atualmente predominante, deve ser precedida da justificação de necessidade urgente, pelo Juiz da execução, em casos de riscos de solvência do devedor, que não é a hipótese destes autos.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011067-77.2014.5.03.0093 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/07/2015 P.92).

HIPOTECA JUDICIÁRIA. Não entendo seja o instituto da hipoteca judiciária aplicável ao processo do trabalho. Ainda que se entenda de modo diverso, no caso em tela, não há indícios de dilapidação do patrimônio da reclamada ou de insolvência em relação às suas obrigações patronais, devendo ser observado o disposto no art. 620 do CPC em fase de execução, além de ser considerado que a inscrição da hipoteca judiciária grava de ônus bens da empresa, comprometendo sua credibilidade em face de outros credores e instituições financeiras, sem que lhe seja dada oportunidade de garantir o juízo de modo menos gravoso para condenação de valor que já está parcialmente garantido pelo depósito recursal.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001013-88.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/07/2015 P.251).

CABIMENTO

HIPOTECA JUDICIÁRIA - MOMENTO PROCESSUAL. Não obstante os termos do artigo 466 do CPC, entendo que a constituição de hipoteca judiciária, na seara trabalhista, não pode decorrer simplesmente da condenação, sendo necessário que se constate a possibilidade de inadimplência pela reclamada, o que não é o caso em análise. Em outras palavras, a condenação não se mostra suficiente a justificar a prévia constrição de patrimônio imobiliário do empregador, até porque, não há qualquer indício de sua

insolvabilidade ou a prática de atos de dilapidação patrimonial, que pudessem dar ensejo à constituição de tal gravame, não se olvidando que no processo trabalhista existem outros meios mais eficazes para a satisfação do débito.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011068-62.2014.5.03.0093 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud.01/09/2015 P.163).

HIPOTECA JUDICIÁRIA. CABIMENTO. A hipoteca judiciária vai ao encontro das diretrizes que norteiam o processo do trabalho, e é uma ferramenta hábil na busca da efetividade do provimento jurisdicional, ainda mais essencial no âmbito desta Justiça especializada, por se tratar de créditos de natureza alimentar, indispensáveis à sobrevivência daqueles que forneceram sua força de trabalho e não receberam a contraprestação pecuniária garantida por lei. Ocorre, entretanto, que a determinação de constituição da hipoteca judiciária, mormente antes do trânsito em julgado da sentença, constitui medida extrema, somente cabível quando demonstrada, nos autos, a inidoneidade da empregadora.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000786-89.2013.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud.14/09/2015 P.111).

SENTENÇA CONDENATÓRIA

EFEITO - EMENTA: HIPOTECA JUDICIÁRIA. EFEITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. O art. 466 do CPC, que prevê o instituto da hipoteca judiciária, traz norma de ordem pública, criada para que a prestação jurisdicional seja mais eficiente e dinâmica, traduzindo-se em efeito da sentença condenatória, cuja implementação pode ser determinada até mesmo de ofício. O mencionado artigo não condiciona que a sentença tenha transitado em julgado ou que exista prova de que o réu seja insolvente ou inadimplente, também não há qualquer determinação para que seja aplicado apenas após a parte inviabilizar ou impossibilitar a execução. Assim, não há óbice para que seja a providência tomada antes do trânsito em julgado da sentença. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001579-13.2012.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/07/2015 P.197).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

ASSISTÊNCIA SINDICAL

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PRESTADA PELO SINDICATO - PERMISSÃO CONSTITUCIONAL. Quando o item LXXIV do art. 5º da CF/88 estabeleceu que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, não pretendeu excluir a possibilidade de prestação desta mesma assistência por entidades privadas associativas. Apenas se disse que o Estado tem esse dever, mas não de forma privativa, como parece entender a parte. Na medida em que a Constituição Federal buscou ampliar o espectro de direitos e garantias individuais e coletivas, a interpretação no sentido de que o instituto da assistência judiciária ficou reduzido ao plano estatal se afigura incompatível com o sistema jurídico por ela instaurado. Apegar-se a um dispositivo, isoladamente considerado, para violar a organicidade do sistema implica desprezar a interpretação sistemática, consagrada pela hermenêutica. Nessa ordem de idéias, o § 2º do mesmo art. 5º dispõe: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados". Está claro, pois, que a Lei n. 5.584/70 foi plenamente recepcionada pela CF/88, o que lança ao vazio a alegação patronal. Lembre-se, ainda, que a interveniência de advogado vinculado a sindicato da categoria é matéria concernente à assistência judiciária, que, na forma do § 10 do art. 789 da CLT e das Leis n. 5.584/70 e n. 7.115/83 pressupõe a participação necessária de um assistente sindical que exerce os direitos dos trabalhadores da categoria por ele representada, envolvendo, inclusive, o

pagamento de honorários de sucumbência, em seu favor. Presentes, na hipótese, os pressupostos essenciais à concessão de honorários assistenciais, mantém-se a decisão condenatória. Recurso a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010469-79.2014.5.03.0043 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/08/2015 P.145).

BASE DE CÁLCULO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. Os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, apurado na liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Contudo, a contribuição previdenciária devida pelo empregador não compõe essa base de cálculo, porque seu credor não é o empregado, mas a autarquia previdenciária.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000448-53.2014.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud.16/09/2015 P.136).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - CONCESSÃO. O hermeneuta jurídico deve buscar a interpretação das normas visando atingir seu caráter sistemático-teleológico, prestigiando a lógica no momento de sua aplicação. Desse modo, se ao Sindicato foi conferido, além da prerrogativa de prestar individualmente assistência, o poder de substituir a categoria por ele representada, faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios, em ambas as hipóteses, que apresentam a mesma causa de decidir. Interpretar a lei de forma literal, retirando do ente sindical o direito à percepção dos honorários advocatícios, na hipótese de substituição, é afrontar o princípio da economia processual, estimulando a proposição de inúmeras ações individuais pelo Sindicato, na qualidade de assistente, ensejando verdadeiro tumulto de processos, fato que diminuiria a celeridade para solucioná-los, ofendendo o disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da CR/88.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001028-79.2012.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2015 P.253).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

PAGAMENTO

MEDIDA CAUTELAR. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A medida cautelar, que é ação preparatória com natureza puramente instrumental, não cuidando do conflito de interesses subjetivos e não se destinando a analisar o direito material dos requerentes, não enseja o pagamento de honorários assistenciais. (TRT 12ª R. - Ac. 1ª Câmara Proc. 0000660-61.2014.5.12.0028. Rel.: Águeda Maria Lavorato Pereira. Data de Assinatura: 17/06/2015)

HONORÁRIOS PERICIAIS

COMPLEMENTAÇÃO

HONORÁRIOS PERICIAIS COMPLEMENTARES. A retificação da conta limitada à atualização das contribuições previdenciárias não justifica o arbitramento de honorários periciais complementares. (TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. AP 05375-2009-035-12-85-3. Unânime, 22/04/2015. Rel.: Juíza Mari Eleda Migliorini. Disp. TRT-SC/DOE 05/05/2015. Data de Publ. 06/05/2015)

EXECUÇÃO

HONORÁRIOS PERICIAIS - FASE DE LIQUIDAÇÃO - RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelos honorários periciais, devidos em decorrência de diligência pericial realizada na fase de liquidação de sentença, é do Executado, eis que sucumbente no processo de conhecimento, devendo, pois, responder por todas as despesas do processo, pouco importando a proximidade ou o distanciamento dos cálculos apresentados por cada um dos litigantes. Esta conclusão se impõe já que, em última análise, é o Executado que dá causa à perícia, por ter deixado de pagar, na época própria, os créditos trabalhistas reconhecidos na decisão judicial. Desta forma, não há como se imputar ao Exequente a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária devida na fase de liquidação. Exegese da OJ 19 das Turmas deste e. Tribunal.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010677-41.2013.5.03.0094 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/08/2015 P.363).

FIXAÇÃO

HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. Os honorários periciais devem ser arbitrados com razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta o grau de complexidade da perícia, o zelo do profissional, o tempo despendido em sua elaboração, bem como as despesas efetuadas com o laudo. Para esse fim, é irrelevante o valor apurado pelos créditos trabalhistas em execução de sentença.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010822-73.2014.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud.23/09/2015 P.170).

JUSTIÇA GRATUITA

HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Se a perícia constata insalubridade apenas em grau médio, exatamente como a empregadora já admitira existir, não se pode falar que esta parte tenha sido sucumbente no objeto da perícia; que, afinal, tão somente confirmou a sua sustentação. Sucumbente, neste caso, foi o empregado-reclamante, que, diante daquela posição assumida pela reclamada, deveria ter sopesado sua situação e avaliado se seria prudente a realização do trabalho técnico em questão. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, no entanto, é da União, conforme se infere da OJ 387 da SDI-1 do col. TST, pois o reclamante, sucumbente no objeto da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011317-70.2013.5.03.0053 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/07/2015 P.179).

HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A imposição de multa por litigância de má-fé à parte beneficiária da justiça gratuita, sucumbente na pretensão objeto da perícia, não lhe transfere a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, cujo encargo remanesce com a União Federal.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0000001-93.2013.5.03.0042 IUJ. Incidente Unif. Jurisprudência. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud.30/09/2015 P.92).

HORA DE SOBREVISO

CARACTERIZAÇÃO

HORAS DE SOBREVISO. ART. 244, § 2º, DA CLT. USO DO CELULAR. NÃO CARATERIZAÇÃO. Para caracterização do regime de sobreaviso previsto no art. 244, § 2º, da CLT, o empregado deve permanecer à disposição do empregador, aguardando, em sua

residência, a designação de serviço, a qualquer momento, de modo a sofrer restrição à sua liberdade de locomoção. O uso do telefone celular não é suficiente para caracterizar, por si só, o propalado regime, uma vez que o empregado não permanece em sua residência, esperando ser Juiz Convocado para o serviço. Em vez disso, pode se deslocar para qualquer parte, de forma a permanecer livre para seus afazeres e sua vida comum, não sofrendo restrição à sua locomoção.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000684-90.2014.5.03.0141 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/07/2015 P.137).

HORAS DE SOBREAVISO. CARACTERIZADAS. Evidenciado que o trabalhador, como no caso dos autos, tinha de manter o aparelho celular ligado, durante as suas folgas, para eventual convocação da empresa, sob pena de desconto salarial, notória é a restrição imposta ao reclamante ao exercício do direito de ir e vir, configurando-se as horas de sobreaviso, na forma do artigo 244, § 2º, da Consolidação, aplicado analogicamente, e da Súmula nº 428, II, do TST.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002442-41.2013.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud.18/09/2015 P.226).

SOBREAVISO. CARACTERIZAÇÃO. A hipótese dos autos não traduz adequação ao entendimento consubstanciado no item II da referida Súmula, uma vez que não restou configurado "in casu" o controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados sob o empregado de modo que o mesmo fosse obrigado a permanecer, em regime de plantão, aguardando chamado para o serviço. Para que seja caracterizada a mesma situação do empregado em sobreaviso objeto da disciplina do art. 244 § 2º da CLT necessária a permanência do trabalhador em determinado local de modo a ser encontrado a qualquer momento para atender chamados para o trabalho, prejudicando sua liberdade de locomoção fora do horário de serviço. Estas condições são imprescindíveis para aplicação analógica do dispositivo legal, sendo diversa a situação do empregado, na espécie.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000101-91.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/07/2015 P.243).

HORA EXTRA

DEDUÇÃO

CRITÉRIO DE DEDUÇÃO DE HORAS EXTRAS PAGAS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA OJ 415-SDI-I-TST. Assim dispõe a OJ 415 da SBDI-1 do C. TST: HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012). A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho. Destarte, nos termos da orientação acima, a dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas ao mesmo título durante o período imprescrito do contrato de trabalho. Tal entendimento objetiva impedir o enriquecimento ilícito do trabalhador, na medida em que esse poderia receber maior número de horas extras do que aquele efetivamente devido.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002623-82.2014.5.03.0181 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/07/2015 P.256).

INTEGRAÇÃO SALARIAL

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. Tratando-se de labor extraordinário, entendo que há até mesmo contrassenso em exigir-se habitualidade no que é previsto legalmente como extraordinário. Habitual é o ordinário e não o extraordinário. As horas extras, poucas ou muitas, são parcelas nitidamente salariais e, portanto, integram a remuneração, salvo quando houver expressa determinação legal em sentido contrário.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001772-28.2014.5.03.0186 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/08/2015 P.147).

INTERVALO - CLT/1943, ART. 384

ARTIGO 384 DA CLT: O Pleno deste Regional decidiu, na sessão do dia 09.07.2015, que o art. 384, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do STF, pelo que descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa. O seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010185-07.2015.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2015 P.317).

INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. O artigo 384 da CLT tem como escopo à proteção a saúde, segurança e higidez física da mulher, constitui norma de ordem pública, e tem lastro no princípio da igualdade previsto na Constituição da República/88. Ao consagrar o princípio isonômico, o legislador constituinte não anulou as visíveis desigualdades físicas e biológicas existentes entre os gêneros feminino e masculino. Assim, o intervalo previsto no dispositivo legal em epígrafe consagra especial proteção às condições de trabalho das mulheres, instituindo intervalo de 15 minutos antes da prorrogação da jornada.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011905-72.2013.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/07/2015 P.197).

MINUTOS

HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES. CONFERÊNCIA DO VEÍCULO. Evidenciando a prova oral que o trabalhador era obrigado a chegar com vinte minutos de antecedência do horário contratual para a realização da conferência do veículo e que esse tempo não era registrado nos controles de ponto, é devido o pagamento de tais minutos extras diários.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000830-39.2014.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/08/2015 P.241).

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPREGADORA. Os poucos minutos relativos à chegada antecipada do empregado à empresa ou à espera ao final do labor, em razão da utilização do transporte fornecido pela empresa, não devem ser deferidos como extraordinários. Todo esse tempo assemelha-se ao período gasto pela grande maioria dos trabalhadores que depende do transporte público, não se justificando tratamento diferenciado e muito menos consideração de que se trata de período à disposição do empregador.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000873-55.2014.5.03.0016 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud.11/09/2015 P.354).

NORMA COLETIVA

SUPREMO. GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO. ART. 102. INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIV. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. CONVENÇÃO

COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. Dado o disposto no artigo 7º, XIII da CR/88, a duração do trabalho não representa direito revestido de indisponibilidade absoluta, deste que não pode ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva. No presente caso a CCT estabeleceu a possibilidade de compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia pela correspondente diminuição da jornada de trabalho em outro dia, inclusive sob o sistema do banco de horas, que representa a possibilidade de maior flexibilização da jornada, com a prestação habitual de horas extras. O regime de compensação assim entabulado foi acertado entre as partes convenientes, o que deve prevalecer na hipótese, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 7º, XXVI da CR/88. Cito excerto de recente acórdão, unânime, do Pleno do STF, quanto à necessidade de se respeitar os instrumentos normativos: "26. A negociação coletiva é uma forma de superação de conflito que desempenha função política e social de grande relevância. De fato, ao incentivar o diálogo, ela tem uma atuação terapêutica sobre o conflito entre capital e trabalho e possibilita que as próprias categorias econômicas e profissionais disponham sobre as regras às quais se submeterão, garantindo aos empregados um sentimento de valor e de participação. É importante como experiência de autogoverno, como processo de autocompreensão e como exercício da habilidade e do poder de influenciar a vida no trabalho e fora do trabalho. É, portanto, um mecanismo de consolidação da democracia e de consecução autônoma da paz social. 27. O reverso também parece ser procedente. A concepção paternalista que recusa à categoria dos trabalhadores a possibilidade de tomar as suas próprias decisões, de aprender com seus próprios erros, contribui para a permanente atrofia de suas capacidades cívicas e, por consequência, para a exclusão de parcela considerável da população do debate público. (...) 28. Nessa linha, não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas. Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais. 29. Além disso, o voluntário cumprimento dos acordos coletivos e, sobretudo, a atuação das partes com lealdade e transparência em sua interpretação e execução são fundamentais para a preservação de um ambiente de confiança essencial ao diálogo e à negociação. O reiterado descumprimento dos acordos provoca seu descrédito como instrumento de solução de conflitos coletivos e faz com que a perspectiva do descumprimento seja incluída na avaliação dos custos e dos benefícios de se optar por essa forma de solução de conflito, podendo conduzir à sua não utilização ou à sua oneração, em prejuízo dos próprios trabalhadores. (...) 48. Não socorre a causa dos trabalhadores a afirmação, constante do acórdão do TST que uniformizou o entendimento sobre a matéria, de que "o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância." Não se pode tratar como absolutamente incapaz e inimputável para a vida civil toda uma categoria profissional, em detrimento do explícito reconhecimento constitucional de sua autonomia coletiva (art. 7º, XXVI, CF). As normas paternalistas, que podem ter seu valor no âmbito do direito individual, são as mesmas que atrofiam a capacidade participativa do trabalhador no âmbito coletivo e que amesquinham a sua contribuição para a solução dos problemas que o afligem. É através do respeito aos acordos negociados coletivamente que os trabalhadores poderão compreender e aperfeiçoar a sua capacidade de mobilização e de conquista, inclusive de forma a defender a plena liberdade sindical. Para isso é preciso, antes de tudo, respeitar a sua voz." (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 590.415, SANTA CATARINA, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, g.n.).(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001398-17.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2015 P.223).

PARTICIPAÇÃO - CURSO

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. CURSOS À DISTÂNCIA. O empregado se encontra à disposição do empregador quando da participação em cursos à distância, oferecidos pelo próprio empregador e necessários à execução do contrato, fora do horário de trabalho, nos termos do artigo 4º da CLT e, por isso, devidas as respectivas horas extraordinárias.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002147-87.2014.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/08/2015 P.204).

PROVA

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Alegado o labor em sobrejornada, compete à parte autora a prova do tempo de efetivo trabalho, para fazer jus ao recebimento das horas extras postuladas. Lado outro, nos termos da Súmula 338 do C. TST, é ônus do empregador, que conta com mais de 10 (dez) empregados, o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT, sendo que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. No caso dos autos, os cartões de ponto anexados pela ex-empregadora não eram registrados pelo próprio Reclamante, mas sim por um preposto da Ré, sendo os referidos documentos entregues ao Obreiro, para conferência, apenas ao cabo de cada mês. Assim, diante destas constatações, uma vez que os cartões de ponto anexados aos autos não são fidedignos - por não permitirem ao empregado a análise da correção dos lançamentos dos horários neles anotados pela impossibilidade fática de se recordar do horário de entrada e de saída no curso de um trintídio -, não há como se considerar válida a marcação, sendo devido, portanto, o pagamento das horas extraordinárias excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal (a mais benéfica), considerada a jornada declinada na exordial.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000123-85.2014.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud.15/09/2015 P.319).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

[...] **Recurso do reclamante. Horas Extras. Deslocamento em viagem para participação em cursos e treinamentos. Tempo à disposição do empregador.** O tempo despendido em viagens para participação do empregado em cursos e treinamentos ofertados pelo empregador, realizados em inequívoco benefício deste último, mesmo sem prova da prestação de trabalho no curso do deslocamento, deve ser considerado como tempo à disposição e, o excedente da jornada ordinária, ser pago como extraordinário. Independentemente do aperfeiçoamento profissional ou atualização do empregado, há que se considerar o intuito negocial e em prol da atividade, incumbindo ao empregador o ônus do risco do seu empreendimento, além do fato de o empregado, em tais ocasiões, não gozar livremente do seu tempo de descanso. [...] (TRT 4ª R. - 7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000627-05.2014.5.04.0801 RO. Publicação em 17/04/2015)

TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME

OBRIGATORIEDADE DE USO DE UNIFORME. TEMPO DESPENDIDO PARA UNIFORMIZAÇÃO E DESUNIFORMIZAÇÃO. DEVIDO COMO HORAS EXTRAS. Assim dispõe a Súmula nº 366 do TST, "in verbis": "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o

limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Tal comando deve ser observado também no caso de minutos residuais utilizados para uniformização e desuniformização. Mesmo quando a empresa não obriga o empregado a se vestir em suas dependências, constitui dever desta arcar com o tempo despendido para tanto se o uso do uniforme for exigido do obreiro.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010213-87.2014.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/08/2015 P.190).

TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME. É irrelevante a possibilidade de o empregado comparecer uniformizado ao serviço. A situação enquadra-se, à perfeição, no disposto no art. 4º da CLT. Aliás, de acordo com o § 1º do artigo 58 da CLT e com a Súmula 366 do C. TST, recentemente alterada, os minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal, quando superiores a cinco em cada fase (ou 10 minutos diários), devem ser considerados, na sua totalidade, como extras, independentemente das atividades por desenvolvidas no período. Recurso a que se dá provimento.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010670-50.2013.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/07/2015 P.150).

TEMPO DE ESPERA – TRANSPORTE

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. A espera pelo transporte é condição imposta a todos os trabalhadores que não se valem de veículo próprio para o acesso ao trabalho. Se o tempo de espera não é abusivo, mas corresponde ao que medianamente espera qualquer pessoa em um ponto de ônibus que integre o sistema de transporte público, não há como considerar esse tempo como sendo à disposição da empresa porque essa situação não se distingue da situação dos empregados que trabalham nas grandes cidades e se sujeitam a uma realidade muito mais gravosa.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010435-21.2015.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/07/2015 P.195).

TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. O tempo à espera do transporte fornecido pela empresa, ao final da jornada de trabalho, não se traduz, automaticamente, em tempo à disposição do empregador, uma vez que, durante tal período, o reclamante não se encontrava aguardando ou executando ordens. Ressalte-se que o tempo de espera para utilização de transporte é situação comum a qualquer pessoa que queira se deslocar, mesmo quando utiliza o transporte coletivo. Portanto, o referido lapso temporal não deve ser considerado na jornada do empregado.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011009-37.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/08/2015 P.134).

TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELA RECLAMADA. O tempo de espera do trabalhador em local de embarque para pegar condução fornecida pela empresa, após o término de sua jornada de trabalho, também equivaleria ao mesmo tempo por ele despendido para pegar o transporte público regular, caso fosse disponível, conforme ordinariamente acontece (art. 334, I, do CPC). Assim, tal interregno não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT, até porque não há evidências de que no local de espera da condução o reclamante estaria no aguardo de ordens a serem cumpridas.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000478-21.2015.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud.23/09/2015 P.154).

TEMPO DE ESPERA PARA CONDUÇÃO - HORAS EXTRAS - INDEFERIMENTO - O tempo de espera da condução, para a ida e a volta de casa para o trabalho e vice-versa, não se enquadra nas disposições do art. 4º, "caput", da CLT, pois o empregado não permanece aguardando ou executando ordens. Trata-se interregno razoável, a que se sujeita qualquer trabalhador que utilize o transporte público ou até mesmo condução própria, mas se depare com algum entrave no trajeto.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010978-58.2014.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/07/2015 P.250).

HORA IN ITINERE

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Nos termos do artigo 58, § 2º, da CLT e da Súmula 90 do TST, é considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto pelo empregado no deslocamento até o local de trabalho e retorno, utilizando meios fornecidos pelo empregador, quando inexistente o transporte público regular ou se trate de local de difícil acesso. Conquanto o art. 7º, XXVI, da Constituição da República prestigie as convenções e acordos coletivos de trabalho, são inválidas as cláusulas coletivas que restringem o direito ao pagamento das horas itinerantes, pois se trata de direito consagrado em norma de ordem pública, diretamente vinculado à saúde e à segurança do trabalhador. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000156-93.2014.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2015 P.192).

HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. VALIDADE. A possibilidade das partes regularem autonomamente os efeitos do tempo despendido pelo empregado no percurso de casa ao local do trabalho tem respaldo na liberdade de negociação coletiva, por meio das entidades sindicais, com status constitucional (art. 7º, XXVI, da CF), e, portanto, força suficiente para modificar normas ordinárias.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001255-04.2014.5.03.0160 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2015 P.221).

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO

HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. A flexibilização de direitos trabalhistas, possibilitada pela negociação coletiva, é limitada por normas de caráter cogente, que impedem a supressão das condições mínimas de proteção ao trabalhador. Nesse critério se inserem as normas relativas à jornada de trabalho, como as que dispõem sobre as horas "in itinere", as quais não podem ser suprimidas por norma coletiva, considerando o disposto no art. 58, § 2º, da CLT, porém admitem transação de até 50% do tempo gasto no transporte.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010145-92.2014.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud.14/09/2015 P.172).

PROVA

HORAS "IN ITINERE". ÔNUS DA PROVA. O fornecimento de transporte ao trabalhador pela empregadora, para viabilizar o comparecimento e retorno ao local de trabalho, faz presumir que o empregado necessitava dessa condução e não contava com linhas de transporte público compatíveis para vencer o trajeto. Nesse caso, o ônus da prova quanto ao fato obstativo do direito vindicado (horas extras "in itinere") pertence à reclamada, nos termos do art. 333, II, do CPC c/c art. 818 da CLT.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010280-71.2015.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud.22/09/2015 P.186).

TRANSPORTE - FORNECIMENTO - EMPRESA

HORAS "IN ITINERE". COMPROVAÇÃO EM PROVA PERICIAL. A reclamada fornecia transporte aos empregados e, realizada prova pericial, restou demonstrado que o local de trabalho era apenas parcialmente servido por transporte público (extensão de 12,7km), havendo trecho a partir do trevo de acesso à mina, na BR MG-129 (extensão de 1,5km) não atendido por transporte público e, além disso, que os horários do transporte público, não eram compatíveis com o turno que se iniciava às 6h, nem com o que findava 0h. Nesse contexto, irretocável a r. sentença ao impor condenação ao pagamento de horas "in itinere" quando constatada a incompatibilidade de horários de trabalho com os do transporte público.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000670-16.2014.5.03.0171 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/08/2015 P.261).

HORAS IN ITINERE. LOCAL NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. DEVIDAS. Nas hipóteses do art. 58, § 2º da CLT, o transporte é fornecido, não como mera comodidade ao empregado, mas com vista a viabilizar a própria prestação dos serviços, favorecendo antes aos interesses da empregadora, sendo devido, pois, o pagamento das horas itinerantes como extras.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010004-40.2015.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2015 P.334).

HORA NOTURNA

INTERVALO INTRAJORNADA

JORNADA NOTURNA. INTERVALO INTRAJORNADA. O intervalo intrajornada deve ser concedido não apenas a partir da jornada contratada, nos moldes do artigo 71 da CLT, mas também considerando o efetivo tempo laborado pelo empregado (Súmula 437, IV, do TST). Todavia, a majoração da citada jornada a partir do cômputo da hora ficta noturna, porque não induz a um acréscimo no efetivo trabalho do empregado e, sim, por ser mera ficção jurídica, não viabiliza, por si só, a alteração do intervalo para alimentação e descanso.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010950-70.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/07/2015 P.188).

NORMA COLETIVA

HORA NOTURNA REDUZIDA. FLEXIBILIZAÇÃO. A cláusula normativa que fixa a hora noturna de 60 minutos e, em contrapartida, estabelece adicional noturno mais vantajoso, deve ser perfeitamente reconhecida e legitimada, em respeito aos princípios da flexibilização e da autonomia privada coletiva, consagrados na Constituição da República, assim como por haver na hipótese acatamento à teoria do conglobamento mitigado.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002032-15.2014.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/08/2015 P.202).

HORÁRIO DE TRABALHO

ALTERAÇÃO

HORÁRIO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. A existência de cláusula contratual prevendo a possibilidade de modificação do horário de trabalho do obreiro, somada à ausência de prova de que a alteração realizada pela empresa causou prejuízos ao

empregado, implica no reconhecimento de que a mudança levada a efeito pelo empregador é lícita.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010051-36.2015.5.03.0002 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/08/2015 P.170).

IMPOSTO DE RENDA

ACORDO JUDICIAL

ACORDO JUDICIAL - IMPOSTO DE RENDA. A retenção do imposto de renda incide sobre as decisões judiciais, nestas compreendidas os acordos, pois a própria CLT lhes dá valor de decisão irrecorrível (art. 831, parágrafo único), devendo ocorrer no momento em que o rendimento se tornar disponível para o empregado, não necessitando de expressa autorização na decisão (sentenças e acordos), pois o art. 46, da Lei 8.541/92, bem como o Provimento 01/96, da CGJT/TST, não dizem que o Juiz deve determinar a dedução e sim que as deduções devem ser feitas.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0119400-24.2009.5.03.0021 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2015 P.279).

APURAÇÃO

IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

ART. 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. Para apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, incidente sobre rendimentos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as alíquotas e as tabelas progressivas, conforme disposto na Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/10, que inseriu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88. Referida alteração implicou na alteração da redação do item II da Súmula nº 368 pelo TST. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001746-30.2010.5.03.0102 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/07/2015 P.112).

JUROS DE MORA

JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. O Código Civil de 2002, aplicado subsidiariamente por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT, estabeleceu expressamente a natureza indenizatória dos juros de mora e, por consequência, estes estão excluídos da base de cálculo do imposto de renda.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011298-03.2014.5.03.0062 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/07/2015 P.277).

INCONSTITUCIONALIDADE

LEI COMPLEMENTAR

MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 04/94. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. VÍCIO DE INICIATIVA. A par da arguição de inconstitucionalidade formulada pelo Município-réu acerca da Lei Complementar nº 04, de 12 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Paraisópolis, e de sua relevância para o deslinde do caso em debate, determina-se a remessa dos autos ao egrégio Pleno deste Regional para exame da matéria, em atendimento à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição da República e na Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. O procedimento ainda encontra-se disciplinado nos artigos 136 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011118-

14.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud.14/09/2015 P.213).

INTERNET

CONTEÚDO – CONFIABILIDADE

NULIDADE. PUBLICAÇÃO NO SÍTIOS ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de autos físicos a publicação no sítio eletrônico deste Tribunal tem caráter meramente informativo e não oficial. Não é demais salientar, contudo, que se a Justiça do Trabalho disponibiliza referido serviço ao usuário, deve fazê-lo com exatidão, não podendo a parte ser prejudicada por erro do sistema. Assim, considerando-se que a decisão publicada no sítio eletrônico desta Justiça é distinta daquela juntada aos autos físicos, impõe-se que seja declarada a nulidade erigida e determinado o retorno dos autos à origem para sanar a divergência, com a reabertura do prazo recursal.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000247-45.2014.5.03.0013 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud.25/09/2015 P.95).

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

PROCESSO DO TRABALHO - CABIMENTO

DENUNCIÇÃO DA LIDE. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. Conforme a jurisprudência do TST, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 e a ampliação da competência da Justiça Trabalhista, a denúncia da lide tornou-se compatível com o processo laboral, mas somente nas hipóteses em que a relação entre o denunciante e o denunciado esteja incluída na competência prevista pelo art. 114, da Constituição, e em que o processamento da denúncia não implique prejuízos ao reclamante, sobretudo no que se refere à celeridade processual, tendo em vista o caráter alimentício das parcelas objeto de julgamento.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011087-18.2014.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/07/2015 P.252).

ISONOMIA SALARIAL

DIFERENÇA SALARIAL

CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ASSOCIAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE EMPREGADO DA ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL E SERVIDOR ESTATUTÁRIO DO MUNICÍPIO. INVIABILIDADE DE ISONOMIA ENTRE TRABALHADORES DE REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. Inviável a isonomia salarial de empregado da associação municipal com o servidor estatutário do Município com o qual aquela organização associativa celebrou convênio de cooperação mútua. Os trabalhadores em questão submetem-se a regimes jurídicos distintos, e, portanto, a critérios diferentes quanto ao conjunto de direitos e obrigações trabalhistas. A pretensão encontra óbice no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". A Orientação Jurisprudencial nº 383 da SDI-I do c. TST é inaplicável à hipótese, já que pressupõe trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, sendo certo que quase todos os precedentes de relativos ao referido entendimento jurisprudencial envolveram trabalhadores da Administração Pública Indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista), que, diferentemente do ente municipal, sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas

quanto aos direitos trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, III, da Constituição da República.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001045-70.2013.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2015 P.197).

REGIME CELETISTA - REGIME ESTATUTÁRIO

DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SITUAÇÕES DIVERSAS.

A existência de convênio entre o Município e entidade de assistência, visando o atendimento de adolescentes infratores, não caracteriza terceirização ilícita nos termos da Súmula 331 do TST. Ademais, a igualdade de tratamento assegurada pelo art. 5º, "caput", da Constituição da República destina-se àqueles que se encontram em idêntica situação, o que não é a hipótese de empregados celetistas e estatutários. Logo, não fere o princípio da isonomia o tratamento diferenciado dado à reclamante e aos analistas de políticas públicas/psicólogos do Município de Belo Horizonte, já que estes se submetem ao regime estatutário, na forma exigida pelo art. 37, II, da Constituição da República, diversamente da autora, empregada celetista, contratada pela AMAS para exercer função correlata.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001367-60.2013.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2015 P.129).

JORNADA DE TRABALHO

COMPENSAÇÃO

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS X COMPENSAÇÃO SEMANAL. A compensação de jornada constitui um gênero, enquanto, dentre as várias espécies, estão a compensação tradicional - semanal - e o banco de horas. O tipo mais comum de compensação tradicional de jornada seria aquela em que o tempo máximo de labor semanal é respeitado, ou mesmo aquela em que o total de horas trabalhadas não ultrapassa 44 horas semanais (caso de jornada de 12 x 36 horas). Tais jornadas possuem a finalidade de compensar o labor no sábado. Já o banco de horas admite compensações para além da jornada semanal com limite de até um ano, através de um sistema de crédito e débitos de horas, em que, ao invés do empregado receber em dinheiro seus créditos de horários, acumula-os para compensar em uma data posterior, que não pode ultrapassar o período de um ano.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000136-36.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud.01/09/2015 P.295).

SEMANA ESPANHOLA. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. O artigo 7º, inciso XIII, da CF/88, faculta a implantação de jornada de labor superior a 44 horas semanais, mediante acordo ou convenção coletiva. Não compromete a validade do instrumento normativo, jornada pactuada no sentido de que numa semana ultrapassam-se as 44 horas e na semana seguinte o empregado beneficia-se com a redução da jornada em igual período. Logo, é válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada "semana espanhola", que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, desde que celebrado mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Na hipótese dos autos, a Reclamada não demonstrou a existência de autorização expressa para a adoção da "jornada espanhola", por meio de negociação coletiva. Por conseguinte, considera-se inválido o regime compensatório de jornada a que esteve submetido o Autor, pelo que lhe é devido apenas o adicional de horas extras sobre as horas compensadas irregularmente que excederam a 44ª semanal, nos termos da súmula 85, III e IV, do TST.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010654-

19.2013.5.03.0087 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/08/2015 P.361).

CONTROLE - PROVA

JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. FALTA DE ASSINATURA. De acordo com o artigo 74, § 2º, da CLT, os horários da entrada e saída dos empregados em estabelecimentos que contam com mais de dez empregados, deve ser obrigatoriamente anotada por meio de registros manuais, mecânicos ou eletrônicos. Como o referido dispositivo celetista nada dispõe acerca da necessidade de assinatura do empregado, a jurisprudência majoritária entende que a simples falta de assinatura nos registros não é suficiente para invalidá-los como meio de prova da jornada do trabalhador. Nessa hipótese, não há inversão do ônus probatório, cabendo ao empregado demonstrar as diferenças de horas extras, que lhe sejam favoráveis, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, CPC.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011725-56.2013.5.03.0087 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/07/2015 P.228).

JORNADA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338 DO TST. AUSÊNCIA DE PARTE DOS CARTÕES DE PONTO. A reclamada não trouxe à colação a totalidade dos espelhos de ponto do autor referentes ao período em que este lhe prestou serviços. Descumprido o ônus de comprovar os fatos constitutivos, impeditivos ou extintivos do direito do reclamante (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC), nada há a reformar na sentença que reputou válida a jornada declinada na inicial nos períodos de ausência dos controles.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011075-54.2014.5.03.0093 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/07/2015 P.196).

GUIAS MINISTERIAIS. DOCUMENTOS QUE NÃO SE PRESTAM A DEMONSTRAR A REAL JORNADA DOS EMPREGADOS. As guias ministeriais não se confundem com controles de ponto, pois apenas consignam os horários em que o empregado ingressa e sai do veículo, não incluindo o horário em que ele chega na empresa propriamente dito, bem como aquele em que a jornada finda. Não tendo a empresa adotado controles de ponto idôneos, prevalece parcialmente a jornada da inicial. (TRT 1ª R. - 0001070-45.2011.5.01.0024 - 7ª T. - Relator/Redator Designado: Giselle Bondim Lopes Ribeiro - Data da Publicação: 18/06/2015)

INTERVALO - RECUPERAÇÃO TÉRMICA

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS DO AMBIENTE QUENTE E NORMAL PARA FRIO E VICE-VERSA. MAPA DEFINIDOR DAS ZONAS CLIMÁTICAS BRASILEIRAS. O direito ao intervalo de 20 minutos a cada 1h40min de trabalho pressupõe a prestação de serviços no interior de câmara frigorífica, em ambiente artificialmente frio ou movimentando mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio, e vice-versa, de forma continuada (exegese do art. 253 da CLT c/c a Súmula 438 do TST). Frise-se que de acordo com o mapa Brasil Climats da Fundação IBGE da Seplan, publicado em 1978 e definidor das zonas climáticas brasileiras (mapa oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme estabelecido pela Portaria n. 21 do Secretário de Segurança e Saúde do Trabalho, de 26.12.1994), é de 12°C o limite de temperatura para o ambiente ser reputado artificialmente frio, considerada a localização geográfica do Estado de Minas Gerais. Assim, como o reclamante não era submetido à temperatura inferior a 12°C não é devido o intervalo para recuperação térmica.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002445-22.2013.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/07/2015 P.261).

INTERVALO INTRAJORNADA - DESLOCAMENTO - REFEITÓRIO

INTERVALO INTRAJORNADA. A prova testemunhal comprovou que o reclamante parava na hora do almoço, gastava 10 minutos para o deslocamento até o refeitório, almoçava e, faltando cerca de 10 minutos para o fim da hora do intervalo, retornava para a obra, o que atende a previsão contida no art. 71 da CLT. Ainda que durante razoáveis 20 minutos o reclamante não esteja efetivamente fazendo a sua refeição, mas se deslocando dentro da empresa, o certo é que não estava efetivamente prestando serviço à reclamada, não estando a sua disposição, não se podendo computar esses minutos na jornada de trabalho e, sim, considerá-los como sendo de intervalo intrajornada. O raciocínio do reclamante levaria à desarrazoada conclusão de que a contagem do tempo de intervalo apenas teria início quando o trabalhador se sentasse à mesa para se alimentar.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001020-53.2014.5.03.0090 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud.28/09/2015 P.156).

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36 - DOMINGO/FERIADO

JORNADA 12 X 36. PAGAMENTO DO FERIADO LABORADO EM DOBRO. DEVIDO. O trabalho no regime de 12x36 não exclui o direito ao recebimento, em dobro, pelo labor prestado nos dias de feriados, afastando, tão somente, a faculdade de perceber os domingos laborados (descanso semanal), em face da compensação automática do trabalho em dia de repouso semanal remunerado ordinário. Isso porque referido regime de jornada/sistema de compensação confere ao empregado o direito de usufruir a folga em outro dia da semana, cumprindo o determinado no art. 7º, XV, da Constituição da República. Sob este aspecto, o art. 9º da Lei 605/1949 é bastante claro ao dispor que: "nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga." De outra sorte, a Súmula 146 do TST estatui que "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Tomando como base princípio hermenêutico amplamente consagrado, se a lei não excepcionou da sobredita determinação quaisquer escalas especiais de trabalho, não caberá ao intérprete fazê-lo. Destarte, considerou o legislador os feriados civis e religiosos como dias de descanso, em homenagem e memória às datas assim prestigiadas, gravando com ônus especial o trabalho realizado nesses dias, sob pena de neutralizar a efetividade do comando em tela. Pressupor que a escala de trabalho do autor, de 12 horas de labor por 36 horas de descanso, representa uma prévia pactuação dos feriados eventualmente laborados demonstra uma clara tentativa de desvirtuar a legislação obreira, o que é expressamente vedado pelo art. 9º da CLT. Afinal, os dias de folga semanal visam a compensar a escala regular de trabalho no regime em pauta, obviamente não consubstanciando desengano do gravame especial assumido pelo empregador ao determinar o trabalho nos feriados. O feriado deve ser, portanto, concedido em dia diverso do destinado à folga, conforme dispõe o art. 9º da Lei 605/49. Referida jornada especial visa compensar somente o descanso semanal, não alcançando os feriados, entendimento que vem se consolidando, conforme Orientação Jurisprudencial nº 14 das Turmas deste Eg. Tribunal. Por fim, saliente-se que a matéria foi cristalizada no entendimento jurisprudencial constante da Súmula 444 do Colendo TST.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000946-96.2014.5.03.0090 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/08/2015 P.130).

JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12 POR 36. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. DEVIDO. Conquanto seja legítima a adoção do regime de trabalho denominado 12 por 36 horas de conformidade com os instrumentos normativos,

não há como admitir a compensação pela interrupção do trabalho nas trinta e seis horas subsequentes em razão de trabalho em feriados. A peculiaridade dos serviços prestados, que permite o trabalho em feriados, não retira da empresa a necessidade de remunerar esse trabalho em dobro, como determina a norma legal (art. 9º, da Lei n. 605/49 e artigo 6º, § 3º, do Decreto 27.048/49). Em tal regime, o trabalhador cumpre, automaticamente, 36 horas de trabalho em uma semana e 48 horas na semana seguinte, estabelecendo a média de 42 horas de trabalho por semana, o que torna impossível a compensação dos feriados trabalhados. Desta feita, o descanso de 36 horas a cada 12 horas de trabalho não se confunde com a folga compensatória dos feriados, mesmo porque, ao se admitir tal compensação, teríamos tratamento desigual relativamente aos trabalhadores que cumprem a jornada normal de 8 horas diárias e 44 semanais e têm a jornada semanal reduzida, quando o feriado ocorre em dia útil. Dessa forma, devido o pagamento, em dobro, dos feriados trabalhados no regime 12 por 36.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000537-87.2014.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud.18/09/2015 P.207).

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36 - INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. DESCARACTERIZAÇÃO. PORTEIRO. O empregado que trabalha como porteiro, sozinho, no regime de 12 x 36 horas, encontra-se impossibilitado de sair do posto de serviço no horário que seria destinado ao intervalo, não se podendo admitir que o tempo gasto para fazer as refeições seja tido como efetivo intervalo intrajornada, pois continuava à disposição do empregador durante todo o turno de trabalho de 12 horas. Como o intervalo intrajornada é um lapso de tempo durante o qual o obreiro deve ter plena disponibilidade de seu uso para descanso e alimentação, sem poder ser convocado para trabalhar durante seu decorrer, fica descaracterizado na hipótese, pelo que o período correspondente é devido como extra.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001111-72.2014.5.03.0146 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2015 P.278).

PETROLEIRO

INTERVALO INTERJORNADA - PETROLEIROS - INTERVALO INTERJORNADA - LEI 5.811/72 - A despeito da recepção da Lei 5.811/72 pela Constituição Federal (Súmula 391 do TST), não se afasta a aplicação do art. 66 da CLT aos petroleiros. Isso porque em nenhum momento a legislação especial prevê a inaplicabilidade do intervalo interjornada mínimo de onze horas, pois não restringe a aplicação do art. 66 da CLT. Ademais, o intervalo interjornada é norma de saúde e segurança do trabalhador, que visa a redução dos riscos inerentes ao trabalho, conforme impõe o inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal. Assim, as horas suprimidas do intervalo interjornada, em razão da violação ao art. 66 da CLT, devem ser remuneradas como extras.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011613-82.2014.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud.14/09/2015 P.296).

PETROLEIROS. CATEGORIA SUBMETIDA A LEGISLAÇÃO ESPECIAL. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. COMPENSAÇÃO COM FOLGAS POR FORÇA DA NORMA LEGAL. PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO. De acordo com a Lei nº 5.811/1972, que foi recepcionada pela Constituição Federal no que concerne à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros, a concessão do repouso de 24 horas a cada três turnos de trabalho para os empregados submetidos aos turnos de oito horas já remunera ou compensa o repouso semanal remunerado, sendo que o conceito deste alcança também os feriados à luz do que dispõe a Lei nº 605/1949. Diante dessa expressa previsão legal,

contida no art. 7º da referida Lei aplicável aos petroleiros, os empregados que trabalham sob esse regime não fazem jus ao pagamento em dobro dos feriados e domingos laborados, porque devidamente compensados, em razão das folgas previstas nas escalas, por força do regime especial de trabalho.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011829-03.2014.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/07/2015 P.272).

PETROLEIRO - INTERVALO INTERJORNADA

INTERVALO INTERJORNADA. PETROLEIRO. LEI Nº 5.811/72. COMPATIBILIDADE COM O ART. 66 DA CLT. Ao regulamentar a duração do trabalho da categoria dos petroleiros a Lei nº 5.811/72 não dispõe acerca do intervalo interjornadas. Assim, não há razão para se suprimir o intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT, sendo devido o pagamento de horas extras.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011631-74.2014.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud.30/09/2015 P.202).

PRORROGAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INDISPENSABILIDADE DA AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. O artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, deve ser interpretado em consonância com o seu inciso XXII, que estabelece como direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança. Neste contexto, em interpretação conforme a Constituição, o artigo 60 da CLT, norma de ordem pública de segurança e a saúde do trabalhador, que estabelece condição que implementa a redução dos riscos inerentes ao trabalho, foi recepcionado pela Constituição Federal, restando sua norma infensa a qualquer flexibilização. Cediço que a interpretação conforme a é aquela em que o intérprete adota a interpretação mais favorável à , considerando-se seus princípios, sem, no entanto, se afastar da finalidade da lei, firme nos princípios da prevalência da Constituição e da conservação das normas. Conclui-se, assim, que negociação coletiva de prorrogação de jornada em turno ininterrupto de revezamento, de 6 para 8 horas, para ter validade, necessita da indispensável autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante licença prévia, como previsto no citado artigo 60 da CLT.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001480-11.2014.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio Roberto Tostes Franco. DEJT/TRT3/Cad. Jud.01/09/2015 P.370).

REDUÇÃO - SALÁRIO PROPORCIONAL

SALÁRIO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA COM OBSERVÂNCIA AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA - POSSIBILIDADE. Inexiste qualquer irregularidade na contratação de trabalhador para cumprir jornada reduzida, quando este recebe o salário de forma proporcional às horas trabalhadas e com observância ao piso da categoria para aqueles que trabalham em período integral. É certo que aquele que labora em jornada de apenas 5 horas diárias, como o reclamante, não faz jus ao piso integral da categoria, já que a retribuição pecuniária deverá ser proporcional à jornada trabalhada, como procedeu a empresa reclamada.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010253-25.2014.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/09/2015 P.160).

TELETRABALHO

"HOME OFFICE" - AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E CONSEQUENTE CONTROLE DE JORNADA - INCIDÊNCIA DE EXCEÇÃO LEGAL. O sistema de trabalho conhecido como

"home Office" é juslaboralmente bem aceito e já está até regulamentado, por meio da Lei 12.551/11, que alterou o artigo 6º/CLT. O atual padrão normativo visa equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos. Nessa ordem de ideias, não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado à distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. Demonstrada na vertente hipótese a ausência de fiscalização da jornada praticada, além de livremente organizadas pelo trabalhador as atividades externas realizadas, ou em sistema de "home Office" praticadas, incide a exceção expressa no art. 62, inciso I, da CLT. Executado o labor fora do alcance de controle do empregador, não faz jus o obreiro às horas extras postuladas.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000727-42.2013.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vítor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud.21/09/2015 P.132).

TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO - INTERVALO

INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. O intervalo previsto no art. 298 da CLT não é incompatível com o intervalo intrajornada para descanso e alimentação, previsto no art. 71 da CLT, diante das condições gravosas à saúde do trabalhador geradas pelo trabalho em minas de subsolo. Mas é necessário analisar a situação específica e o que é mais benéfico para o autor e sua saúde: se ir para casa ou ficar 1 hora a mais na empresa gozando o intervalo. Qualquer um de nós se sentirá mais saudável deixando o local de trabalho. Como a única opção para que a empresa cumpra a norma e lhe conceda o intervalo é retê-lo por 1 hora após a sua saída da mina, não parece razoável condená-la ao pagamento da hora extra neste caso porque finalidade da regra está suprida pela liberação do autor para gozar a vida como lhe aprouver.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010096-85.2015.5.03.0084 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2015 P.315).

INTERVALOS INTRAJORNADA. EMPREGADO EM MINA DE SUBSOLO. O intervalo de previsto no art. 71 da CLT não se confunde com o repouso de 15 minutos a cada três horas consecutivas de trabalho disposto no art. 298 da CLT, porque este tempo é computado na duração normal do trabalho efetivo, enquanto aquele interregno não é considerado como de efetiva jornada. O primeiro decorre da própria duração do trabalho, com fins precípuos de repouso e alimentação enquanto o segundo é próprio dos trabalhadores em mina de subsolo e tem amparo nas condições de trabalho mais gravosas, ou seja, na dificuldade em que se dá a prestação de serviços no subsolo, com pouca ventilação e luminosidade a que são submetidos os trabalhadores, destinando-se à recomposição física do empregado.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001462-82.2014.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud.28/09/2015 P.160).

JUROS

FAZENDA PÚBLICA

EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - ÍNDICE. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4425, declarou parcialmente a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, por arrastamento, adotando o entendimento de que a observância do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança na quantificação dos juros moratórios incidentes sobre os débitos da Fazenda Pública vulneraria o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, "caput"). Contudo, mesmo

com a complementação do julgamento e modulação dos efeitos desta decisão a partir de 25.03.2015, não houve determinação expressa de um índice específico para os juros moratórios a partir da referida data. Posteriormente, com a questão relativa aos juros ainda suscitando diversas controvérsias na Suprema Corte, a douta maioria do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional suscitada no processo nº RE 870.947/SE, fixando-a como o Tema nº 810 nos seguintes termos: "Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009". Nesse contexto, enquanto não houver pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria em relevo, prevalece o índice de juros estabelecido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0115100-23.2009.5.03.0149 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2015 P.146).

FAZENDA PÚBLICA - JUROS - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11960/2009 - No julgamento da ADI 4425, o STF declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no parágrafo 12 do art. 100 da CF, entendendo que a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. Declarou, ainda, a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" em relação aos débitos tributários, por admitir que, nessa hipótese, incidem juros da taxa SELIC como compensação pela mora. Como o art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, reproduz, praticamente, a norma constitucional citada, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial desse dispositivo legal, por arrastamento. Daí por que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e não os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), ao passo que os juros serão equivalentes aos da caderneta de poupança, exceto quando a dívida for de natureza tributária, hipótese em que incidirão juros pela taxa SELIC. Portanto, quanto aos juros de mora, a modificação se limitou aos precatórios de natureza tributária. Ademais, o STF determinou a modulação dos efeitos da decisão declaratória a partir de 25/03/2015, considerando-se o momento da expedição do precatório.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0020200-53.2007.5.03.0073 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/08/2015 P.209).

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. O dispositivo da Lei 9.494/97 que limita os juros moratórios àqueles aplicados à caderneta de poupança, somente incide nos casos em que a Fazenda Pública for a devedora principal.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010053-09.2014.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud.21/09/2015 P.263).

INCIDÊNCIA

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Os juros moratórios são devidos em face da demora no cumprimento das obrigações trabalhistas. Nos exatos termos do art. 39 da Lei 8.177/9, "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". Assim, os juros de mora devem incidir sobre todas as parcelas objeto da condenação, inclusive sobre as multas convencionais deferidas ao obreiro, não havendo que se falar em dupla penalidade sobre o mesmo fato.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000480-

JUSTA CAUSA

ABANDONO DE EMPREGO

"A configuração do abandono do emprego, prevista no art. 482, I, da CLT, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: um objetivo, decorrente do decurso do prazo, pacificado na jurisprudência, de 30 dias e outro subjetivo, consistente na intenção do trabalhador em abandonar o emprego. Dessa forma, o decurso do referido prazo e a prova do ânimo de abandonar constituem elemento essencial para a configuração da justa causa, a fim de autorizar o rompimento do contrato por parte do empregador. Tendo em vista que o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, cabe ao empregador a demonstração de suas alegações, nos termos do artigo 818, da CLT e artigo 333, II, do CPC. As reclamadas não se desincumbiram desse ônus. De acordo com a defesa, restou incontroverso que houve duas tentativas de dispensa do autor, o que restou inviabilizado, à época, diante da inaptidão do trabalhador, constatada por médico do trabalho, a exemplo do atestado de saúde ocupacional de fl. 67. (...) No caso dos autos, o último exame demissional realizado no autor revela que o mesmo está inapto, o que inviabiliza o reconhecimento da rescisão contratual, ainda que por iniciativa do empregador e sem justa causa. (...) Assim, independentemente de a doença ter ou não origem ocupacional, o fato é que a dispensa se deu quando o trabalhador se encontrava inapto, sendo nula a rescisão contratual, que só poderá se concretizar em momento posterior, quando for possível aferir a aptidão do reclamante para o trabalho. Saliente-se que não tal situação não se confunde com garantia provisória de emprego. Assim, considerando a indisponibilidade dos direitos trabalhistas, a valorização social do trabalho e o respeito à dignidade da pessoa humana, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a nulidade da justa causa aplicada ao autor, declarando, conseqüentemente, que o contrato de trabalho continua em vigor, diante da ausência de demonstração da aptidão do trabalhador para ser dispensado." (MM. Juiz Alessandro Roberto Covre). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000185-77.2015.5.03.0107 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud.18/09/2015 P.94).

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PRISÃO PROVISÓRIA. O abandono de emprego, como hipótese autorizadora da dispensa por justa causa (art. 482, "I" da CLT) exige comprovação de dois elementos: um objetivo, configurado na ausência injustificada do empregado, por pelo menos 30 dias, conforme se verifica do entendimento contido na Súmula 32 do TST, e o subjetivo, consubstanciado na intenção de o obreiro abandonar o emprego ("animus abandonandi"). Por sua vez, as faltas ao trabalho por motivo de prisão revelam forte indicativo quanto à ausência de "animus abandonandi" por parte do trabalhador, requisito essencial para a aplicação da justa causa em comento. É que, durante a prisão, o empregado tem a sua liberdade de ir e vir limitada por determinação decorrente de ato estatal, o que não implica necessariamente em intenção de o obreiro abandonar o emprego. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010152-21.2015.5.03.0181 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/08/2015 P.254).

ABANDONO DE EMPREGO - PROVA

JUSTA CAUSA. ÂNIMUS ABANDONANDI. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMADO. Para caracterização do abandono de emprego é necessário que o empregador faça prova da intenção de o trabalhador abandonar o emprego. Essa demonstração pode se dar por meio

da assunção de emprego novo, pela notificação convocando para retorno ao trabalho ou por outro meio capaz de comprovar a intenção de abandono. No caso vertente, a notificação expedida pela reclamada para retorno do reclamante ao emprego ocorreu somente 4 (quatro) meses após o alegado último dia de trabalho, o que demonstrou a falta de imediatidade na conduta da reclamada, pelo que não restou demonstrado o "animus" de abandonar o emprego do reclamante.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011301-82.2014.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud.18/09/2015 P.96).

AGRESSÃO FÍSICA

JUSTA CAUSA - AGRESSÃO FÍSICA. A agressão física entre colegas de trabalho não pode ser tolerada, pois rompe a fidúcia inerente a todo relacionamento entre pessoas, como também causa na pessoa agredida e nos demais empregados, assim como ao empregador, um justo receio de uma futura e nova agressão, o que impede a continuidade da relação de emprego tutelada pelo Estatuto Consolidado. Comprovado nos autos que o reclamante agrediu um colega de trabalho, que, inclusive, possui limitações mentais e físicas, a aplicação da justa causa não merece a reversão pleiteada pelo reclamante, mostrando-se irrelevante, considerando que não houve revide, qualquer discussão acerca de o agredido ter ou não ter sido também demitido.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000488-91.2014.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/08/2015 P.146).

REVERSÃO DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. AGRESSÃO FÍSICA. Diante do teor da prova oral produzida nos autos, irretocável é o entendimento sentencial de que a autora agiu equivocadamente ao agredir fisicamente sua colega de trabalho, o que caracterizou a figura tipificada na alínea "j" do artigo 482 da CLT. Não foi o caso de mera agressão verbal, mas de odiosa ofensa física desferida contra outro colega de labor, o que constitui conduta inadequada e inadmissível para qualquer trabalhador em seu ambiente de trabalho. Daí por que a lei (alínea "j" do artigo 482 da CLT) autoriza o empregador demitir o empregado faltoso por justa causa nessas circunstâncias, sendo inaceitável o argumento de que não teria havido situação de gravidade na discussão entre as trabalhadoras envolvidas.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010599-18.2015.5.03.0178 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2015 P.111).

ALCOOLISMO

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ALCOOLISMO. INOCORRÊNCIA. O art. 483, alínea "f", da CLT, preceitua que a embriaguez habitual ou sem serviço constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador. A jurisprudência vem flexibilizando o direito de o empregador romper o pacto laboral por justa causa obreira nos casos em que uso do álcool provocar transtornos mentais e comportamentais no empregado, caso em que fica reconhecida a existência de doença (CID 10-F10). No entanto, "in casu", o reclamante não demonstrou que o uso de álcool provocou nele a doença correspondente ao CID mencionado, hipótese na qual o empregador deveria encaminhá-lo para tratamento, sendo vedada a extinção do pacto laboral durante o período de recuperação. Não havendo comprovação do diagnóstico de alcoolismo e não ficando demonstrada a relação de causa e efeito entre o ato potestativo do empregador, consistente na dispensa do empregado, e o uso de álcool, não cabe a reparação pretendida.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001346-21.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud.16/09/2015 P.305).

CABIMENTO

JUSTA CAUSA. A justa causa é a penalidade aplicada ao empregado em virtude da prática de ato doloso ou culposamente grave que faça desaparecer a confiança e a boa-fé que existem entre o empregado e seu empregador. Tal ocorrência torna impossível a continuação do pacto antes estabelecido, o que leva à rescisão do contrato de trabalho. O motivo que constitui a justa dispensa é aquele que, por sua natureza ou repetição, representa uma violação dos deveres contratuais por parte do empregado, tornando impossível o prosseguimento da relação de emprego.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010504-78.2014.5.03.0030 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2015 P.129).

JUSTA CAUSA. CONFIRMAÇÃO. Para a aplicação da justa causa não se prescinde da observância de requisitos objetivos, tais como a tipicidade e a gravidade da falta, bem ainda de elementos subjetivos, consubstanciados na autoria, culpa ou dolo do empregado. No caso dos autos, após análise do conjunto probatório, conclui-se que a justa causa foi devidamente aplicada, porquanto cuidou a empregadora de provar a prática de reiterados atos de desídia, cumulados com insubordinação e indisciplina por parte do reclamante, suficientes para embasar a sua falta de comprometimento com o exercício da função para a qual foi contratado.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002344-87.2014.5.03.0184 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/07/2015 P.186).

DIREITOS TRABALHISTAS – CABIMENTO

APLICAÇÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INAFESTABILIDADE DE DIREITOS TRABALHISTAS COMPROVADOS. A penalidade máxima aplicada ao empregado, consistente na dispensa por justa causa por ato de improbidade, não afeta os direitos trabalhistas comprovados, tais como, diferenças no saldo salarial, férias + 1/3 e 13º salário, em face do pagamento por fora reconhecido, além das horas extras pela supressão parcial do intervalo intrajornada, principalmente, quando já tomadas as providências cabíveis nos foros competentes para ressarcimento de eventuais valores subtraídos decorrentes do ato que embasou a justa causa.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000615-75.2014.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/08/2015 P.193).

FALTA GRAVE

JUSTA CAUSA. ELEIÇÃO DA CIPA. A prática de fraude na eleição para os membros da CIPA, quando o empregado votou em si mesmo em nome de outra pessoa, configura-se como falta grave para a rescisão por justa causa, tendo em vista a quebra da fidúcia necessária à manutenção do vínculo empregatício.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001670-71.2013.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Cesar Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud.14/09/2015 P.118).

GRADAÇÃO DA PENA

JUSTA CAUSA. GRADAÇÃO DAS PENAS. A justa causa para o despedimento do empregado é cabível em situações extremas e deve ser robustamente provada pela empregadora. Segundo Russomano, três elementos configuram a justa causa e presidem a sua dinâmica na resilição contratual: "- atualidade; - imediação entre a falta e a rescisão; - gravidade". No que se refere à imediatidade, tem-se que a justa causa deve ser atual para justificar a despedida. Assim, cometida a falta, o empregador deve providenciar a dispensa do empregado, dentro de um prazo razoável, a partir do momento em que o fato chegou ao

seu conhecimento. Nesse sentido, a jurisprudência e a doutrina posicionam-se a favor do prazo de trinta dias. A imediação, ou o nexó de causalidade, pressupõe que exista vinculação direta entre a falta e a despedida, isto é, relação de causa e efeito. Sob o prisma da gravidade, a pena capital da rescisão do contrato deve ficar reservada para as faltas que impliquem violação séria e irreparável aos deveres funcionais do trabalhador. À gravidade da falta, deve ser adicionado, ainda, o passado desabonador do empregado, que consiste em outras punições por atos faltosos, cercados da aplicação de medidas pedagógicas com o intuito de recuperação.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000790-75.2014.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/08/2015 P.128).

JUSTA CAUSA. GRADAÇÃO DAS PENAS. A justa causa deve ser robustamente provada pela empregadora. Segundo Russomano, três elementos contornam a justa causa: "- atualidade; - imediação entre a falta e a rescisão; - gravidade". No que se refere à imediatidade, a pena deve ser atual. Por outras palavras, cometida a falta, o empregador deve providenciar a dispensa do empregado, dentro de um prazo razoável, a partir do momento em que o fato chegou ao seu conhecimento. Nesse sentido, a jurisprudência e a doutrina consideram que o prazo deva ser, no máximo de trinta dias. A imediação, ou nexó causal pressupõe que exista vinculação entre a falta e a despedida, isto é, a relação de causa e efeito entre o ato faltoso e a punição. Sob o prisma da gravidade, a pena capital, consubstanciada na rescisão do contrato, deve ficar reservada para as faltas que impliquem violação séria aos deveres funcionais do trabalhador. À par da gravidade da falta, deve ser ainda avaliado, o passado do empregado, no que tange à existência ou não de punições gradativas de natureza pedagógica, que tenham visado à sua recuperação.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002897-85.2012.5.03.0029 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/07/2015 P.81).

INQUÉRITO POLICIAL

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CONFISSÃO DE ATO ILÍCITO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. Consta do acórdão que a demissão por justa causa foi afastada, mesmo diante da confissão do obreiro, perante autoridade policial, do cometimento de atos ilícitos. Aparente ofensa ao art. 482 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA SEM ASSINATURA DO EMPREGADO - VALOR PROBANTE - ÔNUS DA PROVA.** A Corte Regional condenou a empresa ao pagamento de horas extras, diante da constatação de que a maioria dos controles de frequência colacionados aos autos não era assinada pelo empregado. Quanto ao período em que os cartões são apócrifos, aplicou a presunção de veracidade em relação à jornada de trabalho informada na petição inicial, entendendo que cabia à empresa o ônus de provar o fato impeditivo do direito vindicado. Todavia, a jurisprudência iterativa desta Corte se inclina no sentido de que, uma vez apresentados os controles de horário pela empresa, não há exigência, para a sua validade, que o empregado aponha a sua assinatura nos cartões, cabendo ao empregado o ônus de provar a existência de trabalho suplementar sem o respectivo pagamento. Precedentes. Ressalva de entendimento deste relator que entende ser a assinatura do empregado elemento essencial para a validade formal dos cartões de ponto. Recurso de revista conhecido por violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e provido. **JUSTA CAUSA. CONFISSÃO DE ATO ILÍCITO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL.** Embora o depoimento prestado perante a autoridade policial não represente condenação, há que se considerar que as informações ali prestadas, sem qualquer coação, podem servir de parâmetro para a rescisão contratual, quando indicam a participação do empregado em atividades ilícitas. No caso, o fato de o empregado ter conhecimento de furtos praticados na empresa por colegas de trabalho e manter-se silente e, além disso, indicar terceiros para comprar os produtos furtados, demonstra que o

empregado rompeu com o laço de confiança necessário para a manutenção no vínculo, estando evidente o cometimento de justa causa (ato de improbidade, mau procedimento, participação em negociação habitual, concorrência à empresa para a qual trabalha e prejuízo ao serviço). Logo o rompimento contratual deu-se por justo motivo. Recurso de revista conhecido por violação do art. 482 da CLT e provido. CONCLUSÃO: Recurso de revista conhecido e provido.(TST - RR/0000359-10.2010.5.05.0462 - TRT 5ª R. - 3T - Rel. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte - DEJT/Cad. Jud. 01/07/2015 - P. 90).

IMPROBIDADE

RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE

- O ato de improbidade do empregado, caracterizado pela apresentação de atestado médico rasurado, autoriza o empregador a rescindir o contrato de trabalho fundado em justa causa, nos termos do artigo 482, "a", da CLT.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002304-88.2013.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2015 P.216).

LEGÍTIMA DEFESA

JUSTA CAUSA. BRIGA NO AMBIENTE DE TRABALHO. LEGÍTIMA DEFESA. Na petição inicial o autor confessou que agrediu fisicamente o ex-colega de serviço, mas se justificou com a alegação de legítima defesa. Contudo, a legítima defesa pressupõe uma agressão grave ao ponto de colocar em risco a integridade física da vítima, o que não se verificou na espécie. A agressão recebida pelo autor deveria ter sido levada ao conhecimento do superior hierárquico para as providências devidas e não legitimar o seu revide. O ambiente de trabalho não é local para discussões e troca de agressões físicas, independentemente de quem tenha sido o causador da briga, consubstanciando tal ato em autêntico desrespeito ao contrato de emprego, que requer urbanidade e bom comportamento do empregado.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000798-11.2014.5.03.0147 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/08/2015 P.294).

MAU PROCEDIMENTO

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. Provada nos autos a prática, pelo trabalhador, de mau procedimento, além de ato lesivo da imagem ou da boa fama contra o empregador, quebrada está a fidúcia necessária à manutenção do contrato de trabalho, estando autorizada a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, na forma do art. 482 da CLT. Empregado que grava vídeo em intervalo de serviço, no qual aparece com outro colega em um veículo transitando em alta velocidade, ingerindo bebida alcoólica, oportunidade na qual é mencionado pertencerem a FCF (Facção Criminosa da "Focker" - modelo de lancha produzida pelo empregador) e, não satisfeito, publica isso tudo em rede social (Facebook), pratica atos puníveis com justa causa. Além da prática de ilícitos graves, não pode ser desprezado o fato de que a publicização respectiva, nas redes sociais, causa danos à honra e à boa fama do empregador em larga escala. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0003192-77.2014.5.12.0005. Unânime, 19/05/2015. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 01/06/2015. Data de Publ. 02/06/2015)

PROVA

JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. A justa causa constitui a penalidade mais grave aplicável ao empregado no curso do contrato de trabalho, devendo, por essa razão, ser o alegado ato faltoso comprovado de forma convincente e inequívoca pelo empregador, mormente quanto se imputa ao obreiro a prática de ato de improbidade ou de mau procedimento, art. 482, alíneas "a" e "b", da CLT, por serem atos que maculam a vida profissional do empregado. Havendo a Justiça Criminal absolvido o Autor dos crimes

apontados como ensejadores da ruptura contratual, não restou provado qualquer ato faltoso da sua parte, pelo que há de se considerar como imotivada a dispensa.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010788-60.2014.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2015 P.133).

JUSTIÇA GRATUITA

CARTA ROGATÓRIA

CARTA ROGATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DEVIDA. A concessão do benefício da justiça gratuita, na forma dos artigos 3º e 4º da Lei 1.060/50, isenta o beneficiário não apenas do pagamento das custas processuais, mas também dos valores referentes a emolumentos e honorários dos auxiliares do juízo, incluídas as despesas com os peritos e tradutores juramentados, bem como as despesas relativas à expedição de Carta Rogatória, na forma prevista pela Resolução 66/2010, do CSJT.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002491-93.2013.5.03.0008 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/08/2015 P.293).

CARTÓRIO - EMOLUMENTO/TAXA

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. EMOLUMENTOS CARTORIAIS. Mesmo a exequente sendo beneficia da Justiça gratuita, ainda assim tem que praticar os atos necessários ao prosseguimento da execução que estão ao seu alcance.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0121100-86.1997.5.03.0043 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2015 P.291).

DECLARAÇÃO DE POBREZA

GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO PELO SIMPLES FATO DE A PARTE AUTORA ESTAR ASSISTIDA POR ADVOGADO PARTICULAR - Nos termos do art. 1º da Lei 7.115/83, para concessão da gratuidade da justiça, basta que se proceda à juntada de declaração de pobreza no sentido legal emitida pelo próprio interessado ou por procurador com poderes especiais, com expressa menção à responsabilidade do declarante, sendo que a sua desconstituição somente poderá ocorrer mediante prova cabal em contrário. A circunstância de estar a parte autora assistida por advogado particular não lhe retira o direito à gratuidade da justiça, considerando que a miserabilidade é presumida.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010164-48.2014.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/08/2015 P.107).

SINDICATO

JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL. O simples fato de atuar na condição de substituto processual não confere ao sindicato-autor o direito de obter a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Tais auspícios condicionam-se à comprovação da condição de miserabilidade econômica, que não pode ser acolhida simplesmente pela apresentação, pela parte postulante, de declaração de pobreza. Ademais, tem-se entendido que as disposições da Lei 7.115/1983 somente se aplicam à pessoa física, o que torna imprescindível a demonstração cabal, pela pessoa jurídica, da insuficiência econômica, notadamente um sindicato que, sabidamente, percebe anualmente a contribuição sindical prevista no art. 578/CLT e, no caso do autor, também aufere contribuição assistencial, conforme evidenciado em instrumento normativo colacionado aos autos. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000343-90.2014.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/07/2015 P.192).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA. O art. 790, § 3º, da CLT e o art. 14 da Lei 5.584/70 assegura os benefícios da justiça gratuita ao trabalhador, que não tem condições de demandar sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, benefício que, regra geral, não se estende à pessoa jurídica e ao sindicato substituto, por absoluta falta de previsão legal. Também, a Lei n. 10.537/02, que acrescentou o art. 790-A a CLT, isenta do pagamento de custas, tão somente, as entidades enumeradas nos incisos I e II, não estendendo esse benefício ao ente sindical. Assim, prevalece nesta Turma o entendimento de que a isenção das custas processuais, enquanto benefício da justiça gratuita, não se estende à entidade sindical, que se apresenta na qualidade de substituto processual de empregados integrantes da categoria profissional por ele representado, inclusive porque o sindicato é responsável solidário pelo recolhimento das custas processuais quando, por qualquer motivo, intervier no processo do trabalhador não contemplado com essa benesse, conforme disposto no art. 790, § 1º, da CLT. Não recolhidas, no caso, as custas processuais arbitradas na decisão impugnada, de responsabilidade do ente sindical recorrente, mostra-se deserto o apelo por ele interposto.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000417-84.2014.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud.04/09/2015 P.389).

LAUDO PERICIAL

APLICAÇÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM OUTRO PROCESSO. NÃO APLICAÇÃO. Não pode o reclamante se valer das conclusões de laudo pericial produzido em outro processo, em que houve caracterização da insalubridade e da periculosidade, para invalidar as conclusões do trabalho específico realizado nesta ação, tratando aquele laudo de contexto laboral diverso, com outro empregador e diferentes atividades executadas.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010894-37.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/07/2015 P.264).

LEGITIMIDADE PASSIVA

TEORIA DA ASSERÇÃO

CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. A reclamante tem direito de pedir a prestação jurisdicional, apresentando as condições exigidas pela lei processual, quais sejam: o interesse de agir, a legitimidade da parte e a possibilidade jurídica do pedido. No caso vertente, tais condições se encontram presentes. Ademais, o exame das condições da ação, dentre as quais se destaca a legitimidade das partes, deve ser feito em abstrato, segundo a teoria da asserção. Desse modo, indicado o 2º reclamado como responsável pela satisfação dos créditos devidos à reclamante, torna-se indubitável a legitimidade para ocupar o polo passivo da lide, sendo o exame de outras questões suscitadas em preliminar inerente ao mérito recursal.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001210-65.2014.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/07/2015 P.102).

LEI MUNICIPAL

ÔNUS DA PROVA

DIREITO MUNICIPAL - INCONTROVÉRSIA - DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL - O artigo 337 do CPC estabelece que é ônus da parte fazer prova do direito municipal que alega. No entanto, por outro lado, é preciso considerar que, segundo o artigo 334, inciso II, também do CPC, independem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária. Destarte, tendo em vista que, no caso, a existência, a vigência e o conteúdo da norma municipal são incontroversos, havendo nos autos elementos suficientes ao deslinde da questão, não há razão para, com base no ônus de que trata o citado artigo 337 do CPC, decidir-se, de plano, pela improcedência dos pedidos por ausência de prova. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001018-06.2014.5.03.0051 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2015 P.197).

LICENÇA-MATERNIDADE

ADOÇÃO/GUARDA PROVISÓRIA

I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERMO INICIAL DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA MÃE ADOTANTE. DIREITO SOCIAL À FRUIÇÃO DA LICENÇA ADOTANTE INDEVIDAMENTE OBSTADO. Provável violação do artigo 392-A, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. TERMO INICIAL DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA MÃE ADOTANTE. DIREITO SOCIAL À FRUIÇÃO DA LICENÇA ADOTANTE INDEVIDAMENTE OBSTADO. 1. O art.7º, XVIII, do texto constitucional concede licença de cento e vinte dias à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Para possibilitar o exercício do direito e proteger, antes e depois, a maternidade, o art.10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal de 1988 veda a despedida arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 2. A Constituição utiliza o termo "gestante", mas a licença de cento e vinte dias abrange, nos termos da parte final do art.7º, caput, da Constituição, o direito social destinado à melhoria das condições de trabalho das mães adotantes, previsto no art. 392-A, da CLT, daí que a utilização da expressão licença maternidade abrange a licença gestante e a licença adotante. 3. A licença adotante é um direito social, porque tem por fim assegurar a proteção à maternidade (art.6º, da CF), visando a utilização de um tempo à estruturação familiar que permita a dedicação exclusiva aos interesses necessários ao desenvolvimento saudável da criança. Para a mãe adotante poder alcançar a licença-maternidade sem o risco de ser despedida, é preciso que ela também seja beneficiada pela estabilidade provisória prevista no art.10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal de 1988. 4. A trabalhadora, mãe adotante, ajuizou o processo de adoção em 5/6/2008, mesma data em que recebeu a criança (nascida em 28/5/2008) sob seus cuidados, por autorização da mãe biológica e da Vara da Infância e Juventude. 5. Não tendo ocorrido disputa sobre a guarda, a carecer de decisão judicial que a definisse, tem se que a estabilidade da trabalhadora, mãe adotante, restou assegurada a partir do momento em que expressou judicialmente o interesse em adotar a criança oferecida, daí computando-se o período de estabilidade, em que compreendida a licença adotante. Ou seja, tem direito ao gozo de licença adotante, com a estabilidade necessária ao exercício do direito até cinco meses após o recebimento da criança a ser adotada. O entendimento de que a autora só se tornaria estável após a conclusão do processo de adoção simplesmente inviabilizaria, como inviabilizou, o exercício do direito à fruição da licença adotante no curso do contrato, contrariando os objetivos do art.392-A, caput e §4º, da CLT. 6. Assim como as estabilidades do dirigente sindical e do cipeiro têm início a partir do registro da candidatura e não da eleição, a da mãe adotante

tem início a partir do requerimento de adoção e não da sentença transitada em julgado, ainda mais quando há registro de autorização da mãe biológica e da Vara da Infância e Juventude para o recebimento da criança, pela adotante, no mesmo dia em que ajuizada a ação (5/6/2008) e não depois da concretização da guarda provisória (12/6/2008). 7. A estabilidade da mãe adotante tem, evidentemente, marcos inicial e final distintos da mãe gestante. Enquanto a desta tem início a partir da confirmação da gravidez e se estende até cinco meses após o parto, a daquela se situa no período de cinco meses após a concretização do interesse na adoção, em que inserido o período de licença adotante, de cento e vinte dias. 8. Dessa forma, não merece prosperar a empresa dispensa da empregada sem justa causa ocorrida em 11/6/2008, mais precisamente durante o período que corresponderia aos direitos à estabilidade e à fruição da licença adotante, ou seja, exatamente um dia antes da assinatura, em juízo, do termo de guarda e responsabilidade provisória do menor (que já se encontrava com a adotante desde 5/6/2008, por autorização judicial), ao fundamento de que não tinha conhecimento do processo de adoção ou da guarda provisória. Aplica-se aqui, em última análise, a mesma solução dada à gestante, pela jurisprudência trabalhista. Assim como a confirmação da gravidez é fato objetivo, a confirmação do interesse em adotar, quer por meio da conclusão do processo de adoção, quer por meio da guarda provisória em meio ao processo de adoção, quer por meio de requerimento judicial, condicionado à concretização da guarda provisória, é também fato objetivo, a ensejar a estabilidade durante o prazo de cinco meses após a guarda provisória e a fruição da licença correspondente, de cento e vinte dias. 9. Verifica-se, portanto, que a empresa obistou o gozo da licença adotante, assegurado à empregada a partir do momento em que expressou interesse em adotar a criança oferecida, ou seja, do ajuizamento do processo de adoção. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 392-A da CLT, e provido. (TST - RR/0200600-19.2008.5.02.0085 - TRT 2ª R. - 3T - Rel. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte - DEJT/Cad. Jud. 06/08/2015 - P. 624).

LIDE

LIMITE

TERMO DE ACORDO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE. EFEITOS. Se o termo de acordo, objeto da insurgência recursal pelas partes que se intitulam terceiros prejudicados, extrapola parcialmente os limites da matéria "sub judice" e até mesmo a competência desta Especializada, não se pode convalidá-lo em sua inteireza. Isso porque, quando do termo do acordo resolveu-se declarar que a "sobra" do quantitativo bloqueado pertencia ao Banco embargante de terceiro, no percentual de 55%, pronunciou-se sobre lide que não afeta aos limites do pedido inicial, porquanto o que se pretendia era alcançar crédito que, apurados créditos de trabalhadores ainda inadimplidos, fosse suficiente para esse pagamento. Assim, "data vênica", não cabe ao juízo trabalhista, e no bojo desta demanda, decidir acerca da propriedade desta "sobra", devendo-se determinar sua devolução à empresa que a detinha no momento da ordem judicial de bloqueio. Recurso parcialmente provido. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002602-09.2014.5.03.0181 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/08/2015 P.150).

LIQUIDAÇÃO

CÁLCULO – IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE CONTRÁRIA - PRAZO - Com a inclusão do § 2º no art. 879 da CLT, pela Lei 8.432/92, a liquidação dos créditos deferidos em ações trabalhistas e sua impugnação podem se sujeitar a dois ritos distintos, a critério do juiz. Elaborada a conta de liquidação pelas partes, por órgão judicial ou por perito

designado, poderá o juiz abrir vista às partes, no prazo de 10 dias, cominando a pena de preclusão. Nesta hipótese, caso as partes não se manifestem quanto aos cálculos ainda em liquidação, a matéria estará sujeita aos efeitos da preclusão e não poderá ser objeto dos embargos à execução ou de impugnação aos cálculos. "In casu", foi concedido à executada prazo preclusivo de dez dias para impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente, tendo o prazo transcorrido "in albis", estando assim totalmente precluso o direito de pretender manifestação acerca dos cálculos elaborados pela parte contrária.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002071-17.2012.5.03.0140 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud.14/09/2015 P.142).

CÁLCULO – RETIFICAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO. O escopo da liquidação é interpretar rigorosamente os comandos do título judicial, conforme inteligência contida no art. 879, § 1º, da CLT. Estando os cálculos elaborados pelo perito em dissonância com o comando exequendo, correta a decisão que determinou a retificação da conta, em observância estrita da decisão transitada em julgado. Não há sentido lógico em incorporar determinada parcela sem levar em conta os seus respectivos reajustes, concedidos à categoria. Os cálculos de liquidação devem obedecer fielmente ao comando exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Entrementes, eventual carga de generalidade do comando há de sempre se adaptar àquilo que se pretendeu com o julgamento, guardando-se a necessária coerência sistemática com a decisão exequenda. O comando exequendo não pode ser entendido fora do contexto em que fora proferido, pena de se desatender ao princípio da "restituto in integrum". Embora a fundamentação não transite em julgado, deve informar teleologicamente a liquidação de sentença, pena de se perder o ideal de justiça almejado na fase de conhecimento.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000131-71.2015.5.03.0185 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud.02/09/2015 P.88).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

CABIMENTO

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, I, II E V, DO CPC. DEVER DE BOA-FÉ E LEALDADE PROCESSUAL. SUPORTE FÁTICO (ACIDENTE DE TRABALHO) INVERDADEIRO ADUZIDO EM JUÍZO. CONDUTA TEMERÁRIA DA PARTE. COMINAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. A boa-fé processual impõe aos querelantes o dever de agir com lisura e veracidade ao aduzir fatos em juízo, porquanto conduta antagônica implica em desrespeito ao Judiciário, Poder constituído para servir ao cidadão e à sociedade, em última instância. Litiga de má-fé o demandante que declina fato comprovadamente inverídico. A conduta temerária e desleal de quem assim age é rechaçada pelo ordenamento pátrio, sendo a figura capitulada no art. 17, I, II e V, da lei adjetiva, subsidiariamente aplicável "ex vi" do art. 769 da CLT. Nessa esteira, cabível a incidência da multa de 1% sobre o valor atribuído à causa. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000846-15.2012.5.12.0009. Maioria, 26/05/2015. Rel.: Juíza Ligia Maria Teixeira Gouvêa. Disp. TRT-SC/DOE 03/06/2015. Data de Publ. 05/06/2015)

MAGISTRADO

AUXÍLIO-MORADIA

MAGISTRADO INATIVO. AUXÍLIO MORADIA – "IN CLARIS NON FIT INTERPRETATIO" - O auxílio moradia, consoante regra, consubstanciada na Resolução n. 199, do CNJ, assim como no entendimento do Excelso S.T.F. possui natureza indenizatória,

dele não se beneficiando o Magistrado inativo.(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000459-71.2015.5.03.0000 RecAdm. Recurso Administrativo. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2015 P.79).

MANDADO DE SEGURANÇA

CONCESSÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A decisão impetrada que rejeitou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na ação originária, em que se pretende a cessação imediata dos descontos realizados no salário de trabalhadora, relativos a despesas com tratamento de saúde em razão de acidente do trabalho típico ocorrido nas dependências da empregadora, afigura-se ilegal, eis que se encontram presentes os pressupostos estabelecidos no artigo 273 do CPC. Segurança concedida por ofensa a direito líquido e certo da impetrante relativamente à intangibilidade da verba salarial de natureza alimentar e por se tratar de questão afeta à saúde e segurança, diretamente relacionada à dignidade da trabalhadora acidentada.(TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010341-57.2015.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2015 P.71).

LIMINAR – RECURSO

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA DO MUNICÍPIO DESTINADA À MERENDA ESCOLAR. CONTROVÉRSIA SOBRE A TITULARIDADE DO NUMERÁRIO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INEXISTENTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS NO AGRAVO REGIMENTAL. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. I - É lugar comum na doutrina e na jurisprudência que o pedido de suspensão de liminar ou de sentença proferida contra o Poder Público não tem natureza recursal, pois não figura do rol taxativo do artigo 496, do CPC, tampouco é passível de ser considerado sucedâneo de recurso, uma vez que não lhe é inerente o efeito substitutivo de que trata o artigo 512, daquele Código. II - Bem ao contrário, o pedido de efeito suspensivo, cuja decisão desfruta de nítida natureza jurisdicional, há de ser examinado não com base em matéria de mérito, embora demande um mínimo de juízo de delibação, mas precipuamente a partir da verificação de que a alegada lesão a bens jurídicos o tenha sido grave, conforme delineado no artigo 4º, da Lei 8.437/92 e artigo 15, da Lei nº 12.016/2009. III - Nesse sentido, vem a calhar decisão do Superior Tribunal de Justiça, de não se prestar como embasamento do pedido de efeito suspensivo que a decisão judicial cause algum prejuízo à pessoa jurídica de direito público, na medida em que toda decisão traz consigo certo grau de lesividade. IV - Com efeito, de acordo com a *ratio legis* do artigo 4º da Lei 8.437/92, o legislador não quis que o incidente de suspensão fosse utilizado sem critérios, mas como alertado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, pretendeu fosse encarado e manejado de forma correta - como exceção e nunca como regra nas demandas que envolvem o poder público. V - Com tais digressões jurídicas, infere-se que a insurgência trazida à apreciação advém da liminar proferida no mandado de segurança 0000311-93.2014.5.21.0000, que restaurou a decisão primeira do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal, concernente à validade da segunda ordem de bloqueio de numerário em conta corrente do município, por intermédio do BancenJud. VI - A decisão do Regional deixa absolutamente elucidado que não se trata de execução em face do Município do Natal, fruto de sua responsabilidade subsidiária reconhecida em sentença transitada em julgado, o que efetivamente demandaria a observância do procedimento preconizado no art.100 da Constituição. VII - A

plausibilidade do efeito suspensivo reside em aferir se a constrição judicial recaiu em numerário afetado ao patrimônio público, diverso daquele que seria destinado à empresa terceirizada/empregadora, haja vista que todo o vetor decisório, em ambas as instâncias, parte da premissa de que o numerário apreendido retrata verba destinada ao setor privado, fruto do pagamento de parcela contratual já orçada e vinculada a este propósito, desafetada da natureza pública estrita, ainda que transitoriamente dentro das contas da municipalidade. VIII - A comprovação de bloqueio de numerário destinado à merenda escolar demanda inequívoca prova documental pré-constituída, que deveria ter ingressado nos autos já no mandado de segurança impetrado no Regional, consoante entendimento sedimentado na Súmula 415 do TST, o que não ocorreu. De igual modo, ao formular o pedido de suspensão de liminar, perante esta Corte, o agravante também não logrou efetuar a imprescindível comprovação documental quanto à origem do numerário bloqueado. IX - A prova documental extemporânea, apresentada apenas no agravo regimental, retrata inovação. X - A análise desse histórico jurídicofactual, observada a estreita via cognitiva do pedido de efeito suspensivo, revela que as premissas para a concessão da suspensão perquirida não se encontram presentes, devendo prevalecer a eficácia da liminar concedida no Regional. XI - Agravo não provido.(TST - AgR-SLS/0001501-42.2015.5.00.0000 - TST - OE - Rel. Ministro Antonio José de Barros Levenhagen - DEJT/Cad. Jud. 20/08/2015 - P. 20).

RECURSO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO POR OUTRO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE RECURSO. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL (ART. 5º, II, DA LEI 12/016/2009). OJ 92 DA SBDI-2 DO TST. SÚMULA 267 DO STF. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo da execução, de cunho interlocutório, que indeferiu requerimento de substituição do imóvel penhorado por outro de igual natureza. No direito processual do trabalho, as decisões de índole interlocutória não se submetem a ataque recursal imediato (CLT, art. 893, § 1º), ressalvadas as hipóteses de exceção referidas na Súmula 214 deste TST. Em sede de cumprimento da sentença, no entanto, o art. 897, "b", da CLT, prevê, genericamente, o cabimento do agravo de petição contra as decisões proferidas em execução. A compreensão sistêmica das regras insertas no § 1º do art. 893 e no art. 897, "b", ambas da CLT, impõe a adoção de um critério interpretativo que atenda ao postulado geral da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (CLT, art. 893, § 1º), mas sem prejuízo de se garantir a interposição imediata de recurso em situações específicas, nas quais a decisão proferida, por sua eficácia preclusiva, acabe por inibir, ainda que posteriormente, o reexame de sua juridicidade (CF, art. 5º, XXXV e LIV). Nesse sentido, se houver a possibilidade de que a decisão exarada, mesmo sem implicar a extinção formal do processo, redunde na inutilidade deste, acarrete maior atraso ao desfecho pretendido ou cause gravame de difícil reparação, a interposição do agravo de petição deve ser admitida. A previsão geral de cabimento do agravo de petição contra as decisões proferidas em execução (CLT, art. 897, "a") deve ser interpretada de forma compatível com a finalidade última da jurisdição, qual seja, a composição dos conflitos com equidade, celeridade e economia processuais (CF, art. 5º, XXXI, LIV e LXXVIII). Na hipótese examinada, o indeferimento do requerimento de substituição da penhora, deduzido em execução provisória, pode ser impugnado mediante interposição de agravo de petição, conforme precedentes da SBDI-2 do TST, razão por que não é cabível a impetração do "mandamus". Afinal, na forma do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança não representa a via processual adequada para impugnação de decisões judiciais passíveis de retificação por meio de recurso, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 do TST e Súmula 267 do STF). Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido.(TST - RO/0010711-07.2013.5.03.0000 - TRT 3ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues - DEJT/Cad. Jud. 27/08/2015 - P. 572).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

INTIMAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. As intimações encaminhadas ao Ministério Público devem ser pessoais, em qualquer processo ou grau de jurisdição com remessa dos autos, inclusive. Em se tratando de processo judicial eletrônico, impõe-se a remessa de intimações ainda de forma escrita e impressa, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Egrégio TRT da 3ª Região e a Procuradoria Regional do Trabalho.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010353-09.2015.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/07/2015 P.170).

MOTOCICLISTA

SALÁRIO POR PRODUÇÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MOTOCICLISTAS - SALÁRIO POR UNIDADE DE OBRA - POSSIBILIDADE. O artigo 1º da Lei nº 12.436/2011 não proíbe a estipulação de salário por unidade de obra, para os motociclistas profissionais. Depois da regulamentação das atividades profissionais desta categoria, não pode ser proibida essa forma aferição do valor do salário, pela impossibilidade de interpretação extensiva desses dispositivos legais. Um dos princípios de hermenêutica indica que as normas que impõem restrições devem ser interpretadas de forma restritiva. E, quando a legislação trabalhista exclui essa possibilidade de cálculo do salário, o faz de maneira expressa. Portanto, a regra constitucional a ser observada é o princípio da legalidade, ou da reserva legal (inciso II artigo 5º da Constituição Federal).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002116-30.2014.5.03.0179 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/07/2015 P.110).

MOTORISTA

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÃO - MOTORISTA - CARGA E DESCARGA, LIMPEZA DO CAMINHÃO E PERNOITE - O acúmulo de função ocorre somente quando se constata o efetivo exercício, pelo empregado, de atribuições que lhe exigem maior responsabilidade, ou qualificação profissional, que a inerente à função contratada. O autor, contratado como motorista de caminhão, não acumula função, ao exercer, desde o início do vínculo, atividade de carregar, descarregar e limpar o caminhão, ou mesmo de eventual pernoite, pois tais tarefas são compatíveis com o cargo por ele ocupado e, na falta de estipulação expressa em contrário, poderiam ser exigidas do obreiro, conforme artigo 456, parágrafo único, da CLT. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000014-52.2015.5.03.0162 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/08/2015 P.260).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

MOTORISTA DE CAMINHÃO DE RECOLHIMENTO DE LIXO URBANO. LIMPEZA DO VEÍCULO. CONFIGURAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O motorista de caminhão que recolhe lixo urbano que exerce atividades inerentes à limpeza, descarregamento e desatolamento do veículo no lixão municipal, faz jus ao adicional de insalubridade, uma vez que o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 prevê o referido adicional para aqueles que mantêm contato permanente com lixo urbano nas atividades de

coleta e industrialização.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002004-71.2012.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2015 P.204).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ACOMPANHAMENTO DA OPERAÇÃO DE ABASTECIMENTO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE RISCO ACENTUADO. Considerando-se que o reclamante não executava o serviço de abastecimento do veículo, mas tão somente acompanhava tal operação, não há falar em configuração do risco acentuado apto a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade, ante a ausência de exposição direta ao agente inflamável. Inteligência do art. 193 da CLT.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011372-11.2014.5.03.0142 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2015 P.332).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ABASTECIMENTO DO VEÍCULO. A d. maioria da Turma possui entendimento de que a hipótese do motorista que acompanha o abastecimento do veículo insere-se no Anexo 02, da NR-16, da Portaria n. 3.214/78 do MTE, itens "m" e "q", uma vez que a exposição ao risco se deu no cumprimento de ordens emanadas da empregadora. Salienta-se que o contato com o agente perigoso não precisa ser contínuo, no sentido de inexistir qualquer interrupção, e que a permanência de que trata o art. 193 da CLT tem o sentido de habitualidade, ou seja, de que haja um contato com o agente perigoso em decorrência da própria dinâmica do trabalho do empregado.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001197-37.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2015 P.67).

MOTORISTA. ABASTECIMENTO. INFLAMÁVEIS. PERMANÊNCIA NA ÁREA DE RISCO. PERICULOSIDADE. CARACTERIZADA. O Anexo n. 2 da Norma Regulamentar n. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (item 1.m) estabelece que são consideradas atividades perigosas as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, fazendo jus ao adicional de periculosidade o operador de bomba e os trabalhadores que operam na área de risco. Por sua vez, a Convenção n. 155, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1992, estabelece que o empregador não pode expor os trabalhadores a uma situação de trabalho onde exista, em caráter contínuo, um perigo grave ou iminente para sua vida ou sua saúde (Artigo 19, "f"). O risco a que o motorista, como o reclamante, se submete ao acompanhar o abastecimento do caminhão que dirige não se equipara ao risco comum do cidadão ao abastecer o seu veículo, pois, naquele caso, a exposição à periculosidade é habitual e é imposta ao empregado, por força do contrato de trabalho, não podendo eximir o empregador da responsabilidade pelo pagamento do correspondente adicional. Evidenciado por prova pericial, não infirmada por outras provas em sentido contrário, que o reclamante acompanhava habitualmente o abastecimento do veículo com óleo diesel, e permanecia na área de risco normativamente prevista na NR-16 do MTE para realizar atividades de manutenção, resta caracterizada a periculosidade, durante o período não prescrito.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010176-13.2013.5.03.0151 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/07/2015 P.165).

DANO MORAL/DANO MATERIAL

MOTORISTA. REPOUSO EM CABINE DO CAMINHÃO. INADEQUADAS ACOMODAÇÕES. DANO MORAL. As previsões contidas na legislação ordinária acerca da possibilidade de repouso em cabine de veículo estacionado devem ser interpretadas à luz da regra constitucional que exige a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de

saúde, higiene e segurança" (artigo 7º, XXII, da Constituição Federal). Assim, o pernoite em cabine do caminhão deve ser tolerado somente nas situações em que a parada ocorre em local isolado do perímetro urbano ou sem a oferta de hotéis ou alojamento. Raciocínio diverso ensejaria conduta omissiva do empregador direcionada apenas a aumentar os lucros da atividade. No caso, o itinerário revela o percurso em localidades que integram a região metropolitana de Belo Horizonte, com suficiente oferta de hotéis, a demonstrar que a permanência na cabine não era necessária. A ausência de custeio da hospedagem em hotel evidencia apenas a recusa da ré em suportar os ônus operacionais da atividade. O contexto demonstra nítido desvio do fundamento de validade das regras que autorizam o descanso em cabine. No caso, não se trata de exigências próprias das vicissitudes da atividade do motorista, mas manobras empresariais destinadas a diminuir os custos da exploração econômica, em prejuízo à segurança, saúde, higiene e dignidade do trabalhador. O artigo 187 do Código Civil dispõe que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". Indúvidoso, portanto, o dano moral sofrido pelo autor. O descanso no interior do caminhão não oferece plena tranquilidade diante da crescente violência e roubos praticados nas estradas. Ademais, a cabine não apresenta completa instalação sanitária.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0012089-14.2013.5.03.0027 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud.08/09/2015 P.328).

DESCONTO SALARIAL

DESCONTOS. MOTORISTA DE ÔNIBUS. AUTORIZAÇÃO. São lícitos os descontos relativos às avarias dos veículos conduzidos pelo reclamante, quando efetuados mediante autorização dele e em conformidade com o procedimento estabelecido em norma coletiva. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002146-77.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2015 P.233).

HORA DE PRONTIDÃO

CAMINHONEIRO. PERNOITE NO CAMINHÃO. HORAS DE PRONTIDÃO. O empregado que é obrigado a pernoitar dentro do caminhão, pelo fato de o empregador se omitir na obrigação de custear as despesas de hospedagem, faz jus ao pagamento da horas respectivas de pernoite, como horas de prontidão. Aplicação analógica do parágrafo 3º do artigo 244 da CLT.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011948-69.2013.5.03.0164 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/07/2015 P.80).

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA. Apesar do cancelamento do item II da OJ 342 da SBDI-1 do TST, ante a superveniência da Lei nº 12.619/2012, deve ser mantido o entendimento então consagrado no seu item II aos fatos anteriores à vigência da Lei nº 12.619 /2012, quanto à validade das normas coletivas que dispunham sobre o intervalo intrajornada dos condutores empregados de empresas de transporte público coletivo urbano, desde que garantidas: a remuneração, a redução da jornada para, no mínimo, 7 horas diárias e 42 semanais, não prorrogada, e a concessão de intervalos para descanso menores e fracionados ao fim de cada viagem.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001796-77.2014.5.03.0179 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/08/2015 P.115).

TEMPO DE ESPERA

MOTORISTA. TEMPO DE ESPERA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Tendo em vista as peculiaridades da atividade do motorista em viagens de longa distância, o legislador definiu que as horas correspondentes ao tempo de espera pela carga e descarga do veículo são indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30%, nos termos do artigo 235-C, §§ 8º e 9º, da CLT, na redação dada pela Lei 12.619/12, vigente à época do contrato. Assim, a verba correspondente ao tempo de espera não repercute em outras parcelas, pois encerra natureza indenizatória, por expressa disposição legal.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010435-02.2014.5.03.0174 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/08/2015 P.198).

MULTA

CLT/1943, ART. 467

PENALIDADE DO ART. 467 DA CLT. APLICABILIDADE. A penalidade prevista no art. 467 da CLT é devida quando não quitadas as verbas rescisórias incontroversas na primeira audiência. Ainda que a empregadora incorra em confissão quanto à matéria de fato, por não ter comparecido à audiência de instrução designada em prosseguimento (Súmula nº 74 do TST), afigura-se inaplicável a multa do art. 467 da CLT, tendo em vista que, na defesa apresentada, a 1ª reclamada negou a prestação de serviços em período anterior à anotação na CTPS. Assim, acertada a decisão que julgou improcedente o pedido.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001770-39.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/07/2015 P.184).

CLT/1943, ART. 477

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. SIMULAÇÃO DE PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. DEVIDA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE. O cabimento da multa prevista no § 8º, do art. 477 da CLT, condiciona-se à inobservância do § 6º daquele mesmo dispositivo consolidado, o qual dispõe que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento integral das verbas rescisórias, ante a fraude constatada, decorrente da simulação quanto à quitação da multa de 40% do FGTS, atraindo a norma apenatória em questão.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011703-90.2014.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/08/2015 P.210).

CLT/1943, ART. 477 - BASE DE CÁLCULO

MULTA DERIVADA DO ART. 477 DA CLT - BASE DE CÁLCULO - Malgrado o "caput" do mencionado dispositivo consolidado fazer alusão expressa ao termo remuneração, não menos escorreito é que o § 8º do multicitado artigo celetista é claro a mais não poder ao fixar que o valor da referida multa moratória é restrita e limitada ao valor do salário "stricto sensu", sem qualquer registro à remuneração. À vista disso, não se pode olvidar o cediço "apoftegma", "mutatis mutandis", que não cabe ao intérprete distinguir onde a própria lei não distingue. Acrescente-se a tudo isso que o art. 114 do novo e vigorante Código Civil é extremamente objetivo ao estabelecer que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Em "ultima ratio" o valor da multa é tão só do salário, sem qualquer acréscimo. Aplicação analógica da Súmula 191 do TST.(TRT 3ª Região. Quarta

Turma. 0002251-93.2013.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/08/2015 P.164).

EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. BASE DE CÁLCULO - Consoante os precisos termos do § 8º do art. 477/CLT, a multa pelo descumprimento dos prazos do § 6º do referido dispositivo legal, para a realização do acerto rescisório, deve corresponder ao valor equivalente ao salário apenas, sem o acréscimo de outras parcelas de cunho salarial. Tratando-se de penalidade, a disposição legal específica deve ser interpretada restritivamente. A multa em questão não se confunde com a indenização referida no "caput" do art. 477/CLT, que objetiva reparar a terminação injusta do pacto laboral por deliberação do empregador. Não obstante, o fato é que a decisão exequenda já havia especificado que a base de cálculo da multa seria o valor equivalente ao salário.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001797-84.2011.5.03.0044 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/07/2015 P.176).

CLT/1943, ART. 477 - RESCISÃO CONTRATUAL - HOMOLOGAÇÃO – ATRASO

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO. INAPLICABILIDADE. É inaplicável a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando as parcelas rescisórias são pagas tempestivamente. A norma em questão tem natureza de cláusula penal e, como tal não comporta interpretação extensiva, para se compreender que o atraso na homologação da rescisão também atrairia a penalidade ali prevista.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002154-95.2013.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud.16/09/2015 P.145).

MULTA ADMINISTRATIVA

APLICAÇÃO

MULTA ADMINISTRATIVA. O descumprimento de obrigação legal é suficiente à imposição da multa administrativa cominada à agravante, principalmente quando se observa que a infração afeta diretamente a saúde e integridade física do cidadão trabalhador, bens constitucionalmente assegurados. Com efeito, o maior tempo de vigília aumenta a probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho, fragilizando a saúde e integridade física do trabalhador. E não só, na medida em que as horas trabalhadas em excesso também afetam sua vida social e familiar, subtraindo precioso tempo de convívio. Assim, a cominação assume caráter principalmente pedagógico, de modo a que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Com isto, e à medida em que se sanciona o ofensor, oferecem-se exemplos à sociedade, a mostrar-lhe que certos comportamentos, porque contrários aos ditames da lei, recebem a necessária repulsa do Direito. Agravo de petição a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001049-59.2014.5.03.0137 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud.14/09/2015 P.134).

EMPREGADOR RURAL

AUTO DE INFRAÇÃO. CÁLCULO DA MULTA ADMINISTRATIVA. EMPREGADOR RURAL. ART. 201 DA CLT X ART. 18 DA LEI Nº 5.889/73. As normas de proteção contidas na CLT devem ser aplicadas aos trabalhadores rurais, conforme consta no art. 1º da Lei 5.889/73, no que forem compatíveis com as disposições deste estatuto. A existência de normas específicas - art. 13 da Lei 5.889/73 e a Portaria MTE 86/2005 - relativas aos padrões de segurança e higiene nos locais de trabalho rurais e à aplicação de sanções por

seu descumprimento como é o caso do artigo 18 da Lei nº 5.889/1973 afasta a incidência da norma prevista no art. 201, CLT.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010465-89.2013.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/07/2015 P.141).

MULTA CONVENCIONAL

INCIDÊNCIA

MULTA CONVENCIONAL. Patente o descumprimento das normas coletivas e legais pertinentes à jornada de trabalho, devida a multa convencional, fixada nos seguintes termos: "Em caso de descumprimento de obrigação legal ou do disposto neste Instrumento, nos prazos fixados, o infrator deve pagar, em favor da parte prejudicada, 10% (dez por cento) do valor principal como multa". Com efeito, mostra-se indiferente, para a incidência da penalidade, o fato de a autora não ter indicado, na peça de ingresso, as cláusulas convencionais que entendeu violadas. Recurso provido, no aspecto.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011394-97.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/07/2015 P.191).

NULIDADE

PROCESSO DO TRABALHO

NULIDADE. ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO À CENTRAL PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO DO 1º GRAU SEM ALTERAÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. Não tendo havido revogação ou alteração da data da audiência destinada à instrução, pelo juízo, o encaminhamento do processo à Central Permanente de Conciliação do 1º Grau para a tentativa de solução autocompositiva, que restou frustrada, não enseja o direito das partes à designação de nova audiência. A diligência conciliatória visa, tão somente, oportunizar às partes a possibilidade de solução amigável do litígio sem alterar o curso do processo. Não há nulidade a ser declarada.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002165-06.2014.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud.14/09/2015 P.207).

OBRIGAÇÃO DE FAZER

RESULTADO

OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVIDÊNCIAS PARA ASSEGURAR O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. Na condenação à obrigação de fazer, além da multa cominatória (astreintes), pode o Julgador determinar as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (CPC, art. 461, "caput"), independentemente de pedido expresso nesse sentido, sem ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. Na hipótese, caso a primeira Ré não cumpra as obrigações de fazer fixadas na origem, não há óbice em se determinar que deve a Secretaria da Vara assim proceder, mediante intimação específica dos interessados, para que se atinja a imprescindível efetividade emanada do comando sentencial.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001184-28.2014.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/07/2015 P.239).

OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

MULTA DIÁRIA

AGRAVO DE PETIÇÃO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER -

As astreintes, substitutivo do pretor romano, têm por escopo pressionar psicologicamente o devedor, a fim de desestimulá-lo ao descumprimento da lei, levando-o a adimplir contratos, bem como decisões judiciais. A natureza jurídica da multa é inibitória, sendo-lhe plenamente admissível a fixação, nos termos do regramento inserto no art. 461, §§ 4º e 6º do CPC, desde que não em valor exorbitante, a ponto de levar ao absurdo, trazendo gravame patrimonial ao devedor e se tornando fonte de enriquecimento do credor. Logo, tem-se por "razoável a fixação na origem, suficiente para punir a reclamada pela demora e para compensar o reclamante pelo atraso no recebimento de seu crédito", valendo insistir que a multa não pode servir de mecanismo a propiciar o enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da continuidade da atividade empresarial. Mais vale a efetividade do razoável do que a ilusão do exacerbado. Agravos desprovidos.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0062200-48.2009.5.03.0057 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/07/2015 P.246).

OBRIGAÇÃO DE FAZER. CLÁUSULA COLETIVA. INSTALAÇÃO DE LOCAL DESTINADO À GUARDA DE CRIANÇA EM IDADE DE AMAMENTAÇÃO OU CONVÊNIO COM CRECHE. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO.

A condenação ao pagamento de multa diária em caso de descumprimento de obrigação de fazer prevista em instrumento normativo, consistente na instalação de local assemelhado à creche ou convênio com uma entidade própria, constitui prerrogativa do Julgador (art. 461, parágrafo 5º, do CPC), para forçar o adimplemento da obrigação, independente, inclusive, de pedido do autor, a qual, de toda forma, não se confunde com o pagamento de multa normativa.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001843-42.2014.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2015 P.296).

OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE.

Mesmo que a multa diária para registro da CTPS tenha sido prevista no acordo, cabe a intimação do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer específica após a juntada do documento laboral aos autos. Aplica-se ao caso concreto o entendimento expresso na Súmula n. 410 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Como o trânsito em julgado da sentença proferida não depende, única e exclusivamente, da vontade de uma das partes, é razoável que se exija a intimação do obrigado para que atenda ao comando judicial. "In casu", a intimação da ré surtiu o efeito esperado, não havendo qualquer prejuízo para o interessado, pelo que descarta-se a aplicação da multa diária perseguida pelo autor. Conta-se a multa cominatória apenas do despacho que alude à multa.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0076900-96.2008.5.03.0143 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud.24/09/2015 P.307).

OPERADOR DE TELEMARKETING

HORA EXTRA

HORAS EXTRAS. ATIVIDADES DE TELEMARKETING. JORNADA REDUZIDA. O empregado que exerce as suas atividades laborais mediante o uso simultâneo de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e de sistemas informatizados de processamento de dados faz jus ao cumprimento da jornada reduzida de 06 horas e 36

semanais por aplicação analógica do artigo 227 da CLT, da Súmula 178 do TST e do Anexo II da NR-17. O cancelamento da OJ 273 da SDI-1 do TST torna indubitosa a incidência, por analogia, da jornada fixada no artigo 227 da CLT aos empregados que exercem suas atividades à feição dos operadores de telemarketing.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000287-35.2014.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud.01/09/2015 P.278).

JORNADA ESPECIAL

OPERADOR DE TELEMARKETING. Comprovada a comunicação com clientes de forma simultânea à utilização dos sistemas de informática, por meio da utilização de "headsets", de forma predominante na jornada de trabalho, impõe-se o reconhecimento da função de operador de telemarketing e do direito à jornada de seis horas diárias e 36 horas semanais, nos termos do art. 227 da CLT, da Súmula 178 do TST e do item 5.3 da NR-17.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010008-34.2015.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/08/2015 P.205).

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

ISONOMIA

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXCLUSÃO DO DIREITO DE DETERMINADOS EMPREGADOS AO RECEBIMENTO. ISONOMIA. No processo produtivo de uma empresa todos os empregados, independentemente da área em que atuem, contribuem para o sucesso do empreendimento. Assim, uma vez instituído o Programa de Participação nos Lucros, constitui conduta discriminatória a eleição de apenas alguns empregados para recebimento da parcela.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000886-54.2014.5.03.0016 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2015 P.254).

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ISONOMIA. A participação nos lucros e resultados constitui instrumento de integração entre capital e trabalho e de incentivo à produtividade (art. 1º da Lei 10.101/2000). Configura grave afronta ao princípio constitucional da isonomia (arts. 5º, "caput", e 7º, incs. XXX e XXXII, da CR/88), a restrição desse benefício a determinados setores ou empregados da empresa, pois todos os trabalhadores, direta ou indiretamente, contribuem para a consecução dos objetivos e metas do empreendimento econômico. Ponderando que os resultados da empresa são garantidos pelo esforço conjunto de todos os empregados, configura medida patentemente destituída de razoabilidade (art. 5º, inc. LIV, da CR/88) premiar apenas os trabalhadores diretamente afetos à área comercial. Esse setor, embora fundamental à consecução do resultado econômico almejado, não opera de forma isolada na estrutura orgânica do empreendimento, demandando a convergência dos demais departamentos para o alcance da missão empresarial.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000976-80.2014.5.03.0107 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/07/2015 P.200).

NATUREZA JURÍDICA

PARCELA "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". NATUREZA CONTRAPRESTATIVA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. Evidenciando-se dos autos que a parcela "participação nos resultados" está calcada em parâmetros quantitativos atrelados exclusivamente ao desempenho do empregado, resta configurada, a despeito da sua designação, a natureza jurídica de prêmio, que traduz modalidade de salário-condição, vinculado ao preenchimento de exigências empresariais de produtividade ou eficiência, por

parte de um grupo de trabalhadores ou de um indivíduo. No caso, a "PR", em que pese ser processada à feição de participação nos lucros ou resultados instituída via programa próprio, não depende, em qualquer medida, da apuração dos resultados econômicos/financeiros globais do banco, representando, pois, remuneração variável vinculada ao desempenho obtido na comercialização de produtos/serviços financeiros. A fraude é manifesta, em face do nítido desvirtuamento da verba, que pressupõe a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, de forma desvinculada da remuneração (art. 7º, XI, da CR), como instrumento de integração entre capital e trabalho e incentivo à produtividade.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002510-08.2013.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/07/2015 P.205).

ÔNUS DA PROVA

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CABIMENTO. A Autora trouxe ao processado o "Programa de Participação nos Lucros e Resultados da ECT do exercício de 2012", o que já constitui a prova do fato constitutivo do seu direito, considerando-se, ainda, a evidência do labor prestado em benefício da Ré, durante, praticamente, a integralidade daquele ano. Eventual descumprimento de metas pela empresa Recorrente ou a existência de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo da concessão do referido benefício deveriam ter sido demonstrados, a tempo e modo, pela empresa Insurgente, ônus do qual esta não se desincumbiu.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010494-25.2015.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/07/2015 P.217).

PENHORA

BEM - CÔNJUGE

AGRAVO DE PETIÇÃO. BENS DO CÔNJUGE. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. No regime de comunhão parcial, entram na comunhão os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges, conforme estabelece o art. 1660, I, do Código Civil. Assim sendo, comprovado nos autos que o bem registrado em nome da esposa do executado foi adquirido na constância do casamento, num primeiro momento, não se vislumbra qualquer óbice à penhora do percentual de 50% do imóvel, especialmente se recordado que a meação patrimonial em sociedade conjugal não é bem do cônjuge contraposto, mas sim uma reserva individual de cada um deles, o que afasta a necessidade de averiguação se os lucros auferidos pelo executado, no exercício da atividade empresarial, se reverteram em benefício da família, inclusive do cônjuge (art. 1663, § 1º, do Código Civil).(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001084-56.2013.5.03.0136 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2015 P.290).

BEM DE FAMÍLIA

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. Estando locado o imóvel construído, e não sendo utilizado para a moradia da família, tampouco havendo prova de que os aluguéis estejam sendo revertidos para o seu sustento, não se encontra protegido pela impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/90, cujo objetivo é resguardar as condições mínimas de conforto e dignidade à entidade familiar.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0033100-36.2007.5.03.0019 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2015 P.237).

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESTINAÇÃO MISTA DO IMÓVEL. A impenhorabilidade do bem de família se justifica porque essa

entidade, considerada a célula mater da sociedade, é objeto de proteção especial da Lei 8.009/90, em decorrência da regra do artigo 226 da Constituição Federal. O objeto da proteção constitucional não é a pessoa do devedor inadimplente, mas a família que ele integra, representando valor social que supera o interesse particular do credor. Porém, nos casos de imóvel com destinação mista, a constrição deve permanecer sobre a parte destinada à exploração da atividade econômica, uma vez reconhecida a impenhorabilidade do pavimento superior, por se tratar de residência da família. A penhora sobre a parte comercial do imóvel não afrontará a Lei 8.009/90, pois será respeitado integralmente o direito à moradia do devedor. O bem é fracionado sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam, como prevê o art. 87 do Código Civil, de aplicação subsidiária. Segundo os estritos termos da Lei 8.009/90, a impenhorabilidade lá prevista se destina ao imóvel residencial. Se o imóvel conta com destinação mista, a parte destinada à exploração de comércio de bar não está ao abrigo da aludida proteção legal.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0168600-94.2009.5.03.0022 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/07/2015 P.72).

BEM DE FAMÍLIA. FIM SOCIAL DA LEI 8.009/90. Ainda que a Lei 8.009/90 exija, como regra geral, que a família resida no imóvel, não se descaracteriza o bem de família se este, mesmo que não seja utilizado para moradia, é efetivamente o único imóvel residencial da unidade familiar, haja vista que o fim social é proteger a entidade familiar, garantindo-lhe subsistência mínima, essencial e digna. A constrição ganha contornos mais graves, na medida em que o executado, proprietário do dito bem, seja pessoa idosa, sendo indene de dúvidas a necessidade de se estabelecer em moradia situada perto das residências de outros familiares. Ademais, a pessoa do idoso é objeto de especial consideração constitucional, regulada por meio do Estatuto do Idoso, que o reconhece como sujeito de todos os direitos fundamentais, conferindo-lhe expectativa de moradia digna no seio da família natural e situando-lhe, por consequência, como parte integrante dessa família.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001176-73.2012.5.03.0005 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Laudenicy Moreira de Abreu. DEJT/TRT3/Cad. Jud.11/09/2015 P.293).

BEM GRAVADO - ÔNUS REAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade de bem sujeito a garantia semelhante à hipotecária não é absoluta, eis que não é oponível ao título executivo judicial de origem trabalhista, que constitui crédito privilegiado. Por via de consequência, é perfeitamente possível não só a penhora do imóvel gravado pela dita modalidade de garantia de crédito, mas, também, a sua alienação judicial, haja vista que a hipoteca que sobre ele pesa não altera a titularidade de seu domínio, cuja transferibilidade, "in casu", não resta prejudicada pelo referido ônus real.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010458-20.2014.5.03.0150 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud.17/09/2015 P.239).

BEM IMÓVEL - FRAÇÃO IDEAL

EXECUÇÃO. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DO IMÓVEL. Não se olvida que o objetivo da execução é a satisfação do crédito do exequente (princípio do resultado), no caso, de natureza alimentar, finalidade alcançada com a penhora da fração ideal do imóvel, do que não resulta qualquer prejuízo ao hipossuficiente e garante o processamento da execução de modo menos gravoso para o devedor.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000021-60.2013.5.03.0050 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/08/2015 P.120).

EXCESSO

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PENHORA SOBRE CONTA CORRENTE DE PATRONO DO RECLAMANTE. ILEGALIDADE. 1. Na esteira da jurisprudência da Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais é cabível mandado de segurança com o escopo de possibilitar a verificação de teratologia do ato judicial e, posteriormente, a eventual existência de direito líquido e certo da impetrante. Na hipótese dos autos, a autoridade coatora, ao verificar a liberação de valor acima do devido em favor do exequente, determinou a penhora on-line da conta corrente do reclamante e de seu patrono, de forma sucessiva. Não obstante o ato impugnado comportar recurso próprio é indene de dúvidas que tal remédio jurídico não se revelaria eficaz para proteger o direito líquido e certo do impetrante em ter liberados os valores constrictos em sua conta corrente. Precedentes. 2. A análise do ato coator revela verdadeiro equívoco perpetrado pela Vara do Trabalho ao inserir valor já soerguido por perito no montante devido à execução, bem como ausência de cautela do próprio Juízo em apurar os valores efetivamente devidos ao reclamante ao final da execução trabalhista, razão pela qual a concessão da segurança se impõe para que se proceda ao desbloqueio da conta corrente do patrono do autor de forma imediata, com a consequente restituição dos valores constrictos. Recurso ordinário conhecido e provido.(TST - RO/0009153-61.2012.5.02.0000 - TRT 2ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT/Cad. Jud. 27/08/2015 - P. 569).

GARAGEM

PENHORA - VAGA DE GARAGEM - POSSIBILIDADE. As vagas de garagem inscritas no Cartório de Registro de Imóveis como unidades autônomas, ainda que localizada em edifício onde o executado possua imóvel residencial, não podem ser consideradas como bens de família, por se tratar de bens totalmente desvinculados da unidade habitacional. Máxime quando inexistente nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar que o edifício onde estão situadas seja exclusivamente residencial ou de justificar a inscrição em separado, no Cartório de Registro de Imóveis. Aplica-se à hipótese dos autos a disposição contida na Súmula nº 449 do STJ.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0071800-98.2008.5.03.0002 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud.16/09/2015 P.295).

PROVENTOS

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CPC. Não obstante a possibilidade de resgate antecipado dos valores mantidos a título de previdência privada complementar, esta preserva sua natureza previdenciária, tendo por finalidade precípua a formação de reserva de capital que permitirá o recebimento futuro de proventos que serão utilizados para manutenção do padrão de vida do próprio titular do plano de previdência ou de seus beneficiários. Assim, uma vez que o artigo 649, IV, do CPC considera impenhoráveis os proventos de aposentadoria, deve-se, por consequência lógica, considerar protegida pela mesma regra de impenhorabilidade a reserva de capital que viabilizará a percepção futura dos proventos de aposentadoria privada. (TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. AP 0000910-14.2011.5.12.0024. Maioria, 22/04/2015. Rel.: Juiz Roberto Basilone Leite. Disp. TRT-SC/DOE 05/05/2015. Data de Publ. 06/05/2015)

REAVLIAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO - AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - Demonstrada a existência de grande divergência entre a avaliação feita pelo Oficial de Justiça deste Tribunal e outra avaliação procedida pelo Oficial de Justiça da Vara Cível, ambos lotados na mesma cidade onde se situa o imóvel penhorado, impõe-se determinar a sua reavaliação, com fulcro na disposição contida no art. 683, III, do CPC, a fim de garantir o resultado útil da execução.

Agravo de petição a que se dá provimento, no tocante.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001601-32.2013.5.03.0081 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/08/2015 P.222).

RECURSOS PÚBLICOS

EXECUÇÃO TRABALHISTA. IMPENHORABILIDADE DE RECURSOS PÚBLICOS. ARTIGO 649, INCISO IX, DO CPC. A teor do disposto no inciso IX do artigo 649 do CPC, os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social são absolutamente impenhoráveis. Com efeito, o legislador, ao estabelecer a impenhorabilidade dos recursos públicos destinados à aplicação compulsória em saúde, teve em vista a prevalência do interesse público sobre o particular. Assim, se dos autos restou devidamente comprovado que os recursos existentes em conta bancária de titularidade da Executada foram disponibilizados por ente público para destinação compulsória em saúde, há de se reconhecer a impenhorabilidade desse numerário, a teor do que dispõe o art. 649, IX, do CPC.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000399-68.2014.5.03.0183 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/07/2015 P.232).

REGISTRO

AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA ARREMATÇÃO. NULIDADE. A averbação da penhora é o ato legal exigido dos litigantes para que a mesma tenha força "erga omnes", o que conduz à conclusão de que o terceiro prejudicado pela eventual falta de registro da constrição junto ao registro imobiliário tem direito à anulação de todos os atos que o prejudicaram. Inteligência dos artigos 659, § 4º, e 698 do CPC e 7º e 14 da Lei nº 6.830/80.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002307-53.2014.5.03.0057 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud.25/09/2015 P.381).

SALÁRIO

VALORES DECORRENTES DE ACORDO JUDICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE - De acordo com o inciso IV, do artigo 649, do Código Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, entre outros, "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios (...)". A impenhorabilidade decorre do fato de que tais benefícios são indispensáveis à sobrevivência do beneficiado e de sua família, já que tem natureza alimentar, não podendo, por isso, ser objeto de apreensão judicial.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000237-84.2014.5.03.0147 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/07/2015 P.55).

USUFRUTO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA E ARREMATÇÃO DE BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO. SUBSISTÊNCIA TANTO DA ARREMATÇÃO QUANTO DO DIREITO DE POSSE VITALÍCIA DO USUFRUTUÁRIO. Não obsta a penhora e arrematação o fato de o bem imóvel encontrar-se gravado com cláusula de usufruto vitalício, visto que este gravame não se confunde com a nua-propriedade do bem. Sendo assim, o direito de posse dos usufrutuários remanesce, especialmente quando estes sequer foram intimados da penhora e arrematação do bem, sendo por expressa disposição legal ineficaz a estes a alienação do bem. Inteligência do art. 619 do CPC. Precedentes do STJ. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 9046700-12.2008.5.03.0091 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2015 P.119).

VALIDADE

PENHORA. NÃO CABIMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. Seria temerário levar a seus ulteriores termos a expropriação de um bem, sem que se tenha a plena certeza de sua propriedade. Os atos praticados pelo Estado, no exercício do seu poder de império, substituindo a vontade das partes e retirando bem de seu titular, não podem ser ultimados mediante dúvidas e incertezas, notadamente se tudo dá conta de que o imóvel indicado pela agravante à penhora é objeto de ação de rescisão contratual pelos vendedores, sob alegação de inadimplência.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011722-09.2013.5.03.0053 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/08/2015 P.212).

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

EXECUÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DETERMINADA POR JUÍZO CÍVEL. Não compete ao Juiz da Vara do Trabalho impedir o cumprimento de mandado emanado do Juízo da Vara Cível, por ser ele do mesmo grau e hierarquia, para realização de penhora no rosto dos autos da Reclamação Trabalhista, sob pretexto de eventual impenhorabilidade do crédito respectivo, devendo tal determinação, caso assim se queira, ser impugnada perante o MM. Juízo que determinou a penhora do crédito trabalhista, e não contra a autoridade judicial que dá mero cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0112900-88.1994.5.03.0110 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud.09/09/2015 P.236).

PENSÃO

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSIONAMENTO - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA GARANTIA DA PENSÃO X INCLUSÃO DA PENSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO DA DEVEDORA. A constituição de capital para a garantia da pensão, nos termos do § 1º do artigo 475-Q do CPC, tem como finalidade resguardar a sobrevivência digna do beneficiário da pensão, não podendo se olvidar de que se trata de parcela de caráter sucessivo e que pode se prolongar por décadas, não podendo ficar o beneficiário à mercê de oscilações econômicas e perder abruptamente a fonte de renda no aspecto e a reparação do efetivo prejuízo sofrido. Por tal razão, a possibilidade de inclusão da pensão na folha de pagamento quando a devedora se tratar de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ainda que prevista no § 2º da norma retromencionada, deve ser analisada com a devida cautela. O fato de uma empresa ser dotada de porte econômico considerável não a exime de falência inesperada, o que notoriamente ocorre com grandes corporações, razão pela qual é temerária a adoção da inclusão de folha de pagamento de parcela que poderá ser devida por décadas somente com base na solidez econômica de determinada empresa. Corroborando esse entendimento, a Súmula 313 do STJ dispõe que "em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento de pensão, independentemente da situação financeira do demandado" (destaquei).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000881-64.2014.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud.02/09/2015 P.99).

PENSÃO VITALÍCIA

REVISÃO

PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO E DE DIREITO. REVISÃO. Nos termos do art. 471 e inciso I do CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo, em se tratando de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença. Muito embora leitura desatenta desse dispositivo possa deixar a entender que essa possibilidade de revisão tenha curso na mesma relação jurídico processual na qual se formalizou e consolidou, a melhor exegese aponta e demonstra, na verdade, que ela somente poderá ser pretendida em nova e autônoma relação jurídica processual, pois, relativamente à decisão que se proferiu na ação que se pretende rever, esta está revestida pela qualidade da coisa julgada material.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000978-13.2010.5.03.0100 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/07/2015 P.66).

PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

FORMULÁRIO - PRESCRIÇÃO

FORNECIMENTO DE PPP - PRETENSÃO IMPRESCRITÍVEL - A teor do parágrafo 1º do artigo 11 da CLT, não se sujeitam à prescrição as ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. A previsão contida nesse dispositivo engloba todas as anotações ou registros, indispensáveis para se fazer prova junto à Previdência Social, incluindo-se, dentre eles, o PPP. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000516-39.2010.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2015 P.191).

FORMULÁRIO – RETIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO PPP (PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO). APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. A imposição de multa diária, em caso de recalcitrância quanto à correção do PPP, denominada no mundo jurídico de "astreintes", visa apenas a assegurar o cumprimento da obrigação de fazer. Não há empecilho legal que vede essa previsão já na fase de conhecimento, podendo o julgador fazer o seu uso, inclusive, de ofício, a teor do art. 461, § 4º, do CPC.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002276-68.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lucia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/08/2015 P.151).

PERÍCIA

NOVA PERÍCIA

NOVA PERÍCIA - A discordância com a perícia não implica nulidade. O processo caminha para a solução da lide e seu termo, não podendo ser um fim em si mesmo. Portanto, a instrução não se perpetua para as partes, indefinidamente, até que cada uma delas se satisfaça com alguma prova favorável à tese sustentada. Ressalte-se ainda que o art. 765 da CLT estabelece que o Juiz deve zelar pelo rápido andamento das causas e o art. 130 do CPC reforça esse dever, ao dispor que a ele caberá indeferir as diligências inúteis.(TRT 3ª

Região. Quinta Turma. 0002059-06.2014.5.03.0181 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/08/2015 P.206).

PERÍCIA ATUARIAL

NECESSIDADE

PERÍCIA ATUARIAL - SUBSTITUIÇÃO DO PERITO CONTÁBIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APURAÇÃO DE SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO RECOMPOSTO E RESERVA MATEMÁTICA - CONTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES. Cabe ao juiz velar pelo fiel cumprimento da coisa julgada, atento ao status constitucional conferido pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior e, no plano infraconstitucional, à disciplina do artigo 879 da CLT. Evidenciada na hipótese patente complexidade na conta e diante da natureza da matéria em apreço, impõe-se a realização de perícia atuarial, por profissional habilitado e detentor de específicos conhecimentos. O destinatário das provas é o juiz e, notadamente em sede de execução, para o condutor do feito não há preclusão à apreciação da conta, detendo a prerrogativa de, até mesmo de ofício, determinar qualquer diligência com fincas a que esta espelhe fidedignamente a coisa julgada material. Necessária a diligência técnica postulada, com a qual, inclusive, aquiesceu a exequente, e a fim de evitar eventual desequilíbrio, os autos deverão retornar à origem para tanto, com regular prosseguimento do feito como se entender de direito. Agravo de petição acolhido, ao enfoque.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0082200-49.2005.5.03.0012 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/07/2015 P.104).

PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO

DISPENSA

DISPENSA ABUSIVA. ART. 43, § 2º, DO DECRETO 3.298/1999, POR INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO FORMAL DE ASSISTÊNCIA DE EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO - APLICABILIDADE DA LEI 9.029/95. O acompanhamento dos portadores de necessidade especiais por uma equipe multifuncional, contando com profissionais capacitados e atuantes na área de deficiência do empregado, não se define como uma mera opção do empregador, mas condição para o exercício da profissão e a correspondente integração da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho, sendo certo que a Lei 9.029/95, em seu art. 1º, repudia qualquer tipo de discriminação no ambiente de trabalho, chegando mesmo a criminalizar algumas condutas.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0002032-71.2014.5.03.0068 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/07/2015 P.315).

PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DISPENSA. ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91. INOBSERVÂNCIA. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 1º, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, enquanto o art. 3º da mesma Carta Política elenca, como objetivos fundamentais da República, dentre outros, construir uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV). Consta, ainda, do rol dos direitos reconhecidos pela CR/88 aos trabalhadores urbanos e rurais, a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (inciso XXXI do art. 7º). Os dispositivos constitucionais transcritos revelam, a não mais poder, a intenção

do legislador constitucional de erradicar a discriminação contra os portadores de deficiências, e tal erradicação passa, obviamente, pela facilitação do acesso e manutenção dessas pessoas no mercado de trabalho. A legislação ordinária que se seguiu, notadamente a Lei nº 8.213/91, em seu art. 93, § 1º, prevê que "a dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. Constatada a inobservância de tal imposição legal, no caso em exame, mantém-se a decisão de origem, que declarou a nulidade da dispensa do autor e sua reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários e direitos devidos, desde o momento do afastamento até o seu efetivo retorno.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010001-51.2015.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/08/2015 P.148).

PETIÇÃO

AUSÊNCIA – ASSINATURA

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. RECONVENÇÃO APÓCRIFA APRESENTADA EM AUDIÊNCIA. VÍCIO SANÁVEL. Ainda que apócrifa, é imperioso o conhecimento de petição apresentada em audiência por advogado habilitado nos autos, pois a formalidade deve ser afastada quando o ato processual, mesmo que praticado sem a observância dos requisitos legais, atingir a sua finalidade e não gerar prejuízo às partes. (TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0001772-16.2011.5.12.0046. Unânime, 20/05/2015. Rel.: Juíza Mari Eleda Migliorini. Disp. TRT-SC/DOE 01/06/2015. Data de Publ. 02/06/2015.)

PLANO DE SAÚDE

MANUTENÇÃO

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - MANUTENÇÃO - EMPREGADO DISPENSADO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - Estabelece o art. 31 da Lei nº 9.656/1998, que o empregado dispensado que contribuir para plano de saúde, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção do benefício nos mesmos moldes de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral do plano. Ocorre que o § 2º do citado art. 31 estabelece que para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 30. Ocorre que o § 6º do art. 30, dispõe que nos planos coletivos custeados pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar. A interpretação conjugada de tais artigos permite concluir que o empregado dispensado tem o direito de manutenção do plano de saúde desde que tenha contribuído para o pagamento do benefício, periodicamente, o que não é a hipótese dos autos. Em verdade, o benefício pleiteado em juízo era concedido apenas no curso do contrato de trabalho (e não para os contratos extintos) e não era um plano de saúde, contratado com empresa operadora, mas simples programa de assistência médica, instituído por meio de acordo coletivo de trabalho, em rede previamente credenciada pela empregadora, com o compartilhamento das despesas. Tratando-se de benefício concedido por liberalidade pelo empregador, incide, no caso, o disposto no art. 114 do Código Civil, segundo o qual os negócios jurídicos benéficos se interpretam restritivamente, não competindo ao Judiciário modificá-las ou elater a vontade de quem os instituiu.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010386-51.2014.5.03.0047

(PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/08/2015 P.160).

MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. As disposições contidas na Lei 9.656/98 não vinculam as ex-empregadoras dos beneficiários dos planos de saúde, consoante se depreende de seu art. 1º, e sim as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde. Com a extinção dos contratos de trabalho, a empregadora retira-se das relações contratuais trilaterais até então existentes, para que subsistam relações obrigacionais apenas entre operadora e beneficiários, não cabendo à reclamada a iniciativa ou a determinação de reinclusão de ex-empregados no plano de saúde.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000849-98.2014.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/08/2015 P.236).

MIGRAÇÃO

EMPREGADO APOSENTADO. PLANO DE SAÚDE. MIGRAÇÃO. COMUNICAÇÃO. RESPONSABILIDADE PÓS-CONTRATUAL. BOA-FÉ OBJETIVA. ETICIDADE. DEVER DE LEALDADE. A Lei 9.656/98, no artigo 31, assegura ao empregado aposentado a manutenção do plano de saúde para o qual contribuiu pelo prazo mínimo de dez anos, em decorrência da relação de emprego. O benefício será assegurado sob as mesmas condições de cobertura assistencial vigentes no curso do contrato de trabalho, desde que o empregado assuma o pagamento integral. A migração para novo plano de saúde contratado pela empresa, em substituição ao anterior, é direito do empregado aposentado, pois pertence ao grupo de pessoas que se beneficiam do plano de saúde corporativo da empresa. Não há dúvida acerca do dever da reclamada de comunicar o ex-empregado da contratação do novo plano de saúde, sob pena de ofender a boa-fé objetiva, eticidade e lealdade que permeiam a relação pós-contratual. A conduta omissiva da empresa obstaculizou o acesso do aposentado ao plano, atingindo negativamente o seu direito social fundamental à saúde, comportando devida reparação. Inteligência dos artigos 5º, inciso XXIII, 6º e 196 da Constituição da República; artigos 187, 422 e 927 do Código Civil e artigo 15 do Estatuto do Idoso.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002034-19.2014.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud.25/09/2015 P.119).

SUSPENSÃO

AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DA COTA PARTE DO EMPREGADO. A suspensão do contrato de trabalho afeta apenas as obrigações elementares. Outras, portanto, permanecem, desde que compatíveis com a suspensão. Assim o plano de saúde e a obrigação de cada uma das partes pela sua cota-parte, quando assim instituída. Afastamento previdenciário em que o empregador assumiu integralmente os custos do plano. Cobrança da cota-parte do empregado determinada anos depois, quando já incorporada ao contrato a condição mais vantajosa ao empregado. Recurso Ordinário da ré a que se nega provimento.(TRT 2ª R. - 00025804320135020009 - RO - Ac. 11ªT 20150158550 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/03/2015)

PRECATÓRIO

JUROS DE MORA

PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - LIMITAÇÃO - Enquanto não decorrido o prazo fixado no art. 100, § 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório, não há falar em mora do devedor. Assim sendo, a data de elaboração dos cálculos também não é levada em

consideração para se determinar a incidência de juros, porque ainda não caracterizada a mora da Fazenda Pública.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0149600-80.1988.5.03.0043 AgR. Agravo Regimental. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/07/2015 P.137).

PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF.

A jurisprudência pacificada e consolidada na Súmula Vinculante 17 do Excelso Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos" (atualmente, parágrafo 5º, por força da redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2009). Tal entendimento se estende também ao período entre a homologação dos cálculos e a expedição do precatório, nos termos das recentes decisões daquela Excelsa Corte e do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, eis que não haveria atraso do ente público se cumprida a obrigação no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo previsto, nessa hipótese, somente a atualização monetária dos valores constantes do precatório, nos termos exatos do referido parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0059300-21.1997.5.03.0055 AgR. Agravo Regimental. Rel. Desembargadora Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud.30/09/2015 P.93).

PRÊMIO

NATUREZA JURÍDICA

PRÊMIOS/NATUREZA SALARIAL/INTEGRAÇÃO - Os recibos de pagamento adunados ao feito apontam que em todos os meses foi paga a parcela "prêmio", e, assim, restou configurada a habitualidade, o que confere à verba natureza salarial. O simples fato de terem sido pagos valores variáveis não lhe retira o caráter contraprestativo, a exemplo do que acontece com as comissões, por analogia. Neste contexto, correta a sentença que declarou a natureza salarial dos prêmios pagos pelo empregador, integrando-os à remuneração obreira, com os reflexos cabíveis. Recurso empresarial a que se nega provimento, no particular.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000835-42.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/08/2015 P.283).

PRESCRIÇÃO

APLICAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. Demonstrada divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, o provimento do Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. O posicionamento que tem sido adotado no âmbito desta Corte Superior, com amparo, inclusive, no entendimento sumulado no STJ (Súmula nº 278), é de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, quando se pretende reparação de danos decorrentes de doença ocupacional, é a data em que o empregado teve ciência inequívoca da incapacidade laborativa ou da consequência prejudicial à sua saúde. Cumpre registrar

que o reconhecimento da "ciência inequívoca" não se dá, em regra, como o surgimento dos primeiros sintomas da doença, a qual, não raras vezes, passa por quadros de melhora e piora dos sintomas. Assim, há de se reconhecer como a *actio nata* para a contagem do prazo prescricional o momento da real consolidação da doença, oportunidade em que o empregado terá o conhecimento da concretude da repercussão em sua capacidade laboral. Na hipótese destes autos, o que se observa dos elementos fáticos delineados pelo Regional é que a ciência inequívoca da doença ocupacional se deu com o "atestado de saúde ocupacional" de 21/5/2008. Fixada a data da ciência da lesão, o entendimento prevalecente nesta Corte é de que, tendo o fato ocorrido após o advento da EC nº 45/2004, a prescrição aplicável é a prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, tendo em vista o reconhecimento da natureza trabalhista do evento ocorrido. Assim, verificado que a presente ação foi interposta em 30/10/2008, dentro, portanto, do prazo prescricional de dois anos, não há de se falar em prescrição da ação. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR/0253900-62.2008.5.02.0062 - TRT 2ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT/Cad. Jud. 02/07/2015 - P. 534).

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. A decretação da prescrição "ex officio" pelo magistrado trabalhista é incompatível com o princípio basilar de proteção ao hipossuficiente econômico, sendo necessário que prevaleça a imparcialidade do magistrado na solução dos conflitos de interesses, não podendo o juízo trabalhista atuar em proveito do empregador arguindo de ofício matéria atinente à sua defesa, o que implicaria em relegação do princípio da proteção.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010400-17.2014.5.03.0053 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2015 P.123).

PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. Ainda que a prescrição não tenha sido arguida, é dever do magistrado declará-la de ofício (§ 5º do art. 219 do CPC). O preceito processual comum se amolda aos pressupostos do art. 769 da CLT. Havendo omissão e compatibilidade com o processo do trabalho, nada obsta declará-la.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000919-44.2014.5.03.0016 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2015 P.216).

INTERRUPÇÃO

PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. A teor do inciso VI do artigo 202 do Código Civil, interrompe-se a prescrição por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. No caso sob exame, o acordo extrajudicial firmado entre os litigantes traduz-se em expresso reconhecimento de direito por parte do empregador a favor do empregado, razão pela qual deve ser declarada a interrupção da prescrição na data em que firmado, qual seja, 15.04.2014.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000008-29.2015.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud.24/09/2015 P.291).

INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL

PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. O protesto ajuizado pelo sindicato representante da categoria, na condição de substituto processual, que interrompe a prescrição do direito de ação tem respaldo no art. 202, II, do Código Civil e embora não previsto na CLT é questão pacífica na seara trabalhista, em perfeita harmonia com os seus princípios e objetivos, que é resguardar, o quanto possível, direitos dos empregados.(TRT 3ª Região. Décima Turma.

0010131-60.2015.5.03.0079 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud.30/09/2015 P.279).

PROTESTO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. O protesto judicial disciplinado no art. 867 do CPC tem plena aplicabilidade no processo do trabalho, nos termos da OJ 392 da SDI-1 do TST. Logo, a mencionada medida oposta pela CONTEC, entidade sindical de grau superior, que tem como base o território nacional, e por isso, representa os empregados do Banco do Brasil, instituição financeira que possui quadro de carreira organizado a nível nacional e agências em todo o país, valendo-se da legitimidade extraordinária e atuando como representante nacional da categoria dos bancários, (OJ 359 da SDI-1 do TST), para fins de resguardar as parcelas referentes às horas extras trabalhadas e não quitadas, produz regularmente seus efeitos, interrompendo a prescrição quinquenal referente às horas extras prestadas e não quitadas em sua integralidade, objeto da causa de pedir deduzida no protesto.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001481-45.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud.16/09/2015 P.307).

PROTESTO JUDICIAL. PROCEDIMENTO CAUTELAR ESPECÍFICO. COMPATIBILIDADE. INTERRUPTÃO DE PRESCRIÇÃO. A possibilidade de utilização do Protesto Interruptivo no Processo do Trabalho é tema que não desafia maiores digressões, por ser pacífica a utilização deste procedimento cautelar específico fulcrado no artigo 867/CPC na seara trabalhista. Embora não esteja previsto na CLT, tem-se que está plenamente recepcionado pelo sistema justralhista, porquanto ele dá suporte à aplicação do seu princípio tuitivo, que é o de resguardar, o quanto possível, direito dos empregados.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001078-26.2014.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud.25/09/2015 P.372).

PRAZO - CONTAGEM

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO 1. Reclamação trabalhista ajuizada por ex-empregado da extinta RFFSA que laborou por cerca de dezenove anos submetido a ruídos excessivos, sem proteção auricular. Postulação de indenização por dano moral e material em decorrência de doença ocupacional que acarretou severa perda auditiva. Cessação do contrato de trabalho em virtude de dispensa sem justa causa. 2. Consoante norma técnica expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as doenças ocupacionais relacionadas à exposição a ruído intenso, com perda auditiva, ostentam, como características principais, a progressão gradual devido ao tempo de exposição ao risco e, ao mesmo tempo, a estagnação do processo evolutivo da moléstia, uma vez cessada a exposição ao ruído. 3. Assim, a ciência inequívoca da lesão, construída gradualmente ao longo dos anos, consolida-se ao desaparecer a exposição ao ruído nocivo à saúde, o que se dá mais precisamente ao sobrevir a cessação do contrato de trabalho. Até porque não há relação de causalidade para o empregador responder pelo virtual agravamento posterior da doença debilitável a causas estranhas à execução do contrato de emprego. A partir daí, define-se a extensão do dano, não mais sujeita à progressão no tempo imputável ao empregador. 4. A data da cessação do contrato de emprego, portanto, e não a do superveniente resultado de avaliação audiométrica realizada muitos anos após, é o marco inicial do fluxo do prazo prescricional para o ajuizamento de ação visando à reparação de lesão moral e material em decorrência de perda auditiva advinda da exposição a ruído excessivo no exercício das atividades laborais. 5. Embargos da União de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.(TST/E-RR/0029600-47.2008.5.04.0811 - TRT 4ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DEJT/Cad. Jud. 30/07/2015 - P. 22).

SUSPENSÃO

PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. APURAÇÃO DO FATO NO JUÍZO CRIMINAL. Se a pretensão se origina da apuração de fatos delituosos imputados ao empregado no juízo criminal, não se pode reconhecer a fluência da prescrição trabalhista enquanto não houver decisão definitiva em tal esfera, a teor do art. 200 do Código Civil.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002068-51.2014.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud.04/09/2015 P.210).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

PROCESSO DO TRABALHO

EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA.

No Processo do Trabalho, as execuções se processam de ofício, valendo dizer que, para o cumprimento do título executivo judicial, tem o Juiz o poder-dever de processá-la por sua iniciativa, o que não retira da Parte o ônus relativo à localização de bens passíveis de penhora, de forma a promover o seu prosseguimento até a satisfação integral do seu crédito (artigos 114, VIII, da CR/88 e 878 da CLT). E, analisado o feito, vislumbra-se que a Execução foi extinta sem que fossem anteriormente renovados os procedimentos do BACEN-JUD, e adotados outros meios executórios atualmente disponíveis, como RENAJUD, INFOSEG, entre outros, os quais se mostram necessários.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0128900-73.2002.5.03.0114 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/07/2015 P.238).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS TRABALHISTAS.

SÚMULA Nº 114 DO TST. ART. 219, § 5º, DO CPC. Não é aplicável ao processo do trabalho a declaração da prescrição intercorrente de ofício, por incompatível com seus princípios, inclusive porque a execução se processa por impulso oficial, em face do art. 878 da CLT, razão pela qual não há que se falar em inércia do titular do direito no prosseguimento da execução. Dessa forma, por força da Súmula nº 114 do TST, não incide a prescrição intercorrente nos créditos trabalhistas apurados no processo do trabalho.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0091700-65.2002.5.03.0103 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/08/2015 P.183).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. Entende a d. maioria desta Turma, em sua atual composição, que a prescrição intercorrente é compatível com o processo do trabalho, sendo possível sua declaração de ofício quando a execução está paralisada por mais de cinco anos, sem iniciativa da exequente em indicar meios eficazes para dar-lhe continuidade.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0091900-05.1995.5.03.0043 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud.04/09/2015 P.393).

PRESCRIÇÃO TOTAL

OCORRÊNCIA

PRESCRIÇÃO TOTAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 294/TST. ARTIGO 169 DO CÓDIGO CIVIL - 1. Com o advento do Novo Código Civil, ficou sedimentada a imprescritibilidade da ação declaratória de nulidade. Assim, não há mais falar em prescrição total de pretensão sobre alteração contratual lesiva ao empregado por ato único do empregador, pois o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação e nem convalesce pelo decurso do tempo, nos termos do artigo 169 do Regramento Civilista (c/c artigo 8º da CLT) que não tem

correspondência na dogmática civil anterior, ficando, dessa maneira, superado o entendimento contido na Súmula 294 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. 2. O artigo 9º da CLT, que informa toda a lógica da teoria das nulidades no Direito do Trabalho, constitui o núcleo duro de proteção jurídica da ordem social do trabalho, o que torna impossível, assim, conferir-se maior eficácia tuitiva contra a nulidade dos atos entre iguais, que aquela praticada contra o ser humano em situação de subalterna assimetria social e econômica. 3. A teoria do "ato único" do empregador foi construída a partir da antiga redação do artigo 11 da CLT, cuja redação cogitava de "atos infringentes", redação essa que foi superada, em obediência à dicção constitucional, que passou a tomar como critério, durante a vigência da relação de emprego, apenas a prescrição gradativa e parcial dos créditos. A prescrição total, na literalidade do preceito constitucional, é admitida tão somente após a cessão do contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002506-23.2013.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/08/2015 P.85).

PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA

APLICAÇÃO

PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. O princípio da adstrição está positivado em nosso ordenamento no art. 460 do Código de Processo Civil - aplicado subsidiariamente à seara trabalhista, por força do art. 769 da CLT -, e dispõe que "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000257-45.2014.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/07/2015 P.55).

PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL

APLICAÇÃO

I - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA ITAIPU BINACIONAL. TRATADO INTERNACIONAL - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - NORMA DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - APLICABILIDADE. Discute-se qual a norma aplicável à hipótese de pagamento de adicional de periculosidade aos empregados da Hidrelétrica de Itaipu, se se aplicam o Tratado Internacional de Itaipu e os Protocolos Adicionais, ou a Consolidação das Leis do Trabalho, por ser norma mais favorável ao trabalhador. Em relação ao Tratado Internacional, o artigo 4º, alínea "a", do Decreto nº 74.431/74 estabelece, in verbis: "As autoridades das Altas Partes Contratantes, competentes em matéria de higiene e segurança do trabalho, celebrarão acordo complementar sobre o assunto, no qual constarão: a fixação de adicionais de vinte a quarenta por cento sobre o valor do salário-hora normal para o trabalho prestado em condições insalubres e de trinta por cento para o prestado em contato permanente com inflamáveis ou explosivos, não admitida a acumulação desses acréscimos". O posicionamento majoritário desta SBDI1, quando do julgamento deste processo, foi no sentido de manter a conclusão pelo pagamento do adicional de periculosidade na forma estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho. Dois fundamentos balizaram essa conclusão: o primeiro é que o referido artigo 4º, alínea "a", do Decreto nº 74.431/74 estabeleceu norma programática, em que o legislador, ao invés de regular direta e imediatamente o direito ao adicional de periculosidade, limitou-se a definir orientação a ser seguida por acordo complementar. Vê-se, portanto, que se trata de norma de eficácia limitada, dependente de normatividade futura, sequer havendo nos autos comprovação expressa que essa complementação chegou a se concretizar. A norma contida no Tratado

Internacional, prevendo regulamentação futura para o pagamento do adicional de periculosidade em percentuais diversos daquele previsto na CLT, é meramente programática. Tem-se assim, de um lado, norma de direito fundamental, prevendo o adicional de periculosidade aos trabalhadores e, de outro, norma programática que remete a um ajuste futuro, que não está noticiado na hipótese. Assim, no caso, não se está derogando a vontade das Altas Partes Contratantes; simplesmente verificou-se a ausência de comprovação nos autos de que a norma de natureza programática, art. 4º, alínea "a", do Decreto nº 74.431/74, fora tratada de forma exauriente pelo Tratado de Itaipu e seu Protocolo Adicional ou pelas normas dele derivadas. Portanto, carecendo de regulamentação a norma contida no Tratado de Itaipu sobre o adicional de periculosidade não há falar em conflito de normas jurídicas, devendo ser observada a CLT que, no artigo 193, estabelece que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado". E, em seu § 1º, "o trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificação, prêmios ou participações nos lucros das empresas". Precedentes do TST. O segundo fundamento, por sua vez, parte da premissa de que o Tratado de Itaipu e o seu Protocolo Adicional não estabeleceram expressamente o pagamento do adicional de periculosidade em virtude de risco elétrico, limitando a concessão desse adicional às hipóteses de contato com inflamáveis e explosivos, ex vi do art. 4º, alínea "a", do Decreto nº 74.431/74, e que, em face dessa omissão, a reclamada, por meio de sua Diretoria Executiva, com a competência estabelecida pelo art. 7º do decreto referido, editou posteriormente um acordo complementar (RDE-36/94), dispondo sobre a concessão do referido adicional por contato com energia elétrica. Nessa linha de entendimento há o reconhecimento de que a normatização do pagamento do adicional de periculosidade por risco elétrico aos empregados da Itaipu Binacional se concretizou com a edição da RDE/94. No entanto, mesmo na hipótese de se considerar a possibilidade de a empresa, por meio de uma resolução da diretoria, preencher lacuna sobre norma de higiene e segurança do trabalho, ou seja, de direito fundamental, não regida pelo tratado que a fundou, e, nesse contexto, entender que a hipótese envolve verdadeiro conflito de normas trabalhistas no espaço, remanesce o entendimento pela aplicação da legislação brasileira ao caso. Com efeito, examinando a matéria sob tal ângulo, nos termos do princípio protetivo da norma mais favorável, ao julgador autoriza-se aplicar determinada norma que beneficia o empregado, em detrimento de disposições que lhe tragam prejuízo. Para a aplicação da norma mais favorável, portanto, é necessário que haja conflito normativo, ou seja, duas normas regulando a mesma situação jurídica, para prevalecer a que mais beneficia o empregado. A norma regulamentar RDE-36/94 dispôs sobre o pagamento do adicional de periculosidade por contato com energia elétrica de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, ao passo que a Lei nº 7.369/85, vigente até a edição da Lei nº 12.740/2012, não estipulou nenhuma proporcionalidade em relação ao pagamento desse adicional. O princípio da norma mais favorável impõe ao intérprete, na hipótese de conflito entre duas regras jurídicas vigentes e aplicáveis à mesma situação jurídica, a observância daquela que melhor atenda aos interesses do trabalhador. Nesse passo, há de prevalecer à legislação trabalhista brasileira em detrimento de acordo complementar ao Tratado de Itaipu, por estabelecer aqueles critérios mais vantajosos para pagamento do adicional de periculosidade aos empregados da Itaipu Binacional, entendimento esse já sufragado pela Suprema Corte. Recurso de embargos conhecido e desprovido. II - RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO SENGE. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL NO TEMA "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS/TST NºS 23, 296 E 337. 1 - A decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei nº 11.496/2007, que emprestou nova redação ao artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que estes

embargos estão regidos pela lei em referência. E, nos termos da atual sistemática processual, o recurso de embargos só se viabiliza se demonstrada divergência entre arestos de Turmas desta Corte, ou entre arestos de Turmas e da SBDI, não cabendo mais a invocação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional. Nesse passo, quanto à aventada contrariedade às Súmulas/TST nºs 23, 296 e 337, somente por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho é que seria possível o conhecimento de embargos quando se fundassem em contrariedade à súmula ou orientação jurisprudencial de direito processual. E, como não cabem mais embargos por violação de dispositivos de lei, ante a nova sistemática processual, não se pode mais conhecer dos embargos por aquele prisma, salvo se do conteúdo da própria decisão embargada se verificar afirmação divergente do teor da súmula/orientação jurisprudencial de natureza processual indicada pela parte, o que não é o caso dos autos. 2 - A Súmula/TST nº 337, que trata dos requisitos objetivos para a comprovação do dissenso jurisprudencial, não foi contrariada, porque houve no acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos pela Itaipu a necessária demonstração do conflito de teses que justificou o conhecimento do recurso de revista. 3 - A discussão sobre a inespecificidade dos arestos trazidos no recurso de revista é inoportuna, a teor da Súmula/TST nº 296, item II, verbis: "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". 4 - Não se constata contrariedade à Súmula/TST nº 23, uma vez que não houve duplo fundamento pelo TRT para negar provimento ao recurso de revista da Itaipu. A tese regional a respeito da matéria, consoante se extrai dos acórdãos embargados, está centrada em um único fundamento, qual seja, que "em se tratando de matéria que versa sobre medicina e segurança do trabalho, inviável se pretender a prevalência de 'acordo complementar', que sequer possui status de norma infraconstitucional (lei ordinária), sobre normas de ordem pública estipuladas na CLT". Recurso de embargos adesivo não conhecido. (TST E-ED-RR/0065840-83.1999.5.09.0658 - TRT 9ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT/Cad. Jud. 10/09/2015 - P. 214).

PROCESSO ADMINISTRATIVO

VALIDADE

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Com relação à alegação do empregado de que houve omissão quanto à mera convocação para depor na sindicância não observar o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, há pronunciamento específico do Tribunal Regional de que não há nulidade na sindicância sob o entendimento de que era desnecessária a produção de quaisquer outras provas em face do depoimento do próprio autor nela prestado caracterizar confissão acerca dos fatos apurados pela referida sindicância. Quanto ao fato de inexistir concorrência desleal entre a empresa reclamada (PRODESP) e a empresa do autor (CEPI), em face de utilizarem sistemas de linguagens diversas de desenvolvimento de softwares - Cobol e Delphi, respectivamente -, a decisão regional está fundamentada no exercício pelo empregado de atividade concorrente com o empregador, não sendo óbice para a caracterização da deslealdade na conduta do empregado o fato de as empresas utilizarem linguagens diversas para desenvolvimento de programas. Tendo registrado fundamentos suficientes a possibilitar a apreciação da matéria por esta Corte, faz-se necessário para o reconhecimento da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional que a parte demonstre o efetivo prejuízo (artigo 794 da CLT), o que não se verifica no presente caso. Logo, não se constata ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido. **NULIDADE DA SINDICÂNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA POR TER O EMPREGADO APENAS PRESTADO DEPOIMENTO NA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA. CONFISSÃO SOBRE OS FATOS**

APURADOS NO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS. O autor alega a nulidade da sindicância por desrespeito ao princípio da ampla defesa, sob a alegação de que teve suprimido o seu direito de defesa na referida sindicância tendo em vista que nela apenas prestou um único depoimento. Sopesando o contexto probatório, a prova documental coligida e sobretudo a Sindicância Administrativa para apuração de faltas funcionais cometidas pelo empregado, o Tribunal Regional concluiu que o autor desenvolveu atividade concorrente, agindo de forma desleal, culminando com a sua demissão por justa causa, nos termos do art. 482, "c", da CLT. Concluiu que as matérias relacionadas com a validade da sindicância foram enfrentadas explicitamente pelo v. acórdão embargado, não havendo nulidade a ser declarada, uma vez que: o autor, quando de seu depoimento, reconheceu como corretas as informações contidas no Termo da Declaração; a sindicância realizada apurou os dados; e diante da confissão do reclamante tornou desnecessária a produção de quaisquer outras provas. Conforme se observa, os fatos apurados pela comissão de sindicância instituída pela PRODESP foram suficientes para a caracterização da conduta do empregado de exercer atividade em concorrência com o empregador, instituindo empresa que exerce a mesma atividade deste e, portanto, disputa a mesma fatia de mercado e, por consequência, os mesmos clientes. Logo, tendo havido a confissão do autor com relação a esses fatos, efetivamente torna-se despicienda a produção de outras provas, tendo em vista, inclusive, a conclusão em outros processos trabalhistas que envolveram outros empregados colegas do autor nos mesmos fatos apurados pela sindicância acerca da conduta tipificada na alínea "c" do artigo 482 da CLT, a qual dispensa o elemento deslealdade como essencial para a justa causa da dispensa, bastando apenas o fato da concorrência. Não há falar, portanto, em ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal pela consideração da sua confissão quanto aos fatos apurados na comissão de sindicância, ainda que nela o autor tenha atuado apenas no depoimento que produziu a referida confissão. Recurso de revista não conhecido. EMPREGADO DESENVOLVEDOR DE SISTEMAS. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA PRÓPRIA PARA O EXERCÍCIO DA MESMA ATIVIDADE DO EMPREGADOR. CONCORRÊNCIA DESLEAL E JUSTA CAUSA DA DISPENSA RECONHECIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DO EMPREGADO DE DESCARACTERIZAR A JUSTA CAUSA SOB A ALEGAÇÃO DO FATO DE AS EMPRESAS UTILIZAREM LINGUAGENS DISTINTAS DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DESCARACTERIZAR A CONCORRÊNCIA DESLEAL. O empregado alega que o fato de a PRODESP utilizar a linguagem COBOL para desenvolver seus sistemas e a empresa própria do autor (CEPI) utilizar a linguagem DELPHI para o mesmo fim descaracteriza a concorrência desleal. Diz-se linguagem de programação aquela voltada para "escrever" programas de computador concebidos, v.g., para aplicações financeiras e comerciais. São, portanto, nada mais que ferramentas ou instrumentos de construção e desenvolvimento de softwares. No caso concreto é inconteste que na construção e desenvolvimento de softwares o empregado e a empresa empregadora atuaram como agentes econômicos em disputa pelo mesmo espaço no mercado, sendo visível a possibilidade de o empregado, por constituir empresa com a mesma finalidade de seu empregador, expandir sua participação no mercado pela exploração não só dos bens da empregadora, mas também de informações que pudesse auferir na condição de empregado desta. Ora, o trabalhador que, por conta própria e empresarialmente, coloca no mercado um serviço igual ao da empresa para a qual trabalha, faz com ela concorrência desleal. A deslealdade reside no fato de que desenvolve, tal como a empresa em que trabalha, softwares (programas de computador) em linguagem diferente da utilizada pelo empregador, exatamente para dele se diferenciar e assim competir por meio de um produto diferenciado inclusive em preço e operacionalidade. No caso assim procedeu o trabalhador, como apurado em procedimento administrativo, no qual foi ouvido e teve oportunidade de fazer prova em seu benefício. E, além de ter admitido o trabalho por conta própria, concorrente ao da empresa, confessa que utilizava linguagem diferenciada nos produtos que comercializava no mesmo mercado em que a empresa atuava e que dela não tinha a autorização para assim proceder, autorização essa que, se existente, até poderia levar o ato

de despedimento a conclusão distinta da justa causa. Agrava a caracterização da concorrência com o empregador não só fato de o autor constituir empresa com negócio idêntico, mas também o fato de o reclamante ele próprio ser desenvolvedor de sistemas, trabalhar para a reclamada nesta atividade de desenvolvimento por 22 anos e ainda ser o responsável pela unidade da empregadora em que trabalhava. Por certo que nessas circunstâncias o reclamante poderia obter informações privilegiadas que certamente contribuiriam para o exercício das atividades empresariais próprias, sem contar com a possibilidade de deliberadamente deixar de atender ou questionar determinações ou especificações na elaboração de softwares da PRODESP, a fim de favorecer a sua própria empresa. Nos termos da alínea "c" do artigo 482 da CLT, basta apenas o fato da concorrência com o empregador para a caracterização de justa motivação da dispensa. Ainda que não evidenciada a exploração de bens alheios da empregadora, não afasta a justa causa da dispensa, nem se constata violação a esse dispositivo legal, o tão só fato de a empregadora e o empregado utilizarem em suas empresas de linguagens distintas de desenvolvimento de softwares, pois bem evidenciada a divergência de interesses em razão de o autor exercer a empresa ao mesmo tempo que é empregado da reclamada, tendo as empresas própria e empregadora o mesmo objeto, restando caracterizada a concorrência capaz de atribuir posições vantajosas para o reclamante no mercado, auferindo duplo proveito: a possibilidade de subtração de clientela do empregador com a usurpação da boa fé deste. É dessa circunstância que desborda a deslealdade concorrencial, pois o "meio de luta" praticado pelo empregado enquanto empresa é a toda evidencia um abuso de direito praticado contra a empregadora, pois a potencialidade de redução dos lucros desta é patente, o quão só basta para a caracterização da concorrência vedada pela artigo 482, "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: não conhecer integralmente do recurso de revista.(TST - RR/0152500-93.2002.5.15.0113 - TRT 15ª R. - 3T - Rel. Ministro Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte - DEJT/Cad. Jud. 01/07/2015 - P. 275).

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

PETIÇÃO INICIAL

PROCESSO ELETRÔNICO. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM FORMATAÇÃO INVERTIDA. REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA. Não há irregularidades que determinem o indeferimento da petição inicial quando o autor providencia a tempestiva retificação da formatação dos documentos apresentados em ordem invertida. Não há vícios a macular o regular processamento do feito e o exercício do direito de defesa da contraparte. Os documentos são legíveis e apresentam conteúdo definido em boa resolução.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010285-24.2015.5.03.0097 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud.08/09/2015 P.307).

SENTENÇA - RELATÓRIO

NULIDADE PROCESSUAL - PROCESSO SUJEITO A RITO ORDINÁRIO - PJe - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. O Relatório constitui requisito indispensável da sentença trabalhista, consoante o disposto no art. 832/CLT, pouco importando que a tramitação do processo ocorra na moderna sistemática do PJe. Entendo inaplicável à hipótese o disposto no art. 852-I/CLT, que constitui exceção à regra, dispondo sobre situação dos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, o que não é o caso.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011064-51.2014.5.03.0149 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud.08/09/2015 P.189).

TRANSMISSÃO DE DADOS - DEFEITO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DEFEITO DE TRANSMISSÃO IMPUTÁVEL AO SISTEMA. O § 5º do art. 33 da Resolução nº 136/2014 do CSJT dispõe que o eventual defeito de transmissão ou recepção de dados, não-imputável à indisponibilidade ou impossibilidade técnica do sistema, não servirá de escusa para o descumprimento do prazo processual, salvo deliberação expressa de autoridade judiciária competente. Destarte, conclui-se, a "contrario sensu", que o defeito de transmissão imputável a falha ou indisponibilidade técnica do sistema não pode prejudicar a parte ré que apresentou corretamente e em tempo hábil a defesa, fato este que inclusive foi registrado em ata de audiência, sob pena de cerceamento de defesa. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010334-20.2014.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud.24/09/2015 P.79).

PROFESSOR

ADICIONAL DE ATIVIDADE EXTRACLASSE

PROFESSOR. HORAS DE ORIENTAÇÃO. ADICIONAL EXTRACLASSE. As horas de orientação, destinadas ao acompanhamento de alunos em seus trabalhos de conclusão de curso (monografias) não se caracterizam como regência de classe regular, tendo sido quitadas com adicional específico, motivo pelo qual sobre elas não incide o adicional extraclasse. Apelo desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000319-03.2015.5.03.0076 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2015 P.278).

CARGA HORÁRIA – REDUÇÃO

PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. A validade da redução da carga horária do professor está condicionada à homologação da chamada 'resilição parcial' pelo sindicato de classe, por força do que estabelecem as normas coletivas da categoria, cuja observância se impõe, por força do art. 7º, XXVI da CF. Não observada a formalidade exigida, a irregularidade na redução é incontestável e afronta o art. 468 da CLT, não possuindo validade jurídica.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000565-98.2014.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/08/2015 P.287).

ENQUADRAMENTO SINDICAL

ENQUADRAMENTO SINDICAL. PROFESSOR. No caso destes autos, verifica-se que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, sob a rotulação de "instrutor de curso", na verdade estavam insertas na definição de professor, dada pelas CCT's desta categoria, restando satisfatoriamente comprovado que o Demandante ministrava aulas com conteúdo programático, possuindo alunos e a eles aplicando avaliações, não sendo obstáculo ao correto enquadramento sindical do Obreiro à categoria dos docentes as denominações invocadas pela empresa Recorrida, haja vista que este Juízo Especializado pauta-se pela apuração da realidade dos fatos, em detrimento da mera forma em que eles se apresentam. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001664-38.2013.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2015 P.271).

HORA EXTRA

PROFESSOR. ATIVIDADES EXTRACLASSE. REMUNERAÇÃO NA FORMA DO ART. 320 DA CLT. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O pagamento pelo número de horas (ou aulas)

semanais já inclui a remuneração pelas atividades extraclasse, como o estudo para aperfeiçoamento profissional, a correção de provas e a avaliação de trabalhos, o registro de notas e o controle de frequência, nos termos do art. 320 da CLT, não havendo que se falar em horas extraordinárias pelo labor despendido nessas atividades.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010043-40.2014.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/08/2015 P.169).

PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTRACLASSE. A Egrégia Oitava Turma adotou entendimento majoritário no sentido de que o art. 320 da CLT, que preconiza ser a remuneração dos professores fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, não afasta a observância do artigo 2º, § 4º, da Lei 11.738/2008, por tratar-se de diplomas legais distintos, razão pela qual não se pode inferir que a "gratificação de magistério", instituída pela LC 26/2002 do Município de Poços de Caldas, que, no art. 68, dispõe que "ao Professor regente de turma será concedido um adicional de 10% (dez por cento) que incidirá sobre o seu salário base, referente às atividades extra-classe", corresponda ao pagamento das atividades extraclases além daquelas referentes a 1/3 de sua jornada. Devidas, pois, as horas extras pleiteadas.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010188-62.2015.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud.17/09/2015 P.231).

PISO SALARIAL

PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - INOBSERVÂNCIA. Estabelecido, por Lei Federal, o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, não pode o Poder Executivo Municipal escusar-se do seu dever constitucional de implementá-lo sob o argumento de indisponibilidade orçamentária e financeira. A própria Lei 11.738/08, em seu artigo 4º, prevê a possibilidade de a municipalidade solicitar recursos à União, a fim de complementar o piso nacional, caso demonstrada real necessidade. Constitui, pois, obrigação municipal proceder às previsões orçamentárias com pessoal, nas épocas próprias, para garantir o cumprimento legal de obrigação a ele imposta por lei federal.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002705-64.2013.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/08/2015 P.197).

PROVA

GRAVAÇÃO CLANDESTINA

GRAVAÇÃO DE CONVERSA. PROVA LÍCITA. DESCONHECIMENTO POR UM DOS INTERLOCUTORES. É lícita a prova consistente em gravação de conversa, ainda que obtida sem a ciência de uma das partes, quando um dos interlocutores pretende fazer prova de fatos relativos a ele próprio, sobretudo quando a prova é produzida pelo trabalhador-hipossuficiente, no âmbito da relação de emprego, para demonstrar pagamento de parcelas não contabilizadas pela empregadora. Nesse sentido, a jurisprudência, em especial, a do STF, tem admitido como lícita a prova obtida por meio de conversa própria, quando feita por um dos interlocutores, se um deles está sendo vítima de um ato ilícito praticado pela contraparte, bem como para viabilizar a legítima defesa.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002355-13.2014.5.03.0186 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/08/2015 P.194).

VALIDADE

ADVOGADO COM REGISTRO SUSPENSO NA OAB. PARTICIPAÇÃO NA PRODUÇÃO DA PROVA ORAL. NULIDADE - A questão deve ser, de fato, resolvida à luz do princípio da

transcendência, previsto no artigo 794 da CLT, segundo o qual somente será declarada a nulidade se houver prejuízo às partes ("pas de nullité sans grief"). No caso, não restam dúvidas de que houve tal prejuízo, na medida em que os advogados com registro suspenso na OAB participaram ativamente da audiência de instrução, sendo certo que questões foram levantadas em audiência exatamente em razão das indagações e interferências feitas pelos patronos. Se não há possibilidade de cingir a prova, quanto ao que restou ou não viciado, impõe-se declarar sua total nulidade, sob pena de convalidar, ou pior, fomentar a prática, passível de sanção administrativa e até criminal.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000598-46.2014.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Hitler Eustasio Machado Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud.01/09/2015 P.364).

PROVA EMPRESTADA

ANUÊNCIA - PARTE CONTRÁRIA

PROVA EMPRESTADA - ANUÊNCIA DAS PARTES - NÃO OBSERVÂNCIA - NULIDADE DA R. SENTENÇA - REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - À luz do artigo 765 da CLT e em face dos princípios da celeridade e economia processuais, a utilização da prova emprestada dá-se por excepcionalidade, sendo admitida no processo do trabalho quando há idêntica situação fática e aquiescência das partes. Portanto, a anuência das partes constitui um dos requisitos próprios da prova emprestada. Não anuindo uma das partes com a juntada de prova emprestada, impõe-se declarar a nulidade da r. sentença, com a consequente reabertura da instrução processual.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001619-84.2013.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/08/2015 P.239).

PROVA PERICIAL

INDEFERIMENTO

PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE. O fato de o Juiz indeferir a realização de perícia contábil, considerando-a inócua para a lide, não enseja a nulidade do julgado, uma vez que a produção de prova técnica se faz necessária apenas em face da ausência de outros elementos de convicção do julgador, devendo ser utilizada para amparar a decisão.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010869-37.2014.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/08/2015 P.164).

VALORAÇÃO

PROVA PERICIAL - VALORAÇÃO. Tratando-se de prova obrigatória, em que o juiz depende de conhecimento técnico, não se pode negar validade ao laudo produzido, a não ser em caso de erro ou engano manifesto, o que impõe a realização de nova perícia - art. 437 do CPC. Embora o juiz não se veja adstrito às conclusões periciais, sendo necessária a atuação do *expert*, a teor dos artigos 145 e 420 do CPC, conjugados com o artigo 195 da CLT, somente o profissional especializado na área de atuação pode dizer da existência, ou não, de condições insalubres no local de trabalho. Assim, tem o magistrado, neste meio de prova, importante auxílio ao deslinde da questão controvertida, o que lhe possibilita, com firmeza e celeridade, aplicar a lei que melhor se assenta ao caso concreto. Demonstrados no ambiente de trabalho e na atividade exercida presença de risco potencial à saúde e integridade física do cidadão trabalhador, correta a decisão que condenou a empresa reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, na integralidade do curso contratual. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000015-23.2013.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel.

Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2015 P.106).

VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. Pelo princípio do livre convencimento motivado, que informa o Processo do Trabalho, o juiz, por ocasião da elaboração da decisão, baseia-se nos elementos probatórios trazidos aos autos, valorando-os de acordo com sua consciência e motivando sua decisão. Outrossim, não se encontra tolhido por critérios apriorísticos de valoração e apreciação de prova. É bem verdade, por isso, que pode o julgador decidir contrariamente à prova técnica, mas, para tanto, deve fazê-lo de maneira fundamentada, estribando sua decisão em outros elementos probatórios fortes o bastante para desacreditar a conclusão pericial, já que se trata de prova eminentemente técnica. Não havendo elementos que possam infirmar o laudo ou apontar nele alguma contradição ou mácula, a conclusão pericial merece ser acolhida. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011489-51.2014.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud.24/09/2015 P.211).

PROVA TESTEMUNHAL

CONTRADITA

CONTRADITA. TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO AUTOMÁTICA DE FAVORECIMENTO. A mera circunstância de a testemunha exercer cargo de confiança, por si só, não implica favorecimento do empregador em decorrência das informações prestadas em audiência, sendo necessária prova de que há a intenção de efetivamente beneficiar o reclamado em seu testemunho.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010050-35.2015.5.03.0169 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud.24/09/2015 P.136).

DEPOIMENTO - INFORMANTE

CONTRADITA DE TESTEMUNHA ACATADA. DEPOIMENTO COLHIDO COMO INFORMANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. Não há nulidade a ser reconhecida nas hipóteses em que a testemunha contraditada é ouvida como informante, pois o eventual poder de convencimento de suas declarações não restará afastado apenas em razão de não prestar compromisso e não ser advertida quanto às consequências de mentir em juízo. O leigo, por certo, não domina essas questões técnicas. Sua isenção (ou não) deverá ser sopesada pelo Magistrado, na forma da lei (§ 4º do art. 415 do CPC).(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001431-61.2014.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/07/2015 P.325).

TROCA DE FAVORES

OITIVA DE TESTEMUNHA. TROCA DE FAVORES. A circunstância de a pessoa indicada como testemunha mover reclamatória com objeto idêntico ou semelhante ao da ação de outro empregado, escolhendo o mesmo escritório de advocacia, não é reveladora, por si só, de interesse no litígio. Todavia, é razoável cogitar de suspeição da testemunha quando, cada qual movendo ação contra a reclamada com objeto idêntico, restar demonstrado que o autor de uma das ações serviu como testemunha na outra demanda e vice-versa, hipótese em que paira forte suspeita de "troca de favores" e o uso do aparato judiciário com intuito de dar suporte judicial à prática de injustiças, risco que deve ser afastado. Mantenho, por conseguinte, a contradita acolhida em relação à testemunha trazida pelo autor, a qual, acertadamente, foi ouvida apenas como informante.(TRT 3ª Região. Quarta Turma.

0011283-03.2014.5.03.0040 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/08/2015 P.101).

VALIDADE

TESTEMUNHA. MENOR DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS. DEPOIMENTO IMPRESTÁVEL. Embora o artigo 405, § 1º, III, do CPC, não seja expreso nesse sentido, a exigência nele contida não diz respeito à idade que a testemunha deva contar à data do depoimento, referindo-se mesmo à idade alcançada à época dos fatos a serem relatados, importando, para fins de validade da prova, que a testemunha tivesse, naquele momento, perfeita compreensão e percepção sobre eles, o que não se pode atestar em relação ao menor impúbere. (TRT 1ª R. - 0000814-95.2013.5.01.0521 - 4ª T. - Relator/Redator Designado: Angela Fiorencio Soares da Cunha - Data da Publicação: 22/06/2015)

QUEBRA DE CAIXA

CABIMENTO

QUEBRA DE CAIXA. EXERCÍCIO EVENTUAL DA FUNÇÃO. DEFERIMENTO. Mesmo que a cláusula convencional não restrinja o direito à percepção da quebra de caixa aos empregados que trabalham exclusivamente na função de caixa, tampouco o condiciona à efetivação de descontos, pelo empregador, ela é devida a todos os empregados que trabalham no caixa, exclusivamente ou eventualmente, havendo desconto ou não no seu salário. Desta forma, coíbem-se as estratégias das empresas de colocar os empregados em rodízio de funções, inclusive na de caixa, objetivando, tão somente, a desoneração de pagamento do adicional. (TRT 12ª R. - Ac. 1ª Câmara Proc. 0000618-18.2014.5.12.0026. Rel.: Águeda Maria Lavorato Pereira. Data de Assinatura: 17/06/2015)

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

REDUÇÃO SALARIAL

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL -IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. A reabilitação profissional está inserida na gama de serviços da Previdência Social, de caráter obrigatório, que no caso vertente proporcionou ao reclamante - incapacitado parcialmente para o trabalho e definitivamente para o exercício da função de carteiro até antes exercida, em decorrência do acidente do trabalho sofrido - retornar ao trabalho, exercendo função nos quadros da ECT compatível com as suas limitações. Ainda que evidenciado nos autos que o autor foi reabilitado para exercer função de agente de correios - atendente comercial, ainda assim deve ser mantido o seu direito à percepção do "adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa - AADC", mesmo não exercendo mais atividade eminentemente externa de carteiro. Entendimento em sentido contrário ensejaria violação ao disposto nos artigos 1º, inciso III e 7º, incisos VI e XXX, da CF/88, uma vez que o aproveitamento do autor em outra função nos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não decorreu de manifestação espontânea de vontade do autor, mas da redução de sua capacidade laborativa pelo acidente sofrido durante o desempenho de sua atividade profissional, impossibilitando definitivamente o exercício da função de carteiro. Destarte, a supressão de adicional até então percebido pelo trabalhador readaptado ensejaria alteração contratual lesiva e prejuízo ao reclamante, hipótese vedada pela legislação consolidada (art. 468 da CLT).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002309-35.2013.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2015 P.125).

REAJUSTE SALARIAL

PRESCRIÇÃO

REAJUSTES SALARIAIS/PRESCRIÇÃO TOTAL - O cerne da questão diz respeito a reajustes salariais fixados em instrumento coletivo. Portanto, não se trata de parcela assegurada em preceito legal. No caso, entendo que incide o posicionamento já pacificado pelo c. TST, em sua Súmula 294. Considero, portanto, que deve ser contado o prazo prescricional de 5 anos, por se tratar de ato único do empregador. E, no caso, a "actio nata" é, indiscutivelmente, a data em que os autores foram lesados, ou seja, data em que cessou o pagamento dos reajustes por parte da ré. Isto significa que a contagem teve início em julho/2005. Ajuizada a presente ação apenas em nov/2014, correta a sentença que declarou a prescrição total. Recurso obreiro a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011595-74.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/08/2015 P.179).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, VIII, DA CF, E AO § 7º, DO ART. 6º, DA LEI Nº 11.101/2005. 1. Tratando -se de Acórdão proferido em agravo de petição, o processamento recurso de revista depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição da República. Inteligência da Súmula nº 266, do TST. Nesse diapasão, não alcançam conhecimento os argumentos de divergência jurisprudencial e violação a dispositivos legais, todos de natureza infraconstitucional. 2. Partindo-se da interpretação sistemática do artigo 114 da Constituição da República com os artigos 6º, 76 e 83 da Lei n.º 11.101/2005 - Lei de Falências - conclui-se que a Justiça do Trabalho é incompetente para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas decisões proferidas contra a empresa em recuperação judicial, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. 3. Do exame conjunto dos referidos dispositivos, extrai-se que a competência desta Justiça Especial, em casos tais, exaure-se com a quantificação do crédito, que, em seguida, deverá ser habilitado no quadro geral de credores do Juízo Universal Falimentar. 4. Nesse contexto, não ofende, muito menos de forma direta e literal, ao artigo 114, VIII, da Constituição, a decisão do Tribunal Regional que determinou a habilitação do crédito previdenciário no Juízo da Recuperação Judicial, tal como se verifica com o crédito trabalhista. 5. Não se mostra lógico que o crédito trabalhista, consistente no principal ao qual adstrito o previdenciário quando executável perante esta Justiça Especial, submeta-se ao regime imposto pela lei de falências e aquele afeto à previdência social siga o trâmite executório perante a Justiça do Trabalho. Aliás, a competência deste ramo autônomo do Poder Judiciário, tradicional e preponderantemente, define-se em consideração às controvérsias oriundas da relação de trabalho e não de nenhuma outra relação jurídica a ela acessória. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TST - AIRR/0000721-87.2013.5.15.0022 - TRT 15ª R. - 1T - Rel. Desemb. Convocado Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha - DEJT/Cad. Jud. 17/08/2015 - P. 412).

RECUPERADOR DE CRÉDITO

JORNADA DE TRABALHO

JORNADA REDUZIDA. EMPREGADOS QUE TRABALHAM EM ATIVIDADE DE COBRANÇA. Faz jus à jornada reduzida de 6 horas o empregado que exerce a atividade de recuperador de crédito, a qual englobava atendimento aos clientes por telefone com uso simultâneo do aparelho de "head set" (fone de ouvido) e computador, circunstância que guarda estreita relação com as exercidas pelos operadores de teleatendimento ou de telemarketing.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010485-22.2014.5.03.0079 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/08/2015 P.105).

RECURSO

ADMISSIBILIDADE

ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ARTIGO 557 DO CPC. NÃO CONFIGURADO O RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU IMPROCEDENTE. O apelo empresário remete a este Tribunal a rediscussão das matérias objeto de insurgência, com base na garantia constitucional de pleno exercício do direito de ação (art. 5º, XXXV, da CR), por meio de recurso previsto legalmente, consoante autoriza o art. 5º, LV, da CR/88. "In casu", a discussão reside na natureza da contratação havida entre as reclamadas e a incidência ou não da Súmula 331 do TST. Logo, a hipótese não comporta aplicação do disposto no artigo 557 do CPC, considerando que o apelo não se enquadra nos conceitos de manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000443-38.2014.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2015 P.269).

RECURSO ORDINÁRIO TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO, MAS NÃO PROCESSADO. OMISSÃO DA VARA DO TRABALHO. CONHECIMENTO. A tempestividade do recurso ordinário é aferida na data em que este é protocolizado perante o juízo competente para o processamento do feito. Constatando-se que o recurso de uma das reclamadas, embora apresentado tempestivamente e com o devido preparo perante a Vara do Trabalho de Origem, não foi juntado aos autos, por omissão da Secretaria da Vara, acabando por ficar obstada sua análise em simultaneidade com o recurso ordinário interposto pelos demais reclamados, impõe-se o seu conhecimento e julgamento nesta Instância Revisora, em complementação do acórdão anteriormente proferido, e afastando-se, por conseguinte, o trânsito em julgado que já havia sido declarado nos autos.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001163-03.2014.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud.25/09/2015 P.374).

EFEITO DEVOLUTIVO

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INOBSERVÂNCIA DO EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Regularmente interposto o recurso ordinário, no qual a parte impugna a sentença, ainda que com base em argumentos anteriormente manejados, expondo, com clareza, os fundamentos de sua insurgência, impõe-se o seu conhecimento. Inteligência dos arts. 899 da CLT e 514 e 515 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.** Em face do provimento do recurso de revista da reclamada, com

determinação de remessa dos autos ao Tribunal de origem, resta prejudicado o exame do apelo.(TST - ARR/0000535-23.2011.5.04.0028 - TRT 4ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT/Cad. Jud. 03/07/2015 - P. 49).

INOVAÇÃO

INOVAÇÃO RECURSAL. Conforme as regras do processo civil brasileiro, é inadmissível a inovação recursal. A análise do recurso deve cingir-se aos pontos consignados na inicial ou na contestação e analisados na decisão recorrida, porquanto o Juízo "ad quem" não pode se manifestar sobre questões não levantadas na origem, sob pena de violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000732-32.2014.5.03.0179 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/08/2015 P.128).

TESE RECURSAL. INOVAÇÃO DEFESA EM LEI. O recurso devolve ao Tribunal ad quem apenas o conhecimento da causa tal qual foi apreciada pelo Juízo "a quo". A regra impõe-se em respeito aos princípios consagrados nos artigos 264, 303 e 515, todos do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho (artigo 769/CLT). Desprezá-los representa grave ofensa ao princípio do devido processo legal, daí porque a inovação recursal é defesa em lei.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000954-54.2014.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2015 P.288).

TEMPESTIVIDADE

INTEMPESTIVIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 434, I DO TST - PUBLICIDADE CONFERIDA À DECISÃO ANTERIORMENTE À INTIMAÇÃO DAS PARTES - Conquanto protocolado o recurso anteriormente à publicação da sentença, a Eg. 6ª Turma do TRT da 3ª Região entende que a súmula 434, I, do TST aplica-se somente no caso de acórdãos, não sendo extensível a sentenças. Além disso, como se sabe, as partes podem tomar conhecimento do inteiro teor da sentença independentemente da publicação no Diário Oficial. A juntada da sentença ao processo, assim como a própria disponibilização do seu conteúdo no site do Tribunal Regional, em data precedente, confere-lhe publicidade, para fins do parágrafo 2º, do artigo 184 e do artigo 506, inciso II, ambos do CPC.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000936-08.2014.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2015 P.250).

PRINCÍPIO DA INSTANTANEIDADE - RECURSO PREMATURO. Em se tratando das inflexões das novas tecnologias de comunicação e informação no processo judicial, vigora o princípio da instantaneidade, haja vista a interação em tempo real que tais tecnologias proporcionam. Nesse sentido, não há falar em recurso intempestivo, quando prematuros. A disponibilização do conteúdo da sentença no sítio oficial do Tribunal na Rede Mundial de Computadores, não obstante tenha caráter meramente informativo, induz a aceleração do tempo do processo, fato que ao contrário de ser reprimido, deve ser incentivado pelo Judiciário. É nesse sentido que se sedimenta a atual e unânime jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0004112-57.2013.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/07/2015 P.105).

RELAÇÃO DE EMPREGO

CAMPANHA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CAMPANHA ELEITORAL. ART. 100 DA LEI 9.504/97. O art. 100 da Lei nº 9.504/97 assim dispõe: "A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes". Referido dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a prestação de serviços em campanhas eleitorais não caracteriza vínculo de emprego. A atividade política não é atividade lucrativa, sendo que inúmeros colaboradores e simpatizantes são, normalmente, arregimentados pelos partidos políticos e seus candidatos, para auxiliar na campanha. Entre o "cabo eleitoral" e o candidato a cargo eletivo (político) não se estabelece vínculo de emprego, isto pela ausência de pressuposto essencial à constituição do Reclamado, como empregador, que é o exercício da atividade econômica pelo candidato. Na hipótese dos autos, como os Reclamantes sequer lograram êxito em comprovar os pressupostos de efetiva prestação laboral em benefício do Réu, o pleito exordial de pagamento de parcelas trabalhistas resta, pois, improcedente.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010293-95.2014.5.03.0174 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/08/2015 P.252).

CARACTERIZAÇÃO

RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. PRIMAZIA DA REALIDADE. A caracterização do liame de emprego ocorre no exame do mundo dos fatos, pouco importando o nome emprestado pelas partes ao ajuste firmado; quando se reúnem os pressupostos do art. 3º da CLT, a saber, prestação de serviços com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, existe aí um vínculo empregatício (primazia da realidade). Dentre esses, a subordinação jurídica sobressai como determinante na diferenciação entre a prestação de serviços do trabalhador autônomo e aquela ofertada pelo empregado, pois os demais elementos são encontrados tanto aqui quanto lá. A subordinação-integração ou objetiva se traduz "no fato de o empregado constituir parte integrante da organização empresarial" - Alice Monteiro de Barros, Curso de Direito do Trabalho, LTr, 2005, p. 258. Dito isso, se a prestação de serviços apresenta-se incorporada à dinâmica do negócio e, ainda, o obreiro estiver sujeito "às diretivas do empregador acerca da prestação e ao seu poder disciplinar", configurando subordinação-controle ou subjetiva, tem-se a figura jurídica do empregado - Alice Monteiro de Barros, obra citada, p. 259.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011385-77.2014.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2015 P.265).

CHAPA

VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. CHAPA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Em se tratando da relação jurídica de emprego, é imprescindível a conjugação dos pressupostos da pessoalidade do prestador de serviços, do trabalho não eventual, da onerosidade da prestação de serviços e da subordinação jurídica. *In casu*, o reclamante prestava seus serviços com autonomia, sem a ingerência dos tomadores de serviços, e sem pessoalidade, eis que oferecia sua força de trabalho a um número indeterminado de tomadores, inclusive a tomadores concorrentes, o que descarta qualquer possibilidade de configuração do vínculo jurídico de emprego, pois contraria a fidúcia ínsita ao contrato de trabalho. O reclamante prestava serviços à ré na condição de carreteiro autônomo/ chapa, sem que houvesse a subordinação jurídica imprescindível à caracterização da relação empregatícia.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000834-56.2014.5.03.0146 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/07/2015 P.98).

CORRETOR DE IMÓVEIS

CORRETOR DE IMÓVEIS. RELAÇÃO DE EMPREGO CARACTERIZADA. Comprovado que a reclamante empregava sua força de trabalho em atividade essencialmente ligada ao objetivo principal da reclamada, exercendo seu mister com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, deve ser reconhecida a relação de emprego, não obstante a pseudo-condição de corretora de imóveis autônoma.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010879-04.2014.5.03.0152 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/08/2015 P.151).

DUPLICIDADE

RELAÇÃO DE EMPREGO. DUALIDADE DE CONTRATOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o reclamante era empregado de outra empresa no mesmo período em que pleiteia o vínculo empregatício com a reclamada, cabia a ele provar que foi contratado diretamente pela ré, sem qualquer vinculação com a atual empregadora e, ainda, que conseguia efetivamente conciliar simultaneamente os dois contratos de trabalho, não havendo uma prova sequer nesse sentido nos autos, o que afasta o pleito de reconhecimento do vínculo empregatício. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010932-82.2014.5.03.0055 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2015 P.236).

EMPREGADO DOMÉSTICO

EMPREGADO DOMÉSTICO. REQUISITOS. Nos termos do artigo 1º da LC nº 150 de 01/06/2015, o empregado doméstico é aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana. O elemento continuidade é essencial ao reconhecimento do contrato de trabalho doméstico, não se confundindo com a não eventualidade ou habitualidade prevista no artigo 3º da CLT, para efeito da configuração do vínculo de emprego do trabalhador comum. Demonstrado que a relação havida entre as partes não se reveste dos elementos configuradores da relação de emprego, o pedido é improcedente. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001527-41.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/07/2015 P.197).

RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. TRABALHO CONTÍNUO E TRABALHO DESCONTÍNUO. O entendimento predominante nesta Especializada exige a continuidade da prestação de serviços para o reconhecimento da relação de emprego doméstico, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 5.859/72. Considerando que como os demais trabalhadores o empregado doméstico tem direito ao repouso semanal remunerado, o trabalho em pelo menos 3 dias por semana autoriza o reconhecimento da relação de emprego porque está na zona limite entre trabalho contínuo e descontínuo.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010933-98.2014.5.03.0077 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/08/2015 P.200).

ENGENHEIRO

RELAÇÃO DE EMPREGO. ENGENHEIRO CIVIL. TRABALHO PROIBIDO. TRABALHO ILÍCITO. A relação de emprego se configura quando estão presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT: onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação. Configurado o vínculo de emprego, é irrelevante que o trabalho seja proibido, em face da legislação aplicável, desde que não se caracterize como trabalho ilícito. Dessa forma, o trabalho de engenheiro civil sem o registro profissional se caracteriza como trabalho proibido, não se revelando atividade ilícita como fator impeditivo ao reconhecimento do vínculo de emprego.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000495-32.2014.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/08/2015 P.94).

ENTREGADOR

ENTREGADOR. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. Pelo contexto probatório dos autos, não havia pessoalidade na prestação dos serviços, eis que a reclamada, quando necessitava de serviços de motocicleta, requisitava vários motociclistas, dentre eles o reclamante, e que a tomadora de serviços era atendida dependendo da disponibilidade de cada motociclista, o que demonstra a ausência de subordinação e total autonomia do prestador de serviços para contratar o serviço de acordo com sua própria organização.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011305-19.2014.5.03.0151 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/07/2015 P.150).

ESPOSA - EMPREGADO

TRABALHO RURAL. VÍNCULO DE EMPREGO. ESPOSA DO EMPREGADO. AJUDA NA EXECUÇÃO DAS TAREFAS REALIZADAS PELO MARIDO. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Não há relação de emprego rural quando a reclamante presta serviços sem subordinação jurídica, apenas em colaboração ao seu marido, empregado da fazenda, quando constatada, ainda, a ausência de onerosidade, eis que não havia o pagamento de salários.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010811-06.2014.5.03.0168 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2015 P.249).

FISIOTERAPEUTA

RELAÇÃO DE EMPREGO X TRABALHO AUTÔNOMO. A fisioterapeuta que exerce essa função para clínica que se dedica a esse ramo de atividade, nas dependências desta, com comparecimento diário, cumprimento de horário e subordinação à agenda de atendimento a pacientes controlada pela ré é, sem dúvida, trabalhadora subordinada e, por conseguinte, empregada da empresa, nos termos dos art. 2º e 3º da CLT.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010788-69.2014.5.03.0165 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/08/2015 P.174).

ÔNUS DA PROVA

VÍNCULO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA. Na sistemática processual trabalhista, quando se nega a existência de qualquer prestação de trabalho, a prova do vínculo de emprego perquirido incumbe, exclusivamente, à parte Autora, por ser fato constitutivo de seu direito. Por outro lado, admitida a prestação de serviços, ainda que totalmente dissociados da relação empregatícia, incumbe à parte Ré a prova de se tratar, efetivamente, de labor autônomo, ou diversa situação, porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento da relação empregatícia, presumindo-se, caso não se desonere do encargo processual, tratar-se, de fato, de relação de emprego. Neste processado, a Ré não se desvencilhou do ônus de comprovar a alegada natureza autônoma do labor prestado pelo Obreiro, impondo-se, assim, a manutenção da r. sentença que declarou a existência de relação de empresa, eis que realçado na prova dos autos o cunho fraudatário na formulação da empresa que o Reclamante teve que constituir, para exercer, em favor da empresa, funções correspondentes às de outros trabalhadores, estes corretamente registrados pela Reclamada.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000599-93.2013.5.03.0156 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2015 P.244).

PEDREIRO

PEDREIRO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Caracteriza-se o vínculo de emprego quando presentes os elementos fático-jurídicos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, prestação de serviços por pessoa física, subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade. Demonstrada a ausência de subordinação do reclamante em relação ao empreiteiro, contratado para a construção da residência de pessoa física, dona da obra, outra relação de trabalho se aperfeiçoa, diversa da contratação empregatícia, como, no caso, a subempreitada. Recurso ao qual se nega provimento.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011393-40.2014.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/07/2015 P.197).

PEJOTIZAÇÃO

CONTRATO DE TRABALHO POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA. FRAUDE. Reputa-se fraudulenta a transmutação do empregado que concomitantemente ao vínculo de emprego presta serviços ao mesmo empregador por meio de pessoa jurídica. A fraude é mais evidente quando não se nota diferenciação na execução dos serviços, ligados à engenharia, os quais, aliás, integram a atividade-fim das reclamadas, que atuam na construção e montagem de subestações, a despeito da tentativa empresária de mascarar a real remuneração paga ao reclamante.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0012398-20.2013.5.03.0032 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/07/2015 P.154).

CONTRATOS MERCANTIS. FRAUDE. TRABALHO PESSOAL E SUBORDINADO. Não se desconhece a possibilidade de maior captação de clientes e expansão do mercado mediante ajustes empresariais sob a forma de franquias, representação comercial e concessões mercantis. No entanto, a contratação de serviços prestados por pessoa jurídica pressupõe limites de ingerência, controle rarefeito e direção reduzida sobre a atuação da empresa contratada, a fim de não ser vulnerada a autonomia própria do contrato mercantil. A subordinação empresarial deve ser limitada a restrições de concorrência, exclusividade de zona, forma de apresentação do produto e outras orientações operacionais que não transforme a empresa contratada em mera extensão da dinâmica produtiva explorada pela contratante. Quando a contratante mantém pleno domínio sobre toda a forma de atuação da pessoa jurídica contratada, as características do ajuste meramente empresarial são refutadas, sobretudo quando a pessoa física integrante do quadro do ente contratado presta serviço pessoal, com diário comparecimento à sede da contratante e sujeição a controle de horários, a revelar que a personalidade jurídica da sociedade constituída pelo trabalhador não apresentou preeminência no cumprimento dos negócios, pois a oferta do serviço foi subordinada, tendo a pessoa física absorvido todas as diretrizes emanadas da contratante. Tais circunstâncias comprovam que a empresa constituída pelo obreiro não apresentava mínimo "know how" para desenvolver o empreendimento de maneira autônoma. O contrato empresarial, nesses termos, caracteriza fraude à legislação trabalhista (artigo 9º da CLT). A ilicitude inspirada na denominada pejotização tenta mascarar a efetiva relação de emprego. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000301-08.2014.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud.22/09/2015 P.312).

FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA FICTÍCIA PELO TRABALHADOR. PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. A constituição de pessoa jurídica pelo trabalhador, que continua a prestar serviços essenciais ao objetivo da empresa, após a aposentadoria, denota fraude que não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. A fraude trabalhista se evidencia mais ainda quando, a despeito da intermediação da fictícia empresa, a labor se desenvolve

mediante ordens e diretrizes estabelecidas pela ex-empregadora. Impõe-se, assim, o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes e o deferimento dos direitos que lhe são correspondentes.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001923-28.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud.14/09/2015 P.203).

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O contrato de prestação de serviços juntado aos autos pela reclamada comprova que a pessoa jurídica da qual o reclamante era um dos sócios foi contratada pela reclamada para a execução de serviços referentes a projetos elétricos. Assim, como bem destacou a r. sentença recorrida, a empresa não era de propriedade exclusiva do reclamante, que era apenas um dos seus sócios, o que afasta a alegação de que existia um dos requisitos indispensáveis da configuração do vínculo de emprego (a pessoalidade na prestação de serviço do reclamante à reclamada).(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010875-84.2013.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/07/2015 P.119).

PROCESSO SELETIVO

INDENIZAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. NÃO CONTRATAÇÃO. No âmbito das relações de trabalho a empresa tem a faculdade de, antes de formalizado o contrato, submeter o candidato a processo seletivo, o qual poderá ocorrer em uma única oportunidade ou, a critério daquela, desdobrar-se em várias etapas, podendo a admissão ser efetivada ou não, há vista que o candidato possui apenas uma expectativa de admissão. Para a caracterização do prejuízo passível de reparação é necessária uma oportunidade real e concreta que deixe de ser obtida por atitude ilícita da empresa, resultando em dano, o que não se verifica quando restar claro que a reclamada agiu de forma regular, não comprovando o reclamante qualquer atitude que pudesse macular o processo a que se submeteu.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010149-75.2014.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2015 P.281).

PROCESSO SELETIVO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. O período em que o empregado está participando de processo seletivo para admissão no emprego não integra o contrato de trabalho, se não demonstrada a efetiva prestação de serviços, submissão às ordens patronais e cumprimento de jornada de trabalho. Afinal, durante o processo seletivo, o candidato ao emprego não recebia remuneração pelos serviços prestados, sendo que a remuneração é elemento essencial para a configuração da relação de emprego. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001754-15.2013.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/07/2015 P.153).

VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. A participação em processo seletivo não assegura ao trabalhador o direito à vaga oferecida pela empresa, que tem o poder discricionário de escolha do candidato que melhor preencha, segundo aptidões exigidas, o cargo para o qual busca a ocupação. O fato de a autora haver simplesmente realizado exame médico não garante a contratação ou sinaliza promessa da empresa nesse sentido. Assim, não configurada a presença dos pressupostos legais da relação de emprego, nega-se provimento ao recurso. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000997-38.2014.5.03.0016 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/08/2015 P.152).

REPRESENTANTE COMERCIAL

RELAÇÃO DE EMPREGO X REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. As atividades intermediadoras, sejam elas de representação comercial, venda, corretagem, franquia, muito se assemelham ao contrato de trabalho, pois existem em comum vários elementos, tais como a pessoalidade na prestação do serviço, habitualidade e contraprestação. Na maioria das vezes, o tipo contratual se situa na zona gris do direito, com pontos zigzagueantes nas duas esferas jurídicas. Neste contexto, conforme ensinamentos de Ribeiro de Vilhena, somente o juiz, em cada caso concreto, é que, na realidade, poderá precisar a ocorrência de uma ou de outra espécie de relação jurídica (O Representante Comercial e a Relação de Emprego, LTr 33/251, São Paulo - Maio/Junho 1969). Cumpre, então, ao julgador examinar todos os elementos dos autos para reconhecer, ou não, a relação de emprego. No presente caso, tendo a Reclamada admitido a prestação de serviços, atraiu para si o ônus de provar a ausência da relação de emprego, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333 do CPC, ônus qual não se desvencilhou.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001131-37.2014.5.03.0090 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud.04/09/2015 P.160).

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA. A Lei nº 4.886/65, com a redação dada pela Lei nº 8.420/92, define a figura do representante comercial e estabelece os seus direitos e obrigações, bem como os requisitos do contrato de representação comercial. Em virtude da considerável similitude entre as características do trabalho prestado pelo representante comercial e daquele exercido pelo empregado vendedor, tal tênue diferença deverá ser aferida pela intensidade da ingerência empresarial sobre as atividades do trabalhador e pelo nível de autonomia do prestador no exercício de seu labor, ou seja, deve ser analisada a presença de subordinação jurídica a enquadrar ou não a reclamante como empregada. Constatada, na hipótese dos autos, a autonomia da autora na prestação dos serviços, não se tem como configurada a relação de emprego vindicada na inicial.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010930-24.2014.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud.17/09/2015 P.171).

SUBORDINAÇÃO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS OU CONTRATO DE EMPREGO. TRAÇO DISTINTIVO. SUBORDINAÇÃO. A subordinação como um dos elementos fático-jurídicos da relação empregatícia é, simultaneamente, um estado e uma relação. Subordinação é a sujeição, é a dependência que alguém se encontra frente a outrem. Estar subordinado é dizer que uma pessoa física se encontra sob ordens, que podem ser explícitas ou implícitas, rígidas ou maleáveis, constantes ou esporádicas, em ato ou em potência. Na sociedade pós-moderna, vale dizer, na sociedade info-info (expressão de Chiarelli), baseada na informação e na informática, a subordinação não é mais a mesma de tempos atrás, o que inclusive viabilizou o surgimento do info-proletário (expressão de Ricardo Antunes). Do plano subjetivo - corpo a corpo ou boca/ouvido - típica do taylorismo/fordismo, ela passou para a esfera objetiva, projetada e derramada sobre o núcleo empresarial. A empresa moderna livrou-se da sua represa; nem tanto das suas presas. Mudaram-se os métodos, não a sujeição, que trespasa o próprio trabalho, nem tanto no seu modo de fazer, mas no seu resultado. O controle deixou de ser realizado diretamente por ela ou por prepostos. Passou a ser exercido pelas suas sombras; pelas suas sobras - em células de produção. A subordinação objetiva aproxima-se muito da não eventualidade: não importa a expressão temporal nem a exteriorização dos comandos. No fundo e em essência, o que vale mesmo é a inserção objetiva do trabalhador no núcleo, no foco, na essência da atividade empresarial. Nesse aspecto, diria até que para a identificação da subordinação se agregou uma novidade: núcleo produtivo, isto é, atividade matricial da

empresa, que o Ministro Maurício Godinho Delgado denominou de subordinação estrutural e o Desembargador José Eduardo Resende Chaves Júnior de subordinação reticular, não se esquecendo que, lá trás, na década de setenta, o Professor Romita já a identificara e a denominara de subordinação objetiva. A empresa moderna, por assim dizer, se subdivide em atividades centrais e periféricas. Nisso ela copia a própria sociedade pós-moderna, de quem é, simultaneamente, mãe e filha. Nesta virada de século, tudo tem um núcleo e uma periferia: cidadãos que estão no núcleo e que estão na periferia. Cidadãos incluídos e excluídos. Sob essa ótica de inserção objetiva, que se me afigura alargante (não alarmante), eis que amplia o conceito clássico da subordinação, o alimpamento dos pressupostos do contrato de emprego torna fácil a identificação do tipo justabalhista. Com ou sem as marcas, as marchas e as manchas do comando tradicional, os trabalhadores inseridos na estrutura nuclear de produção são empregados. Na zona grise, em meio ao fogo jurídico, que cerca os casos limítrofes, esse critério permite uma interpretação teleológica desaguadora na configuração do vínculo empregatício. Entendimento contrário, data vênua, permite que a empresa deixe de atender a sua função social, passando, em algumas situações, a ser uma empresa fantasma - atinge seus objetivos sem empregados. Da mesma forma que o tempo não apaga as características da não eventualidade; a ausência de comandos não esconde a dependência, ou, se se quiser, a subordinação, que, modernamente, face à empresa flexível, adquire, paralelamente, cada dia mais, os contornos mistos da clássica dependência econômica. Ora, a empresa Reclamada existe para obter lucro através da venda de seu produto. Por isso, se o trabalho prestado esteve intrinsecamente ligado à atividade da empresa, como uma condição "sine qua non" para o sucesso do empreendimento, o vínculo empregatício resta configurado, ainda que a obreira não se submeta a ordens, horários e controle pela reclamada.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011408-87.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/07/2015 P.97).

TRABALHADOR AVULSO

TRABALHADOR AVULSO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. O trabalho avulso se caracteriza pela prestação de serviços a diversos tomadores e em espaços de tempo consideravelmente curtos, segundo a sazonalidade da demanda de mão de obra, o que não se verifica no presente caso. A contratação da Reclamante, por intermédio do Sindicato gestor de mão de obra, se deu em prol exclusivo da Cooperativa, motivo pelo qual impõe-se o reconhecimento da relação de emprego diretamente com esta última.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010217-25.2015.5.03.0081 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2015 P.112).

TRABALHADOR RURAL

VÍNCULO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA. O contrato de trabalho caracteriza-se pela reunião de pressupostos (elementos fático-jurídicos), assim como de requisitos (elementos jurídico-formais), previstos nos artigos 2º, 3º e 442, "caput", da CLT. Na hipótese, o Reclamante comprovou sua condição de habitual trabalhador rural, sendo que, por outro lado, os Reclamados, que admitiram a prestação laborativa, não obtiveram êxito em se desvencilhar do seu ônus precípua de comprovar realidade diversa, que fosse realmente dissociada do pacto laboral. Aliás, a celebração extrajudicial de ajuste entre partes, com a dação de terras para quitar direitos trabalhistas do Reclamante, é mais que sugestiva da existência de manifesta relação de emprego entre as partes.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010551-51.2014.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/08/2015 P.359).

TRABALHO AUTÔNOMO

CONTRATO DE EMPREGO E SUCESSIVA CONTRATAÇÃO AUTÔNOMA POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA. Embora a sucessiva contratação de trabalhador por meio de pessoa jurídica logo após a rescisão do contrato de emprego possa indicar a presença de fraude, isto nem sempre acontece, cabendo a análise singular de cada situação concreta. No caso dos autos, a reclamante, que é psicóloga, antes prestava serviços apenas como coordenadora de recursos humanos, passando posteriormente, após a extinção do contrato de emprego, a responder também pelo departamento de pessoal, com renda superior e sem a submissão a horário fixo, como antes ocorria, concluindo-se que a alteração não foi lesiva, já que a reclamante passou a auferir quase o dobro do que ganhava e pôde usufruir maior tempo para prestar serviços como psicóloga a outras empresas, como se extrai do conjunto probatório.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002424-53.2012.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud.16/09/2015 P.147).

TRABALHO FAMILIAR

NÚCLEO FAMILIAR - RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO - Para que se configure o vínculo de emprego é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, quais sejam: pessoa física, personalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. A ausência de apenas um deles impossibilita o reconhecimento pretendido. Conquanto a relação de parentesco, por si só, não constitua obstáculo à pretensão, o liame empregatício deve ser afastado quando demonstrado que o trabalho realizado pela reclamante consistia, na verdade, em uma mútua e cotidiana ajuda entre membros do seu núcleo familiar, ausentes os pressupostos da onerosidade e subordinação jurídica. Logo, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000733-92.2014.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/07/2015 P.304).

TRABALHO VOLUNTÁRIO

TRABALHO VOLUNTÁRIO E VÍNCULO DE EMPREGO. O trabalho voluntário realizado sob o regime previsto na Lei n. 9.608/1998, não gera vínculo de emprego, salvo quando demonstrado que o voluntariado foi utilizado para encobrir verdadeira relação empregatícia, o que não ocorreu no caso dos autos. Embora a reclamante seja pobre e necessite do amparo da sociedade, este fato não desnatura a relação existente, uma vez que o liame empregatício somente é reconhecido quando presentes todos pressupostos fático-jurídicos exigidos nos artigos 2º e 3º da CLT.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000412-20.2015.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud.16/09/2015 P.136).

TREINAMENTO

PERÍODO DE TREINAMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. O período de treinamento que pretensamente antecede a contratação formal - estando o candidato ao emprego subordinado ao poder diretivo do empregador, como "in casu" -, integra o contrato de trabalho, ainda que não haja efetivo atendimento a clientes. De fato, durante a realização das atividades de treinamento - visando à execução dos misteres ínsitos ao contrato de trabalho -, esteve o Obreiro em efetivo estado de disponibilidade, não merecendo, portanto, qualquer reparo a r. sentença.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001110-23.2014.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2015 P.259).

PERÍODO DE TREINAMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O período destinado ao treinamento dos empregados deverá ser inserido no contrato de trabalho, quando houver disponibilidade e sujeição do empregado ao poder diretivo da empresa, a teor do disposto no art. 4º da CLT.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001829-08.2014.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/07/2015 P.365).

TREINAMENTO PROFISSIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. Em se tratando da relação jurídica de emprego, é imprescindível a conjugação dos seguintes fatores: pessoalidade do prestador de serviços; trabalho não eventual; onerosidade e subordinação jurídica. Comprovado o somatório destes requisitos durante o período destinado ao treinamento profissional na empresa reclamada, há que se reconhecer o vínculo de emprego antes do efetivo registro do contrato de trabalho na carteira profissional da reclamante. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0002032-67.2014.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2015 P.293).

RENÚNCIA

ANUÊNCIA - PARTE CONTRÁRIA

RENÚNCIA. ATO UNILATERAL. HOMOLOGAÇÃO. A renúncia ao direito que se funda a ação é ato unilateral e pode ser manifestada em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não transitada em julgado a sentença de mérito, independentemente de anuência da parte contrária. Assim, quando a parte autora manifesta a sua intenção de renúncia a direito sobre o qual se funda a ação, não cabe ao magistrado a apreciação de seu conteúdo, cumprindo a ele averiguar se o advogado signatário de tal requerimento goza de poderes para tanto, "ex vi" do art. 38, do CPC, o que foi plenamente verificado pelo Desembargador prolator da decisão recorrida. Desse modo, verificando que a matéria em discussão - renúncia expressa da reclamante em relação à Contax Mobitel S/A. - atende aos requisitos legais, pois decorre da autonomia de vontade da autora, sem anuência da parte ex adversa, impõe-se reconhecer a validade do ato homologatório judicial contestado pela parte recorrente. Agravo Regimental a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0000889-30.2014.5.03.0009 AgR. Agravo Regimental. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/07/2015 P.136).

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

PREPOSTO

NULIDADE. POR CERCEAMENTO DE DEFESA. IRREGULARIDADE DE DESIGNAÇÃO DE PREPOSTO. COMINAÇÃO EXPRESSA DE PENALIDADE NA FORMA DO ART. 13 DO CPC. Constitui praxe no âmbito do Direito Processual do Trabalho que a comprovação da regularidade de representação processual do empregador pelo preposto ocorra por intermédio da juntada de carta de preposição. Como não se vislumbra essa exigência específica na legislação processual trabalhista, a mera ausência da juntada do documento em relevo não enseja, por si só, a caracterização da irregularidade de representação do empregador e a decretação de revelia, a menos que ocorra, como na hipótese dos autos, determinação do Juízo para que o empregador a apresentasse no prazo razoável fixado e com expressa cominação de aplicação do disposto no art. 13 do CPC. Precedentes do TST. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0012039-02.2013.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/07/2015 P.142).

REGULARIDADE

RECURSO ORDINÁRIO - JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A interposição de Recurso ordinário, digitalmente assinado por advogado que não possui instrumento de mandato acostado aos autos, não ultrapassa o crivo do juízo de admissibilidade. Se o procurador que subscreve a peça não se encontra investido de poderes de representação, sequer tacitamente, inviabiliza-se o conhecimento do apelo. Hipótese em que não se aplica a exceção preconizada através da Súmula 164, TST, ou mesmo, "mutatis mutandis", a diretriz pacificada pela Orientação Jurisprudencial n. 286, da SDI-I da mesma Corte. A regular representação processual da parte constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal que, inobservado, obsta a análise meritória da indignação recursal. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010101-19.2014.5.03.0060 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/07/2015 P.185).

RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA SUBSCRITORA DO RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTABELECIMENTO QUE NÃO IDENTIFICA O NÚMERO DO PROCESSO. VALIDADE. 1. No caso em apreço, o e. Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamante por entender que o substabelecimento que conferiu poderes para a advogada que subscreveu o recurso ordinário não fez referência ao número dos autos, considerando irregular a representação processual. 2. A luz da jurisprudência desta Casa, disposições do artigo 654, §1º, do Código Civil ("O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos") se aplicam apenas à procuração, não se estendendo ao substabelecimento. Desse modo, o substabelecimento genérico, sem a indicação do número do processo, possui validade, devendo ser regularmente reconhecido. Precedentes. 3. Ao deixar de conhecer do recurso ordinário da autora, o Tribunal Regional incorreu em indevido cerceio do direito de defesa da recorrente, implicando, pois, violação do art. 5º, LV, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.(TST - RR/0000245-93.2013.5.09.0029 - TRT 9ª R. - 1T - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT/Cad. Jud. 10/09/2015 - P. 301).

RESCISÃO CONTRATUAL

VALIDADE

AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA NO CURSO DO PACTO LABORAL. DISPENSA EFETIVADA À LUZ DA CONJUNTURA ECONÔMICA DESFAVORÁVEL. MOTIVAÇÃO DISCRIMINATÓRIA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA RESCISÃO. Não se evidenciando, pelo conjunto fático-probatório, ilícita, abusiva ou discriminatória a dispensa, operada em contexto de redução da demanda e ajustamento da força de trabalho, deve ser considerada regular a rescisão, o que afasta o pleito de reintegração e pagamento de indenização por danos morais. Não compete ao Estado interferir no juízo de conveniência/oportunidade do empregador, que, ao influxo da conjuntura econômica, altera a dimensão e o perfil de sua mão-de-obra, com vistas à adequação da produção e redução de custos operacionais. No caso vertente, à data da dispensa, o autor não gozava de estabilidade provisória, sendo certo que o ajuizamento de ação trabalhista, conquanto não possa representar circunstância funcional discriminatória ou lesiva, não constitui, por si só, privilégio, garantia ou salvaguarda especial.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011332-78.2014.5.03.0061 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/07/2015 P.152).

RESCISÃO INDIRETA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. A norma trabalhista, em seu artigo 475, bem como a lei previdenciária (Lei nº 8.213/91) preveem a suspensão do contrato de trabalho durante o lapso temporal em que a trabalhadora se encontra aposentada por invalidez, razão pela qual o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho mostra-se incompatível.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000041-78.2015.5.03.0083 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2015 P.333).

DEMISSÃO

DEMISSÃO. PLEITO DE CONVOCAÇÃO EM RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. MANUTENÇÃO DA MODALIDADE RESCISÓRIA. O pedido de demissão faz presumir a higidez da vontade assim expressa, quanto mais considerando que não há nos autos prova estreme da existência de vício de consentimento. Nada restando assinalado, no comunicado de rescisão, acerca das denúncias que motivaram o ajuizamento da demanda, cabe pressupor que a obreira rompeu o pacto orientada sobretudo por motivos de ordem pessoal, sendo certo que a manifestação volitiva subsiste ainda que seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou (art. 110 do Código Civil). Para elidi-la, competiria à recorrente comprovar que sua motivação, conquanto não externada nesse ato, era de conhecimento da ré, mas desse ônus não se desincumbiu (art. 333, II, do CPC). Ademais, a falta de cumprimento de obrigações do contrato faculta ao trabalhador postular a rescisão indireta, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo (art. 483, § 3º, da CLT), mas tal prerrogativa não foi oportunamente exercitada, o que também induz a qualificação jurídica demissionária do ato rescisório.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010103-28.2014.5.03.0047 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/08/2015 P.178).

PERDÃO TÁCITO

RESCISÃO INDIRETA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PERDÃO TÁCITO CONFIGURADO. A despedida indireta constitui modalidade de resolução contratual fundada na prática de atos faltosos pelo empregador, conforme rol constante no art. 483 da CLT. Por se constituir na justa causa por ato do empregador, exige prova robusta e incontestável de fato que impeça a continuidade da relação de emprego, por quebra do elemento fidúcia, intrínseco ao vínculo formado. Na hipótese dos autos, a relação contratual da reclamante com a empregadora teve início em 1993, sendo os atrasos (referentes ao recolhimento das contribuições sociais e do INSS) relativos ao período posterior a 2008, nos termos da própria petição inicial. Ademais, a única testemunha inquirida aduziu que eram comuns os atrasos nos pagamentos dos salários, alegando, ainda, genericamente, a autora, que a reclamadas não estão cumprindo as CCT's, no que diz respeito aos reajustes salariais e adiantamento salarial. Portanto, os referidos descumprimentos perduraram por razoável lapso de tempo sem que a autora opusesse qualquer resistência, o que bem demonstra que as faltas alegadas não inviabilizaram a prestação laboral.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010382-98.2013.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/07/2015 P.191).

RECOLHIMENTO - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. REITERADA FALTA DE DEPÓSITOS DE FGTS. RECONHECIMENTO. A reiterada falta de depósitos do FGTS, comprovada de forma satisfatória, representa sonegação ao trabalhador de um resguardo pertinente contra infortúnios de diversas ordens, descumprimento este que, por sua gravidade, é apto a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com amparo no art. 483, alínea "d", da CLT.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002321-12.2013.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2015 P.186).

FGTS. AUSÊNCIA REITERADA DE DEPÓSITOS. FALTA GRAVE. RESCISÃO INDIRETA. A ausência reiterada dos depósitos relativos ao FGTS constitui falta grave capaz de justificar o rompimento do liame empregatício por culpa da empregadora, ou seja, autoriza o reconhecimento da rescisão indireta do contrato do trabalho, nos moldes do art. 483, alínea "d", da Consolidação das Leis do Trabalho.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001690-05.2012.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2015 P.272).

RESPONSABILIDADE

DIRIGENTE - ENTIDADE ESPORTIVA

ENTIDADE DE PRÁTICA ESPORTIVA. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES. O artigo 27 da Lei 9.615/98 somente autoriza a responsabilidade dos dirigentes de entidades esportivas quando restar provada a aplicação de créditos ou de bens sociais da entidade em proveito próprio ou de terceiros. A mera presunção de gestão fraudulenta não permite a responsabilização dos dirigentes, pois, neste caso, a lei exige a prova concreta de prática de ato que desvirtue a finalidade da associação. Sem elementos que permitam a aferição da conduta dolosa ou culposa do administrador na aplicação de bens ou recursos em seu próprio proveito ou de terceiros, não há como responsabilizá-lo pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001756-11.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/08/2015 P.179).

EMPREGADOR – CABIMENTO

DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO CEDIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade do empregador pelo furto de veículo de propriedade do empregado em suas dependências exige, necessariamente, a existência de estacionamento com vigilância ostensiva e a sua ciência acerca do uso praticado por este. (TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 03959-2009-022-12-85-8. Unânime, 20/05/2015. Rel.: Juíza Mari Eleda Migliorini. Disp. TRT-SC/DOE 01/06/2015. Data de Publ. 02/06/2015)

OBJETIVA - CARACTERIZAÇÃO

RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS (ANÁLISE CONJUNTA). DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. QUEDA DE AVIÃO. MORTE DO EMPREGADO. PILOTO. ARTS. 256 E 281 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. LEI 7.565/86. Discute-se a responsabilidade objetiva pelos danos

materiais e morais decorrentes do falecimento de piloto, marido da autora, em acidente aéreo, ocorrido em 1989, a serviço das reclamadas, quando ainda não vigia o Código Civil de 2002. A jurisprudência desta Corte vem reconhecendo que o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, apesar de contemplar a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa do empregador, não exclui a responsabilidade objetiva decorrente da atividade de risco desenvolvida pelos empregadores, pois o caput do referido dispositivo constitucional, ao elencar o rol de direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, assegura a possibilidade de que outros direitos venham a ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico infraconstitucional, visando à melhoria da condição social do trabalhador. Por outro lado, no Direito do Trabalho, mesmo antes do advento da Constituição Federal de 1988, a teoria do risco da atividade empresarial já estava inserida no artigo 2º da CLT, que atribui os riscos da atividade econômica ao empregador, tendo o parágrafo único do art. 927 do Código Civil apenas reconhecido, expressamente, a responsabilidade objetiva para a reparação do dano causado a terceiros. No tocante à responsabilidade objetiva prevista no art. 256, § 2º, do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), ela não se aplica às empresas exploradoras de aeronave destinada ao serviço aéreo privado, compreendendo transporte reservado aos proprietários ou operadores da aeronave e realizado em benefício exclusivo desses, desde que cumprida a obrigação legal de contratação de seguro contra danos aos tripulantes para garantir eventual indenização de riscos futuros aos tripulantes (arts. 178, § 1º e 281, II, do CBA), cujo recebimento do prêmio os exime da responsabilidade prevista no § 2º do art. 256 do CBA, conforme disposição expressa prevista no art. 281, caput, II e parágrafo único, do CBA. No caso, considerando as definições extraídas da Lei 7.565/86 e a situação fática delineada no acórdão, as reclamadas não executavam serviço aéreo público de transporte de pessoas e cargas, estando elas enquadradas como operadoras ou exploradoras de aeronave destinada ao serviço aéreo privado relativo ao transporte dos proprietários e em benefício das atividades econômicas das recorrentes, nos moldes dos arts. 123, II, e 177, II e III, do CBA. Nessa situação, as proprietárias da aeronave acidentada deveriam ter, regularmente, o seguro para a garantia de eventual indenização de riscos futuros aos tripulantes (art. 256, § 2º). Contudo, consta no acórdão recorrido apenas o recebimento de seguro de vida realizado a cargo do próprio empregado-falecido, não se tendo notícia de que as reclamadas cumpriram a determinação prevista no caput do art. 281 do CBA. Portanto, não há como eximir as recorrentes da responsabilidade prevista no art. 256, § 2º, do CBA, nos moldes do parágrafo único do art. 281 do aludido código, pelos danos decorrentes do acidente de trabalho aéreo, que levou à morte o empregado piloto (falecido marido da reclamante), sendo devida a condenação ao pagamento das indenizações por danos materiais e morais. Recurso de revista conhecido e não provido. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO (ANÁLISE CONJUNTA). O valor da indenização por danos morais somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que vulnera os preceitos de lei ou Constituição que emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. E, considerando a moldura factual definida pelo Regional e insusceptível de revisão (Súmula 126 do TST), o valor atribuído não se mostra excessivamente elevado a ponto de se o conceber desproporcional. No caso, considerando o quadro fático delineado no acórdão e o fato de não ter sido deferido o valor total pretendido pela autora, o valor de R\$ 71.210,00, atribuído para a reparação do dano moral, não se mostra excessivo. Não está demonstrada a violação dos arts. 5º, V, da Constituição e 944, parágrafo único, do Código Civil atual. Os arestos colacionados são inservíveis (alínea "a" do art. 896 da CLT e Súmula 337 do TST). Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL (REVISTA DA INDÚSTRIA TÊXTIL APUCARANA LTDA.). Quanto ao termo inicial dos juros de mora na indenização por danos morais, o Regional decidiu em consonância com a parte final da Súmula 439 do TST, que preconiza a incidência dos juros de mora desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. Nesse ponto, não se conhece da revista (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Súmula 333 do TST). No tocante à atualização monetária, diante do

preconizado na parte inicial da Súmula 439 do TST e considerando que a indenização por danos morais foi arbitrada pela decisão da Vara do Trabalho e não tendo ocorrido alteração desse valor no acórdão Regional, a atualização monetária é devida a partir da mencionada sentença e não do ajuizamento da ação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO DE UM TERÇO DO PENSIONAMENTO (REVISTA DA INDÚSTRIA TÊXTIL APUCARANA LTDA.). Não se conhece de recurso de revista fundamentado apenas em divergência jurisprudencial inespecífica. No caso, a recorrente insiste na tese de que deve ser reduzido do cômputo da pensão o valor equivalente a 1/3, correspondente às despesas pessoais do empregado falecido. Contudo, os julgados trazidos não abrangem discussão em torno do principal fundamento do acórdão Regional, relativo à interpretação do parágrafo único do art. 950 do Código Civil. Incidência das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.(TST - RR/0001256-32.2012.5.09.0664 - TRT 9ª R. - 6T - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT/Cad. Jud. 06/08/2015 - P. 710).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A responsabilidade subsidiária fundamenta-se no princípio da função social do contrato, que não se coaduna com a pretendida hermetização do contrato havido entre as rés, de modo a excluir qualquer responsabilidade social de um dos beneficiários dos serviços prestados pelo trabalhador. Tal contrato, sob a ótica desse princípio, não pode constituir instrumento de exclusão de responsabilidades, até porque o contrato de trabalho também não é hermeticamente fechado entre as partes contratantes, lançando efeitos e responsabilidades aos terceiros que dele se beneficiam. Dessa feita, a OJ 191 em questão só se aplica quando o dono da obra for pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000035-48.2014.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud.18/09/2015 P.91).

ENTE PÚBLICO

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. A configuração da responsabilidade do ente público está condicionada ao descumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada e à culpa da administração pública decorrente da própria negligência em fiscalizar o cumprimento do contrato. No caso em análise, não há nos autos documentos que comprovassem a fiscalização e, a própria preposta da 1ª reclamada confessou que esta não possui sede, veículos nem equipamentos próprios, o que evidencia a fragilidade e insuficiência da idoneidade financeira da empresa contratada, para garantir o cumprimento do contrato sem os repasses feitos pela tomadora de serviços. Portanto, incorre a 2ª reclamada em culpa "in eligendo", pela má escolha na contratação de empresa prestadora de serviços, não obstante a tenha selecionado por meio de licitação e em culpa "in vigilando", haja vista a fiscalização deficiente que permitiu que a empresa prestadora se tornasse inadimplente quanto às obrigações contratuais trabalhistas, restando justificada a imputação de responsabilidade subsidiária do ente público.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000430-14.2014.5.03.0046 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/08/2015 P.280).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTERPOSTA. Não se

pode, hodiernamente, e como, de fato, resultou decidido pelo Exc. STF, na ADC nº 16/DF, preconizar a absoluta irresponsabilidade da Administração Pública diante de danos que ela, direta ou indiretamente, causar a terceiros. Assim, se no caso submetido a julgamento, resultar comprovada negligência da Administração Pública, nesse sentido, será possível reconhecer a responsabilidade do ente público na recomposição do patrimônio jurídico do lesionado. Com efeito, não se mostraria rente ou conforme o ordenamento jurídico e constitucional brasileiro, recusar, negar ou inviabilizar-se a possibilidade de responsabilização da Administração Pública nos casos em que resultasse evidente prejuízo ou dano causado a terceiro, no caso, ao trabalhador, que despendeu sua força de trabalho em benefício final da própria Administração, quando suficientemente comprovado, pelo exame das provas dos autos, que o próprio ente público negligenciou a fiscalização do correto cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços por ela contratada, incorrendo, assim, em evidente culpa "in vigilando". Comprovada, portanto, a culpa do ente público, decorrente da ausência ou ineficiência de fiscalização quanto ao correto cumprimento do contrato de prestação de serviço, este deve responder pelo dano causado, conforme interpretação sistêmica dos artigos 58, incisos II e III; 67, § 1º; 78, incisos II, VII e VIII, e 79, inciso I, todos da Lei 8.666/93, combinados com os artigos 186 e 942, parágrafo único, do Código Civil. Esse é exatamente o caso dos autos.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010220-88.2015.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/08/2015 P.98).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Cabe à Administração, através de seu representante, exigir a comprovação dos encargos sociais e previdenciários e verificar a regularidade da situação dos empregados e do contrato; não sendo esta obrigação uma prerrogativa, mas dever. Portanto, somente se poderia admitir fosse afastada a responsabilidade subsidiária do órgão pertencente à administração pública, se efetivamente provado seu eficaz controle e fiscalização quanto à observância, pela empregadora, dos direitos trabalhistas daquele que lhe oferecia serviços, no desenrolar cotidiano do contrato levado a termo. No caso, a responsabilidade subsidiária é patente porquanto nenhuma prova de fiscalização foi trazida aos autos.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000287-29.2015.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud.16/09/2015 P.290).

ÔNUS DA PROVA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DA PROVA DE FATO NEGATIVO. A Vara do trabalho de origem indeferiu o pedido de condenação subsidiária do ente público tomador de serviços, ao argumento de que "não há prova nos autos de que o BANCO DO BRASIL não fiscalizava o regular cumprimento dos direitos trabalhistas por parte da 1ª ré". Assim sendo, estamos diante do erro primário de se cobrar da parte a produção de prova de fato negativo, sendo elementar, ademais, que o reclamante não poderia nem teria como provar o que o reclamado não fez. Não comprovado pelo tomador de serviços ter efetuado referida fiscalização (fato positivo), presume-se a sua negligência quanto a este dever legal e a sua culpa "in vigilando", capaz de atrair para ele o dever de indenizar os prejuízos trabalhistas sofridos pelo empregado da prestadora, de forma subsidiária, conforme Súmula 331, IV, do TST.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000462-36.2014.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/08/2015 P.274).

REVELIA

PREPOSTO

AUDIÊNCIA INAUGURAL. COMPARECIMENTO PREPOSTO NÃO-EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVELIA. CARACTERIZADA. De acordo com o art. 844, da Consolidação, o não comparecimento do reclamado à audiência inicial, caracterizará a revelia, sofrendo o demandado os efeitos sobre a matéria fática (confissão ficta), razão pela qual o juiz não pode receber a contestação. Por sua vez, o artigo 843, § 1º, da CLT estabelece que as partes devem comparecer à audiência, sendo facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato. Interpretando o referido dispositivo legal, conclui-se que o preposto deve ser necessariamente empregado, pois ao deter essa condição tem maior conhecimento da realidade fática da empresa. Admitir-se o contrário, permitir-se-ia que pessoas estranhas e desvinculadas da empresa substituíssem o empregador, nas audiências, dando margem ao surgimento de uma nova profissão, a de preposto. Nessa direção, é o entendimento pacificado na Súmula nº 377, do TST. Verificado, nos autos, que a preposta que compareceu à audiência inaugural não é empregada da empresa reclamada, está configurada a revelia desta e, por conseguinte, impõe-se a aplicação da "confissão ficta" quanto à matéria fática. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010324-57.2015.5.03.0085 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud.14/09/2015 P.259).

SALÁRIO

PAGAMENTO – PROVA

PAGAMENTO DE SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. ART. 464 DA CLT. Ante o princípio da aptidão da prova e, ainda, os termos do art. 464 da CLT, caberia à ré o ônus de provar o salário pago aos seus empregados. A prova do pagamento de salário deve ser feita por intermédio de recibo devidamente assinado pelo empregado, ou mediante comprovante do respectivo depósito em conta bancária do trabalhador. Ausentes tais documentos, cuja juntada competia à Reclamada, prevalece a remuneração informada na exordial, eis que não restou produzida prova em contrário capaz de infirmar o salário ventilado na inicial.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000748-90.2014.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/07/2015 P.98).

SUBSTITUIÇÃO – CABIMENTO

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. A) SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 159, I, DO TST. SUBSTITUIÇÃO PARCIAL. 1. O direito ao recebimento de salário igual ao do substituído tem suporte no art. 5º da CLT, segundo o qual "a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo", e a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 159, I, no sentido de que "enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído". 2. *In casu*, o reclamante substituída o supervisor, que respondia pela segurança da empresa, durante as suas férias, mas segundo o Regional, conforme registrado pelo acórdão turmário, a substituição não se operava de forma plena, porquanto o reclamante assumia as atribuições do supervisor apenas na cidade de Betim, mas não o substituída em toda a região metropolitana de Belo Horizonte, não obstante o substituído respondesse pela segurança da empresa em toda àquela região. 3. Dentro deste contexto

fático, enquanto a Turma entendeu que o reclamante fazia jus ao salário-substituição, independentemente de não ter havido a assunção de todas as atividades, a reclamada, nos presentes embargos, alega que a ausência de assunção completa das tarefas do substituído afasta o salário-substituição. 4. Ora, embora o reclamante não tenha substituído plenamente os haveres do supervisor, no seu período de férias, não pairam dúvidas de que a reclamada lhe conferiu maiores responsabilidades, sem a contraprestação correspondente. Por conseguinte, como o empregado substituiu outro, ainda que parcialmente, assumindo novas responsabilidades, deve ser remunerado pelo aumento de suas atribuições, pois a substituição plena não é requisito ensejador ao pagamento do salário-substituição, tendo em vista que não desnatura a substituição, quando o empregado é investido do cargo do substituído, com alguma alteração das atribuições a este normalmente cometidas, como ocorreu na hipótese. Entretanto, como o autor não exerceu plenamente as tarefas do substituído, conforme supramencionado, deve-se arbitrar o valor do salário-substituição proporcionalmente às tarefas desempenhadas. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido. B) HORAS EXTRAS E INTERVALARES. APELO DESFUNDAMENTADO À LUZ DO ART. 894, II, DA CLT. 1. Na esteira do inciso II do art. 894 Consolidado, cabem embargos das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. 2. Por conseguinte, tem-se por desfundamentado o apelo, na medida em que a embargante não acostou nas razões dos embargos nenhuma divergência jurisprudencial a embasar o recurso nem mesmo alegou contrariedade à Súmula do TST ou Orientação Jurisprudencial desta Subseção Especializada, à luz do comando consolidado supramencionado. Recurso de embargos não conhecido.(TST/E-ED-RR/0066600-35.2008.5.03.0027 - TRT 3ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT/Cad. Jud. 30/07/2015 - P. 24).

SALÁRIO EXTRAFOLHA

CARACTERIZAÇÃO

SALÁRIO "POR FORA". CONFIGURAÇÃO. O pagamento salarial extrafolha é uma prática de difícil comprovação nos feitos trabalhistas, pois suas evidências são tênues e quase imperceptíveis, já que a fraude consiste exatamente em uma conduta patronal negativa, consubstanciada na omissão em contabilizar verbas trabalhistas quitadas ao obreiro. Assim, com base no princípio da livre apreciação da prova, que outorga ao magistrado o poder de valorá-la/avaliá-la, essa referida prática ilegal pode ser reconhecida com base nos vários tipos de elementos de prova admitidos, inclusive por depoimentos testemunhais, cuja análise feita pelo juízo da instrução, aliás, deve ser respeitada, dada sua condição privilegiada de estar próximo aos depoentes. Na hipótese vertente, ficou evidenciada a prática fraudulenta de pagamento de salário sem a devida inclusão nos recibos salariais. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000388-71.2014.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/08/2015 P.158).

PAGAMENTO

FRAUDE NO PAGAMENTO DO SALÁRIO. PAGAMENTO ATRAVÉS DE PESSOA JURÍDICA. SALÁRIO EXTRAFOLHA. O fenômeno denominado "pejotização" é uma realidade atual. É certo que nem toda contratação através de pessoas jurídicas é fraudulenta. Por outro lado, inúmeros são os casos dessa forma de contratação visando apenas redução de custo e precarização dos direitos trabalhistas, o que não pode ser admitido. Constatado nos autos que o reclamante recebia parcela significativa do seu salário à margem da folha regular de pagamento, mediante pessoa jurídica por ele constituída por

orientação da reclamada, as diferenças decorrentes da fraude são devidas.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002371-67.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud.23/09/2015 P.280).

PROVA

INTEGRAÇÃO DE SALÁRIOS PAGOS EXTRAFOLHA - CRITÉRIO DE VALORAÇÃO DA PROVA ORAL. A valoração da prova oral é ato que se insere no poder do juiz, a quem compete atribuir maior ou menor eficácia aos elementos de convencimento coligidos ao feito, motivando as razões que o levaram à conclusão adotada (princípio da persuasão racional, art. 131/CPC). Esta é exatamente a situação verificada nestes autos, em que ficou suficientemente demonstrado o pagamento salarial extrafolha, pelos motivos expostos na fundamentação da sentença, devendo ser mantida, portanto, a condenação ao pagamento de diferenças reflexas decorrentes da integração do salário não contabilizado.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002127-90.2014.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/07/2015 P.214).

SALÁRIO "MARGINAL" – "ONUS PROBANDI" - JUIZ INSTRUTOR - IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO POR QUEM MANTÉM CONTATO DIRETO COM AS PARTES E AS TESTEMUNHAS - O denominado salário "por fora", prática às vezes utilizada pelas empregadoras, visando à redução dos custos trabalhistas, subsume-se à regra ordinária, art. 818/CLT c/c o art. 333/CPC, quanto ao ônus da prova, podendo o julgador mitigar a sua rigidez, formando a sua convicção em prova direta, assim como em indícios e presunções. Determinadas espécies de fraude, perpetradas na executividade do contrato de trabalho, ocorrem longe dos olhos dos demais empregados, além de nem sempre deixarem rastro material. Havendo um início de prova, a ele devem ser somados os indícios e as presunções, fruto da percepção do juízo que comandou a instrução e manteve contato direto com as partes e as testemunhas. O juiz instrutor, aquele que colhe e tem contato direto com o conjunto probatório, é como o "cardiologista" do processo: é ele quem sente o pulsar, o palpitar, o ritmo e a coerência da prova, principalmente daquela de natureza testemunhal. O processo é um retorno ao passado; com ele reconstituem-se fatos pretéritos, para que o juiz possa aplicar o Direito. Quem interroga, ouve e escuta, possui uma percepção sensorial mais aguda, além de enfeixar um conjunto amplo de fatores, que lhe permitem uma interpretação mais fidedigna da linguagem falada e gestual das testemunhas, ficando, de conseguinte, mais sensível à percepção da verdade, embora também possa cometer equívocos. Assim, os princípios da imediatidade e da concentração são extremamente oportunos e obedecem aos apelos da razoabilidade e da ponderação em torno da prova, uma vez que a pessoa humana, encarnada na figura do juiz, é altamente sensível e sensorial, a cujas qualidades se somam a experiência de quem inquirir dezenas e dezenas de testemunhas, diariamente. Se o Reclamante desincumbiu-se do "onus probandi", ainda que a prova esteja consubstanciada em alguns elementos diretos, bem como em indícios e presunções, correta a r. sentença, fruto do convencimento e da percepção do juiz, que reconheceu o pagamento do salário marginal.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001329-41.2014.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud.04/09/2015 P.164).

SALÁRIO EXTRAFOLHA - COMPROVAÇÃO - DIFERENÇAS E REPERCUSSÕES DEVIDAS. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC) no que tange ao salário extrafolha deve ser analisado de maneira ponderada e menos rigorosa em relação a outras parcelas trabalhistas, tendo em vista sua notória dificuldade. O empregador que adota esta conduta tem como escopo exatamente fraudar a aplicação de preceitos trabalhistas e fiscais, razão pela qual o lastro probatório nesse sentido é escasso, se revelando uma tarefa tormentosa a comprovação de sua existência. Assim

sendo, se o contexto probatório é favorável à tese obreira no aspecto, apontando evidências convincentes de pagamento habitual de valores não contabilizados a título de salário, são devidas eventuais diferenças existente e as repercussões pleiteadas sobre outras verbas que têm como base de cálculo a remuneração.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010769-35.2014.5.03.0142 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/07/2015 P.128).

SALÁRIO EXTRAFOLHA. A prova da realização de pagamentos de salários extrafolha cabe ao reclamante, a teor do disposto no art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e é passível de ser feita por todos os meios legais, inclusive a testemunhal, consistente nos depoimentos prestados por empregados ou ex-empregados da empresa reclamada. O fato de as testemunhas já terem trabalhado para a reclamada não autoriza reconhecer a imprestabilidade dos depoimentos colhidos, pois, a prevalecer a tese da ora recorrente, se revelaria praticamente impossível a prova oral no Processo do Trabalho. Portanto, sem comprovação do interesse das testemunhas arroladas em Juízo, pelo reclamante, capaz de diminuir ou macular a credibilidade do depoimento, não há que se cogitar em imprestabilidade dos depoimentos. Ademais, o direito de ação é assegurado constitucionalmente, não podendo haver óbice ao esclarecimento de fatos, aos quais somente os colegas de trabalho têm acesso. No caso em exame, a prova oral ofertada pelo demandante restou suficiente para firmar o convencimento de que havia o aludido pagamento por fora.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001035-89.2014.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2015 P.126).

SALÁRIO EXTRAFOLHA. ÔNUS PROBATÓRIO. Dispõe o art. 464 da CLT, em seu "caput", que "o pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado", daí se depreendendo que o recibo, ou contracheque, é o meio de prova, por excelência, da quitação salarial. Logo, tem-se que os valores pagos através de recibos salariais são, presumivelmente, abrangentes da integralidade da contraprestação salarial, mantendo-se sobre o reclamante, pois, o ônus de demonstrar que percebeu de seu empregador valor não consignado nos contracheques.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001536-03.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2015 P.235).

SALÁRIO EXTRAFOLHA. PROVA. A prova do pagamento "por fora" é ônus que pertence ao reclamante, por se referir a fato constitutivo do direito vindicado. Na espécie, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do encargo probatório, uma vez que frágeis as declarações prestadas pela única testemunha arrolada nos autos, porquanto apenas laborara com o reclamante no período prescrito, jamais tendo tido a oportunidade de assistir aos pagamentos feitos ao autor, nada obstante afirmasse ser padrão na demandada o pagamento de valores não consignados na CTPS.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011061-33.2014.5.03.0073 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/08/2015 P.161).

SEGURO DE VIDA

DEDUÇÃO

CAPITAL DE SEGURO DE VIDA. DEDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese dos autos, os valores recebidos pelo Empregado na qualidade de beneficiário de seguro de vida instituído pelo seu Empregador, possuem natureza de gratificação, não sendo aptos a ensejar a dedução de quantias devidas em razão de verbas trabalhistas.(TRT 3ª Região.

Sexta Turma. 0000224-92.2012.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud.21/09/2015 P.217).

SENTENÇA

JULGAMENTO "EXTRA PETITA"/JULGAMENTO "ULTRA PETITA"

JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Os vícios de julgamento "extra" e "ultra petita" não contaminam de nulidade absoluta o julgado proferido, visto que as eventuais incongruências entre o postulado e o reconhecido, bem como os supostos provimentos excessivos, podem ser decotados quando do exame de mérito, com fulcro no efeito devolutivo que se confere ao apelo, evitando-se, assim, qualquer prejuízo às partes (art. 794/CLT), adequando-se a condenação aos limites da lide.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000615-86.2013.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/07/2015 P.314).

NULIDADE - DECISÃO "EXTRA ET ULTRA PETITA" - A teor do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, a lide deverá ser julgada nos limites em que foi proposta, sendo defeso ao juízo proferir sentença de natureza diversa do pedido, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do demandado e conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. A sentença deverá ser proferida observando-se os limites do pedido e da defesa, sob pena de decisão, "ultra", "extra" ou "citra petita", ou seja, além, fora ou aquém do pedido. Levando-se em consideração o princípio da celeridade processual, se é possível decotar aquilo que excede o pedido, a decisão que julga além do que foi pedido não é nula, aproveitando-se a parte que foi julgada dentro do pedido. Quando for possível excluir-se o excesso, adota-se o mesmo entendimento com relação à decisão que julga fora do pedido.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0012397-38.2013.5.03.0031 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud.01/09/2015 P.169).

JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. Ocorre julgamento "extra ou ultra petita" quando, em clara violação ao artigo 460 do Código de Processo Civil, o Juiz profere sentença de natureza diversa daquela postulada ou condena o Réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Se, de fato, no caso em apreço, na petição inicial não houve pedido de pagamento de horas extras pela extrapolação da jornada diária ou semanal, a condenação ao pagamento do referido sobrelabor constitui julgamento "extra petita", devendo, pois, ser excluída.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000299-04.2015.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/07/2015 P.252).

NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PREJUÍZO SOFRIDO PELA PARTE - NULIDADE - Negando-se o julgador a se manifestar sobre pretensão oportunamente deduzida pela parte, mesmo após provocado via embargos de declaração, impondo ao jurisdicionado, com essa medida, evidente prejuízo processual, é de se declarar a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, com a devolução dos autos à Vara de origem, para que se complemente a mesma prestação.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002826-38.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/08/2015 P.121).

SERVIDOR PÚBLICO

AUXÍLIO-MORADIA

AUXÍLIO-MORADIA. DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA DO TRABALHO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. O auxílio-moradia é direcionado às funções nas quais o servidor público esteja lotado em determinada localidade e exerce sua atividade em extensa área territorial, exigindo-lhe deslocamento sem mudança de lotação. O Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho, cuja escolha recai sobre servidor lotado na própria Vara ou noutro órgão local, para exercício de sua função em área limitada da própria Vara do Trabalho, não tem direito ao auxílio-moradia.(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000536-80.2015.5.03.0000 RecAdm. Recurso Administrativo. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2015 P.79).

CARGO PÚBLICO - TRANSPOSIÇÃO DE CARGO

TRANSPOSIÇÃO DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A transposição implica no deslocamento de determinado cargo e a sua conseqüente realocação em outra unidade, alçando-se o seu ocupante para um novo quadro de servidores e para uma nova carreira, distinta da anterior. Às vezes esse deslocamento se dá através de simulacros de atos administrativos. A transposição do servidor em outro cargo diverso do original não restará maculada quando se tratar de servidor efetivado no órgão em que se dará a recolocação e quando tenha se submetido a concurso público similar em dificuldade e exigências ao realizado para o cargo em que se dará o novo provimento, e quando houver similaridade nas atribuições do cargo.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000164-43.2013.5.03.0149 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2015 P.179).

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

AGRAVO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECOLHIMENTO DE FGTS NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - ART. 19-A DA LEI 8.036/90. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596.478, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa ao recolhimento do FGTS na contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso (T-191 da Tabela de Temas de Repercussão Geral). 2. Quanto ao mérito, o STF negou provimento ao recurso extraordinário, asseverando que é "constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário", ou seja, "mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados". 3. Nesse sentido, a Suprema Corte referendou a orientação da Súmula 363 do TST, que já garantia o mesmo direito com fundamento nos princípios constitucionais do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana. 4. O Órgão Especial do TST, por sua vez, no julgamento do Ag-RR- 165600-76.2006.5.11.0052, decidiu pela aplicação imediata da decisão do STF no precedente de repercussão geral RE 596.478, acerca da "constitucionalidade e aplicabilidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", tanto para as contratações havidas antes quanto depois da edição da referida lei. 5. Por outro lado, em relação à ADI 3.127/DF, que trata da mesma questão, destaca-se que não foi deferida nenhuma liminar, tampouco consta a sua inclusão em pauta de julgamento. Contudo, a pendência desse feito não impede a aplicação do precedente da Suprema Corte em controle difuso de constitucionalidade aos casos sobrestados até a decisão tomada no *leading case*

oriundo do reconhecimento da repercussão geral, uma vez que o controle concentrado de constitucionalidade das leis exercido pelo Supremo não costuma destoar, quanto ao mérito, do que é exercido difusamente, ou seja, não podem ser contraditórios. 6. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho agravado, razão pela qual não merece reparos. Agravo desprovido.(TST - Ag-AIRR/0001018-91.2011.5.01.0010 - TRT 1ª R. - OE - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT/Cad. Jud. 17/09/2015 - P. 195).

SINDICATO

ELEIÇÃO SINDICAL

ELEIÇÕES SINDICAIS. NULIDADE. FALTA DE ROBUSTA COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO ESCRUTÍNIO. Por meio do seu art. 8º, a Constituição da República assegurou ampla liberdade às entidades representativas das categorias profissionais e econômicas, sendo vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção no funcionamento e na organização dos sindicatos. Por conta disso, a declaração de nulidade das eleições sindicais somente merece ser declarada se assentada em robusta comprovação das irregularidades denunciadas, de forma estreme de qualquer suspeita. Não logrando êxito o autor em comprovar que as eleições foram de alguma forma fraudadas, comprometendo a lisura dos trabalhos eleitorais, ônus processual que lhe cabia, a teor dos arts. 818 da CLT, impõe-se a manutenção do resultado do escrutínio, para todos os efeitos legais.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001370-90.2014.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud.02/09/2015 P.107).

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ESPECIFICIDADE. DESMEMBRAMENTO DA CATEGORIA. É perfeitamente possível o desmembramento de uma categoria mais ampla para a criação de uma entidade sindical mais específica. Neste sentido, admite-se a fundação de um Sindicato (no caso, o Autor) para representar de forma mais efetiva determinado grupo de trabalhadores, em razão da similitude de suas condições laborais. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011209-76.2014.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud.16/09/2015 P.291).

UNICIDADE SINDICAL

OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE REGISTRO CIVIL DA ENTIDADE SINDICAL - O art. 8º, II, da Constituição Federal consagra a unicidade sindical e, portanto, em cada base territorial somente poderá existir um único sindicato representativo da categoria profissional ou econômica. A simples realização de assembleia para criação de novo sindicato para base territorial onde já exista Entidade Sindical representante da mesma categoria não configura ofensa esse princípio. Afinal, enquanto não registrado no Cartório de Registro de Pessoa Jurídica, inexistente entidade sindical, e, portanto, não há que se falar em dois Sindicatos representantes da categoria na mesma base territorial.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000148-24.2015.5.03.0051 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2015 P.206).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

FEDERAÇÃO – LEGITIMIDADE

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS DE INTEGRANTE DA CATEGORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO. A pretensão de reconhecimento da isonomia entre os substituídos e os empregados da Cemig não se caracteriza como direito homogêneo diante dos inúmeros fatores determinantes a serem observados caso a caso, exigindo avaliação da condição individual do empregado. Neste caso, estando em debate interesse ou direito individual heterogêneo, que não pode ser objeto de ação coletiva, como deixa claro o art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, falta legitimidade à federação autora para atuar como substituta processual.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001516-44.2014.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/07/2015 P.254).

SINDICATO - LEGITIMIDADE

LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. AUTORIZAÇÃO DO TRABALHADOR SUBSTITUÍDO. DESNECESSIDADE. Desde o cancelamento da súmula n. 310 do Col. TST, não há mais dúvidas, de que, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, o Sindicato representativo da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, ostenta legitimidade para agir em nome próprio, na defesa dos direitos de todos ou de apenas um substituído, sem que, para isso, precise de prévia autorização.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010116-82.2014.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/07/2015 P.165).

SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". Não há óbice legal à propositura de ação pelo Sindicato como substituto processual de apenas três integrantes da categoria. O art. 8º, inciso III, da CF, confere legitimidade extraordinária aos sindicatos para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. E o STF, ao interpretar o conteúdo normativo do dispositivo em questão, defende que a legitimação extraordinária dos sindicatos profissionais, na qualidade de substitutos processuais, é ampla e irrestrita, motivo pelo qual o TST cancelou a Súmula 310, alterando seu entendimento acerca da matéria. A Corte Superior Trabalhista, por meio de sua atual jurisprudência, tem entendido que a legitimidade extraordinária dos sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, abarca a defesa dos direitos subjetivos individuais dos seus substituídos.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001143-32.2014.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2015 P.290).

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. Segundo a jurisprudência do e. STF, em razão do disposto no artigo 8º, III/CF, os sindicatos detêm legitimidade para atuar na defesa de direitos subjetivos individuais dos membros da categoria que representam, bem como dos direitos coletivos, incluídos os individuais homogêneos. Nos termos do art. 81, parágrafo único, III/CDC, interesses ou direitos individuais homogêneos, são entendidos como aqueles decorrentes de origem comum, pertencentes a um grupo determinável e cujo objeto é divisível. Registre-se que, nessa situação, apesar da origem comum, não se exige que cada um dos substituídos atingidos tenha a mesma sorte ao final. O aspecto individual do dano (montante devido a cada substituído) será apurado em fase de liquidação, pois o objeto é divisível. A necessidade de apuração, em liquidação, da extensão do dano de cada um dos substituídos não tem o condão de alterar a natureza das parcelas, de individuais homogêneas (porque de origem comum), para meramente individuais.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001155-

46.2014.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/08/2015 P.134).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERVALO INTRAJORNADA. A teor do art. 8º, III, da Constituição Federal, deve ser reconhecida a possibilidade de substituição processual ampla dos sindicatos na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa. Na hipótese, o sindicato profissional alega na inicial que a empresa estaria sistematicamente violando as disposições legais e constitucionais acerca das horas extraordinárias decorrentes do intervalo intrajornada, sendo devido, ainda, o pagamento de multa pelo descumprimento de cláusulas convencionais e de honorários advocatícios. Verifica-se que a fonte das lesões é comum a todos os empregados interessados. Logo, os direitos reivindicados têm origem comum e afetam vários indivíduos da categoria, devendo ser considerados direitos individuais homogêneos. Ressalte-se que a homogeneidade do direito relaciona-se com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000281-67.2015.5.03.0083 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud.02/09/2015 P.90).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. I. Esta Corte Superior tem decidido reiteradamente que, na condição de substituto processual dos trabalhadores, o sindicato tem legitimidade ativa para postular direitos individuais homogêneos, assim considerados os que decorrem de lesão de origem comum e atinge a coletividade dos empregados representados pelo sindicato. II. Assim, ao manter a legitimidade do Sindicato-Reclamante para postular, na condição de substituto processual, o pagamento de horas extras e da remuneração pela não concessão regular do intervalo intrajornada, o Tribunal Regional decidiu de acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal, porquanto se extrai do acórdão regional que as lesões sofridas pelos trabalhadores substituídos têm origem em conduta comum da Empresa-Reclamada. III. Recurso de revista de que não se conhece.(TST - RR/0086400-97.2009.5.12.0048 - TRT 12ª R. - 4T - Rel. Ministro Fernando Eizo Ono - DEJT/Cad. Jud. 02/07/2015 - P. 520).

SUCESSÃO TRABALHISTA

ARRENDAMENTO

AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO DE EMPRESAS. A outorga do direito de exploração do parque industrial da principal executada, através de contrato de arrendamento, em caráter temporário e precário, sem qualquer transferência de propriedade de bens, não configura hipótese de sucessão de empresas, não podendo a arrendatária ser responsabilizada pela totalidade das dívidas trabalhistas contraídas pela arrendante.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0013200-43.2008.5.03.0048 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud.14/09/2015 P.184).

CARACTERIZAÇÃO

EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECISÕES EM OUTRAS AÇÕES. NÃO VINCULAÇÃO. O fato de haver decisões em outros processos reconhecendo a sucessão de empregadores não tem efeito vinculativo às demais demandas, tendo em vista que a decisão final decorre da prova que as partes produzirem. Além disso, havendo prova de que, após a devolução do imóvel locado pela suposta sucessora, a

empresa executada retomou suas atividades no local, não há como ser reconhecida a sucessão. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. AP 02380-2008-027-12-85-9. Unânime, 19/05/2015. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 01/06/2015. Data de Publ. 02/06/2015)

SUCESSÃO TRIBUTÁRIA

CARACTERIZAÇÃO

SUCESSÃO TRIBUTARIA. TRANSFERÊNCIA DO FUNDO DE COMÉRCIO. O artigo 133 do CTN prescreve que há sucessão tributária quando a pessoa natural ou jurídica adquire de outra, "por qualquer título", o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, dando continuidade à respectiva exploração. No caso dos autos, restou apurado que a agravante, segunda executada, adquiriu o fundo de comércio, por arrendamento, tendo dado continuidade à exploração da mesma atividade econômica desenvolvida pela primeira executada. Portanto, está correta a decisão a quo no que tange à sucessão tributária. Agravo desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000624-48.2013.5.03.0143 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/07/2015 P.281).

SÚMULA

APLICAÇÃO RETROATIVA

SÚMULAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. As súmulas, por não se equipararem às leis, não estão sujeitas ao regramento pátrio sobre a aplicação da lei no tempo. A edição de uma súmula apenas reflete um entendimento que já vinha sendo adotado reiteradamente por um tribunal, razão pela qual nada impede a sua utilização a situações pretéritas à sua publicação. (TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0000272-24.2014.5.12.0008. Maioria, 22/04/2015. Rel.: Juiz Roberto Basilone Leite. Disp. TRT-SC/DOE 05/05/2015. Data de Publ. 06/05/2015.)

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI – APLICAÇÃO

APLICABILIDADE RETROATIVA DE NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. A edição de súmulas tem por objetivo pacificar a jurisprudência, expressando a inteligência e a adequada aplicação dos princípios e regras legais já existentes, não se submetendo ao princípio da irretroatividade das leis. Todavia, no período da prestação dos serviços da autora, o entendimento predominante no âmbito dessa Especializada era no sentido da incompatibilidade da estabilidade com o contrato por prazo determinado, entendimento diametralmente oposto ao atual, de modo que analisar a situação pretérita conforme a jurisprudência contemporânea viola o princípio da segurança jurídica, igualmente tutelado pela Constituição. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001191-14.2013.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S.Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/08/2015 P.290).

TELEFONISTA

HORA EXTRA

HORAS EXTRAS. TELEFONISTA. DIGITADORA. - O artigo 227 da CLT preceitua que o telefonista trabalhe numa jornada reduzida de seis horas diárias porque esse empregado, repetidamente, manipula e opera aparelhos destinados à transmissão ou recepção de ligações telefônicas, num trabalho que lhe exige grande concentração mental e desgaste

físico, o que é distinto do operador de teleatendimento que, como na hipótese, atuava com várias atribuições e, sabidamente, utiliza o aparelho telefônico, de modo não preponderante, como meio de efetuar as vendas, exercendo assim, um mister menos penoso.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010212-38.2013.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud.01/09/2015 P.151).

TERCEIRIZAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO CONTRATANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Administração Pública tem o dever de fiscalizar o cumprimento dos contratos por ela firmados (inciso XXI e parágrafo 6º do artigo 37 da CF), inclusive para verificar a integral satisfação das obrigações do trabalho assalariado, pois foi beneficiária direta dos serviços prestados. E ainda que se admita diligência na escolha da empresa prestadora de serviços, ou mesmo que tenham sido observados todos os procedimentos exigidos pela Lei de Licitações, é certo que a recorrente não cumpriu a sua obrigação legal quanto à fiscalização do cumprimento dos encargos assumidos pela empresa contratada, caso contrário não teriam sido deferidos os créditos postulados na presente ação.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0178600-04.2009.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/08/2015 P.114).

ATIVIDADE-FIM

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI 6.019/74. ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA. O objeto da contratação temporária, nos moldes da Lei 6.019/74, é mesmo a realização de atividades-fim da tomadora, justamente em razão de "necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços". Por tais razões, a contratação para prestação de serviços inerentes à atividade-fim da tomadora, em suas dependências e sob as suas ordens, não se reveste de ilegalidade, desde que atendidos os requisitos previstos.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010822-21.2013.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/07/2015 P.126).

CORRESPONDENTE BANCÁRIO

TERCEIRIZAÇÃO - CORRESPONDENTE BANCÁRIO - ILICITUDE. É equivocado dizer que a Súmula nº 331 do C. TST não contempla a hipótese da terceirização, pois, não apenas o faz em seu item III, como estabelece duas tipologias: a terceirização da atividade meio, que é lícita, e a terceirização da atividade fim, que é ilícita. A questão jurídica a ser resolvida reside em saber se a atividade de assistente comercial, na captação de cliente para financiamento de crédito imobiliário, relatada no depoimento pessoal da reclamante, se enquadra nos serviços especializados de uma empresa prestadora de serviço. A resposta é não, porque essa atividade de intermediação financeira é regulamentada pelo Banco Central do Brasil, como agente regulamentador e fiscalizador do Sistema Financeiro Nacional (artigo 192 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 4.595, de 31/12/1964), somente podendo ser exercida diretamente pelo Banco reclamado ou por agente financeiro autônomo regulamentado pela Resolução nº 3.954/2011, do BACEN, como "correspondente". Mencionada Resolução nº 3.954/2011, em seu artigo 8º, inciso IV, define o objeto da intermediação, como sendo a atividade de recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001572-54.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/08/2015 P.123).

ISONOMIA

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES-FIM. EMPRESA PÚBLICA. ISONOMIA. Conquanto seja impossível reconhecer vínculo de emprego com a tomadora de serviços (CAIXA), em face de sua condição de integrante da administração pública federal, constatada a terceirização ilícita de sua atividade-fim, impõe-se reconhecer o tratamento isonômico À reclamante em relação aos seus empregados, fazendo ela jus aos mesmos direitos e benefícios normativos dos bancários. Aplicação do artigo 5º, "caput", da Constituição da República/88; aplicação analógica do artigo 12, alínea "a", da Lei 6.019/74 e entendimento da Orientação Jurisprudencial 383 da SbDI-1 do TST.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000881-38.2014.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/07/2015 P.140).

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ISONOMIA COM OS EMPREGADOS DA CEF. Havendo provas nos autos de que a contratação da primeira reclamada se efetivou para desenvolvimento de serviços vinculados à atividade-fim da tomadora, com redução dos direitos trabalhistas dos empregados envolvidos na execução do contrato de prestação de serviços, o que fere a ordem jurídica, já que utilizado o instituto da terceirização como meio de precarização das relações de trabalho, em ofensa aos artigos 1º, 3º, 5º, 7º e 170 da CR/88, merece ser mantida a r. sentença que reconheceu o pleito relativo à isonomia com os empregados da CEF, com amparo no art. 7º, incisos XXXII e XXXIV, da CR/88.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010421-81.2014.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/08/2015 P.144).

LICITUDE

LICITUDE/ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA. BANCÁRIO. EMPRESA PÚBLICA. O objetivo da terceirização é a redução dos custos com maior produtividade decorrente da especialização dos serviços. Nesse contexto, cabe reconhecer o direito da Autora aos mesmos benefícios assegurados aos empregados da 2ª Reclamada, beneficiária de seus serviços, por aplicação analógica do disposto no art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74. Assim, violado restou o princípio constitucional da isonomia, uma vez que a Autora não recebia a mesma remuneração que os demais empregados da tomadora de serviços, apesar de sempre ter laborado em prol da sua atividade. Não se pode declarar o vínculo direto com a CEF, uma vez que a contratação esbarraria na disposição contida no art. 37, II, da Constituição Federal. Entretanto, isso não impede que a Autora pleiteie e lhe seja reconhecido o direito de perceber o mesmo patamar remuneratório percebido pelos empregados da tomadora nas mesmas funções, como se bancária fosse, quer pelo princípio da isonomia já referido, quer pela proibição preceituada no art. 7º, XXXII da CF, no que tange à distinção laborativa. Não se precisaria sequer perquirir se a terceirização é ou não lícita, porque o tratamento isonômico deferido ao empregado terceirizado em face dos trabalhadores diretamente admitidos pela empresa tomadora de serviços terceirizados lhe é outorgado pelo denominado salário equitativo. O ensinamento do Ministro e Prof. Maurício Godinho Delgado não deixa dúvidas: "A terceirização mesmo lícita provoca, naturalmente, debate acerca do tratamento isonômico aplicável ao obreiro terceirizado em face dos trabalhadores diretamente admitidos pela empresa tomadora de serviços terceirizados. Esse debate tem resposta na própria Lei do Trabalho Temporário (Lei 6.019/74, art. 12, "a"), merecendo ainda da jurisprudência largo desenvolvimento e aprofundamento ao longo da última década. A lei do Trabalho Temporário determina que, mesmo na hipótese de terceirização lícita por ela regulada, fica garantida ao trabalhador terceirizado remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária ... (art. 12, "a", Lei n. 6.019/74). Trata-se do hoje chamado salário equitativo." (Introdução ao Direito do Trabalho, 2ª edição, Ed. LTr, p. 388). Existem vários preceitos constitucionais e justralhistas na nossa legislação que impelem o

aplicador do direito à aplicação do salário equitativo mesmo em situações de terceirização lícita: art. 5º, "caput", "ab initio", e inciso I, CF, ideia básica da isonomia; art. 1º, III e IV; art. 3º, I, "in fine", III, e IV; art. 4º, II; art. 6º; art. 7º, "caput" e incisos VI, VII, X; art. 100 e art. 170, III, "preceitos concernentes à ideia da prevalência na ordem jurídica dos direitos sociotrabalhistas"; art. 7º, VI, VII e X, CF, preceitos constitucionais determinadores da proteção ampla do salário; art. 7º, XXXII, CF preceito concernente à não discriminação laboral. Em face da lacuna normativa, impõe-se o recurso do processo integrativo, na aplicação concreta do Direito, à luz do suposto teórico assente de que a ordem jurídica deve ter a capacidade de se completar (Carnelutti). A Hermenêutica jurídica, do ponto de vista estrito, cinge-se à Ciência que trata da interpretação das normas de Direito. Do ponto de vista mais amplo, podem se englobar processos correlatos, como o da integração de normas jurídicas e o de sua aplicação objetiva. Realmente, há uma temática de triplíce dimensão no contexto da realização concreta do Direito: a da interpretação, da integração e da aplicação. A temática da integração é dirigida ao suprimento das lacunas do sistema jurídico perante um caso concreto. Pode, também, ser entendida a integração como o processo intelectual mediante o qual se preenchem as lacunas apresentadas pelo sistema jurídico, através da busca de normas concretamente aplicáveis, pelo recurso a instrumentos como analogia, equidade, princípios gerais do direito e costumes. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001352-24.2014.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/08/2015 P.134).

TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. As atividades bancárias devem ser entendidas, estritamente como aquelas que se relacionam ao controle e à gestão das contas correntes e de sua movimentação, ao fluxo e depósito de dinheiro e às aplicações e investimentos que tenham conexão com isto. Considerando-se que a reclamante não exercia qualquer atividade bancária, possuindo, essencialmente, como atribuição a venda de máquinas de cartões de crédito, dá-se provimento ao apelo empresário para declarar a licitude da terceirização, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego com o banco reclamado, bem como, o enquadramento da autora na categoria dos bancários. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000723-92.2014.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2015 P.213).

TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO COM O TOMADOR. FORMAS DE OBTER MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO. A questão dos baixos salários pagos aos trabalhadores do teleatendimento e correspondente bancário, mediante os chamados "call center", serviço que nasceu com força no alvorecer do novo século, há de ser resolvida coletivamente, ou seja, após a tomada de consciência de seus trabalhadores de que exercem atividade fundamental para a sociedade moderna. O ideal é que os trabalhadores desta importante categoria fortaleçam seu sindicato e, a partir disto, empreendam luta no sentido de conquistar melhores condições de trabalho. Ao contrário, quando optam por demandas individuais, em face da empregadora e do tomador, certamente, não irão muito longe, porque não sendo ilícita a terceirização de serviços, como no caso dos autos, em que a tomadora terceiriza, legalmente, o atendimento pelo "call center", não há que se falar em vínculo, diretamente, com o tomador. E o assunto está na pauta do Supremo. Tomara que breve tenhamos novidade. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000384-65.2015.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2015 P.208).

TERCEIRIZAÇÃO. NULIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS - Restando evidenciado que o trabalhador exercia função essencialmente inserida nas atividades empresariais do tomador de seus serviços, o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com este é medida que se impõe, ainda que não comprovada a ordem direta dessa empresa. A nova organização produtiva concebeu a

empresa-rede que se irradia por meio de um processo aparentemente paradoxal, de expansão e fragmentação, que, por seu turno, tem necessidade de desenvolver uma nova forma correlata de subordinação: a "reticular". Nesse ambiente pós grande indústria, cabe ao trabalhador ali inserido habitualmente apenas "colaborar". A nova organização do trabalho, pelo sistema da acumulação flexível, imprime uma espécie de cooperação competitiva entre os trabalhadores, que prescinde do sistema de hierarquia clássica. Em certa medida, desloca-se a concorrência do campo do capital para introjetá-la no seio da esfera do trabalho, pois a própria equipe de trabalhadores se encarrega de cobrar, uns dos outros, o aumento da produtividade do grupo; processa-se uma espécie de sub-rogação horizontal do comando empregatício. O poder empregatício da terceirizada seria, portanto, apenas fictício.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001403-12.2013.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud.04/09/2015 P.167).

TRANSFERÊNCIA DE ATIVIDADE-FIM ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ILICITUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO BENEFICIÁRIO DA FORÇA DE TRABALHO. A transferência de atividade-fim do banco controlador para empresa integrante do grupo econômico configura fraude à legislação trabalhista, a teor da Súmula n. 331, I, do TST. A circunstância de a prestadora dos serviços ser empresa integrante do grupo econômico não convalida transferência de serviços, uma vez que a manobra do banco controlador retira dos empregados da prestadora o direito aos benefícios atinentes à categoria dos bancários, o que prejudica o empregado. Sendo assim, reconhece-se o vínculo de emprego com o banco beneficiário da força de trabalho.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002390-57.2012.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/08/2015 P.174).

RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE SERVIÇOS

TOMADOR DE SERVIÇOS. OBRA DE INFRAESTRUTURA. OJ 191 DA SDI-I/TST - NÃO APLICAÇÃO. Não se aplica o entendimento consubstanciado na primeira parte da OJ 191 da SDI-I do C. TST quando a obra realizada é de caráter infra-estrutural e tem como objetivo a melhoria da estrutura de funcionamento da tomadora de serviços, beneficiando-se todo o empreendimento econômico com a prestação de serviços. Nesta situação, deve o tomador de serviços responder, de forma subsidiária, pelas obrigações trabalhistas descumpridas pelo executor da obra, por aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do C. TST).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000436-21.2014.5.03.0046 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud.23/09/2015 P.154).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

TERCEIRIZAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A intermediação da mão de obra por via da terceirização obriga o tomador dos serviços a garantir adequado ambiente de trabalho. Por serem os serviços prestados no âmbito do 2º reclamado (Estado de Minas Gerais), incumbiria ao ente público eliminar ou diminuir os perigos da atividade executada na estação de trabalho por ele mantida (Juizado Especial Cível das Relações de Consumo), a fim de preservar a saúde e a integridade física do trabalhador. Assim, a responsabilidade do tomador é solidária por agravos à saúde provenientes de inadequadas condições de labor, nos termos do artigo 942 do Código Civil, pois o trabalho foi prestado no local em que detém plena administração.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000382-69.2011.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/08/2015 P.214).

SEGURANÇA METROVIÁRIA

SEGURANÇA METROVIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A Lei 6.149/74 estabelece que a segurança do transporte metroviário deve ser exercida diretamente pela pessoa jurídica gestora do sistema, por intermédio de corpo próprio e especializado de agentes, com atuação nas áreas do serviço, especialmente nas estações, linhas e carros de transporte (arts. 1º e 3º). Desse modo, considerou o legislador que os serviços de segurança constituem atividade essencial ao desempenho da missão institucional das empresas incumbidas desse meio de transporte. Evidenciando-se, porém, a terceirização desses serviços, em afronta à legislação que regula a matéria, há de ser declarada ilícita a intermediação da força de trabalho do autor, assegurando-lhe os mesmos direitos/benefícios concedidos aos empregados da tomadora de serviços, com fulcro no princípio da isonomia (arts. 5º, "caput", e 7º, XXX e XXXII, da CR), em sintonia com o entendimento gravado na OJ 383 da SDI-1 do TST, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 12, letra "a", da Lei 6.019/74.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002009-06.2014.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud.01/09/2015 P.287).

SERVIÇO BANCÁRIO

FINANCIÁRIO - TERCEIRIZAÇÃO - BANCÁRIO - Provado nos autos que a reclamante, embora contratada pela primeira reclamada, BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO (INCORPORADORA DA EMPRESA CP PROMOTORA DE VENDAS S.A. - SEGUNDA RECLAMADA), prestava serviços para o terceiro recamado, BANCO VOTORANTIM S.A, exercendo atividades tipicamente bancárias, impõe-se reconhecer o vínculo de emprego com este. A terceirização de atividades bancárias já é tema bastante conhecido neste Regional, vez que há tempos os bancos passaram a segmentar suas atividades para, então, entregar a terceiros que figuram como empregadores formais realizando atividades estreitamente ligadas às suas atividades-fim. Deve-se ressaltar que as atividades bancárias, modernamente, não mais se resumem à manutenção de contas bancárias e cadernetas de poupança, à realização de empréstimos e ao recebimento de pagamentos. Atualmente, os bancos também negociam cartões de crédito, contratos de seguros, e realizam inúmeros outros negócios, dentre eles, obviamente, o financiamento e concessão de crédito, caso dos autos.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001870-88.2013.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/08/2015 P.241).

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADES BANCÁRIAS. É cediço que as operações oriundas da comercialização dos cartões de crédito, de empréstimos, da utilização de cheques especiais e mesmo de cobranças, são transações inerentes e necessárias às atividades da instituição bancária, pois estão inseridas de modo claro nos fins lucrativos buscados pelo setor. Por isso, é indubitoso que os bancos, que exploram tais meios de perfil e característica eminentemente financeiros, necessitam dos serviços de oferta dos produtos e de toda logística típica que sustenta o empreendimento, motivo pelo qual não se pode deixar de cogitar que, para tanto, é imprescindível que ela proceda a constantes operações com os seus clientes, o que deve se dar por meio de empregados próprios. Quando o quadro fático delineado revela que o trabalhador contratado por terceiro ativava-se, essencialmente, em operações afetas àquele tipo de instituição, imiscuindo-se, desse modo, na atividade-fim do banco, dá-se o fenômeno da terceirização ilícita, mediante interposição de mão de obra, porquanto as funções desempenhadas são essenciais à finalidade econômica do tomador de serviços. Assim sendo, caracterizada a ilicitude da terceirização efetuada, a declaração do vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços é medida que se impõe.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010510-43.2014.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2015 P.105).

SERVIÇO BANCÁRIO - OPERADOR DE TELEMARKETING

BANCO. CALL CENTER. VENDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. É certo que o autor, no serviço de telemarketing para atendimento a clientes do cartão de crédito, não realizava operações financeiras. Tal fato, porém, não autoriza concluir que as atividades por ele desempenhadas não se qualificassem como tipicamente bancárias. A oferta de crédito via cartão é uma das modalidades mais rentáveis para as instituições financeiras, tendo em vista a elevada taxa de juros praticada nesta seara, sendo certo que tal atividade está relacionada à "coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros", como prevê o artigo 17 da Lei 4.595/64.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010123-92.2015.5.03.0173 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/08/2015 P.229).

TERCEIRIZAÇÃO - TELEMARKETING BANCÁRIO - ILICITUDE. Não foi deferido pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre a reclamante e a 2ª reclamada, de modo que não há que se cogitar em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. É evidente que as atividades desenvolvidas pela reclamante estavam intimamente ligadas à dinâmica bancária, essenciais ao empreendimento financeiro, não se restringindo, portanto, às atividades-meio, conforme alegam as recorrentes. Na espécie, não há dúvidas de que a terceirização havida entre as reclamadas se efetivou para desenvolvimento de serviços vinculados à atividade-fim da tomadora, com redução dos direitos trabalhistas dos empregados envolvidos na execução do contrato de prestação de serviços, o que fere a ordem jurídica, já que utilizado com o intuito de promover precarização das relações de trabalho.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000076-67.2015.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2015 P.122).

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS POR MEIO DE TELEMARKETING. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Embora seja certo que o rol de atividades típicas de bancário é muito mais extenso que o atendimento relacionado a cartões de crédito, este notoriamente constitui, na atualidade, um importante segmento explorado pelo mercado bancário, com alta lucratividade. E, por tal razão, a atuação mais restrita do empregado, relacionada apenas à prestação de atendimento telefônico relativo a este produto específico, está longe de descaracterizar, por si só, o enquadramento à categoria dos bancários.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010476-68.2014.5.03.0044 (**PJe**). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2015 P.128).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ATENDENTE DE TELEMARKETING. ATIVIDADE BANCÁRIA. ATIVIDADE-FIM. FRAUDE. VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, I, DO TST. PROVIMENTO. Ante a razoabilidade da tese de contrariedade à Súmula 331, I, do TST, impõe-se o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. COBRANÇA DE DÉBITOS E SERVIÇOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE BANCÁRIA. ATIVIDADE-FIM. FRAUDE. VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, I, DO TST CONFIGURADA. PROVIMENTO. PRECEDENTES. O quadro que aqui se põe encerra uma flagrante contrariedade à Súmula 331, I, do TST. Há no Acórdão Regional notícia clara de fraude à legislação trabalhista, no simples fato de admitir-se que a autora desempenhava serviços bancários aos clientes do Banco Réu, através do teletendimento, atividade esta que, segundo o meu entendimento, constitui evidente exercício de atividade bancária-

financeira e, portanto, finalística, da instituição bancária. Por atividade-fim, entenda-se ser aquela que diz respeito ao desiderato social perseguido pela empresa e a que converge toda a sua estrutura econômica e organizacional. Dessa forma, executando por meio de empresas interpostas as atividades constantes do seu interesse econômico, o Banco réu desrespeitou os preceitos da Lei (art. 9º, da CLT), bem como a jurisprudência consolidada (Súmula 331, do TST). A fraude à lei trabalhista enseja a nulidade do contrato civil ou comercial, assim rotulado com o fim de fugir do cumprimento das obrigações trabalhistas. Reforço! Não se trata apenas de ILEGALIDADE pura e direta, mas também de FRAUDE À LEI! Os efeitos da decretação de fraude geram o consequente reconhecimento de vínculo diretamente com a verdadeira empregadora (no caso, o Banco). Não pode o Poder Judiciário desprezar os princípios norteadores do Direito do Trabalho. O Judiciário deve atuar como órgão calibrador de tensões sociais, solucionando conflitos de conteúdo social, político e jurídico, não podendo atuar como agente flexibilizador de direitos trabalhistas. O contrato existente entre as empresas trata de verdadeira intermediação de mão-de-obra, o que não se pode aceitar, pois afronta totalmente os princípios norteadores do nosso ordenamento jurídico, como seus princípios maiores: a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Conclui-se, daí, que nosso ordenamento jurídico está voltado ao primado do trabalho, aos valores sociais, à garantia da dignidade do trabalho. Nada disso restará assegurado se, de forma objetiva, não for imputada responsabilidade a todos que de tal trabalho se valeram. Em consequência, ilícito o contrato entre as partes, sendo nulo de pleno direito, nos termos do art. 9º, da CLT. Assim, constatado, no acórdão Regional, que as atividades desempenhadas pela Autora, através de empresa interposta, consistiam teleatendimento de clientes do Banco reclamado, para prestar serviços bancários, imperioso concluir tratar-se de atividade finalística da instituição bancária, porque essencial a seus interesses empresariais. Consequentemente, verificada a fraude e, portanto, a ilicitude da terceirização, com violação ao art. 9º, da CLT e Súmula 331, deste TST, deve ser reconhecido o vínculo direto com o tomador de serviços. Precedentes desta Corte. Terceirização não é bom para os trabalhadores, não é bom para o país. Na terceirização o capital sobe, o trabalho desce. Recurso de Revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. REDUÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 457, §1º, E ART. 468, DA CLT, E AO ART. 7, VI E X, DA CF. MATÉRIA DE FATO QUE NÃO EMPOLGA A REVISTA. NÃO PROVIMENTO. Diante do que restou delineado no v. Acórdão recorrido, na análise dos registros fáticos, ao contrário do que foi alegado pela Recorrente, é possível concluir que a Autora não se desincumbiu suficientemente do seu ônus probatório com relação à redução salarial, e, para conclusão diversa, necessários outros elementos, pois os consignados na decisão Regional respaldam a conclusão do órgão julgador. Assim, o Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na legislação pertinente, motivo pelo qual não se cogita de afronta aos dispositivos constitucionais e legais apontados como violados. Não estando demonstrada qualquer hipótese que autorize o processamento do recurso de revista, este não merece conhecimento. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR/0002297-44.2012.5.02.0077- TRT 2ª R. - 2T - Rel. Desemb. Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes - DEJT/Cad. Jud. 27/08/2015 - P. 1145).

RECURSO DE REVISTA DA ATENTO. TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - CONTRADITA.

"Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." (Súmula nº 357 desta Corte). Recurso de revista não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO - ATENDENTE DE TELEMARKETING - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA (por violação dos arts. 5º, II, da CF/88 e 3º e 818 da CLT e 333 do CPC, contrariedade à Súmula nº 331/TST e divergência jurisprudencial). A contratação, por instituição bancária, de empresa especializada na prestação de serviços de *call center*, quando não demonstrada a existência de subordinação jurídica entre os empregados desta com aquela, é lícita, por se tratar de atividade-meio do estabelecimento bancário. Entretanto, curvo-me ao entendimento majoritário da SBDI-1 desta Corte, que

reconheceu a aplicação, à hipótese, do teor da Súmula/TST nº 331 e, conseqüentemente, a ilicitude da referida contratação de empregado terceirizado para prestar serviços de operador de *telemarketing* para oferecer produtos do banco tomador dos serviços. (com ressalva de entendimento pessoal). Recurso de revista não conhecido. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS E VANTAGENS PREVISTAS NOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DA CATEGORIA ECONÔMICA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS (alegação de contrariedade à Súmula/TST nº 374 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. RESCISÃO INDIRETA (alegação de violação do artigo 483 da CLT). Não há que se falar em violação do artigo 483 da CLT, eis que possui sete alíneas e três parágrafos, e a reclamada não apontou expressamente quais seriam os violados. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando a recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 221. Recurso de revista não conhecido. DANO MORAL - ASSÉDIO MORAL. "A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula nº 221 desta Corte). Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO ITAÚ UNIBANCO. TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - CONTRADITA. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." (Súmula nº 357 desta Corte). Recurso de revista não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO - ATENDENTE DE TELEMARKETING - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA (por violação dos arts. 5º, II, da CF/88, 2º, 3º e 818 da CLT e 333 do CPC e divergência jurisprudencial). A contratação, por instituição bancária, de empresa especializada na prestação de serviços de *call center*, quando não demonstrada a existência de subordinação jurídica entre os empregados desta com aquela, é lícita, por se tratar de atividade-meio do estabelecimento bancário. Entretanto, curvo-me ao entendimento majoritário da SBDI-1 desta Corte, que reconheceu a aplicação, à hipótese, do teor da Súmula/TST nº 331 e, conseqüentemente, a ilicitude da referida contratação de empregado terceirizado para prestar serviços de operador de *telemarketing* para oferecer produtos do banco tomador dos serviços. (com ressalva de entendimento pessoal). Recurso de revista não conhecido. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS E VANTAGENS PREVISTAS NOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DA CATEGORIA ECONÔMICA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. "A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula nº 221 desta Corte). Recurso de revista não conhecido. DANO MORAL - ASSÉDIO MORAL - CONFIGURAÇÃO (alegação de violação dos arts. 5º, II e X, da CF/88, 159 e 160 do CC/16, 186 e 927 do CC/02, 818 da CLT e 333 do CPC e divergência jurisprudencial). O Tribunal Regional, embasado nas provas constantes dos autos, principalmente a testemunhal, deixou expresso que a supervisora da primeira reclamada (Atento) agiu de modo desrespeitoso e inadequado para com a reclamante, o que configura o dano moral (assédio moral) passível de indenização. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/0000413-25.2010.5.03.0011-TRT 3ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT/Cad. Jud. 03/09/2015 - P. 716).

SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO

SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. ATIVIDADE DE CALL CENTER EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO. ENTIDADE DE NATUREZA BANCÁRIA. NÃO APLICAÇÃO. Em 22/09/2014, o Excelso STF, nos autos do Recurso Extraordinário, Agravo (ARE 791932), com repercussão geral, em decisão monocrática da lavra do Ministro Teori

Zavascki, determinou, com fundamento no art. 328 do RISTF, o sobrestamento de todas as causas em que se discute a validade da terceirização da atividade de "call center" pelas concessionárias de serviços de telecomunicações, haja vista o disposto no art. 94, II, da Lei 9.472/97, e a possibilidade de se declarar, com fulcro na Súmula 331 do Colendo TST, vínculos empregatícios entre trabalhadores terceirizados e as respectivas tomadoras de serviços (concessionárias de serviços de telecomunicações). Na referida decisão, publicada em 26/09/2014, o Exmo. Ministro Teori Zavascki, acolhendo pedido formulado pela Contax S/A, pela Associação Brasileira de Telesserviços (ABT) e pela Federação Brasileira de Telecomunicações, determinou o sobrestamento de todas as causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida com foros de repercussão geral no presente caso, excepcionadas apenas aquelas em que ainda não esteja concluída a fase instrutória e as execuções já iniciadas. Ora, resta claro que a determinação de sobrestamento se restringe às causas em que se discute a validade da terceirização somente dos trabalhadores do setor de "call center" nas concessionárias de telecomunicações, já que esta é a questão jurídica idêntica à que será resolvida pelo STF no ARE 791.932. Portanto, não se há de falar em suspensão quando o tomador de serviços é banco.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000368-77.2014.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/08/2015 P.143).

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. Conforme entendimento consolidado no âmbito do Col. TST, o serviço de instalação e manutenção de linhas telefônicas é atividade-fim, e não atividade-meio, das empresas concessionárias de serviço de telecomunicações. Assim, em observância à Súmula nº 331, itens I e III, do TST, que consagrou o entendimento de que a terceirização só se justifica quando implicar a contratação da prestação de serviços especializados por terceiros em atividades-meio, que permitam a concentração dos esforços da empresa tomadora em suas atividades precípuas e essenciais, tem-se que a terceirização desses serviços de instalação e manutenção de linhas telefônicas, cabos e fibras óticas pelas empresas de telecomunicações configura intermediação ilícita de mão de obra, devendo ser reconhecido o vínculo de emprego desses trabalhadores terceirizados diretamente com os tomadores de seus serviços.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000238-52.2012.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/07/2015 P.305).

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO (TRCT)

HOMOLOGAÇÃO

RECUSA À HOMOLOGAÇÃO DO TRCT PELA ENTIDADE SINDICAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROCEDENTE. Considerando a negativa da prestação de assistência sindical, a partir da recusa do sindicato em homologar o acerto rescisório, a empregadora se viu impedida de cumprir sua obrigação de pagar e entregar o termo de rescisão contratual ao reclamante, obtendo a chancela liberatória das obrigações. Nesse contexto, vislumbra-se o abuso de direito da entidade sindical, que deveria homologar a rescisão contratual, apondo a ressalva no tocante ao que entendesse pendente de quitação no documento rescisório. Dá-se provimento ao recurso para julgar procedente o pedido e declarar extinta a obrigação da recorrente em relação ao pagamento e entrega do TRCT ao recorrido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000423-85.2015.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/07/2015 P.310).

TRABALHADOR RURAL

ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO RURAL. LESÃO CAUSADA POR ANIMAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. De acordo com a interpretação que se dá ao art. 936 do Código Civil, na hipótese de acidente envolvendo animais, o seu dono ou detentor torna-se responsável pela indenização decorrente dos danos físicos causados ao trabalhador rural, salvo se comprovada culpa exclusiva do trabalhador ou força maior.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000405-78.2012.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/07/2015 P.301).

INTERVALO INTRAJORNADA

ATIVIDADE DE CORTE DE CANA. INTERVALO DO ART. 72 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. NR-31 DO MTE. PRECEDENTES. A atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST é no sentido de que, ante a ausência de previsão expressa sobre o tempo da pausa constante na NR-31 do MTE, mostra-se cabível a aplicação analógica do art. 72 da CLT ao trabalhador rural que realiza atividades em pé, ou com sobrecarga muscular estática ou dinâmica, como forma de lhe garantir esse direito. A referida Norma Regulamentadora, justamente em razão da inegável penosidade da atividade exercida, estabelece a pausa como medida de proteção à saúde e segurança do trabalhador, direitos constitucionalmente garantidos (artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal). Recurso provido para acrescer à condenação o pagamento de 10 minutos extras a cada 90 minutos trabalhados por dia, conforme se apurar em liquidação.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000140-47.2015.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud.21/09/2015 P.214).

PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT. Não há dúvidas de que o legislador celetista, ao instituir pausas específicas aos que exercem atividades permanentes de mecanografia, objetivou proteger os trabalhadores sujeitos às doenças ocupacionais em razão de movimentos repetitivos e desgastantes. O cortador de cana labora em atividade extenuante, com contínua sobrecarga muscular, sendo-lhe exigidos movimentos repetitivos com elevado esforço e desgaste físico, situação similar à que se enquadram os mecanógrafos e digitadores. Desta forma, tendo em vista o intuito do legislador e o bem tutelado no artigo 72 da CLT, não há óbice à aplicação analógica da pausa prevista no citado artigo.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000141-32.2015.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud.22/09/2015 P.311).

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)

TRABALHADOR RURAL. DIREITO AO PIS. Mesmo o trabalhador rural tem direito a participar do Programa de Integração Social (PIS), eis que a legislação pertinente não faz qualquer restrição ao recebimento do benefício por essa categoria de trabalhadores. E, com a edição da Lei Complementar 07/70, todo empregado de pessoa jurídica ou empresa a ela equiparada pela legislação do imposto de renda passou a ter direito de participar do PIS. Recurso provido no aspecto.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010240-55.2015.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/08/2015 P.130).

TRABALHO NO EXTERIOR

CONTRATO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

TRABALHO NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. A Lei n. 7.064/82 dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos, para prestar serviços no exterior. Tratando-se de contratos de trabalho firmados e executados no exterior, aplicam-se as leis do país da prestação dos serviços, no que respeita a direitos, vantagens e garantias trabalhistas e previdenciárias (Lei n. 7.064/82, art. 14).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000207-34.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2015 P.118).

TRABALHO NO EXTERIOR. LEI Nº 7.064/82. FERIADOS. A Lei nº 7.064/82, que disciplina a situação dos trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, determina no inciso II do art. 3º a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho naquilo que não for incompatível com a referida lei. Como os feriados são dias de descanso ocasionados pela comemoração de determinada data considerada festiva culturalmente por uma nação, deve ser observado o calendário do local da prestação de serviços.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000240-22.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud.21/09/2015 P.100).

UNIFORME

REEMBOLSO

UNIFORME - Admitido pela reclamada que o uso do uniforme pelo reclamante era obrigatório e tendo alegado a existência de fato extintivo da obrigação (fornecimento de calça, camisa, sapatos e meias), o encargo probatório passou a ser dela (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, inc. II). Além de a ré não ter provado o fornecimento do uniforme, o preposto confessou que, com efeito, a reclamada não fornecia os sapatos e meias, o que impõe o deferimento do pedido de ressarcimento das despesas tidas pelo reclamante com uniforme. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002537-70.2013.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/08/2015 P.125).

VALE-REFEIÇÃO

DIFERENÇA

TÍQUETE ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS. INSTRUMENTO NORMATIVO. São indevidas as diferenças de tíquete alimentação requeridas com base no valor pago a empregados lotados em outro tomador de serviços, uma vez que o sindicato da categoria profissional considerou razoável estabelecer valor do tíquete de acordo com as particularidades de cada contrato de prestação de serviços. Esta sua posição deve ser respeitada, seja porque a hipótese é de benefício cujo fornecimento não é imposto em lei, seja porque o próprio custo da alimentação pode variar de um local de trabalho para o outro, sendo lícito presumir que este fato foi levado em conta durante a negociação coletiva. Neste prisma, entendo não haver ofensa ao princípio da igualdade, já que não se pode exigir o mesmo tratamento de empregados submetidos a condições de trabalho diferenciadas. Inteligência do art. 7º, XXVI da Constituição da República, que impõe o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Cito excerto de recente julgado do STF, quanto à necessidade de se respeitar os instrumentos normativos: "26. A negociação coletiva é uma forma de superação de conflito que desempenha função política e social de grande relevância. De fato, ao

incentivar o diálogo, ela tem uma atuação terapêutica sobre o conflito entre capital e trabalho e possibilita que as próprias categorias econômicas e profissionais disponham sobre as regras às quais se submeterão, garantindo aos empregados um sentimento de valor e de participação. É importante como experiência de autogoverno, como processo de autocompreensão e como exercício da habilidade e do poder de influenciar a vida no trabalho e fora do trabalho. É, portanto, um mecanismo de consolidação da democracia e de consecução autônoma da paz social. (...)."(RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO 590.415, SANTA CATARINA, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, g.n.).(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001137-79.2013.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2015 P.218).

VALE-TRANSPORTE

DISPENSA – RECEBIMENTO

VALE-TRANSPORTE - DISPENSA DE RECEBIMENTO - Não havendo prova a revelar vício na manifestação da autora, deve prevalecer declaração firmada por ela, de próprio punho, de que não desejava usufruir do vale-transporte, porque tinha meio próprio de condução. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001230-09.2012.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/08/2015 P.117).

VALE-TRANSPORTE. RECUSA DO EMPREGADO. ÔNUS DA PROVA. A necessidade do empregado ao recebimento do vale-transporte é presumida, em face da situação de hipossuficiência financeira, cabendo ao empregador demonstrar eventual desnecessidade do adimplemento do benefício, ou recusa explícita do trabalhador àquele, sob pena de responder pela indenização correspondente. O princípio da aptidão para a prova lança tal encargo aos ombros do empregador.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001352-84.2014.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/08/2015 P.190).

VEÍCULO

ALUGUEL - NATUREZA JURÍDICA

ALUGUEL DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO TRABALHADOR - NATUREZA JURÍDICA - A exigência de que a prestação de serviços se dê com veículo de propriedade do empregado, ainda que mediante pagamento de aluguel mensal, implica transferência dos ônus do empreendimento para o trabalhador, que passa a arcar com custos da aquisição e manutenção do veículo (manutenção propriamente dita e gastos com seguro automotivo, impostos e taxas), ficando o empregador dispensado de manter frota própria ou arcar com os custos de contrato de "leasing". Daí por que se impõe reconhecer a natureza salarial da parcela.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000372-70.2013.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/08/2015 P.213).

USO - INDENIZAÇÃO

USO DE VEÍCULO PRÓPRIO PELO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO. Em que pesem as alegações recursais patronais, a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar que os valores quitados por km rodado cobriam todas as despesas e que indenizava a depreciação do veículo. Se, por imposição do empregador, o obreiro utilizava seu veículo na execução do trabalho, tem-se que os custos do empreendimento eram transferidos para o empregado, o que é defeso, nos termos do disposto no art. 2º da CLT, devendo ser deferida ao reclamante a reparação pelo desgaste decorrente da utilização do bem, na realização do trabalho.(TRT

3ª Região. Terceira Turma. 0001162-74.2012.5.03.0107 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud.28/09/2015 P.158).

INDENIZAÇÃO. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Diante do conjunto probatório carreado aos autos, não resta dúvida que a reclamante usava veículo próprio na prestação de serviços à reclamada, sendo o automóvel indispensável ao desempenho das atividades profissionais. Assim, não prospera a alegação de que o uso de carro particular se dava por opção ou comodidade do empregado. Compete ao empregador fornecer a seus empregados os meios necessários à prestação de serviços, não cabendo a transferência dessa responsabilidade ao trabalhador. Em outras palavras, a utilização de veículo particular pelo trabalhador, para consecução dos serviços contratados em benefício do empregador, sem o pagamento de qualquer valor a título de ressarcimento pelo desgaste do automóvel, importa em transferência dos riscos da atividade econômica ao obreiro, em ofensa ao art. 2º da CLT. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001022-28.2014.5.03.0153 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2015 P.140).

INDENIZAÇÃO. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Diante do conjunto probatório carreado aos autos, não resta dúvida que a reclamante usava veículo próprio na prestação de serviços à reclamada, sendo o automóvel indispensável ao desempenho das atividades profissionais. Compete ao empregador fornecer a seus empregados os meios necessários à prestação de serviços, não cabendo a transferência dessa responsabilidade ao trabalhador. A utilização de veículo particular pelo trabalhador, para consecução dos serviços contratados em benefício do empregador, sem o pagamento de qualquer valor a título de ressarcimento pelo desgaste do automóvel, importa em transferência dos riscos da atividade econômica ao obreiro, em ofensa ao art. 2º da CLT.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010108-06.2013.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/07/2015 P.102).

UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. DEVIDO O PAGAMENTO. Se o empregador exige o uso de veículo ou utiliza-se do veículo do empregado na prestação dos serviços em benefício da atividade comercial, deve a empresa suportar os riscos da atividade e subsidiar as despesas com o gasto de combustível. Assim, comprovado pela prova oral que o autor, no uso de seu veículo próprio, passava na matriz da empresa, antes do início da jornada, para buscar exames e levá-los até a filial, onde trabalhava, e localizada em município vizinho, é devido o pagamento de diferenças de ajuda custo, conforme quilometragem percorrida. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0003828-85.2010.5.12.0004. Unânime, 19/05/2015. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 01/06/2015. Data de Publ. 02/06/2015.)

VENDEDOR

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÕES. VENDEDOR. TAREFAS COMPATÍVEIS. A realização de tarefas burocráticas relacionadas à organização do setor em que trabalha o vendedor - distintas da inspeção e fiscalização, de que trata o art. 8º da Lei 3.207/57 -, bem como os cuidados destinados a melhorar a visualização dos produtos e torná-los mais apresentáveis aos clientes possuem relação direta com a função exercida, uma vez que dizem respeito às estratégias de marketing e venda dos produtos comercializados. Nessa esteira, é de se esperar que os vendedores se ocupem de tarefas que, não comprometendo o exercício das funções principais, possuam o potencial de provocar impacto relevante no volume de vendas. Estranho seria se empregados de outros setores fossem responsáveis por tarefas capazes de interferir diretamente e de forma significativa no desempenho dos vendedores.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000430-08.2014.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/07/2015 P.157).

COMISSÃO

VENDEDOR DE CONSÓRCIO - COMISSÕES - INADIMPLÊNCIA DOS CLIENTES CONSORCIADOS - DESCONTO (ESTORNO) INDEVIDO - O risco da atividade nos negócios de consórcio é do empregador, ilícita sua transferência ao vendedor, que não pode ter sua remuneração comprometida pela inadimplência de clientes.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010176-48.2014.5.03.0031 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/07/2015 P.136).

VERBA RESCISÓRIA

BASE DE CÁLCULO

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. A remuneração para fins rescisórios é a última recebida pelo empregado, respeitadas as bases de cálculo específicas de outras parcelas, como 13º salário e férias proporcionais, exemplificativamente. A maior remuneração já recebida na empresa, por sua vez, era a base de cálculo da antiga indenização que precedeu a instituição do FGTS, a qual não se confunde com as verbas rescisórias atualmente garantidas pela legislação trabalhista.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010190-30.2015.5.03.0085 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/07/2015 P.190).

VIGIA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. CABIMENTO. Ante a constatação de que o entendimento majoritariamente adotado, no âmbito deste Tribunal, é no sentido de ser indevido o adicional de periculosidade ao vigia, que, diversamente do vigilante (Lei n. 7.102/83), não se enquadra no conceito de "profissional de segurança pessoal ou patrimonial" descrito no item 2 do Anexo 3 da NR-16, norma regulamentadora do inc. II do art. 193 da CLT, propõe-se a edição de Súmula ou Tese Jurídica Prevalente que retrate tal posicionamento.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0000558-47.2014.5.03.0171 IUJ. Incidente Unif. Jurisprudência. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud.03/09/2015 P.148).

VIGILANTE

ADICIONAL

VIGILANTE - ADICIONAL PELO TRABALHO EM ESCOLTA ARMADA - PERÍODO LIMITADO. Restando confessado que o reclamante laborou na função de vigilante de "escolta armada" somente durante um período do contrato laboral, a ele é devido o adicional normativo, em face de expressa previsão em CCT, limitado ao período em que efetivamente se ativou nesta função. Não há falar-se em integração definitiva do adicional em apreço na remuneração do autor, conforme por ele pretendido no recurso em exame.Com efeito, a alteração funcional que gerou a ausência de pagamento da verba, nos meses em que ele deixou de se ativar na escolta armada, não se enquadra como alteração contratual lesiva, nos moldes do art. 468 da CLT. Isto porque o adicional em questão é espécie de salário-condição que visa exatamente remunerar o labor em condição de risco agravado pelo porte

de arma, não se podendo conceber que haja garantia, para o empregado, à permanência do trabalho em condição que lhe é mais gravosa. Via de consequência, ausente o risco diferenciado - gerador do direito à parcela - a mesma sorte segue o adicional em questão. Provimento que se nega.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010226-33.2014.5.03.0174 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/08/2015 P.265).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTES. DEVIDO. A Lei 12.740/2012, publicada em 10/12/2012, redefinindo os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, revogou a Lei 7.369/85 e alterou o art. 193 da CLT, com a previsão do direito aos vigilantes de recebimento do adicional de periculosidade. O referido benefício passou a vigorar em 10/12/12, nos termos do art. 2º, da Lei nº 12.740/12 acima transcrita, independente do advento da Portaria nº 1.885/13 MTE, conforme entendimento majoritário da Turma.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000140-85.2014.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud.01/09/2015 P.334).

PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EXERCIDA EM ÁREA DE RISCO DECORRENTE DO ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS. ADICIONAL DEVIDO. Evidenciando-se dos autos que o autor cumpria plantões noturnos como vigia patrimonial em posto de combustíveis, permanecendo assim na pista ao lado das bombas de abastecimento, impende reconhecer a condição de periculosidade, por exposição a inflamáveis, nos termos do art. 193, I, da CLT, à luz do Anexo II da NR 16 do MTE (Portaria 3.214/78; art. 200 da CLT). A regulamentação não restringe o adicional de periculosidade, nesse caso, apenas ao operador da bomba, pois abrange todos os trabalhadores que operam na área de risco, independentemente do objeto da atividade. De acordo com a Súmula 364 do TST, a permanência da exposição ao agente desencadeante da periculosidade pressupõe a reiterada/habitual sujeição ao fator de risco, descartando-se apenas as hipóteses de contato meramente eventual, não sendo essa a hipótese sob exame. A consumação do risco, com a ocorrência de acidentes passíveis de gerar grave lesão à vida ou integridade física do obreiro, não necessariamente está associada ao tempo ou à frequência da exposição, podendo ser deflagrada, a qualquer momento, em virtude de falhas operacionais/pessoais. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001079-03.2013.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud.01/09/2015 P.283).

VIGILANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 12.740/12 - PUBLICAÇÃO DA PORTARIA MTE Nº 1885 - O adicional de periculosidade passou a ser devido ao vigilante por força da Lei 12.740/12, que alterou a redação do art. 193 da CLT para estender a parcela aos empregados que permanecem expostos, de forma permanente, a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. O adicional de periculosidade no percentual de 30% é devido aos vigilantes apenas a partir de 03/12/2013, data de publicação da Portaria MTE nº 1885, que regulamentou a Lei nº 12.740/2012 (esta última que incluiu no art. 193, § 1º da CLT, como hipótese caracterizadora do direito à percepção do adicional de periculosidade, a exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011418-76.2014.5.03.0149 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2015 P.274).

JUSTA CAUSA

DISPARO ACIDENTAL POR ARMA DE FOGO. VIGILANTE. FALTA GRAVE. DISPENSA MOTIVADA. CARACTERIZAÇÃO. Por macular a vida profissional do trabalhador, pois é a pena máxima possível de ser aplicada ao empregado, e em face das sérias consequências e prejuízos financeiros ocasionados, privando o trabalhador de parte substancial das parcelas pagas em resilição contratual imotivada, a justa causa necessita de prova robusta, convincente e inequívoca do fato ocorrido, bem como da sua gravidade. "In casu", tendo em vista a gravidade da falta praticada (o disparo acidental de arma de fogo por vigilante que, orientado a observar os procedimentos de segurança da empresa, ignorou-os), não se faz necessária a gradação da pena, porquanto não se pode exigir da empregadora a assunção do risco de repetição da conduta. Logo, desincumbindo-se a contento o empregador desse ônus, que lhe compete, é de se reconhecer a dispensa motivada do autor.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010082-73.2015.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2015 P.260).

7 – ÍNDICE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COMPETÊNCIA; MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

AÇÃO COLETIVA

EXECUÇÃO INDIVIDUAL – COMPETÊNCIA
INDIVIDUALIZAÇÃO - SUBSTITUÍDOS

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

CONDENAÇÃO – CONSIGNANTE

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

COMPETÊNCIA

AÇÃO REGRESSIVA

COMPETÊNCIA

AÇÃO REVISIONAL

COMPETÊNCIA

ACIDENTE DO TRABALHO

ACIDENTE DE TRAJETO; ACIDENTE DE TRÂNSITO; INDENIZAÇÃO;
RESPONSABILIDADE

ACORDO

CUMPRIMENTO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGENTE BIOLÓGICO; ÁLCALI CÁUSTICO; CABIMENTO; CIMENTO;
ELIMINAÇÃO/NEUTRALIZAÇÃO; EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI);
FRIO; GRAU; HIDROCARBONETO; ÔNUS DA PROVA; PERÍCIA; TRABALHO A CÉU
ABERTO

Base de cálculo SÚM. N. 46/TRT3, p. 533

Cimento SÚM. N. 40/TRT3, p. 532

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

BASE DE CÁLCULO; BOMBEIRO; CABIMENTO; ENERGIA ELÉTRICA; INFLAMÁVEL;
RADIAÇÃO IONIZANTE/SUBSTÂNCIA RADIOATIVA

Vigia SÚM. N. 44/TRT3, p. 533

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ACUMULAÇÃO

ADICIONAL DE RISCO

CABIMENTO

ADICIONAL NOTURNO

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36

ADVOGADO EMPREGADO

HORA EXTRA

AEROVIÁRIO

JORNADA DE TRABALHO

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO

FORMAÇÃO - TRASLADO

AJUDA COMBUSTÍVEL

NATUREZA JURÍDICA

ANISTIA

EFEITO; LEI 8.878/1994; PRESCRIÇÃO

APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA; COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIREITO ADQUIRIDO; COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESPONSABILIDADE

APOSENTADORIA ESPECIAL

PROVENTOS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

MULHER

ASSÉDIO MORAL

CARACTERIZAÇÃO; INDENIZAÇÃO; RESPONSABILIDADE

ASSÉDIO MORAL - DANO MORAL

DISTINÇÃO

ASSÉDIO PROCESSUAL

CARACTERIZAÇÃO

ASSÉDIO SEXUAL

CARACTERIZAÇÃO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA

DISTINÇÃO

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

MULTA

AUDIÊNCIA

ALTERAÇÃO - INTIMAÇÃO; AUSÊNCIA - ATESTADO MÉDICO

AUTO DE INFRAÇÃO

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE; VALIDADE

AUTOS FINDOS

Processo judicial - Arquivamento/2009 EDT GP N. 1/2015/TRT3, p. 526 e RA SETPOE N. 168/2015/TRT3, p. 530

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

NATUREZA JURÍDICA; PRESCRIÇÃO

AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

APURAÇÃO

BANCÁRIO

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES; CARGO DE CONFIANÇA; ENQUADRAMENTO - SERVIÇO BANCÁRIO; EQUIPARAÇÃO SALARIAL - GERENTE; HORA EXTRA; HORA EXTRA - CÁLCULO; HORA EXTRA - DIVISOR

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO - RESPONSABILIDADE

CADASTRAMENTO

Processo físico - Sistema PJe-JT RECJ GP/CR N. 25/2015/TRT3, p. 531

CARTÃO DE PONTO

VALIDADE

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)

ANOTAÇÃO - DATA - ADMISSÃO; ANOTAÇÃO - DATA - SAÍDA; EXTRAVIO - INDENIZAÇÃO; RETENÇÃO

CERCEAMENTO DE DEFESA

CARACTERIZAÇÃO; DEPOIMENTO PESSOAL - PARTE PROCESSUAL; INTIMAÇÃO; PERÍCIA; PROVA TESTEMUNHAL

CESTA BÁSICA

FORNECIMENTO; FORNECIMENTO - CARTÃO MAGNÉTICO

CENTRAL DE DEVOLUÇÃO DE AUTOS

Varas do Trabalho - Belo Horizonte - Criação PRCJ GP/CR N. 777/2015/TRT3, p. 528

COISA JULGADA

GARANTIA CONSTITUCIONAL; LIMITE

COMISSÃO

BASE DE CÁLCULO; VENDA À PRAZO

COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA)

ELEIÇÃO

COMISSIONISTA

HORA EXTRA; INTERVALO INTRAJORNADA

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

TRT da 3ª Região - Alteração RA SETPOE N. 186/ 2015/TRT3, p. 531

COMISSÕES

Vendas a prazo - Base de cálculo TJP N. 3/TRT3, p. 536

COMPETÊNCIA

PREVENÇÃO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

BENEFÍCIOS - DESLIGAMENTO DA EMPRESA; COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA; COMPETÊNCIA TERRITORIAL; COMPETÊNCIA TERRITORIAL - FLEXIBILIZAÇÃO; PLANO DE SAÚDE; PRÉ-CONTRATO; SEGURO DE VIDA; SERVIDOR PÚBLICO; SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO

COMPETÊNCIA FUNCIONAL

VARA DO TRABALHO

COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO (CTVA)

NATUREZA JURÍDICA; INTEGRAÇÃO SALARIAL

CONCURSO PÚBLICO

CADASTRO DE RESERVA; EDITAL

CONFISSÃO FICTA

APLICAÇÃO; EFEITO

CONSELHO REGIONAL

PREPARO

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT)

Alteração LEI N. 13.154/2015, p. 523

CONTRATO DE APRENDIZAGEM

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA; COTA

CONTRATO DE ESTÁGIO

VALIDADE

CONTRATO DE FACÇÃO

RESPONSABILIDADE

CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

Resolução - Restituição SÚM. N. 543/STJ, p. 532

CONTRATO DE SAFRA

INDENIZAÇÃO

CONTRATO DE TRABALHO

NULIDADE – EFEITO; PRIMAZIA DA REALIDADE; PRINCÍPIO DA ALTERIDADE; UNICIDADE CONTRATUAL;

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

DESCONTO

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

COBRANÇA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ACORDO; ALÍQUOTA; ATUALIZAÇÃO; AVISO-PRÉVIO INDENIZADO; CONTRIBUINTE INDIVIDUAL; EXECUÇÃO; FATO GERADOR; PRESCRIÇÃO; RECOLHIMENTO

Fato gerador SÚM. N. 45/TRT3, p. 533

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

AUSÊNCIA – EMPREGADO; EDITAL

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

Ausência de empregados – Inexigibilidade SÚM. N. 47/TRT3, p. 534

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

COBRANÇA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

BASE TERRITORIAL

CORREÇÃO MONETÁRIA

ÍNDICE

CORREIÇÃO PARCIAL

CABIMENTO

CORREIO ELETRÔNICO CORPORATIVO

TRT 3ª Região RES. GP N. 27/2015/TRT3, p. 529

CRÉDITO TRABALHISTA

PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE; ATUALIZAÇÃO;

CURADOR ESPECIAL

NOMEAÇÃO; PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE

DANO ESTÉTICO

INDENIZAÇÃO

DANO ESTÉTICO - DANO MORAL

INDENIZAÇÃO

DANO MATERIAL - DANO MORAL - DANO ESTÉTICO

INDENIZAÇÃO

DANO MORAL

AMBIENTE DE TRABALHO; CARACTERIZAÇÃO; CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) – ANOTAÇÃO; CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - ANOTAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL; CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - RETENÇÃO; CONDIÇÃO DE TRABALHO; CONDUTA ANTISSINDICAL; CUMPRIMENTO DE META; DISPENSA POR JUSTA CAUSA; DISPENSA SEM JUSTA CAUSA; FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - RECOLHIMENTO; INDENIZAÇÃO; INDENIZAÇÃO – FIXAÇÃO; LISTA SUJA; MORA SALARIAL; MORA SALARIAL - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS; OBRIGAÇÃO TRABALHISTA - CUMPRIMENTO; PROCESSO SELETIVO; RESPONSABILIDADE; REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA; ROUBO; SEQUESTRO; SIGILO BANCÁRIO; TRANSPORTE DE VALORES; USO DE SANITÁRIO – RESTRIÇÃO; VERBA RESCISÓRIA

DANO MORAL COLETIVO

INDENIZAÇÃO

DÉCIMO QUARTO SALÁRIO

NATUREZA JURÍDICA

DECRETO Nº 3.048/1999

Alteração DEC. N. 8.499/2015, p. 523

DEMISSÃO
PEDIDO – VALIDADE

DEPÓSITO RECURSAL
CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA; DESERÇÃO; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; ALTERAÇÃO - VALOR;
Valor ATO N. 397/2015/ TST/SEGJUD.GP, p. 526

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
ASSOCIAÇÃO; SOCIEDADE ANÔNIMA

DESCONTO EM FOLHA
Valores - Pagamento de cartão de crédito MP N. 681/2015, p. 524

DESCONTO SALARIAL
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

DESVIO DE FUNÇÃO
DIFERENÇA SALARIAL

DIREITO AUTORAL
INDENIZAÇÃO

DIREITO DE IMAGEM
INDENIZAÇÃO

DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO
DEFINIÇÃO

DIRIGENTES SINDICAIS
Categoria de rurais - Documentos de identificação EN. N. 66/MET, p. 534

DISPENSA
DISCRIMINAÇÃO; PORTADOR DO VÍRUS HIV; VALIDADE

DIVÓRCIO/SEPARAÇÃO JUDICIAL
Carta de sentença – Averbação PRV N. 51/2015/CNJ, p. 529

DOENÇA DEGENERATIVA
CONCAUSA; INDENIZAÇÃO

DOENÇA OCUPACIONAL
CARACTERIZAÇÃO; CONCAUSA; ESTABILIDADE PROVISÓRIA; INDENIZAÇÃO; NEXO CAUSAL; PRESCRIÇÃO; PROVA; RESPONSABILIDADE

DONO DA OBRA
Responsabilidade Solidária/Subsidiária SÚM. N. 42/TRT3, p. 533

DUMPING SOCIAL
INDENIZAÇÃO

EMBARGOS À ARREMATÇÃO
PRECLUSÃO

EMBARGOS À PENHORA
AUSÊNCIA - ASSINATURA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTRADIÇÃO

EMBARGOS DE TERCEIRO
LEGITIMIDADE ATIVA

EMPREGADO PÚBLICO
DISPENSA; ISONOMIA SALARIAL; PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA; REDUÇÃO SALARIAL

EMPREGADOR RURAL
INFRAÇÃO - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ENGENHEIRO
SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

ENQUADRAMENTO SINDICAL
CRITÉRIO; CRITÉRIO - MOTORISTAS RURAIS; HOLDING

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

ÔNUS DA PROVA; QUADRO DE CARREIRA/PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

ENTIDADES DESPORTIVAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

Responsabilidade fiscal LEI N. 13.155/2015, p.524

ESCALA DO PLANTÃO

1º Grau – Alteração PRCJ GP/CR N. 693/2015/TRT3, p. 528

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

DELEGADO SINDICAL; MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA); PRÉ-APOSENTADORIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE

CONFIRMAÇÃO – GRAVIDEZ; NATIMORTO; PEDIDO DE DEMISSÃO

ESTABILIDADE SINDICAL

CABIMENTO; DIRIGENTE SINDICAL

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Instituição LEI N. 13.146/2015, p. 523

EXAME TOXICOLÓGICO

LICITUDE

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

ARGUIÇÃO – FORMA

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

AJUIZAMENTO

EXECUÇÃO

ARREMATACÃO; ARREMATACÃO - LEILÃO; CITAÇÃO; CONCURSO DE CREDORES; DEVEDOR SOLIDÁRIO; DEVOLUÇÃO - VALOR INDEVIDO; FRAUDE; GARANTIA DA EXECUÇÃO; GRUPO ECONÔMICO; POLO PASSIVO; RESPONSABILIDADE - EX-SÓCIO; RESPONSABILIDADE - SÓCIO; TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - COMPETÊNCIA

EXECUÇÃO FISCAL

PRESCRIÇÃO; PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO

Gratificação – Pagamento IN GP N. 10/2015/TRT3, p. 526

EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Encerramento OS DG N. 3/2015/TRT3, p. 527

FÉRIAS

PAGAMENTO EM DOBRO

FERROVIÁRIO

INTERVALO INTRAJORNADA

FINANCIÁRIO

ENQUADRAMENTO SINDICAL; HORA EXTRA - DIVISOR

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

ALCANCE; AUTO DE INFRAÇÃO

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPOR DE SERVIÇO (FGTS)

AFASTAMENTO DO TRABALHO - DOENÇA COMUM; CÁLCULO; MULTA DE 40% - EXPURGO INFLACIONÁRIO; PRESCRIÇÃO

Doméstico RES. N. 780/2015/MTE/CCFGTS, p. 525

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO

Gestante – Reintegração/indenização substitutiva TJP N. 2/TRT3, p. 536

GARI

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; DANO MORAL

GRATIFICAÇÃO

CRITÉRIO

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

[PAGAMENTO](#); [PRINCÍPIO DA ISONOMIA](#)
GRATIFICAÇÃO NATALINA
Regulamentação RES. N. 102/2012(*)/CSJT, p. 530
Regulamentação – Alteração RES. N. 153/2015/CSJT, p. 530
GREVE
[ABUSO DE DIREITO](#); [ABUSO DE DIREITO - DISSÍDIO COLETIVO](#); [DIAS PARADOS](#)
Servidores públicos - Judiciário federal PRT GP N. 560/2015/TRT3, p. 527 e EN.
ADM N. 15/CNJ, p. 532
GRUPO DE TRABALHO
Classificação de autos - Processos judiciais findos PRT GP N. 698/2015/TRT3, p. 528
GRUPO ECONÔMICO
[CARACTERIZAÇÃO](#); [UNICIDADE CONTRATUAL](#)
HIPOTECA JUDICIÁRIA
[APLICAÇÃO](#); [CABIMENTO](#); [SENTENÇA CONDENATÓRIA](#)
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
[ASSISTÊNCIA SINDICAL](#); [BASE DE CÁLCULO](#); [SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL](#)
Base de cálculo - Contribuição previdenciária - Cota-parte do empregador TJP N.
4/TRT3, p. 536
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS
[PAGAMENTO](#)
HONORÁRIOS PERICIAIS
[COMPLEMENTAÇÃO](#); [EXECUÇÃO](#); [FIXAÇÃO](#); [JUSTIÇA GRATUITA](#)
Justiça gratuita TJP N. 6/TRT3, p. 536
HORA DE SOBREAVISO
[CARACTERIZAÇÃO](#)
HORA EXTRA
[DEDUÇÃO](#); [INTEGRAÇÃO SALARIAL](#); [INTERVALO - CLT/1943, ART. 384](#); [MINUTOS](#);
[NORMA COLETIVA](#); [PARTICIPAÇÃO - CURSO](#); [PROVA](#); [TEMPO À DISPOSIÇÃO](#); [TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME](#); [TEMPO DE ESPERA - TRANSPORTE](#)
Intervalo - CLT/1943, Art. 384 SÚM. N. 39/TRT3, p. 532 e OJ N. 26/TRT3/p. 535
Reflexo SÚM. N. 43/TRT3, p. 533
HORAS IN ITINERE
[NEGOCIAÇÃO COLETIVA](#); [NEGOCIAÇÃO COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO](#); [PROVA](#);
[TRANSPORTE - FORNECIMENTO - EMPRESA](#)
Norma coletiva SÚM. N. 41/TRT3, p. 533
HORA NOTURNA
[INTERVALO INTRAJORNADA](#); [NORMA COLETIVA](#)
HORÁRIO DE TRABALHO
[ALTERAÇÃO](#)
IMPOSTO DE RENDA
[ACORDO JUDICIAL](#); [APURAÇÃO](#); [JUROS DE MORA](#)
Tabela mensal - Pessoa Física – Valor LEI N. 13.149/2015, p. 523
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Procedimento – Tramitação RES. N.s 9 e 21/2015/TRT3/GP, p. 529
INCONSTITUCIONALIDADE
[LEI COMPLEMENTAR](#)
INSTRUÇÃO PROCESSUAL
Encerramento informal REC. GCR/GVCR N. 9/2015/TRT3, p. 529
INSTRUÇÕES NORMATIVAS GP N. 2 E 3/2014
Alteração IN GP N. 7/ 2015/TRT3, p. 526
INTERNET
[CONTEÚDO - CONFIABILIDADE](#)
INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

PROCESSO DO TRABALHO - CABIMENTO

ISONOMIA SALARIAL
DIFERENÇA SALARIAL; REGIME CELETISTA - REGIME ESTATUTÁRIO

JORNADA DE TRABALHO
COMPENSAÇÃO; CONTROLE - PROVA; INTERVALO - RECUPERAÇÃO TÉRMICA;
INTERVALO INTRAJORNADA - DESLOCAMENTO - REFEITÓRIO; JORNADA ESPECIAL -
REGIME 12X36 - DOMINGO/FERIADO; JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36 -
INTERVALO INTRAJORNADA; PETROLEIRO; PETROLEIRO - INTERVALO
INTERJORNADA; PRORROGAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE; REDUÇÃO - SALÁRIO
PROPORCIONAL; TELETRABALHO; TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO - INTERVALO

JUROS
FAZENDA PÚBLICA; INCIDÊNCIA

"JUS POSTULANDI"
Empregador PRT NFTBH N. 2/2015/TRT3, p. 527

JUSTA CAUSA
ABANDONO DE EMPREGO; ABANDONO DE EMPREGO - PROVA; AGRESSÃO FÍSICA;
ALCOOLISMO; CABIMENTO; DIREITOS TRABALHISTAS - CABIMENTO; FALTA GRAVE;
GRADAÇÃO DA PENA; IMPROBIDADE; INQUÉRITO POLICIAL; LEGÍTIMA DEFESA; MAU
PROCEDIMENTO; PROVA

JUSTIÇA GRATUITA
CARTA ROGATÓRIA; CARTÓRIO - EMOLUMENTO/TAXA; DECLARAÇÃO DE POBREZA;
SINDICATO

LAUDO PERICIAL
APLICAÇÃO

LEGITIMIDADE PASSIVA
TEORIA DA ASSERÇÃO

LEI DE CRIMES HEDIONDOS
Alteração LEI N. 13.142/2015, p. 523

LEI MUNICIPAL
ÔNUS DA PROVA

LEI N. 8.112/1990
Alteração MP N. 689/2015, p. 524

LEI N.10.819/2003
Revogação LCP N. 151/2015, p. 523

LICENÇA-PRÊMIO
Conversão - Pecúnia RES. N. 72/2015/CSJT, p. 530

LIDE
LIMITE

LIQUIDAÇÃO
CÁLCULO - IMPUGNAÇÃO; CÁLCULO - RETIFICAÇÃO

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
CABIMENTO

MAGISTRADOS
AUXÍLIO-MORADIA
Servidores - Justiça do Trabalho - Passivos - Valores - Apuração RES. N.s 137 e
152/2014(*)/CSJT, p. 530

MANDADO DE SEGURANÇA
CONCESSÃO; LIMINAR - RECURSO; RECURSO;

MANDADOS/NOTIFICAÇÕES/INTIMAÇÕES
Expedição - Via postal REC. CR/VCR N. 6/2015/TRT3, p. 529

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)
INTIMAÇÃO

MODULO DE PRODUTIVIDADE MENSAL

Poder Judiciário – Regulamentação PRV N. 49/2015/CNJ, p. 528

MOTOCICLISTA

SALÁRIO POR PRODUÇÃO

MOTORISTA

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; DANO MORAL/DANO MATERIAL; DESCONTO SALARIAL; HORA DE PRONTIDÃO; INTERVALO INTRAJORNADA; TEMPO DE ESPERA

MOTORISTAS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO

Condições de segurança PRT N. 944/2015/MTE/GM, p. 524

MULTA

CLT/1943, ART. 467; CLT/1943, ART. 477; CLT/1943, ART. 477 - BASE DE CÁLCULO; CLT/1943, ART. 477 - RESCISÃO CONTRATUAL - HOMOLOGAÇÃO - ATRASO

MULTA ADMINISTRATIVA

APLICAÇÃO; EMPREGADOR RURAL

MULTA CONVENCIONAL

INCIDÊNCIA

NORMA REGULAMENTADORA N. 28

Anexo II – Alteração PRT N. 882/2015/MTE/GM, p. 524

NULIDADE

PROCESSO DO TRABALHO

OBRIGAÇÃO DE FAZER

RESULTADO

OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

MULTA DIÁRIA

OPERADOR DE TELEMARKETING

HORA EXTRA; JORNADA ESPECIAL

ORINETAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 26/TRT3

Cancelamento PROP. CUJ N. 2/2015/TRT3, p. 528

ÓRGÃO ESPECIAL

TRT 3ª Região – Composição PRT GP N. 778/2015/TRT3, p. 528

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

ISONOMIA; NATUREZA JURÍDICA; ÔNUS DA PROVA

PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

Recursos – Utilização RES. N. 206/2015/CNJ, p. 530

PENHORA

BEM - CÔNJUGE; BEM DE FAMÍLIA; BEM GRAVADO - ÔNUS REAL; BEM IMÓVEL - FRAÇÃO IDEAL; EXCESSO; GARAGEM; PROVENTOS; REAVALIAÇÃO; RECURSOS PÚBLICOS; REGISTRO; SALÁRIO; USUFRUTO; VALIDADE

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

EXECUÇÃO

PENSÃO

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

PENSÃO VITALÍCIA

REVISÃO

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

FORMULÁRIO - PRESCRIÇÃO; FORMULÁRIO - RETIFICAÇÃO

PERÍCIA

NOVA PERÍCIA

PERÍCIA ATUARIAL

NECESSIDADE

PERÍCIA MÉDICA

Inspeção - Procedimento RES. N. 485/2015/MPS/INSS, p. 525

PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO

DISPENSA
PETIÇÃO
AUSÊNCIA – ASSINATURA
PLANO DE SAÚDE
MANUTENÇÃO; MIGRAÇÃO; SUSPENSÃO
PLANO ESTRATÉGICO
TRT 3ª Região – Período 2015 RES. GP N. 24/2015/TRT3, p. 529
PRAZO
Suspensão PRT SGP N. 2.004/2015/TRT3, p. 528
PRAZO PROCESSUAL
Suspensão – Janeiro/2016 RA SETPOE N. 227/2015/TRT3, p. 531
PRECATÓRIO
JUROS DE MORA
PRÊMIO
NATUREZA JURÍDICA
PRESCRIÇÃO
APLICAÇÃO; DECLARAÇÃO DE OFÍCIO INTERRUÇÃO; INTERRUÇÃO - PROTESTO
JUDICIAL; PRAZO - CONTAGEM; SUSPENSÃO;
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
PROCESSO DO TRABALHO
PRESCRIÇÃO TOTAL
OCORRÊNCIA
PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA
APLICAÇÃO
PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL
APLICAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO
VALIDADE
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)
PETIÇÃO INICIAL; SENTENÇA - RELATÓRIO; TRANSMISSÃO DE DADOS - DEFEITO
PJe/TRT3 – Sistema Expansão RCJ GP/CR N. 22/2015/TRT3, p. 531
PROCESSOS JUDICIAIS FÍSICOS
Segredo de justiça – TRT 3ª Região RCJ GP/CR N. 28/2015/TRT3, p. 531
PROFESSOR
ADICIONAL DE ATIVIDADE EXTRACLASSE; CARGA HORÁRIA – REDUÇÃO;
ENQUADRAMENTO SINDICAL; HORA EXTRA; PISO SALARIAL
PROGRAMA DE PROTEÇÃO AO EMPREGO (PPE)
Adesão – Funcionamento RES. N. 2/2015/MTE/CPPE, p. 525
Compensação Pecuniária PRT N. 1.013/2015/MTE/GM, p. 524
Instituição MP N. 680/2015, p. 524
Regulamentação DEC. N. 8.479/2015, p. 523
PROGRAMA NACIONAL DE GESTÃO DOCUMENTAL
Memória do Poder Judiciário – Comitê – Constituição PRT N. 105/2015/CNJ, p. 527
PROGRAMA SERVIDOR EM PAUTA
TRT 3ª Região - Reuniões descentralizadas PRT GP N. 739/2015/TRT3, p. 528
PROVA
GRAVAÇÃO CLANDESTINA; VALIDADE
PROVA EMPRESTADA
ANUÊNCIA - PARTE CONTRÁRIA
PROVA PERICIAL
INDEFERIMENTO; VALORAÇÃO
PROVA TESTEMUNHAL
CONTRADITA; DEPOIMENTO - INFORMANTE; TROCA DE FAVORES; VALIDADE

QUEBRA DE CAIXA

[CABIMENTO](#)

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

[REDUÇÃO SALARIAL](#)

REAJUSTE SALARIAL

[PRESCRIÇÃO](#)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

[CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO](#)

RECUPERADOR DE CRÉDITO

[JORNADA DE TRABALHO](#)

RECURSO

[ADMISSIBILIDADE](#); [EFEITO DEVOLUTIVO](#); [INOVAÇÃO](#); [TEMPESTIVIDADE](#)

REDES SOCIAIS

TRT 3ª Região – Utilização RES. GP N. 29/2015/TRT3, p. 530

REGIMENTO INTERNO

TRT 3ª Região – Alteração ATR GP N.s 4, 5 e 6/2015/TRT3, p. 526

REGISTROS PROFISSIONAIS

Concessão PRT N. 1.166/2015/MTE/GM, p. 525

RELAÇÃO DE EMPREGO

[CAMPANHA ELEITORAL](#); [CARACTERIZAÇÃO](#); [CHAPA](#); [CORRETOR DE IMÓVEIS](#); [DUPLICIDADE](#); [EMPREGADO DOMÉSTICO](#); [ENGENHEIRO](#); [ENTREGADOR](#); [ESPOSA - EMPREGADO](#); [FISIOTERAPEUTA](#); [ÔNUS DA PROVA](#); [PEDREIRO](#); [PEJOTIZAÇÃO](#); [PROCESSO SELETIVO](#); [REPRESENTANTE COMERCIAL](#); [SUBORDINAÇÃO](#); [TRABALHADOR AVULSO](#); [TRABALHADOR RURAL](#); [TRABALHO AUTÔNOMO](#); [TRABALHO FAMILIAR](#); [TRABALHO VOLUNTÁRIO](#); [TREINAMENTO](#)

RENÚNCIA

[ANUÊNCIA - PARTE CONTRÁRIA](#)

REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA UNIÃO

Procedimentos PRT N. 13/2015/AGU/CGU, p. 524

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

[PREPOSTO](#); [REGULARIDADE](#)

RESCISÃO CONTRATUAL

[VALIDADE](#)

RESCISÃO INDIRETA

[APOSENTADORIA POR INVALIDEZ](#); [DEMISSÃO](#); [PERDÃO TÁCITO](#); [RECOLHIMENTO - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO \(FGTS\)](#)

RESPONSABILIDADE

[DIRIGENTE - ENTIDADE ESPORTIVA](#); [OBJETIVA - CARACTERIZAÇÃO](#); [EMPREGADOR - CABIMENTO](#)

RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Comissão Permanente – Criação IN GP N. 05/2015/TRT3, p. 526

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

[ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA](#); [ENTE PÚBLICO](#); [ÔNUS DA PROVA](#)

REUNIÃO DAS EXECUÇÕES DE PROCESSOS

Possibilidade REC. CR/VCR N. 7/2015/ TRT3, p. 529

REVELIA

[PREPOSTO](#)

RITO ORDINÁRIO

Sentença - Ausência de relatório - Nulidade absoluta REC. CR/VCR N. 8/2015/TRT3, p. 529

SALÁRIO

[PAGAMENTO - PROVA](#); [SUBSTITUIÇÃO - CABIMENTO](#);

SALÁRIO EXTRA-FOLHA

[CARACTERIZAÇÃO](#); [PAGAMENTO](#); [PROVA](#)

SALÁRIO-MÍNIMO
Política de valorização LEI N. 13.152/2015, p. 523

SEGURO DPVAT
Indenização - Tabela SÚM. N. 544/STJ, p. 532

SEGURO DE VIDA
[DEDUÇÃO](#)

SEGURO-DESEMPREGO
Empregados domésticos RES. N. 754/2015/MTE/CODEFAT, p. 525

SENTENÇA
[JULGAMENTO "EXTRA PETITA"/JULGAMENTO "ULTRA PETITA"](#); [NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL](#)

SERVIDOR PÚBLICO
[AUXÍLIO-MORADIA](#); [CARGO PÚBLICO - TRANSPOSIÇÃO DE CARGO](#); [FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO \(FGTS\)](#);
Greve - Suspensão - Pagamento dos vencimentos PRT GP N. 764/2015/TRT3, p. 528
Remoção IN GP N. 9/2015/TRT3, p. 526
Varas do Trabalho - Vedação do § 2º do art. 1º da RA n. 256/2003 PRT GP N. 757/2015/TRT3, p. 528

SINDICATO
[ELEIÇÃO SINDICAL](#); [REPRESENTAÇÃO SINDICAL](#); [UNICIDADE SINDICAL](#)

SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI)
CNJ PRT SEI N. 1/2015/CNJ, p. 527

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL
[FEDERAÇÃO - LEGITIMIDADE](#); [SINDICATO - LEGITIMIDADE](#)

SUCCESSÃO TRABALHISTA
[ARRENDAMENTO](#); [CARACTERIZAÇÃO](#)

SUCCESSÃO TRIBUTÁRIA
[CARACTERIZAÇÃO](#)

SÚMULA
[APLICAÇÃO RETROATIVA](#); [PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI - APLICAÇÃO](#)
Súmula n. 30 - TRT3 - Cancelamento RA SETPOE N. 162/2015/TRT3, p. 530

TERCEIRIZAÇÃO
[ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE](#); [ATIVIDADE-FIM](#); [CORRESPONDENTE BANCÁRIO](#); [ISONOMIA](#); [LICITUDE](#); [RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE SERVIÇOS](#); [RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA](#); [SEGURANÇA METROVIÁRIA](#); [SERVIÇO BANCÁRIO](#); [SERVIÇO BANCÁRIO - OPERADOR DE TELEMARKETING](#); [SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO](#)
Atividade-fim TJP N. 5/TRT3, p. 536

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO (TRCT)
[HOMOLOGAÇÃO](#)

TRABALHADOR RURAL
[ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE](#); [INTERVALO INTRAJORNADA](#); [PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL \(PIS\)](#)

TRABALHO DOMINGOS/FERIADOS/RELIGIOSOS
Autorização Transitória PRT N. 945/2015/MTE/GM, p. 524

TRABALHO NO EXTERIOR
[CONTRATO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL](#)

TRANSPORTE
Direito social EMC N. 90/2015, p. 523

UNIDADES JUDICIÁRIAS
Sub-regionalização INCJ GP/CR N.s 1 e 6/2014/TRT3, p. 527

UNIFORME

[REEMBOLSO](#)

USO DA GARAGEM

Regulamentação OS DG N. 02/2015/TRT3, p. 527

VALE-REFEIÇÃO

[DIFERENÇA](#)

VALE-TRANSPORTE

[DISPENSA – RECEBIMENTO](#)

VARAS DE FALÊNCIA/RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Administração - Programa Nacional de Modernização PRT N. 13/2015/CNJ, p. 527

VEÍCULO

[ALUGUEL - NATUREZA JURÍDICA; USO - INDENIZAÇÃO](#)

VENDEDOR

[ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES; COMISSÃO](#)

VERBA RESCISÓRIA

[BASE DE CÁLCULO](#)

VIGIA

[ADICIONAL DE PERICULOSIDADE](#)

VIGILANTE

[ADICIONAL; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; JUSTA CAUSA](#)

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Ação penal pública incondicionada SÚM. N. 542/STJ, p. 532